



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**



MARIA AUGUSTA COSTA BACELAR CARNEIRO LEÃO

**DEZ ANOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA
CRÍTICA DOS PROJETOS-PILOTO DE PORTO ALEGRE, DE SÃO CAETANO DO
SUL E DO NÚCLEO BANDEIRANTE**

Dissertação de Mestrado

Recife
2016



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**



MARIA AUGUSTA COSTA BACELAR CARNEIRO LEÃO

**DEZ ANOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA
CRÍTICA DOS PROJETOS-PILOTO DE PORTO ALEGRE, DE SÃO CAETANO DO
SUL E DO NÚCLEO BANDEIRANTE**

Dissertação de Mestrado

Recife
2016

MARIA AUGUSTA COSTA BACELAR CARNEIRO LEÃO

**Dez anos de justiça restaurativa no Brasil: uma perspectiva crítica dos projetos-piloto de
Porto Alegre, de São Caetano do Sul e do Núcleo Bandeirante**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Teoria e Dogmática do Direito
Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Sociedade e Democracia

Orientador: Prof. Dr. Artur Stamford

Co-orientador: Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt

Recife
2016

Catalogação na fonte
Bibliotecário Josias Machado da Silva Jr. CRB/4-1601

L437d

Leão, Maria Augusta C. B. Carneiro

Dez anos de Justiça Restaurativa no Brasil: uma perspectiva crítica dos projetos-piloto de Porto Alegre, de São Caetano e do Núcleo Bandeirante. – Recife: O Autor, 2016.
177 f. : tab.

Orientador: Artur Stamford da Silva.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016.

Inclui bibliografia e anexos.

1. Justiça restaurativa. 2. Mediação. 3. Resolução de disputa (Direito) - Brasil. 4. Reparação (Direito). 5. Criminologia. 6. Organização judiciária penal. 7. Filosofia do direito. 8. Processo penal. 9. Direito penal. 10. Direito – Teoria. I. Silva, Arthur Stamford da (Orientador). II. Título.

347.8109 CDD (23. ed.)

UFPE (BSCCJ2016-030)

Maria Augusta Costa Bacelar Carneiro Leão

Dez anos de justiça restaurativa no Brasil: uma perspectiva crítica dos projetos-piloto de Porto Alegre, de São Caetano do Sul e do Núcleo Bandeirante

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife / Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Área de Concentração: Teoria e Dogmática do Direito.

Orientador: Prof. Dr. Artur Stamford da Silva

A Banca Examinadora composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu a candidata à defesa em nível de Mestrado e a julgou nos seguintes termos:

MENÇÃO GERAL: Aprovada

Professor Dr. Gustavo Just da Costa e Silva (Presidente/UFPE)

Julgamento: Aprovada Assinatura:

Professor Dr. Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt (1ª Examinadora externa/UNICAP)

Julgamento Aprovada Assinatura:

Professor Dr. João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira (2º Examinador interno/UFPE)

Julgamento: Aprovada Assinatura:

Recife, 26 de fevereiro de 2016.

Coordenador Prof. Dr. **Edilson Pereira Nobre Júnior**

**À Maria Letícia, alegria de minha vida,
que me ensina todos os dias o dom de viver.**

AGRADECIMENTOS

A meu bom Deus, pelas oportunidades generosas que me proporciona, entre elas a de ter me apresentado a pessoas maravilhosas, inclusive na trajetória desse mestrado, a quem gostaria de agradecer:

A meu orientador, Artur Stamford, por abraçar o projeto, por todo o apoio nesses dois anos de mestrado e pela confiança, mesmo nas minhas ausências.

À Fernanda Rosenblatt, pela oportunidade de ser coorientada com diálogos restaurativos.

A todos que fazem parte dos projetos de justiça restaurativa estudados e que me receberam com tanto esmero, dedicando seu tempo a esta pesquisa.

A colegas do PPGDH, com quem pude dialogar e aprender sobre a temática.

As minhas companheiras de tribunal por todo o apoio na presença e nas ausências.

Às mulheres de minha vida, minha filha, minha mãe, minhas irmãs, pelos ensinamentos de persistência, coragem, luta; por todo apoio e paciência regados a abraços, carinhos e orações.

A André, meu esposo, companheiro, amigo, meu porto seguro, por tudo!, pelo incentivo, pela paciência em me ouvir e em me ajudar a construir minhas ideias com seus questionamentos instigantes e intrigantes; pelas palavras de carinho e também pelos 'prazos estipulados', essenciais à conclusão deste trabalho.

RESUMO

LEÃO, Maria Augusta C. B. Carneiro. **Dez anos de Justiça Restaurativa no Brasil: uma perspectiva crítica dos projetos-piloto de Porto Alegre, de São Caetano e do Núcleo Bandeirante**. 2015. 177 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

A necessidade de novas estratégias de resolução de conflitos penais conduziu ao surgimento de um novo modelo de justiça, diferenciado desde a compreensão do crime. Ao chamar a atenção para as necessidades das partes envolvidas em um conflito penal, a denominada justiça restaurativa nasceu com a pretensão de questionar os paradigmas punitivo e retributivo do sistema de justiça penal. Com forte influência da vitimologia e do abolicionismo, a proposta restaurativa procura resgatar o diálogo entre as partes interessadas, com o empoderamento de todos os que sofreram danos decorrentes do conflito para que, juntos, possam construir um plano de ação com vista à reparação. Dentro dessa perspectiva, o presente estudo pretende contribuir para a compreensão da temática da justiça restaurativa, em especial, para a compreensão de projetos de justiça restaurativa desenvolvidos no Brasil. Considerando a fluidez conceitual da justiça restaurativa, foram apresentados seus antecedentes e diferentes modelos de concepção da temática. Da apresentação teórica à justiça restaurativa em ação, foram analisados quatro métodos de encontros restaurativos coincidentes com aqueles utilizados nos projetos-piloto nacionais. Aliás, dentre os vários projetos brasileiros que se autodenominam de “justiça restaurativa”, este trabalho analisou a implantação e atuação dos projetos-piloto de justiça restaurativa de Porto Alegre/RS, do Núcleo Bandeirante/DF e de São Caetano do Sul/SP, institucionalizados desde 2005, com o apoio do Ministério da Justiça e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Buscou-se, por meio da análise bibliográfica e documental, de entrevistas de elite e de visitas a esses projetos, identificar a concepção de justiça restaurativa adotada; os objetivos dos programas; como estão estruturados os processos restaurativos, de forma a identificar-se os métodos de justiça restaurativa utilizados, o papel do facilitador, a participação das partes e da comunidade, a estrutura física e os recursos humanos de que dispõem e, finalmente, se e como é feita a avaliação dos programas. Espera-se, com a sistematização dos dados coletados, contribuir para a compreensão desses projetos à luz das teorias de justiça restaurativa reconhecidas internacionalmente, a fim de identificar a relação das práticas restaurativas com o sistema de justiça penal e possibilitar uma ideia aproximada do movimento restaurativo nacional.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Projetos-piloto brasileiros.

ABSTRACT

LEÃO, Maria Augusta C. B. Carneiro. **Ten years of Restorative Justice in Brazil: critical perspective of the pilot-projects in Porto Alegre, São Caetano do Sul e Núcleo Bandeirante.** 2015. 177p. Dissertation (Master's Degree of Law) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas /Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

The need for new strategies for penal conflict resolution, created a new model in law, differentiated since the understanding of the crime. Focusing attention on the needs of the parties involved in penal conflicts, restorative justice was born with the pretention to question the punitive and retributive paradigms of the penal justice system. With a strong influence of victimology and abolitionism, the restorative proposal looks to bring back dialogue between the interested parties, with the empowerment of all of those who suffered harm as a result of conflict so that together, they can construct an action plan with a view on reformation. With this given perspective, the present study pretends to contribute to the comprehension of the restorative justice topic, especially for the understanding of the restorative justice projects developed in Brazil. Considering the conceptual fluidity of restorative justice, previous and different models of the concept of the topic will be presented. Beginning with the theoretical introduction of restorative justice in action, four methods of restorative coincident encounters will be analyzed with those used in national pilot-projects. As a matter of fact, within the various Brazilian projects that name themselves as “restorative justice”, this study pretends to analyze the implementation and action of the restorative justice pilot-projects of Porto Alegre/RS, of the Núcleo Bandeirante/DF and of São Caetano do Sul/SP, institutionalized since 2005, with the help of the Ministry of Justice and the Program of United Nations for Development- PNUD. It was sought, through the use of bibliographical and documental analysis, interviews of elite and visits to these projects, indentifying the concept of restorative justice adopted; the role of the facilitator, the participation of parties and of the community, the physical structure and human resources that are available, and finally, how the evaluation of the programs was made. It is hoped that, with the systematization of the information collected, there will be a contribution to the comprehension of these projects the light of the theories of restorative justice that are internationally recognized, in order to identify the relation between the restorative practices and the penal justice system and to enable an idea close to the national restorative movement.

Keywords: Restorative justice. Brazilian pilot-projects.

LISTA DE ANEXOS

ANEXO 1 – Fotografias do Projeto-Piloto de Porto Alegre/RS

ANEXO 2 – Formulário de avaliação do programa de Porto Alegre/RS

ANEXO 3 - Termo de Acordo Restaurativo – TJDF

ANEXO 4 - Declaração de Abertura do encontro restaurativo – TJDF

ANEXO 5 - Pesquisa de Satisfação do Usuário - TJDF

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 NASCIMENTO DE UM MODELO NÃO-VIOLENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: ANTECEDENTES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	17
1.1 Autocomposição e a justiça restaurativa: empoderamento da comunidade	18
1.2 Vitimologia e abolicionismo e a justiça restaurativa: desconstruindo o jogo de soma-zero	21
2 COMPREENDENDO OS APORTES TEÓRICOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA: VIAS ALTERNATIVAS DO MODELO RESTAURATIVO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS PENAIIS	41
2.1 Para além da oposição à justiça retributiva	43
2.2 Duas vias alternativas: entre o outcome-focused e o process-focused	47
2.3 Uma terceira via: o modelo “purista” e a Resolução 2002/12 da ONU.....	52
2.4 Experiências de justiça restaurativa: Canadá, Nova Zelândia e Bélgica	54
3 INFORMALIDADE, INCLUSÃO E EMPODERAMENTO: METODOLOGIAS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS	64
3.1 <i>Iniciando o processo restaurativo: do pré-encontro</i>	<i>65</i>
3.2 <i>Do encontro restaurativo: quem participa e quais as metodologias adotadas?</i>	<i>67</i>
3.2.1 As partes do processo restaurativo	73
3.2.2 Metodologias dos encontros restaurativos	77
3.3 Em busca da reparação: do acordo restaurativo	98
4 DEZ ANOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PAÍS: COMPREENDENDO AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS DOS PROJETOS-PILOTO NACIONAIS	103
4.1 <i>Da metodologia da pesquisa</i>	<i>105</i>
4.2 <i>Da normatização internacional à implantação da justiça restaurativa</i>	<i>109</i>
4.3 <i>Dez anos de justiça restaurativa: da sistematização de dados sobre os projetos pioneiros desenvolvidos em São Caetano Do Sul/SP, no Núcleo Bandeirante/DF e em Porto Alegre/RS</i>	<i>113</i>
4.4 <i>Compreendendo as práticas restaurativas: uma ideia aproximada do movimento restaurativo nacional</i>	<i>144</i>
CONSIDERAÇÕES FINAIS	155
REFERÊNCIAS	161
Anexos	169

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa reflete a tentativa de compreender a justiça restaurativa desenvolvida no Brasil, a partir dos projetos pioneiros que completaram, em 2015, dez anos de implementação. Estudar a temática da justiça restaurativa alude ao exercício do poder punitivo estatal, especificamente ao poder punitivo formalizado ou institucionalizado no sistema penal e suas problematizações.

Além da ausência de empoderamento das partes envolvidas no conflito penal, a resposta estatal mais frequente à ação delitiva é a segregação dos ofensores porque, diante da apropriação do conflito pelo Estado, era preciso reduzir a complexidade que envolve o crime, desconsiderando-se sua dimensão interpessoal e todo o contexto do ato praticado, para conceituá-lo como mera violação à lei. Assim, parece ‘racional’ responder ao crime com a aplicação de uma pena que pudesse corresponder, proporcional e cientificamente, ao mal cometido: a pena de prisão¹.

Nesse sentido, para cada ação que implique na violação de um bem juridicamente tutelado, a solução mais frequente permanece no interior da lógica repressora do sistema penal tradicional, uma lógica que “tem nada a ver com a vida ou com os problemas das pessoas” (Hulsman, 1993, p.28), que se concentra em legitimar o próprio sistema por meio da resposta ao mal causado com a inflicção de dor. Na lógica desse sistema, a solução para os problemas decorrentes (ou revelados) pelo crime está, portanto, na punição pela dor, apresentada como suficiente para resolver o conflito e impedir que outras condutas semelhantes voltem a acontecer.

Repensar o exercício do controle penal pelo Estado não é imperativo recente sugerido pela justiça restaurativa. Ao menos desde 1888, Antonio Castelo Branco (apud Santos, 2014, p. 25) já mencionava a necessidade de um novo estudo do crime e de sistemas penais mais eficazes para a repressão, diante da constatação de que, apesar da proximidade do século XX, o problema da criminalidade

¹ Em análise breve sobre o surgimento e a proliferação das penas de prisão, Howard Zerk (2012, p. 113-114) registra que os acontecimentos ocorridos nos séculos XVIII e XIX, em especial o Iluminismo e a Revolução Francesa, foram relevantes na formulação do instrumento de prisão como resposta estatal, dentre outras razões atraentes, porque “as prisões constituíam uma forma de dosar a punição em unidades de tempo, oferecendo uma aparência de racionalidade e mesmo de ciência à aplicação da dor”. Registre-se, porém, que embora a prisão seja uma instituição antiquíssima, somente no século XX a pena carcerária chegou a se converter na principal das penas (Ferrajoli, 2010, p. 359).

ainda não alcançou uma solução definitiva (...); as estatísticas, com fria e implacável severidade, demonstram que os esforços tem sido frustrados, que o crime prevalece contra a penalidade e que, saindo ovante da luta, segue o seu caminho insidioso e manchado de sangue, acompanhando o movimento ascensional da civilização.

Mais recente, Alessandro Baratta (2002, p. 183-184), ao analisar o cárcere e a marginalização social, noticia como o recurso à privação da liberdade torna inócua qualquer tentativa de socialização e reinserção dos marginalizados:

os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa. O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o auto-respeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais) são o oposto de tudo isso.

A citação desses dois autores, com referências de tempo e lugar distintos, tem como finalidade ressaltar que a crise de legitimidade do sistema penal não é exclusividade do tempo atual nem do Brasil. Ao contrário, reflete a necessidade de se repensar o sistema penal como um todo, em direção a um novo e alternativo programa de política criminal. Alternativo porque já não se pode mais simplificar a questão com sugestões de meras melhorias do sistema de justiça, por meio de uma maior e melhor estruturação do Judiciário, das Polícias, do Ministério Público e Defensorias, e, por último, do próprio cárcere.

Nesse contexto, surgindo na contramão do sistema e “atrelado a uma insatisfação crescente com o sistema tradicional de justiça criminal” (Rosenblatt, 2015c, p. 91), a Justiça Restaurativa se coloca como meio alternativo de solução de conflitos penais. Ao enxergar o crime sob *as lentes* da relação interpessoal daqueles envolvidos no conflito penal, a proposta questiona os pressupostos básicos do papel do Estado, da vítima, do autor e da comunidade no processo de construção da justiça (Zerh, 2012, p. 90).

Diante das expectativas de transformação social que esse novo paradigma sugere e das repercussões que a justiça restaurativa tem potencial para provocar no sistema penal, emerge a importância de estudos sobre o que é a justiça restaurativa, de onde surgiu esse modelo, quais são os ideais restaurativos e como transformar em prática essas expectativas teóricas. No cenário internacional, como enfatiza Fernanda Rosenblatt (2015b, p. 01), “o movimento restaurativo tem invadido ambientes acadêmicos e não acadêmicos, com uma oferta crescente de cursos, eventos e publicações dedicados ao tema”.

Não se pode, contudo, dizer o mesmo do cenário nacional. As pesquisas sobre a temática são escassas e falta espaço no ambiente acadêmico para discussões mais densas sobre a proposta da justiça restaurativa. Talvez o desconhecimento associado a divulgações do tema

com certo apelo religioso e/ou emocional tenham contribuído para reduzir o espaço acadêmico dedicado à justiça restaurativa no campo jurídico.

Apesar da pouca dedicação acadêmica, em 2005 inauguraram-se no Brasil três projetos-piloto de justiça restaurativa: um na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul/SP; outro implementado no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante, em Brasília/DF, e o terceiro na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS. Tais iniciativas encontravam-se vinculadas ao projeto *Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro* do Ministério da Justiça, no âmbito da Secretaria da Reforma do Judiciário, com o apoio e financiamento do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, como uma das vitrines do programa político nacional de reforma do Judiciário.

Aliada à expansão da justiça restaurativa internacionalmente, a inauguração desses projetos pioneiros estimulou a difusão de outros projetos de resolução de conflitos penais (e não penais) que, por utilizarem técnicas restaurativas, se autodenominam de justiça restaurativa, de sorte que, atualmente encontram-se em funcionamento projetos de ‘justiça restaurativa’ em pelo menos 15 estados brasileiros².

Entretanto, como dito, se há uma escassez de pesquisas teóricas, mais restrito ainda é o campo das pesquisas empíricas sobre esses ‘projetos de justiça restaurativa’ desenvolvidos no Brasil. Nesse cenário, estudar a justiça restaurativa, enquanto modelo distinto de gerenciamento de conflitos penais, e buscar dados sobre os projetos pioneiros nacionais foi o que instigou esta pesquisa, na tentativa de compreender primeiramente a proposta restaurativa para, em seguida, poder lançar considerações sobre esses projetos à luz das ideias de justiça restaurativa desenvolvidas internacionalmente.

Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, documental, visitas *in loco* e conversas informais com atores de elite. Era preciso, em razão das próprias limitações da pesquisa, restringir o objeto de campo. Assim, de todos os ‘projetos de justiça restaurativa’ nacionais, optou-se por analisar aqueles que foram implementados em 2005 e que teriam, portanto, dez anos de experiência a revelar. Além do tempo da iniciativa, considerou-se o fato

² Alguns deles: Bahia, Piauí, Maranhão, Pará, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Amazonas, Distrito Federal, Rio Grande do Sul. Para maiores informações: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79333-cnj-e-amb-lancam-campanha-nacional-para-ampliar-justica-restaurativa>>. Acesso em: 20.12.2015.

de que os três projetos-piloto são referências nacionais para outras iniciativas, que neles buscam informações e capacitações.

A presente pesquisa tem, portanto, como objeto de estudo a justiça restaurativa, com o objetivo de tentar responder a indagações sobre como surgiu o movimento restaurativo internacionalmente; o que se compreende por justiça restaurativa; qual a concepção de justiça restaurativa adotada nacionalmente; como estão estruturados os projetos pioneiros nacionais; quais os objetivos dos programas, para assim apontar considerações sobre desafios ao movimento restaurativo nacional.

Considerando que a *lente* a partir da qual a justiça restaurativa foca o crime conduz à análise das necessidades daqueles envolvidos no evento delitivo, significa que à abordagem restaurativa importa a dimensão interpessoal desse evento e o que pode ser feito para sanar ou compensar o mal causado. O questionamento primário deixa de ser *qual lei foi violada, quem a violou e o que faremos com o culpado* e transforma-se em *quem sofreu o dano; que tipo de dano e o que estão precisando* (Zehr, 2008, p.180). Ao se preocupar com o que se deve fazer para corrigir a situação, a abordagem restaurativa se aproxima da vitimologia, já que chama a vítima ao centro do debate do conflito, diante das contribuições que ela poderá trazer, para si e para o autor, sobre a experiência conflitiva, seus possíveis traumas e suas necessidades decorrentes do evento.

Ao pretender empoderar a vítima na resolução do conflito, a visão restaurativa passa a questionar a legitimidade do sistema penal tradicional, sob a perspectiva da *apropriação* do conflito pelo Estado. O conflito pertence às partes envolvidas e, ao arrebatá-lo das pessoas diretamente envolvidas, “o bem tem desaparecido, tem se transformado em propriedade de outros”³, como adverte Nils Christie (1992, p. 159). Neste ponto, ao defender que a *propriedade* dos conflitos retorne aos direta e indiretamente⁴ envolvidos, a justiça restaurativa se filia não só à vitimologia, mas também ao abolicionismo, especialmente influenciada pelas teses desenvolvidas por Nils Christie, Louk Hulsman e Thomas Mathiesen, perspectivas que serão analisadas no capítulo primeiro.

Dos antecedentes da justiça restaurativa, passa-se a analisar, no capítulo segundo, a construção de ideias de justiça restaurativa. As influências político-criminais e

³ No original: “o bien han desaparecido, o bien se han transformado en pertenencia de otra gente”. Todas as traduções constantes nesta dissertação são traduções livres, realizadas por esta estudante.

⁴ Indiretamente, porque a perspectiva restaurativa alerta que o crime atinge a comunidade como um todo e esta é convidada a participar dos encontros restaurativos.

comunitárias recebidas dessas ideias conduzem a um conceito amplo e *fluido* da justiça restaurativa (Palamolla, 2009, p. 46). Apesar de todas as variações conceituais, a justiça restaurativa assume valores e princípios próprios, que a caracterizam e a diferenciam de outros métodos consensuais de resolução de conflitos. Pretende-se, portanto, examinar elementos cruciais de uma possível teoria da justiça restaurativa.

Vistos os elementos que lhe dão coesão e consistência diferenciadora, é preciso compreender como eles são postos em prática. Esse será o objeto de estudo do capítulo terceiro, no qual serão analisados especificamente a Mediação Vítima-Ofensor, os Círculos, as Conferências e Zwelethemba, enquanto metodologias de práticas restaurativas. Existem outras metodologias restaurativas, entretanto optou-se por limitar o estudo a esses quatro modelos por serem os utilizados nos projetos-piloto brasileiros.

A apresentação da justiça restaurativa até aqui, apesar de advir de pesquisa bibliográfica estrangeira e nacional, teve como escopo a compreensão teórica da temática. As considerações sobre as experiências de justiça restaurativa desenvolvidas no Brasil serão expostas no quarto capítulo a partir desse arcabouço teórico. Como dito, a pesquisa se restringiu aos projetos desenvolvidos em Porto Alegre/RS; no Núcleo Bandeirante/DF e São Caetano do Sul/SP.

A leitura de livros, artigos, notícias sobre esses projetos foi confrontada com os dados obtidos quando das visitas *in loco*, oportunidade em que se pôde conversar com os principais atores dos projetos: juízes, membros do Ministério Público, servidores dos tribunais a que os projetos estão vinculados, facilitadores, mediadores. Apesar de se tratar de conversas informais, seguiu-se a formatação de entrevistas semiestruturadas. Optou-se por realizá-las com ‘pessoas de elite’ (*elite interviewing*) (Dexter, 2006), ou seja, com pessoas que possuem informação privilegiada sobre o tema, colocando o pesquisador numa posição que facilita a troca de conhecimentos.

Encontram-se, portanto, descritos no quarto capítulo os dados coletados sobre os projetos-piloto numa tentativa de compilação de tudo o que se obteve nas diversas técnicas de pesquisa. Espera-se que a sistematização desses dados possa contribuir para uma melhor compreensão dos projetos de justiça restaurativa desenvolvidos no país.

Considerando que o exercício do controle penal pelo Estado é fruto de um processo histórico e sua perpetuação é um ato de escolha, pretendeu-se analisar esse novo modelo de resolução de conflitos penais, por acreditar em seu potencial de transformação do

sistema de justiça. Se é utopia, que ela sirva ao menos para não pararmos de pensar em novas alternativas à repressão pela repressão, à punição pela punição; que nos leve mais longe do que as reformas que se contentam com penas alternativas.

1 NASCIMENTO DE UM MODELO NÃO-VIOLENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: ANTECEDENTES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Os estudos críticos da década de 1960, ao demonstrar como funcionavam as instâncias de poder repressoras, provocaram uma discussão em torno da legitimidade do sistema penal, fruto, como assinala Elena Larrauri (2004, p. 68), do seu caráter burocrático, não participativo e ineficaz, conduzindo ao surgimento de vários movimentos em prol de reformas e mudanças estruturais.

Arelado à insatisfação com o sistema tradicional de justiça penal e apresentando-se como uma perspectiva alternativa ao sistema de justiça penal, surge um *movimento social*⁵, cuja denominação, mencionada pela primeira vez por Albert Eglash em 1975⁶, viria a se consolidar como *justiça restaurativa*⁷.

⁵ Para Walgrave (2012, p. 11), a justiça restaurativa é complexa porque nela comungam diferentes - e em parte opostas - crenças e opiniões, renovando inspirações e práticas em diferentes contextos. E, ao mesmo tempo, a justiça restaurativa “é um movimento social com diferentes graus de auto-crítica e com diferentes graus de adequação metodológica quanto ao domínio da investigação científica. Ela é um campo à procura de maneiras construtivas de lidar com as consequências do crime, mas também é parte de uma agenda social, ética e política maior” (“Restorative justice is, at the same time, a social movement with different degrees of self-criticism and a domain of scientific research with different degrees of methodological adequacy. It is a field on its own, looking for constructive ways of dealing with the aftermath of crime, but also part of a larger socio-ethical and political agenda”). Também Simon Green (2007, p.185), tomando o conceito de *movimento social* como aquele que busca uma mudança fundamental através de meios não convencionais, considera que definir a justiça restaurativa como movimento social “parece uma razoavelmente boa definição da justiça restaurativa, afirmando, em vez de negar, seu status como uma fonte de mudança radical”. Dizer, contudo, que a justiça restaurativa é um movimento social não significa que outras ações, baseadas em valores e princípios semelhantes aos por ela defendidos, façam parte da justiça restaurativa, como se ela fosse um grande e único movimento. Em outras palavras, os valores intitulados como restaurativos não são próprios ou exclusivos da justiça restaurativa, mas sim valores sociais, éticos e culturais defendidos pela justiça restaurativa. “A justiça restaurativa não possui o monopólio [sobre esses valores]”, como lembra Walgrave (2012, p. 17 – “over which restorative justice does not have the monopoly”). Logo, “dizer que a justiça restaurativa é parte de ‘algo maior’ não é o mesmo que dizer que o ‘algo maior’ é a justiça restaurativa” (Rosenblatt, 2015, p. 10 – “However, to say that restorative justice is part of ‘something bigger’ is not the same as to say that this ‘something bigger’ is restorative justice”).

⁶ Albert Eglash, psicólogo americano, escreve originalmente o termo inspirado nas fases do programa dos Alcoolatras Anônimos, que busca a restauração de injustiças causadas a outras pessoas por meio da transformação pessoal. Segundo, Mylène Jaccoud, o conceito de justiça restaurativa de Eglash teve origem na noção de *restituição criativa*, sugerida pelo autor, desde a década de 1950, para reformar o modelo terapêutico. Todavia, como ressalva Jaccoud (2005, p. 165), “a restituição criativa ou restituição guiada refere-se à reabilitação técnica onde cada ofensor, debaixo da supervisão apropriada, é auxiliado a achar algumas formas de pedir perdão aos quais atingiu com a sua ofensa e a ‘ter uma nova oportunidade’ ajudando outros ofensores (Eglash, 1958, p. 20)”, diferenciando-se dos princípios restaurativos, especialmente quanto à participação das vítimas e à reparação, na medida em que, na restituição criativa, aquela é reduzida, e esta se contenta com medidas materiais. O próprio Albert Eglash, questionado sobre uma possível relação entre os conceitos de justiça restaurativa e de restituição criativa, enxerga semelhanças, acreditando, entretanto, que o movimento da justiça restaurativa mudou seu conceito de forma construtiva, muito além do que ele havia concebido (Mirsky, 2003).

⁷ *Restorative Justice* e, na língua portuguesa, *justiça restaurativa*, pode-se dizer, foi o termo que se consolidou, embora outros sejam utilizados: *justiça transformadora* (Bush e Folger, 1994); *justiça relacional* (Burnside e Baker); *justiça restaurativa comunal* (Young); *justiça recuperativa* (Cario). Temos ainda Garapon (2001, p. 250), para quem o termo *justiça reconstrutiva* é mais apropriado porque exprime a ideia da reconstrução de uma relação

Sob a perspectiva restaurativa, os pressupostos do sistema de justiça penal precisam ser reformulados⁸, a começar pela compreensão do que é o crime que deixa de ser visto como mera violação à lei estatal para ser compreendido em sua dimensão interpessoal, como uma violação de pessoas e de relacionamentos (Zehr, 2008, p. 170). Esse novo foco sobre o crime implica em repensar-se o *procedimento* adotado pelo Estado para resolver os conflitos penais; *quem (e como) participa* deste procedimento e *as soluções* ao final encontradas para os conflitos penais. Trata-se, como pontua Marcelo Pelizzoli (2014, p. 72), de pensar o que envolve o crime de forma mais profunda, “para além da mera culpabilização e retribuição civil-penal de um agressor que seria o mal e de uma vítima que representaria o bem”.

A partir da nova leitura do crime, a justiça restaurativa surge como proposta que pretende superar o paradigma do sistema retributivo, apontando a necessidade de mudanças em ao menos três pontos fundamentais do atual sistema de justiça penal: na formalização e burocratização do processo criminal; na ausência de empoderamento dos envolvidos no evento delituoso e na resposta aos conflitos penais. As reformulações de cada um destes pontos espelham a retomada de elementos presentes nas comunidades mais antigas e a influência de movimentos político-criminais em efervescência nas décadas de 70 e 80.

1.1 Autocomposição e a justiça restaurativa: o empoderamento da comunidade

Essa nova compreensão sobre o crime, seus efeitos e a quem ele afeta implica numa reestruturação da forma de resolução dos conflitos penais e, porque intrinsecamente relacionado, em repensar o próprio papel do Estado nesse contexto, já que, no sistema atual de justiça, é dele o poder e o controle sobre tais conflitos. Interessante, contudo, é perceber que, segundo a linha histórica traçada por Howard Zehr (2008, p. 103)⁹, cujas referências foram, principalmente, os estudos do historiador do direito Harold J. Berman¹⁰, o domínio da resolução

destruída, que corresponderia ao objetivo deste novo modelo de justiça. No entanto, como se verá adiante, se a própria teoria restaurativa ainda está em construção, é preciso que se fortaleça o termo que vem a lhe dar sentido. Considerando que, no Brasil, já está consolidada a nomenclatura *justiça restaurativa*, é ela que será mencionada nesta pesquisa.

⁸ A incapacidade para uma mudança de paradigma está, segundo Howard Zehr (2008, p. 169), “na nossa escolha de lentes. Ou seja, nos nossos pressupostos sobre o crime e a justiça. Tais pressupostos, que governam nossa reação diante de atos danosos, estão em descompasso com a experiência do crime.”

⁹ Nas palavras de John Braithwaite (2002, p. 05), a justiça restaurativa foi o modelo de justiça criminal dominante durante a maior parte da história da humanidade e, para a mudança decisiva, foi essencial transformar o crime numa questão de fidelidade ao rei ao invés de um dano contra outra pessoa.

¹⁰ Para maior detalhamento da matéria, ver a obra *Trocando as lentes*, de Howard Zehr (2008), em que ele desenvolve capítulo específico sobre o contexto histórico em que ocorreu a passagem do sistema comunitário para

dos conflitos pelo Estado constituiu exceção ao longo da história da sociedade, prevalecendo sobre a justiça comunitária apenas a partir do século XIX (Sica, 2007, p. 21; Garapon, 2001, p. 261-262).

Sem ir muito longe, por não se mostrar necessária à compreensão e ao enfoque do tema uma verdadeira incursão histórica, na lógica da resolução de conflitos prevalecente na Idade Média, as medidas de negociação, de reconstituição e de reconciliação são apontadas por Zehr como o recurso primário utilizado na comunidade, porque o conflito era visto de forma diferenciada, em um contexto interpessoal. Inexistente a distinção entre conflitos de natureza civil e penal, o que importava era resolver o dano resultante da conduta. Com isso, além de as vítimas, os ofensores, seus parentes e a comunidade afetada exercerem um papel vital na tomada de decisão, o resultado típico era o acordo¹¹, a que se chegava no contexto familiar e comunitário.

Analisando a forma de atuação das sociedades comunais (sociedades pré-estatais europeias e as coletividades nativas), Mylène Jaccoud (2005, p.163) também destaca serem privilegiadas as práticas de regulamento social centradas na manutenção da coesão do grupo, o que reflete o predomínio dos interesses coletivos sobre os individuais. Havia, segundo a autora, a tendência da sociedade de “aplicar alguns mecanismos capazes de conter toda a desestabilização do grupo social”, até mesmo porque, como reforça Howard Zehr (2008, p. 97), “nas sociedades caracterizadas por comunidades pequenas, de relações muito estreitas, havia necessidade de manutenção dos relacionamentos. Assim, negociação e indenização faziam muito mais sentido do que a violência”.

Sob um ponto de vista crítico quanto à forma de justiça dominante nas sociedades pré-modernas, Daly (2002, p. 61-64) questiona se é apropriado se referir a todas as histórias e práticas de justiça das sociedades pré-modernas como “restaurativas”. Para a autora, a resposta é negativa. Não só não é apropriado, como é um verdadeiro mito defendido por restaurativistas. Na sua percepção, confessando possuir “conhecimento limitado das práticas dos sistemas de justiça em toda a história da humanidade” (2002, p. 62), os defensores da justiça restaurativa homogeneizam a restauração da história dos sistemas de justiça, cujo passado pré-moderno é romantizado e seletivamente invocado para justificar a atual justiça restaurativa.

o sistema estatal, com base, especialmente, nos trabalhos de Berman, *Law and Revolution: The Formation of the Western Legal Tradition* (1983) e *The Religious Foundations of Western Law* (1975). Confira-se, nessa linha, Anitua, 2008; e, numa perspectiva crítica, Daly, 2002.

¹¹ Segundo Howard Zehr, “na Europa medieval a luta só era considerada legítima se negociações tivessem sido propostas e recusadas” (2008, p. 98).

Reconhecer a resolução de conflitos penais por meios negociais nas sociedades pré-modernas não significa, contudo, negar que a vingança e outras formas brutais de resolução das controvérsias também ocorriam. Todavia, como pontua Claudia Cruz Santos (2014, p. 103), com base nos estudos de Weitekamp, “a restituição e a reparação eram as formas mais comuns de sanar os incidentes, por serem as que mais eficazmente permitiam o reatar das relações entre os dois clãs”¹².

Essa referência histórica coloca em xeque a tese de que oportunizar às partes a tomada de decisão sobre os conflitos criminais em que estejam envolvidas conduzirá, necessariamente, ao retorno da vingança privada como primeiro e recorrente mecanismo de resposta à ação desviante. Aliás, o chamado *processo de racionalização*¹³, com a substituição e a apropriação do exercício da justiça e de poder pelo Estado, ocorreu de forma lenta e gradual, sem implicar, contudo, “uma redução das violências, mas, pelo contrário, um exercício mais visível da repressão e menos efetivo da dissuasão”, como enfatiza Gabriel Ignacio Anitua (2008, p. 38).

Isto implica em reconhecer que o confisco do conflito pelo Estado não acarretou o fim de formas violentas de repressão. Por outro lado, alterou-se sobremaneira a forma como os conflitos penais¹⁴ passaram a ser encarados e resolvidos pelo sistema de justiça, aparecendo a infração no lugar do dano e “a suposição de que o Estado é o lesado pela ação de um indivíduo sobre outro” (Anitua, 2008, p. 43). A ausência de reação pública ao dano foi substituída pela usurpação do conflito pelo Estado e sua burocracia. Como enfatiza Nils Christie (1992, p. 159), os conflitos foram roubados das pessoas diretamente envolvidas para serem transformados em conflitos de terceiros, isto é, a propriedade dos conflitos foi roubada de seus titulares. Por conseguinte, ao avocar para si o controle sobre o conflito, o Estado passa a, por intermédio dos profissionais que o representam, impor a decisão “apropriada” para cada caso concreto. Dentro dessa lógica conservadora, a resposta ao crime deixa de lado os ideais de reparação e de reconciliação para enfatizar a punição e a retribuição (Rosenblatt, 2015c, p.88).

¹² Mesmo porque uma concepção de uma sociedade primitiva totalmente anômica parece, como assinala Jean-Marie Carbasse (*apud* Santos, 2014, p. 104), muito teórica: “com efeito, se o grupo social pretende subsistir, deve muito rapidamente canalizar o exercício da vingança privada organizando sistemas reguladores”. Desta forma, ainda que haja divergências entre os estudiosos sobre a forma primária de a sociedade de lidar com os conflitos interpessoais e, ainda que se aceite a “primazia cronológica da vingança privada, também parece claro que a sua existência isolada não pode ser extraordinariamente duradoura” (Santos, 2014, p. 103-104).

¹³ Expressão utilizada por Gabriel Ignacio Anitua (2008, p. 39) para significar “o processo de profissionalização e burocratização dos órgãos encarregados de administrar o poder – e entre suas funções o poder penal – à margem do Estado”.

¹⁴ Nesse novo cenário, a antiga indistinção entre conflitos de cunho penal ou cível deixa de existir, e surge o conceito de delito e, ligado a esse, o de delinquente. Confirma-se Anitua, 2008.

A legitimidade do Estado para *ditar as condutas consideradas criminosas*, para *executar a perseguição do direito de punir* e, finalmente, para *estabelecer e aplicar penas* é resultado de um longo processo histórico que culminou com o predomínio do sistema retributivo de solução de conflitos, organizado em torno de uma lógica que não tem, como sustenta Hulsman (1993), real preocupação com a vida e com os problemas das pessoas.

Ao propor um novo modelo de resolução de conflitos, a justiça restaurativa traz para o centro do debate o papel conferido às partes diretamente afetadas e à comunidade no controle e na tomada de decisão dos conflitos. Partindo da premissa de que o crime afeta a relação tripartite entre ofensor, vítima e comunidade e, por conseguinte, que os conflitos precisam ser devolvidos aos seus titulares (Christie, 1992), a justiça restaurativa propõe uma mudança na maneira tradicional de fazer justiça: o controle e a dinâmica da reação ao crime não podem ser delegados exclusivamente ao Estado e a seus profissionais (Johnstone, 2011, p. 12). Logo, a decisão sobre a ofensa deve ser devolvida àqueles, de preferência, mais afetados por ela. Isso significa devolver a tomada de decisão ao ofensor, à vítima e, sublinhe-se, à comunidade, na medida em que ela também sofre danos ocasionados pela ofensa. Chamar a comunidade para participar da atividade da resolução de conflitos penais traduz o ideal restaurativo de que, com seu empoderamento, ela atuará “como uma verdadeira parceira do Estado na prevenção e resolução de conflitos criminais” (Rosenblatt, 2014a, p. 48).

A justiça restaurativa aponta, portanto, caminhos de resposta ao crime pela negociação com a participação e envolvimento da comunidade, ou seja, com a retomada de elementos presentes nas comunidades antigas. Entretanto, como adverte Renato Sócrates Pinto (2005, p. 28), não se trata de um simples retorno, mas de “avanço com recuperação de valores culturais perdidos, abandonados, negligenciados”. A justiça restaurativa refletirá, nas palavras do autor, não o mero renascimento de tradições antigas, “mas sim uma mistura de valores tradicionais com os modernos valores ínsitos aos direitos humanos” (2005, p. 28).

1.2 Vitimologia, abolicionismos e a justiça restaurativa: desconstruindo o jogo de soma-zero¹⁵

¹⁵ Na representação matemática, o jogo refere-se à situação em que o ganho (ou perda) de um participante corresponde exatamente à perda (ou ganho) de outro participante. Utilizando-se essa representação matemática, restaurativistas defendem que a justiça restaurativa, ao conceder oportunidades aos ofensores, cria um cenário de ganha-ganha, já que as oportunidades concedidas aos ofensores possibilita que eles ajudem as vítimas e a si mesmos. A desconstrução do jogo de soma-zero pode ser compreendida como resultado das influências político-criminais abolicionistas e da vitimologia, com o refutar da crença (típica dos movimentos iniciais da vitimologia)

Nos anos 1960¹⁶, enquanto no campo político-criminal assistia-se ao endurecimento das respostas estatais aos crimes, como forma de enfrentamento à criminalidade, no campo da criminologia desenvolviam-se os movimentos abolicionista e vitimológico que, pela aparente incompatibilidade de objetivos, não se imaginaria pudessem influenciar o surgimento de uma mesma proposta de justiça.

Para Claudia Cruz Santos (2014, p. 47-48), a procura pela “filiação” dos ideais restaurativos conduz, de um lado, ao polo da vitimologia e, de outro, do abolicionismo¹⁷, considerando as “heranças” da preocupação central com a reparação do dano sofrido pela vítima e, por outro lado, da preocupação com os efeitos danosos ao ofensor e à comunidade provocados pela forma tradicional de solução do conflito, o que leva à rejeição do sistema de justiça penal clássico:

Ora, do surgimento da vítima como objecto da atenção criminológica à ideia de que o Estado se apropriara de forma indevida do papel que àquela devia caber na solução de um conflito que era seu, foi um passo. E do apontar as armas ao sistema penal para a afirmação de que estaria a surgir um outro modelo, que se pretendia alternativo porque seria melhor sob vários passos. Acrescenta-se uma pitada de abolicionismo penal e eis que surge a justiça restaurativa.

Após esmiuçar os trabalhos dos abolicionistas Louk Hulsman e Nils Christie, Daniel Achutti (2014a, p. 259) conclui que eles contribuíram decisivamente “para o desenvolvimento acadêmico da justiça restaurativa, a partir da abertura conceitual proposta em suas críticas e dos delineamentos formulados ao longo das suas obras sobre as formas como deveriam funcionar os centros de justiça comunitária”.

de que aquilo que ajuda a vítima deve implicar em sofrimento ao ofensor. Nesse sentido, conferir: Rosenblatt, 2015, p. 28; Sherman; Strong, 2007, p. 21; Hudson, 2003, p. 177-178.

¹⁶ Sobre as mudanças culturais ocorridas nos anos 60, especificamente quanto aos acontecimentos dos Estados Unidos, Gabriel Ignacio Anitua (2008, p. 571) destaca que, as “reações dos jovens à Guerra do Vietnã e à política externa que propiciava mais conflitos em benefício do “complexo industrial-militar””, bem como as reivindicações das minorias étnicas, sexuais etc. pelos direitos civis, além de evidenciarem que “havia fatos mais violentos e anti-sociais do que os tradicionalmente chamados delitos”, colocaram em evidência “as injustiças e aberrações aos direitos humanos que, na realidade, eram uma forma de manter um tipo de sociedade baseada nos delitos do capitalismo industrial, bélico, farmacêutico etc.”. Era um momento de transformação que ocorria não apenas nos Estados Unidos, mas também na Europa. Como prossegue o autor, “era o momento de criticar o “é assim mesmo”, o “as coisas são como devem ser” e o “como estão ordenadas” (2008, p. 574). O modelo econômico, político, científico seriam discutidos, mas, para o autor, o mais importante era haver discussão, a partir da qual produziu-se “uma leitura politicamente radical de todas as ideias” (2008, p. 574). Ainda segundo Anitua (2008, p. 574), “entre todas as contribuições da sociologia, talvez a mais afetada por essas novas colocações foi a sociologia criminal ou criminologia, pois aqui aquelas instituições que estavam sendo criticadas politicamente seriam colocadas no campo da discussão científica”.

¹⁷ Também reconhecem as raízes da vitimologia e do abolicionismo penal na justiça restaurativa: Elena Larrauri (2004, p. 68); Pallamolla (2009, p. 37-53); Rosenblatt (2015, p. 26); Walgrave (2007).

Não se exclui a importância de outros estudos¹⁸ à orientação hoje denominada de justiça restaurativa. Certamente, outras pesquisas desenvolvidas nos anos 1970 e 1980, como da informalização da justiça, da vergonha reintegradora, teorias psicológicas e filosóficas, a criminologia da pacificação e teorias religiosas e espirituais, influenciaram, de alguma maneira, a formatação atual da justiça restaurativa (Achutti, 2014a, p. 56). No entanto, considerando que os princípios e valores restaurativos refletem, diretamente, tendências do movimento pelos direitos das vítimas e do abolicionismo, serão abordados os principais pontos de contato entre estes movimentos e a justiça restaurativa.

Antes, contudo, de serem examinadas as influências de cada uma daquelas correntes, cumpre desmistificar a impossibilidade de uma nova proposta de justiça ser coerente ao apresentar uma teoria que se ergue embasada em movimentos, a princípio, inconciliáveis¹⁹. Em primeiro lugar, como ressalva Claudia Cruz Santos (2014, p.48/49), as contribuições das correntes do abolicionismo e da vitimologia não foram adotadas em sua integralidade pela justiça restaurativa, mas de forma mitigada. Em segundo lugar, porque a luta pelos direitos das vítimas não depende da negação ou abrandamento dos direitos dos réus. Em terceiro, porque tanto no abolicionismo como na vitimologia é possível identificar orientações convergentes. Dentro da diversidade de autores e de propostas abolicionistas, Thomas Mathiesen e Ole

¹⁸ No mesmo sentido, conferir Elena Larrauri (2004, p. 68) para quem “estas dos tendencias, abolicionismo y victimologia, son fundamentalmente las que dan origen al movimiento de justicia restauradora, pero también puede destacarse la influencia de grupos críticos con el sistema penal interesados en la búsqueda de alternativas a la prisión”. Também não se desconhece a exaltação da comunidade pelos restaurativistas. Como menciona Jaccoud (2005, p. 165), “o princípio da comunidade é valorizado como o lugar que recorda as sociedades tradicionais nas quais os conflitos são menos numerosos, melhor administrados e onde reina a regra da negociação”. Partindo do princípio de que o crime afeta não só o infrator e a vítima, mas também a comunidade, o ideal “é que os processos restaurativo tragam essas três partes em comunicação para que elas definam, coletivamente, o dano provocado pelo delito; e depois, juntas, desenvolvam um plano de reparação desse dano” (Rosenblatt, 2014a, p. 45-46). Todavia, por uma questão metodológica, a análise da comunidade será realizada quando do estudo dos métodos restaurativos de resolução das controvérsias.

¹⁹ Inicialmente, ter como ponto de partida para o desenvolvimento de uma novo modelo de justiça a criminologia e o abolicionismo pode indicar uma imprecisão da teoria que se pretende desenvolver, já que a vitimologia traz como enfoque a preocupação com a garantia pelo sistema dos direitos das vítimas, enquanto o abolicionismo, mais preocupado com os efeitos devastadores da punição estatal sobre o ofensor, propõe a abolição do sistema. No entanto, mesmo dentro da vitimologia não há uma “uniformidade em relação ao papel do sistema de justiça criminal na preservação dos direitos das vítimas. Enquanto alguns consideram-no instrumento prejudicial e dispensável na busca da realização das reivindicações do movimento das vítimas, outros não hesitavam em vê-lo como aliado fundamental” (Pallamolla, 2010, p. 49). Por sua vez, como mais um argumento contrário ao sistema posto, o abolicionismo chama a atenção para o esquecimento e o descuido da vítima, propondo outras formas de resolver a lide que melhor atenderiam às necessidades das vítimas. Assim, se do ponto de vista dos vitimólogos não há uniformidade sobre a indispensabilidade do sistema penal para a concretização do objetivo de proteção das vítimas, sob o ponto de vista dos abolicionistas, a vítima não é esquecida, o acontecimento indesejado não é relevado, mas tem-se a certeza de que o sistema posto e a sua resposta não conseguem resolver o problema a que se propõe. As incompatibilidades podem ser superadas em prol de uma proposta de melhoria das relações humanas, que busca, ainda que dentro do sistema, apresentar respostas aos conflitos penais sem os efeitos negativos do sistema, por meio da participação da vítima, do ofensor e da comunidade.

Hjemdal defendem que “os esforços da sociedade não devem consistir em atribuir a punição justa ao crime cometido pelo agente, mas devem antes orientar-se para a ajuda correcta à vítima” (Santos, 2014, p. 48). Por sua vez, dentre as várias ideologias encontradas nos movimentos de defesa das vítimas, verifica-se a ideologia abolicionista, que propõe a substituição da resposta do sistema de justiça penal “por outras formas de resolução de conflitos, de natureza não violenta, menos formalizada e com plena participação dos envolvidos” (Kosovski, 2003-2004).

Se “é certo que os realistas de esquerda seriam os primeiros a recuperar as vítimas de delitos, ao advertir que a maioria dessas vítimas pertenciam a setores desfavorecidos, que eram, por isso mesmo, mais vulneráveis” (Anitua, 2008, p. 752), Gabriel Ignacio Anitua lembra que “também é verdade que, com relação àqueles sujeitos que já haviam sido vitimizados, a contribuição mais importante da década de 1970 e da de 1980 proveio do abolicionismo”, para quem “o primeiro objetivo é a vítima e não o vitimador” (2008, p.752).

Vitimologia e sua influência no resgate do papel da vítima na resolução do conflito penal

A vítima, em verdade, esteve, nos últimos dois séculos, praticamente menosprezada pelo direito penal (Shecaira, 2013, p. 49). Aliás, como pontua Raffaella Pallamolla (2009, p. 46), não só “o direito penal esqueceu da vítima ao tratar apenas da ‘proteção de bens jurídicos’ desde o viés do castigo àquele que cometeu um delito, e negligenciou o dano causado à vítima e a necessidade de reparação”, como também o “processo penal esqueceu da vítima ao deixá-la à margem do processo e sem proteger seus direitos”.

No que concerne ao protagonismo da vítima no sistema penal, há referência doutrinária a uma divisão temporal em três grandes períodos: a “idade de ouro”; a neutralização do poder da vítima e a revalorização de seu papel²⁰.

A “idade de ouro” da vítima corresponderia ao período “desde os primórdios da civilização até o fim da Alta Idade Média”²¹(Shecaira, 2013, p. 49). Embora o longo período

²⁰ Referência a essa divisão pode ser encontrada em Shecaira, 2013.

²¹ Convém ressaltar a dificuldade em se precisar um período histórico em que tenha sido uniforme o protagonismo da vítima na reação ao crime. Como esclarece Claudia Cruz Santos (2014, p. 101), a “Idade de Ouro da vítima” não corresponde a um período histórico, por força de sua descontinuidade e fluidez. E, citando a obra *The victim and his criminal*, de Stephen Schafer, a autora relaciona esse período de ascensão da vítima – “e o seu instituto da

dificulte a compreensão da evolução do papel da vítima, o fato é que, segundo o autor, “com o fim da autotutela, da pena de talião, da composição e, fundamentalmente, com o declínio do processo acusatório, há uma certa perda do papel da vítima nas relações processuais decorrentes de delitos”, o que leva à segunda fase, que correspondente ao período de neutralização do papel da vítima.

Nesse período, a vítima perde progressivamente seu espaço e sua autonomia para o Estado, que se arvora no direito de decidir sobre a acusação e a punição à ofensa, não mais com a preocupação de atender aos anseios e às necessidades da vítima, mas sim para garantia da ordem coletiva (Shecaira, 2013, p. 49). Há, como menciona Marcelo Gonçalves Saliba (2009, p.112), uma posituação da vontade da vítima, na medida em que a lei passa a suprir sua manifestação de vontade, presumindo-a quando necessário.

Na terceira fase, observa-se a tentativa de redescoberta do papel da vítima no sistema penal, cujo contorno sistemático vai sendo esboçado à medida que se desenvolvem abordagens criminológicas em torno “do papel desempenhado pelas vítimas no desencadeamento do fato criminal” (Shecaira, 2013, p. 51), discurso que alcança cunho científico conhecido como *vitimologia*. No entanto, como adverte Simon Green (2007, p. 172), difícil fixar a origem exata do movimento vitimológico²², até mesmo porque, segundo o autor, é preciso diferenciar o surgimento da *vitimologia* propriamente dita, como movimento acadêmico, do aparecimento do *movimento de vítimas*, voltado à persecução de políticas de assistência às vítimas.

O primeiro, chamado por Green de vitimologia acadêmica, teria suas raízes nas ideias de Mendelsohn, considerado o precursor do movimento, e de Von Hentig, que introduzem a noção de contribuição individual para a vitimização. Influenciado pelos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, especialmente em relação ao sofrimento dos judeus, Mendelsohn proferiu, em 1947, em Bucareste, uma conferência intitulada “Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a vitimologia”. Neste estudo, publicado apenas em 1956, ele afirmava que “a criminologia tinha esquecido a vítima por completo”, assim como

“composition”, apresentando como demonstrativo dos interesses da vítima na reacção ao crime” (2014, p.102) – apenas na primeira Idade Média.

²² No mesmo sentido, Claudia Cruz Santos adverte para a preocupação com a reparação dos danos já na Escola positivista. Todavia, segundo a autora, “uma consideração integrada das insuficiências do direito penal e do processo penal na perspectiva da vítima (a partir de uma ponderação do seu relacionamento com as várias instâncias formais de controlo) que parece ter tido consequências amplas no panorama político-criminal terá ficado a dever-se, pelo menos de forma mais directa, ao pensamento vitimológico posterior à Segunda Guerra Mundial” (2014, p. 51)

vincava a incoerência de uma sociedade que é “muito humana quando se trata daquele que violou a lei” mas que se “desinteressa da vítima” (Santos, 2014, p. 51-52).

Hentig, por sua vez, publica, em 1948, *O criminoso e sua vítima*, obra que marca a primeira fase da vitimologia. Nesta obra, o autor revela o caráter etiológico ou positivista da pesquisa, ao considerar que “se existem causas para o crime relacionadas com características do agente, existem também causas (exógenas ou endógenas) que se associam à vítima” (Santos, 2014, p. 52). Seus estudos se concentraram, portanto, em identificar fatores que pudessem predispor o indivíduo a se tornar vítima.

Contudo, como noticia Simon Green (2007, p. 172), esta introdução de níveis de responsabilização da vítima em sua vitimização foi duramente criticada²³ e não representava o *movimento das vítimas*, que se iniciou por volta das décadas de 1960 e 1970 na busca por um tratamento diferenciado do sujeito passivo pelo sistema de justiça. Segundo Kosovski (2003-2004), os anos 60 representam um novo impulso na vitimologia, quando é possível identificar “novos horizontes de investigação e de ação em matéria criminológica e vitimológica”.

Quatro aspectos podem ser apontados como ponto de partida para as principais tendências e mudanças no *movimento das vítimas*: a ajuda e assistência às vítimas; as experiências da vítima com o sistema de justiça criminal; a indenização estatal e a reparação da vítima pelo infrator (Green, 2007, p. 172).

Enquanto a abordagem positivista da *vitimologia acadêmica* entrava em declínio, assistia-se à ascensão do *movimento das vítimas* provocada por ao menos três fatores: aumento da criminalidade e, ao mesmo tempo, a rejeição da reabilitação pelo sistema de justiça criminal como resposta ao infrator; a emergência de uma política centro-direita entre britânicos e norte-americanos com o endurecimento do tratamento das questões criminais e o crescimento do movimento feminista, com sua ênfase nas mulheres e crianças vítimas da violência patriarcal interpessoal (Green, 2007, p. 172-173)

Ao mesmo tempo em que esses fatores contribuíram para colocar a figura da vítima como pauta na reforma da justiça penal, por meio do *movimento das vítimas*, a *vitimologia acadêmica* modificava seu objeto de estudo, para analisar os processos de vitimização.

²³ “A ideia de que a vitimação, hoje não em dia, não pode ser considerada como mero incidente individual, mas antes como problema de política criminal, é o fio condutor das reflexões e das práticas que tomam as vítimas como referências” (Maria Rosa Crucho de Almeida, *apud* Santos, 2014, p. 51).

Sobre a mudança no objeto de estudo da vitimologia, pode-se visualizar certa semelhança com o que aconteceu na criminologia com o deslocamento do foco sobre o homem delinquente (no paradigma positivista) para atentar para o funcionamento das instâncias formais de controle (no paradigma crítico): a vitimologia se concentrou, inicialmente, no estudo da vítima e das causas que contribuiriam para a vitimização, para, numa segunda fase, mais crítica, ampliar sua agenda para avaliar a relação entre as instâncias formais de controle e as vítimas, bem como as consequências da vitimização (Santos, 2014, p. 53).

Essa perspectiva mais crítica de como o sistema de justiça penal lida com a vítima contribuiu para colocar em xeque o próprio modelo retributivo, especialmente quanto à ausência de preocupação com as necessidades da vítima e quanto ao distanciamento dela imposto pelo processo penal. Como lembra Rosenblatt (2015c, p. 91), ao conservar uma mentalidade orientada para o castigo, o modelo tradicional de justiça criminal negligencia necessidades mais complexas e não retributivas das vítimas. Embora as pessoas não sofram da mesma forma os resultados da experiência em que são vítimas e criem expectativas diversas em relação ao que irá suceder com aquele que provocou o dano e com elas próprias, em termos de superação de traumas, de dificuldades criadas pelo episódio, de recuperação patrimonial, enfim, da reparação do dano sofrido, ao serem catalogadas como vítimas, passam a funcionar como meras ferramentas do sistema de justiça, sem que suas expectativas individuais sejam consideradas relevantes para o prosseguimento da ação penal ou para a responsabilização do ofensor.

A intervenção estereotipada do sistema penal não age, portanto, apenas sobre o infrator, atingindo também aquele que sofreu o dano. Sem levar em conta as pessoas em sua singularidade, o sistema supõe “que todas as vítimas têm as mesmas reações, as mesmas necessidades”, de forma que, ao operar em abstrato, “causa danos inclusive àqueles que diz querer proteger” (Hulsman, 1993, p. 84).

Além de responder ao problema unicamente através de uma reação punitiva, sem atentar para as necessidades da vítima, ao ser tratada pelo sistema de justiça como mera ferramenta a possibilitar a descoberta da “verdade” dos acontecimentos investigados, a vítima não encontra o apoio de que precisa para superar os efeitos da vitimização primária e, por vezes, sofre uma nova vitimização, provocada pelo aparato repressivo do Estado. Como elenca Sergio Salomão Shecaira (2013, p. 52), contribuem para a vitimização secundária a própria polícia, a burocratização da justiça, a ausência de sensibilidade dos operadores do sistema. E, neste tocante, Howard Zehr (2008, p. 30) enfatiza que

[p]arte da natureza desumanizadora da vitimização criminosa é seu poder de roubar à vítima seu poder pessoal. Em vez de devolver-lhes o poder permitindo-lhes participar do processo de justiça, o sistema judicial reforça o dano negando às vítimas esse poder. Em vez de ajudar, o processo lesa.

Neste ponto, ao analisar as expectativas e os reais efeitos práticos da Lei n. 9.099/95, Daniel Achutti (2014a, p. 177) constatou, especificamente quanto à promessa de reparação das vítimas, que ela “não foi verificada na ampla maioria dos casos, e quando era oportunizada às partes a conciliação, o foco principal são os danos materiais do conflito, sem consideração dos seus aspectos imateriais”. Um fator a contribuir para este resultado negativo da implementação da lei dos juizados pode estar, como indica o autor, na ausência de profissionais de formação não exclusivamente jurídica a compor os quadros dos Juizados Especiais Criminais, para possibilitar uma leitura e solução diferentes para as complexas situações conflitivas, “priorizando outros aspectos que fogem ao raciocínio jurídico” (Achutti, 2014a, p. 161).

A previsão de mecanismos legais de maior participação da vítima dissociados de uma mudança cultural do sistema em que tais mecanismos deveriam ser aplicados não é suficiente para provocar a valorização desejada da vítima. Como sublinha Achutti, as expectativas criadas em torno da Lei 9.099/95 (e também da Lei Maria da Penha) “não foram satisfatoriamente implementadas, em função da ausência de uma melhor preparação dos operadores jurídicos para lidar com os seus mecanismos e da necessária estrutura (física e humana) para fazê-las operar como se esperava” (2014a, p. 182).

Desta forma, não se nega que, dentro do próprio sistema de justiça nacional, procurou-se recuperar a relevância do papel da vítima, seja desde a previsão da figura do assistente de acusação, no Código de Processo Penal, que conferiria à vítima um papel de maior importância no desenrolar do processo, como por meio da inclusão de mecanismos conciliatórios tal como proposto na Lei n. 9.099/95. Contudo, a presença desses instrumentos não afasta o esquecimento da vítima pelo sistema, pois “a tal possibilidade *formal* de participação não corresponderá uma possibilidade *real* de conformação do processo penal que culmine com a satisfação das *reais necessidades da vítima*” (Santos, 2014, p. 57).

Isso decorre do fato de que, embora o sistema busque alternativas orientadas para a vítima, ao permanecerem numa “espiral reivindicativa” (Santos, 2014, p. 59), o foco permanece sobre o que aconteceu no passado, na tentativa de recriar o crime e estabelecer a culpa, sem uma preocupação com o futuro, no sentido de compreender o que se passou com a

vítima, com o ofensor e com a comunidade após o incidente e, a partir desta compreensão, estabelecer um plano de reparação para os males decorrentes do incidente.

A vitimologia, como movimento de (re)colocação da vítima numa posição de protagonista do seu próprio conflito (Nordenstahl, 2011, p. 23), numa clara preocupação com a redefinição do estatuto da vítima, influenciou diretamente o movimento restaurativo, ao inspirar a formalização de seus princípios. No entanto, é preciso prudência na “análise das relações que o movimento vitinista mantém com a justiça restaurativa” (Jaccoud, 2005, p. 165), seja porque a vitimologia não endossa todos os princípios do movimento restaurativo, bem como porque “como um movimento diferente, e mais equilibrado, na medida em que se entrelaça ao movimento de reconhecimento dos direitos das vítimas de crime”, a justiça restaurativa não adota os discursos de “lei e ordem” e ‘tolerância zero’, típicos de movimentos sociais que atuam em defesa dos direitos das vítimas (Rosenblatt, 2015c, p. 92).

Nesse sentido, a reparação e o empoderamento da vítima são elementos centrais à justiça restaurativa²⁴ enquanto movimento que procura resgatar o papel da vítima na resolução do conflito, restando evidente a influência da vitimologia na construção desse cenário. No entanto, outras perspectivas vitimológicas, como a preocupação com fatores que poderiam produzir vítimas, não adentraram na construção do ideal restaurativo, já que a justiça restaurativa “revelará sempre uma menor vocação para a compreensão daquilo que sucedeu *antes* do cometimento do crime e uma maior aptidão para a procura de uma solução para os males que depois dele sobraram” (Santos, 2014, p. 55).

O pensamento vitimológico terá, portanto, influenciado a justiça restaurativa em seu viés da preocupação com as consequências da infração e com a participação que a vítima deve desempenhar no desenrolar da solução do conflito.

Abolicionismos e a Justiça Restaurativa

A justiça restaurativa não deve ser vista, contudo, como parte da vitimologia, mas como um movimento complexo e independente, que visa proporcionar resultados construtivos para vítimas e ofensores, por ter em sua essência a junção dessas duas partes

²⁴ Como ressalta Antoine Garapon (2001, p. 253), “o postulado central da filosofia reconstrutiva, pelo qual ela se distancia em relação às anteriores filosofias da pena e do qual poderão ser deduzidas todas as suas outras características consiste em colocar no cerne da justiça a vítima e já não a lei, a ordem pública ou o criminoso”.

(Rosenblatt, 2015, p. 28; Hudson 2003, p. 177). Aliás, considerando que, quando do seu surgimento, a justiça criminal se voltava para a punição e a dissuasão do ofensor, com punições cada vez mais severas, a justiça restaurativa apelou para aqueles que defendem a abolição ou a redução da pena, sem deslegitimar o movimento das vítimas que reclamavam da negligência da justiça criminal (Hudson, 2003, p. 177).

Os primeiros estudos da criminologia, de cunho positivista, tinham seu objeto circunscrito ao problema etiológico, à descoberta das causas da delinquência e do delinquente, o que refletia uma subordinação ao paradigma reducionista das ciências naturais (Santos, 2014; Figueiredo Dias, 1997). A partir da década de 1960, este paradigma criminológico cede lugar a uma abordagem mais ampla,

a ponto de aspirar a participar decisivamente na resposta às mais relevantes questões de política criminal – desde a racionalização das estratégias de prevenção e ressocialização até à demarcação das áreas de criminalização/descriminalização, passando pelo escalonamento dos meios de reacção (punição, diversão, não intervenção radical, etc.). (Dias, Jorge de Figueiredo; Costa Andrade, Manuel da, 1997, p. 82).

A chamada *criminologia dos anos 60* reflete uma reviravolta dentro da própria criminologia, cujo objeto passa a englobar, para além do fenómeno social, o fenómeno jurídico-cultural, deixando de se limitar à investigação das causas do facto criminoso, para abranger a totalidade do sistema de aplicação da justiça penal (Santos, 2014, p. 43).

Num primeiro momento, caracterizou-se pela ênfase na economia para explicar a delinquência e o direito penal, passando, numa segunda fase, denominada de *criminologia crítica* propriamente dita, a explicar a delinquência e o direito penal por outros contextos, como o sociológico, o político e o cultural (Achutti, 2014b, p. 214-215).

Ao ampliar seu objeto para o próprio *processo de produção da delinquência* (Santos, 2014, p. 43) e diante de dados que evidenciavam diversos problemas pertinentes à estrutura do sistema penal, a *nova criminologia* impulsionou o surgimento de distintas propostas de contestação do papel do Estado no controle da criminalidade e dos efeitos da criminalização. Ao estimular uma atitude crítica perante o sistema de regulação de conflitos, “os criminólogos críticos abriram espaço para um questionamento do direito penal em sentido amplo, enquanto modelo de resposta ao crime, para além do questionamento dos seus vários momentos de actuação” (Santos, 2014, p. 65).

Entre as correntes da criminologia crítica²⁵, como matriz teórica que nega a atividade estatal sancionadora, encontra-se o abolicionismo penal (Carvalho, 2013, p. 144). Eugenio Raúl Zaffaroni (2012, p. 97) visualiza a existência de diferentes abolicionismos, o que é decorrente das diferentes vertentes de pensamento de que provêm os principais autores abolicionistas. Apesar de, como Zaffaroni (2012, p. 97) aponta, poder-se falar de um abolicionismo bem mais antigo que, diante de uma extrema confiança jusnaturalista, dispensa o direito positivo por acreditar no fim do próprio conflito, terá relevância para o estudo da justiça restaurativa, enquanto fundamentação teórica influenciadora de seus principais postulados, o abolicionismo contemporâneo que busca a abolição do sistema penal como forma de resolução de conflitos classificados como crime.

Esta diversidade de métodos, pressupostos filosóficos e táticas para alcançar seus objetivos leva a uma dificuldade conceitual do que seria a teoria abolicionista, bem como de quem seriam seus teóricos, a ponto de Luigi Ferrajoli (2010, p. 231) referir-se como abolicionistas

somente aquelas doutrinas axiológicas que acusam o direito penal de ilegítimo, ou porque moralmente não admitem nenhum tipo de objetivo como capaz de justificar as aflições que o mesmo impõe, ou porque consideram vantajosa a abolição da forma jurídico-penal da sanção punitiva e a sua substituição por meios pedagógicos ou instrumentos de controle de tipo informal e imediatamente social.

Independente do pluralismo conceitual, ao questionar as bases legitimadoras do sistema penal e apresentar propostas concretas que levariam desde à extinção do sistema carcerário, até, como a própria terminologia indica, à abolição do sistema penal, o fato é que “o abolicionismo representa a mais original e radical proposta político-criminal dos últimos anos” (Zaffaroni, 2012, p. 98) e encontra-se na *gênese* do pensamento restaurativo.

De acordo com as variantes do abolicionismo proposta por Zaffaroni, seriam quatro os autores mais influentes do abolicionismo contemporâneo: Michel Foucault, Thomas Mathiesen, Nils Christie e Louk Hulsman.

Inaugurando a referência teórica contemporânea do saber contracultural, a abordagem de Foucault em *Vigiar e Punir* “gera radical mudança no discurso da criminologia crítica, legando fundamentos importantes ao desenvolvimento das demais políticas abolicionistas” (Carvalho, 2013, p. 245-246).

²⁵ São muitas as correntes hoje apontadas como englobantes da chamada criminologia crítica: criminologia feminista, a criminologia cultural, a criminologia pós-moderna, peacemaking. Entretanto, inicialmente, as três principais correntes da criminologia crítica eram o abolicionismo penal, o realismo de esquerda e o garantismo penal (Achutti, 2014b, p. 215)

Numa perspectiva estruturalista, Foucault chama a atenção para como a criminologia etiológica contribuiu para legitimar o sistema punitivo ocidental, passando a compor o “discurso orientador das fases legislativa, judicial e executiva, fixando a noção da pena clínica ou correcional” (Carvalho, 2013, p. 246), e, com isso, o autor provoca uma radical mudança na abordagem criminológica crítica.

Thomas Mathiesen, por sua vez, reivindica uma *revolução permanente e sem limite* (Carvalho, 2013, p.247), ao sugerir a necessidade – e possibilidade – da abolição, ou ao menos a redução, do sistema carcerário.

Segundo Mathiesen, a política de maxienarceramento encontra subsídio em três escudos protetores: os administradores do sistema carcerário; cientistas sociais (entre os quais, criminólogos) e os meios de comunicação. Seja por que não se opõem diretamente ao cárcere, seja porque exercem poder de distorção da realidade, esses escudos ocultam a realidade das prisões, levando ao desconhecimento, pela sociedade, da irracionalidade das prisões.

Reconhecendo que os sistemas inter-relacionados, como são a prisão e o sistema penal, não são inerentemente conservadores, mas tornam-se conservadores diante de nosso sucumbir aos parâmetros do sistema, ele defende uma postura abolicionista para coisas extremamente negativas e politicamente vitais em nossas vidas profissionais e, mesmo, em nossas vidas como seres humanos (Mathisen, 2008, p. 58-59). Aliás, ao definir o que seria uma *postura abolicionista (abolitionist stance)*, Mathiesen é enfático ao dizer que é a atitude de dizer *não*, de ir além dos parâmetros.

Manifestando preocupação com o uso das prisões, especialmente quando utilizadas contra jovens delinquentes, Mathiesen menciona uma pesquisa de Danish que ratifica o papel dos meios de comunicação como escudo protetor desta resposta repressora. Nos termos da pesquisa, quanto mais as pessoas recebiam informações dos fatos e debatiam sobre eles, modificavam sua postura punitiva para não punitiva (Mathiesen, 2008, p. 60).

Além de propor o fim da construção de novos estabelecimentos prisionais, partindo das premissas de que a prevenção especial é irreal, que não há nenhum dado que comprove a prevenção geral, que as prisões são instituições desumanas, capazes de provocar violência, Mathiesen defende, como estratégia para a redução do encarceramento, “o direcionamento de políticas sociais aos sujeitos vulneráveis e a descriminalização das drogas” (Carvalho, 2013, p. 249).

De influência marxista, a sugestão de Mathiesen é de que uma ação social, voltada para a redução da pobreza e do desemprego, seria capaz de reduzir a criminalidade e o encarceramento, já que grande parte dos crimes que culminam na pena de prisão são delitos contra o patrimônio.

O movimento abolicionista que ele assinala depende de duas condições para manter sua vitalidade: “sua permanente *relação de oposição* e sua *relação de competição* com o sistema” (Zaffaroni, 2012, p. 100).

Dentro desta perspectiva opositiva, ele chama a atenção para a ausência de apoio que a vítima recebe do sistema penal e, propõe, numa lógica diferenciada, que a gravidade da transgressão deveria servir não para aumentar a punição do transgressor, mas para aumentar o apoio à vítima, indicando meios que o sistema penal poderia se utilizar para proteger os direitos das vítimas, como a “compensação financeira pelo Estado, sistema de seguro simplificado, apoio econômico em casos de luto, abrigos protetivos e centros de apoios” (Carvalho, 2013, p. 249).

Este pode ser visto como o ponto de contato entre o abolicionismo de Mathiesen e a justiça restaurativa, à medida que esta incorpora a preocupação com as necessidades da vítima como elemento diferenciador e definidor da nova proposta de justiça.

Ele não foi o único abolicionista a levantar a bandeira das vítimas e o descaso do sistema penal para com o sujeito passivo. Nils Christie e Louk Hulsman também desenham suas teorias com destaque para o esquecimento dos interesses das vítimas. É nesses dois autores que a justiça restaurativa encontra não só fértil terreno de que precisava para questionar o sistema penal posto, mas também elementos para subsidiar sua proposta inovadora de justiça, mais humanista e menos punitiva.

Ao propor um novo conceito de crime que deixa de ser visto como violação à lei para ser concebido como violação de pessoas e de relacionamentos (Zehr, 2008, p. 171), a justiça restaurativa bebe da fonte do abolicionismo de Hulsman que nega, veementemente, a noção ontológica do crime.

Concentrando-se na chamada “criminalidade convencional”²⁶ – chamada pelo autor de acontecimentos *que afetam as coisas e o patrimônio, a segurança das pessoas contra*

²⁶ Estão excluídos da chamada criminalidade convencional os crimes de trânsito e os da criminalidade política e econômica. Isso não significa, contudo, uma limitação à teoria de Hulsman, mas apenas que “para aplicá-la a eles, seria preciso fazer algumas adaptações” que não foram feitas na obra *Penas Perdidas* porque “sobrecarregariam inutilmente a apresentação do essencial” (Hulsman, 1993, p. 53). E o essencial já é bastante, porque aborda os

atentados físicos e a segurança da moradia (Hulsman, 1993, p. 53) –, que inclui as condutas sobre as quais “a atividade do sistema desemboca mais frequentemente no encarceramento” (Hulsman, 1993, p. 53), ele principia as críticas ao sistema penal pelo questionamento das abstrações existentes para legitimar esse sistema: do *homem comum*, dos *delinquentes*, dos *anormais sociais*, que deveriam ser facilmente identificáveis, porque pertencentes à espécie à parte, distinta da dos *homens bons*. Segundo Hulsman, para derrubar o sistema será “preciso desafiar as ideias preconcebidas, repetidas abstratamente, sem qualquer reflexão pessoal” e mostrar como ele realmente funciona.

A máquina penal, segundo Hulsman, reflete atividades verdadeiramente burocráticas que servem para retirar a “culpa” por seus efeitos devastadores das mãos daqueles que nela atuam: “cada órgão ou serviço trabalha isoladamente e cada uma das pessoas que intervêm no funcionamento da máquina penal desempenham seu papel sem ter que se preocupar com o que se passou antes dela ou com o que se passará depois” (Hulsman, 1993, p. 59). Ainda que pessoalmente os atores do sistema não desejassem a repressão aplicada, “o sistema existe; eles são pagos para levar as questões de uma fase a outra. É como se estivessem numa linha de montagem, onde o acusado vai avançando” (Hulsman, 1993, p. 61).

A justiça criminal é, portanto, apresentada em sua análise abolicionista como “uma forma específica de cooperação entre certo número de órgãos” (Hulsman, 1993, p. 151) que atua na construção ou reconstrução da realidade de uma maneira específica, congelando a ação, no tempo e no espaço, com o objetivo de atribuir a culpa a um indivíduo, com seu afastamento das pessoas que se sentem vitimadas, e sua posterior segregação da sociedade. Separando agressores e vítimas, “a organização cultural da justiça criminal cria indivíduos fictícios e uma interação fictícia entre eles”, acrescenta Hulsman (1993, p. 153).

Esta linha de montagem culmina em formas repressivas de resposta, cujo ápice é a prisão, um verdadeiro *sofrimento estéril*:

o condenado à prisão penetra num universo alienante, onde todas as relações são deformadas. A prisão representa muito mais do que a privação da liberdade com todas as suas sequelas. Ela não é apenas a retirada do mundo normal da atividade e do afeto; a prisão é, também e principalmente, a entrada num universo artificial onde tudo é negativo. (Hulsman, 1993, p. 62)

crimes que representam a maior parte da população carcerária brasileira. Segundo dados contidos no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Brasil, 2013), “os dados do sistema prisional sobre quantidade de crimes tentados e consumados, levando-se em conta o total do país, são de 49,1% de crimes contra o patrimônio e 25,3% de crimes envolvendo tráfico de entorpecentes” (Ipea, 2015).

Se há sofrimentos que não configuram um mal, porque “nos fazem progredir no conhecimento de nós mesmos, abrindo novos caminhos, nos aproximando dos outros e nos tornando melhores” (Hulsman, 1993, p. 62), a prisão não se apresenta como um sofrimento “benéfico”, mas sim “um sofrimento não criativo, desprovido de sentido” (Hulsman, 1993, p. 62), um *nonsense*, imposto àqueles que praticaram um ato classificável como *crime*.

Mas o que é um crime, senão um conceito *não operacional*, de evidente relatividade, que se modifica a depender do tempo e do espaço em que se encontre o sujeito. Embora não haja “nada na natureza do fato, na sua natureza intrínseca, que permita reconhecer se se trata ou não de um crime” (Hulsman, 1993, p. 63), essa categorização permite o acionamento da máquina penal, com toda a brutalidade que lhe é peculiar.

Além de criticar o sistema pelo tratamento diferenciado que ele confere às condutas enquadráveis como crimes, ao examinar a chamada cifra negra, Hulsman (1993, p. 65) sustenta que o sistema penal é uma máquina programada a desempenhar mau rendimento. Ora, se mesmo dentre as condutas classificáveis como crime o sistema intervém a um nível estatisticamente tão desprezível, a perspectiva abolicionista não deveria soar utópica. Antes, “se revela uma necessidade lógica, uma atividade realista, uma exigência de equidade” (Hulsman, 1993, p. 66).

E a primeira mudança que a perspectiva abolicionista de Hulsman aponta é a da linguagem. “A eliminação do conceito de crime obriga a uma completa renovação de todo o discurso em torno do chamado fenômeno criminal e da reação social que ele suscita” (Hulsman, 1993, p. 95). Se a linguagem não se mostra suficiente, ela é, no mínimo, imprescindível para a mudança que a tese abolicionista hulsmaniana defende. Essa nova linguagem deve não estigmatizar as pessoas e as situações vivenciadas e, para que isso ocorra em maior profundidade, é preciso possibilitar o encontro entre os envolvidos nas *situações problemáticas*, termo sugerido por Hulsman para substituir a palavra crime.

É justamente essa atitude crítica perante o sistema de justiça que abre “espaço para um questionamento do direito penal em sentido amplo enquanto modelo de resposta ao crime, para além do questionamento dos seus vários momentos de actuação associado à reflexão sobre as instâncias formais de controlo” (Santos, 2014, p. 65), levando os cultores da justiça restaurativa a adotar algumas ideias de Hulsman como “bandeira do próprio movimento restaurativo” (Santos, 2014, p. 70).

Dentre as *bandeiras* do movimento restaurativo com evidente influência Hulsmaniana está a abertura para uma política de descentralização e de desinstitucionalização imbuída “de uma confiança muito maior nos processos de regulação social informais e não centralizados, ou menos formais e menos centralizados” (Hulsman, 1993, p. 99). Ao propor o chamamento das partes envolvidas no conflito para que elas próprias manifestem suas perspectivas, vivências e necessidades decorrentes dos fatos, a justiça restaurativa chama a atenção para outros mecanismos de resolução de conflitos diversos da punição, aproximando-se da visão de Hulsman que enxerga, na participação das pessoas diretamente envolvidas nas *situações problemáticas*,

quase toda uma gama de reações possíveis diante de um acontecimento atribuível a uma pessoa: o estilo punitivo, os estilos compensatório, terapêutico, conciliador... Se deixarmos as pessoas diretamente envolvidas manejarem seus próprios conflitos, veremos que, ao lado da reação **punitiva**, frequentemente vão aparecer outros estilos de controle social: medidas sanitárias, educativas, de assistência material e psicológica, reparações, etc... (Hulsman, 1993, p. 100)

Enquanto no sistema penal, que funciona ao nível macro, tem-se uma relação entre uma organização estatal e um indivíduo que não permite que se chegue em um acordo satisfatório entre as partes, nem desenvolve uma noção fecunda de responsabilidade individual; nos contextos de maior proximidade entre as partes é possível conceber uma discussão fecunda sobre a responsabilidade e mecanismos de responsabilização em face da situação problemática apresentada:

Somente nos contextos próximos, onde se podem atribuir significados concretos às noções de responsabilidade individual e de “punição”, é que eventualmente será possível retomar tal reflexão, seja ao nível *mezzo* das relações entre indivíduos e grupos ou instituições que lhes são próximos, seja ao nível **micro** das relações interpessoais – lá, onde é possível reencontrar o vivido pelas pessoas. (Hulsman, 1993, p. 88)

É preciso, portanto, na visão de Hulsman (1993, p. 102), transportada para a orientação restaurativa, “devolver às pessoas envolvidas o domínio sobre seus conflitos. A análise que elas fazem do ato indesejável e de seus verdadeiros interesses deveria ser o ponto de partida necessário para a solução a ser procurada”. Isto advém do reconhecimento de que cada situação é única e demandará respostas variadas, pelo que “a lei deveria se abster de impor uma linha de reação uniforme” (Hulsman, 1993, p. 102).

No entanto, o problema não está localizado apenas nas respostas uniformes previstas em lei, mas no sistema como um todo, que funciona sem ouvir as partes envolvidas, sem registrar “o que elas dizem com suas próprias palavras” (Hulsman, 1993, p. 80). No sistema penal, como o ato da escuta é limitado aos meros interesses processuais, não se promove nos envolvidos os meios suficientes para compreender e lidar com a infração (Achutti, 2014a, p.

261), nem a capacidade de transformação, o exercício de autodeterminação e sua capacidade de se relacionar com os problemas do outro (Sica, 2011, p. 168), além do sentimento de pertencimento a uma comunidade (Costa e Colet, 2011, p. 74), pontos que são almejados pela justiça restaurativa.

A relevância de Hulsman no desenvolvimento da teoria restaurativa também se revela no ideal restaurativo de devolução dos conflitos às partes, de maneira que, mesmo que se considere que a justiça restaurativa veio para complementar o sistema penal – e não para aboli-lo –, o novo modelo é desenhado sobre a perspectiva crítica da justiça penal apresentada por Hulsman, como uma justiça que se revela “incontrolável, distribuidora de sofrimento desnecessário, materialmente desigual e expropriadora dos direitos dos envolvidos no conflito, principalmente das vítimas” (Carvalho, p. 252).

Registre-se, porém, que essa visão de Hulsman de que o sistema penal rouba o conflito das pessoas diretamente envolvidas nele, impedindo que a vítima participe da resposta que será dada ao autor da ação, já havia sido antecedida por Nils Christie, em seu histórico texto *Conflitos como Propriedade*, publicado em 1977.

Como registra Achutti (2014a, p. 118), “apesar de não defender a completa abolição do sistema penal, por entender que casos absolutamente excepcionais podem demandar uma resposta repressiva por parte do Estado”, Christie pode ser considerado um abolicionista, “ainda que moderado”.

No texto *Conflitos como Propriedade*, Christie principia suas críticas colocando em xeque a necessidade da criminologia (a criminologia positivista da época) e do cárcere, diante das incertas consequências sociais deles advindas, demonstrando que, “quando pensa em mecanismos alternativos ao sistema penal, o faz buscando *alternativas à punição*, e não *punições alternativas*” (Achutti, 2014a, p. 118)

Partindo do pressuposto de que, para resultar em alguma utilidade, a resolução dos conflitos deve partir daqueles originariamente envolvidos, é preciso devolver os conflitos penais às partes, pois da maneira como lidamos com eles “o grande perdedor é cada um de nós, na medida em que nós somos a sociedade” ²⁷(Christie, 1992, p. 170).

Ele apresenta quatro elementos centrais para o afastamento do judiciário da vida cotidiana das pessoas comuns: a localização dos tribunais, distante dos espaço territorial das

²⁷ No original: “el gran perdedor es cada uno de nosotros, en la medida en que nosotros somos la sociedad”.

peças comuns; a arquitetura dos tribunais que impõem, além de impenhência, dificuldade de locomoção até para aqueles que os frequentam com assiduidade; a representatividade das partes envolvidas, causando-lhes marginalização; e, por fim, o elemento chave do processo penal que “é converter aquilo que era algo entre as partes concretas, em um conflito entre as partes e o Estado”²⁸ (Christie, 1992, p. 162).

São contudo suas críticas à apropriação dos conflitos pelo Estado e a excessiva profissionalização da justiça - que acarreta o apoderamento dos conflitos pelos próprios operadores do sistema-, que mais influenciarão a construção da base teórica restaurativa.

Quando se refere à apropriação dos conflitos, Christie (1992, p. 169) ressalva que “a compensação material não é o que tenho em mente com a expressão “conflitos como propriedade”²⁹, mas sim a apropriação do conflito em si mesmo, que acarreta prejuízos especialmente para a vítima. Além dos danos decorrentes da vitimização primária, ela tem perdido o direito de participar de seu próprio caso:

É a Coroa que descreve as perdas, não a vítima. É a Coroa que aparece nos jornais raramente a vítima. É a Coroa que tem a possibilidade de conversar com o agressor e, nem a Coroa nem o agressor estão particularmente interessados em levar adiante essa conversa. (...) A vítima se encontra tão completamente fora do caso que jamais teria a oportunidade de chegar a conhecer o agressor. A deixamos de fora, irritada, por vezes humilhada por um interrogatório sem contato humano com o agressor³⁰. (Christie, 1992, p. 170 e 171)

Após destacar “expressamente a destrutividade das relações comunitárias do sistema penal, seu caráter dissolvente das relações de horizontalidade e os consequentes perigos e danos da verticalização corporativa” (Zaffaroni, 2012, p. 101), Christie propõe um modelo constituído por tribunais comunitários (*modelo de corte vecinal*) com algumas características peculiares: ser uma organização orientada para a vítima e predominantemente leiga – numa tentativa de superar a excessiva profissionalização do sistema criticado.

Numa primeira etapa (*tradicional*), deveria ser analisado se houve a violação de algum direito e se foi violado pelo indivíduo apontado. Numa segunda etapa, de maior

²⁸ No original: “es converter aquello que era algo entre las partes concretas, en un conflicto entre una de las partes y el Estado”.

²⁹ No original: “la compensación material no es lo que tengo en mente con la formula “conflictos como pertenencia””

³⁰ No original: “Es la Corona la que describe las pérdidas, no la victima. Es la Corona la que aparece en los diarios, rara vez la victima. Es la Corona la que tiene la posibilidad de hablar con el delincuente y, ni la Corona ni el delincuente están particularmente interesados en llevar adelante esa conversación. (...) La victima se encuentra tan completamente fuera del caso que jamás tendrá oportunidad de llegar a conocer al delincuente. La dejamos afuera, enojada, quizás humillada por un interrogatorio cruzado em el tribunal, sin contacto humano con el delincuente”

importância, cada detalhe de como o acontecimento ocorreu, com ou sem relevância legal, deveria ser considerado pelo tribunal comunitário. Neste momento, aliás, as necessidades da vítima são colocadas em pauta para serem atendidas, primeiro pelo agressor, depois pela comunidade e por último pelo Estado. Apenas depois de atravessar essa etapa, que poderia durar horas ou dias, chegaria o momento para uma eventual decisão sobre o castigo (Christie, 1992, p. 174).

Em todas as etapas, contudo, “o ideal é claro: deve ser um tribunal de iguais representando-se a si mesmos; se conseguem encontrar uma solução entre si, nenhum juiz se faz necessário; se não chegam, os juízes devem, também, ser seus pares”³¹ (Christie, 1992, p. 176). Com isto, Christie intencionava devolver cada vez mais os conflitos às verdadeiras partes interessadas, para que pudessem se (re)apropriar, em última análise, da condução de suas próprias vidas.

Segundo Jan Froestad e Clifford Shearing (2005, p. 90), o movimento da justiça restaurativa retirou das ideias desenvolvidas por Christie em *Conflitos como propriedade* justamente o “objetivo de redistribuir o poder e dispersar a tomada de decisão, reduzindo as intervenções do sistema e aumentando as intervenções da comunidade”.

Essa ênfase no encontro vítima-ofensor para, por meio de um processo dialogal e com participação ativa das partes, encontrar a melhor maneira de resolver o conflito existente, com redução dos impactos negativos do crime é um traço diferenciador da justiça restaurativa do sistema penal. Seria, então, de se questionar o porquê de, a partir da década de 90, falar-se em justiça restaurativa e não em abolicionismo, já que aquela formatação é tão próxima do que propôs Christie.

Em resposta a esta pergunta, Elena Larrauri (2004, p. 68) esclarece que, apesar de o abolicionismo pretender que a vítima e o ofensor recuperem o conflito, isto ocorrerá entre as próprias partes e, quando houver a necessidade da intervenção de terceiros, estes não fazem parte do sistema, pois serão “mediadores da vizinhança. Isso implica em que as propostas do abolicionismo sejam uma alternativa ao sistema penal atual”³². Assim, como observa Larrauri (2004, p. 68), apesar da proximidade entre a proposta restaurativa e o “modelo de corte vecinal”

³¹ “el ideal es claro: debe ser un tribunal de iguales representándose a sí mismos; si logran encontrar una solución entre ellos, ningún juez es necesario; si no logran, los jueces deben, también, ser sus iguales”

³² No original: “mediadores vecinales. Ello comporta que las propuestas del abolicionismo sean una alternativa al sistema penal actual”

de Christie, enquanto “la justicia restauradora se há presentado más dialogante con la justicia estatal penal”, a proposta abolicionista chocou-se não apenas com o ceticismo de criminólogos quanto à retomada do protagonismo da vítima e da comunidade sugerido, como também provocou a crítica de juristas que enxergam na proposta abolicionista a negação de direitos e de garantias processuais penais ou, em outras palavras da autora, temeu-se que a aspiração de prescindir da pena levasse ao prescindir do próprio direito.

Mesmo com diferenciações, a ideia de Christie de um encontro cara a cara entre a vítima e o ofensor, com a possibilidade de uma resolução construtiva dos efeitos decorrentes do conflito, longe das interferências do profissionalismo jurídico, contribuiu no desenvolvimento da ideia de justiça restaurativa e de suas metodologias.

Em geral, as perspectivas abolicionistas apresentadas, ao tornar visível a disfuncionalidade do sistema penal, com sua lógica repressora, seletiva e excludente, influenciaram as bases em que se ergueu a justiça restaurativa, como figurará ainda mais claro no próximo ponto, em que será abordada a conceituação dessa nova proposta.

2 COMPREENDENDO OS APORTES TEÓRICOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA: VIAS ALTERNATIVAS DO MODELO RESTAURATIVO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS PENAI

Partindo do pressuposto de que o crime não é uma mera violação legal que atinge interesses abstratos do Estado, mas sim uma violação contra pessoas, que atinge relacionamentos e expectativas (inter)subjetivas (Zehr, 2008, Rosenblatt, 2015c), surge a proposta da justiça restaurativa. Seu fundamento radica, pois, nessa compreensão de que o crime tem uma dimensão relacionada com aspectos subjetivos e intersubjetivos do conflito (Santos, 2014, p. 171).

A proposta da justiça restaurativa é, no entanto, um produto ainda inacabado (Walgrave, 2012, p. 11), o que faz com que sua conceituação não seja simples nem unívoca³³. Essa fluidez conceitual acarreta certa confusão sobre o que é e em que consiste de fato a proposta restaurativa e pode ser explicada, segundo Claudia Cruz Santos (2014, p. 154), pelos elementos do tempo e da expansão de experiências restaurativas em países distintos. Explica a autora que, apesar de o termo justiça restaurativa ter sido mencionado pela primeira vez na segunda metade da década de 1970, as práticas restaurativas inauguraram antes desse período e o estudo da temática só veio realmente a ganhar fôlego nos anos 80 e 90³⁴. Além disso, como as experiências restaurativas foram implementadas em diferentes lugares e com metodologias variadas, “as teorias que a partir delas se foram desenvolvendo assumiram, também elas, notas diversas” (Santos, 2014, p. 155).

Outro contributo à fluidez conceitual é a ideia originária de que as práticas restaurativas adequam-se a diferentes culturas. Isso conduz à rejeição de uma conceituação fechada que implicaria em metodologia também restrita, com o prejuízo da implementação de programas restaurativos em diferentes contextos culturais. Não fosse a abertura conceitual, a proposta de justiça restaurativa seria um modelo limitado a pré-determinadas características espaciais ou temporais³⁵.

³³ Entre outros, confirmam-se: Santos, 2014, p. 153; Garapon, 2001, p. 250; Morris, 2005, p. 439-440; Pallamolla, 2009, p. 53.

³⁴ No mesmo sentido, Walgrave (2012, p. 15): “é somente no final de 1980 e início de 1990 que a justiça restaurativa realmente começou a decolar”.

³⁵ Para uma referência sobre amplo conceito da justiça restaurativa com foco no contexto em que as práticas restaurativas podem vir a se concretizar, consulte-se o Relatório Final do ILANUD – Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, apresentado quando da Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa no Brasil, apresentado em 31 janeiro de 2006.

Ademais, na visão de Daly (2002, p. 57), a problematização conceitual justifica-se em virtude da abrangência pela justiça restaurativa de “uma variedade de práticas em diferentes fases do processo penal, incluindo ‘*diversion*’ de tribunais de acusação, ações tomadas em paralelo com as decisões judiciais e encontros entre vítimas e agressores em qualquer fase do processo penal (por exemplo, ‘*pre-sentencing*’, detenção e soltura).

Além desses elementos, por vir acompanhado de valores como respeito, solidariedade, perdão e responsabilidade ativa – discurso que ganha adeptos em um período de relativo debate sobre como a crescente punitividade e exclusão social conduzem a uma espiral de falta de segurança e descontentamento –, o termo justiça restaurativa ganhou impulso e hoje é popularmente utilizada por governos, passando a ser um tema onipresente nas discussões em torno da justiça juvenil e de reformas da justiça penal em todo o mundo e aplicado em programas e políticas governamentais que apontem para uma nova política prisional (Daly, 2002; Walgrave, 2012). Aliás, não só discussões relacionadas a reformas penais e ao sistema de justiça passaram a ter como objeto a justiça restaurativa. Também debates em torno de conflitos cíveis, de problemas em ambientes familiares, escolares e profissionais disseminaram o uso da expressão *justiça restaurativa* como se todas as formas de resolução de controvérsias que estejam embasadas nos valores por ela defendidos pudessem encontrar-se sob o guarda-chuva da justiça restaurativa.

Nesta pesquisa, compreende-se que os valores defendidos pela justiça restaurativa não são um domínio e exclusividade da proposta, podendo (e devendo) ser utilizados e difundidos por programas não atrelados a conflitos criminais. Entende-se, porém, que isso não os transforma em programas de *justiça restaurativa*, diante das diferenças nos contextos de aplicação e, por conseguinte, nos objetos, objetivos e desafios que cada área apresenta. Referindo-se a esses outros programas como “extensão restaurativa”³⁶, sem incluí-los em seu conceito restritivo de justiça restaurativa³⁷, Walgrave (2012, p. 17) argumenta que eles “lidam com diferentes questões, em diferentes contextos, com atores diversos e, por vezes,

Disponível em: <<https://erc.undp.org/evaluationadmin/downloaddocument.html?docid=3752>>. Acesso em: 15 jan.2016.

³⁶ No original: “restorative extensions”.

³⁷ Especificamente quanto à aplicabilidade da justiça restaurativa, Gerry Johnstone (2011, p. 157) aponta divergências entre os restaurativistas e sugere um *continuum* entre o que chama de “minimalismo” ao “maximalismo”. No extremo do minimalismo estariam aqueles que, como Walgrave, entendem que sob o manto da justiça restaurativa apenas cabem os conflitos criminais. Numa posição mediana, se encaixariam aqueles para quem a justiça restaurativa é aplicável também a uma série de problemas: sociais, políticos e profissionais. Finalmente, na outra ponta, no extremo do maximalismo, estariam aqueles que aplicariam a justiça restaurativa para qualquer situação do cotidiano. Menciona-se essa classificação de Johnstone, embora, mais adiante, quando for mencionado o termo “maximalismo” seja em referência ao conceito original proposto por Walgrave em 1997.

até mesmo com diferentes efeitos”. Apesar de incluir na justiça restaurativa outras questões para além das criminalizáveis, Belinda Hopkins (*apud* Rosenblatt, 2015, p. 11) registrou a criação de um fórum próprio e exclusivo para a discussão da justiça restaurativa relacionada a problemas escolares, dissociado do Fórum Europeu de Justiça Restaurativa (*European Forum for Restorative Justice*), separação motivada pela distinção entre os objetivos de programas de justiça restaurativa em escolas e daqueles desenvolvidos junto ao sistema de justiça. Segundo Hopkins, enquanto as escolas debatem sobre o objetivo de reforma do sistema disciplinar, o Fórum Europeu debate sobre a meta de reforma do sistema de justiça criminal, o que denota as dificuldades em conciliar objetivos tão distintos e distantes um do outro, que exigem discussões e ações diversas para serem alcançados.

A esses fatores acrescenta Walgrave (2012, p. 17) a ausência da dimensão pública nos problemas escolares; os papéis de “vítima” e de “autor” menos pré-estabelecidos nos conflitos escolares do que nos criminais; a proximidade dos locais de residência dos envolvidos no conflito escolar e, finalmente, o contexto pedagógico da intervenção escolar. São diferenças que requerem adaptações na filosofia, na teoria e nas práticas subjacentes, de modo que, para o autor, ainda que as práticas das conferências escolares e das conferências familiares (de justiça restaurativa) inspirem-se mutuamente, elas não são a mesma coisa.

Assim, a justiça restaurativa ora abordada é aquela que se refere a um “conjunto de valores, princípios e práticas a ser usado na resposta ao crime”³⁸ (Rosenblatt, 2015, p. 11), sem deixar de reconhecer que esses mesmos valores e princípios podem influenciar o desenvolvimento de práticas semelhantes às da justiça restaurativa aplicáveis a conflitos verificáveis em contextos diversos dos criminais, mas que não se enquadram no termo *justiça restaurativa*. Essa restrição é, como reforça Walgrave (2012, p.18), importante para que a justiça restaurativa conquiste seu espaço e finque seus propósitos junto ao sistema de justiça, deixando de significar tudo para todos, sob o risco de, se permanecer tão repleta de significados, tornar-se vazia de sentido.

2.1 Para além da oposição à justiça retributiva

³⁸ No original: “restorative justice is a set of values, principles, and practices to be used in response to crime”.

A tentativa de atribuir significância à justiça restaurativa levou diversos autores a situá-la como um modelo distinto e próprio de reação ao delito, em oposição a outros modelos de justiça. Assim, as tentativas iniciais de definir a justiça restaurativa, apesar e por causa da sua fluidez conceitual, acabavam se concentrando com certa uniformidade naquilo que a proposta restaurativa *não é*. É essa oposição que marca o início das formulações teóricas desse novo modelo de justiça.

Dentre as formulações sobre modelos de justiça, destaca-se a de Albert Eglash, que, já em 1975, delimitou as práticas em termos de justiça penal, distinguindo três tipos de justiça: a distributiva, a punitiva e a recompensadora. Enquanto aquela centra-se no tratamento do delinquente, essa foca no castigo e a última na restituição (Jaccoud, 2005, p. 166).

Por sua vez, sugerindo uma classificação bem semelhante, Walgrave (*apud* Jaccoud, 2005, p. 167) destaca que a justiça é marcada por três tipos principais de direito: o direito penal, o reabilitador e o restaurativo. O primeiro, que tem por referência o delito, buscará o equilíbrio moral por meio da aflição de dor, que se concretiza numa pena adequada, sem preocupar-se com a vítima que assume uma posição secundária. O segundo buscará tratar (“curar”) o indivíduo delinquente, pois o seu objetivo é a adaptação deste sujeito. Com o foco voltado para o infrator, esta segunda noção de justiça também coloca a vítima em posição secundária. Apenas o restaurativo é que traz a vítima para uma posição central, o que advém do seu enfoque aos prejuízos causados. Ora se o objetivo é anular os erros, a obrigação de restaurar será o meio para atingir a satisfação dos envolvidos.

Outra classificação de modelos de reação ao delito é apresentada por Antonio García-Pablos de Molina (*apud* De Vito, 2005, p. 42-43), que distingue entre o dissuasório, o ressocializador e o integrador. No primeiro, de caráter reducionista, a pretensão punitiva do Estado está em evidência por acreditar-se que a punição efetiva é capaz de desestimular a prática delitiva. No segundo, o foco muda para uma função reabilitadora da pena em relação ao infrator, pretendendo uma intervenção positiva e benéfica ao agente do crime. Por último, o integrador teria a pretensão de olhar não apenas para a sociedade ou para o infrator, mas agregar os interesses de todas as partes envolvidas no conflito. Para isso, o modelo integrador se instrumentalizaria pela mediação, na medida em que possibilita a confrontação daqueles interesses na tentativa de pacificar as relações sociais abaladas pelo conflito. A justiça restaurativa se identificaria com esse último modelo (De Vito, 2005, p. 42-43).

Com frequência, o caminho trilhado pelos defensores da justiça restaurativa era esse: o de separá-la de outros tipos de reação ao crime, com a delimitação de seu conceito em

oposição à justiça retributiva e distante da justiça reabilitadora. Buscava-se promover a justiça restaurativa como paradigma que marca uma ruptura com o modelo tradicional de justiça (retributivo), sem se confundir com o reabilitador (Santos, 2014, p. 154; Walgrave, 2007, p. 559, Zehr, 2008, p.170). Crítica a categorizações estanques de modelos de justiça, Daly (2002, p. 59) afirma que “para vender mais facilmente o discurso [da superioridade da justiça restaurativa], precisam ser demarcadas as fronteiras entre a boa justiça (restaurativa) e a má (retributiva), à qual pode ser adicionada a repugnante justiça (reabilitadora)”³⁹.

Contudo, construir a conceituação da justiça restaurativa em torno de elementos que não a caracterizam mostra-se insuficiente para uma compreensão consistente do objeto estudado. Também não contribui à clareza conceitual realizar uma distinção simplória, com a indicação da justiça restaurativa como mero modelo de oposição a outros modelos de justiça, esquecendo-se de que muitos dos elementos, em tese exclusivos daquele apontado em contraste, na verdade indicam pontos de contato com a proposta restaurativa.

Nesse sentido, Claudia Cruz Santos (2014) destaca que os cultores da justiça restaurativa esquecem-se das finalidades preventivas do sistema penal; que a reparação e a punição podem ter fronteiras não tão estanques como se pretende crer e que não se pode aprisionar o sistema penal unicamente como uma *justiça retributiva*. Costuma-se mencionar que a justiça restaurativa, ao pensar nas necessidades dos intervenientes no conflito, preocupa-se com o futuro, enquanto a justiça penal, ao concentrar-se na violação da lei pelo ofensor, numa perspectiva retributiva, focaliza tão só o passado. No entanto, segundo a autora (2014, p. 157), tal afirmação desconhece “a importância que as finalidades preventivas assumem no pensamento penal (...) julga-se que muitos restaurativos associam “punição” exclusivamente a “retribuição” e vêem na exigência de culpa só uma preocupação com a expiação de um mal pretérito”.

Como as teorias utilitaristas - que justificam a pena enquanto meio para a realização de um fim utilitário de prevenção de futuros delitos- não constituem objeto da presente pesquisa, esta temática não será aprofundada. Todavia, se a pena é teoricamente justificada por fins preventivos, não deixa de ser, ainda que no mundo teórico, uma resposta preocupada com o futuro. Por outro lado, quando a justiça restaurativa se propõe a reparar o dano, pode-se vislumbrar uma tentativa de “apagamento” de um *passado* indevido (à semelhança do que se afirma ocorrer com o discurso retributivo tradicional)” (Santos, 2014, p.

³⁹ No original: “To make the sales pitch simple, definite boundaries need to be marked between the *good* (restorative) and the *bad* (retributive) justice, to which one might add the *ugly* (rehabilitative) justice”.

158). As fronteiras entre punição e reparação não se mostram, portanto, tão estanques como podem aparentar. Logo, a análise da justiça restaurativa, baseada apenas na orientação para o passado ou para o futuro, não é segura para contraditá-la com o sistema de justiça penal.

Ademais, ao atribuir-se ao sistema penal a caricatura puramente retributiva deixa-se de lado traços de muito maior complexidade que não são expostos pelos defensores da proposta restaurativa (Santos, 2014, p. 160), seja porque, ao nível das finalidades, não é apropriado delimitá-lo como expiação de um mal passado, seja porque, ao nível processual, houve uma expansão no próprio sistema de justiça penal tradicional do uso de mecanismos de caráter consensual e participativo, como, exemplificativamente, ocorreu no Brasil com a introdução das figuras da conciliação e da transação penal, pela Lei n. 9.099/95.

Não só na teoria, mas também em experiências de justiça restaurativa, são revelados seus pontos de contato com outros modelos de justiça mencionados. Com base em suas pesquisas realizadas na Austrália e na Nova Zelândia, quando teve a oportunidade de estudar as conferências de justiça juvenil ali realizadas, Daly (2002, p. 59) descreve que participantes incorporaram de forma flexível múltiplos objetivos de justiça que incluíam elementos retributivos (censura por ofensas passadas), reabilitadores (ao se questionarem sobre o que fazer para incentivar comportamentos de acordo com a lei) e restaurativos (ao se perguntarem como o ofensor poderia compensar o dano causado à vítima). Isso reforça o argumento de que a justiça restaurativa não pode ser compreendida pelo que ela *não é* e/ou pela mera oposição a elementos de outros tipos de justiça.

Contudo, rejeitar uma definição da proposta restaurativa pela negativa não equivale a abandonar a compreensão da justiça restaurativa como um modelo de reação ao crime diverso da justiça penal. Pelo contrário. Entende-se que a justiça restaurativa deve ser compreendida como um “dispositivo de resistência” (Andrade, 2012, p. 79) e é apenas a compreensão dessa especificidade e a demonstração da necessidade de uma reação diversa ao crime que consolida a proposta restaurativa (Santos, 2014, p. 161).

Nesse aspecto, Lode Walgrave (2007, p. 560) destaca que nos últimos anos a relação de oposição entre justiça restaurativa e justiça criminal tem sido cada vez mais questionada:

A justiça restaurativa está deixando sua 'infância', e seu potencial está sendo reconhecido por *policy-makers*, judiciário, profissionais, acadêmicos e pela população em geral. Está se tornando óbvio que uma distinção entre a justiça restaurativa e justiça criminal não pode ser sustentada do modo como originalmente foi proposta. A

justiça restaurativa em ação é confrontada com perguntas cujas respostas podem ser parcialmente encontradas no modelo de justiça criminal⁴⁰.

Seguindo essa tendência, embora inicie suas formulações teóricas no caminho do antagonismo entre a justiça restaurativa e a retributiva⁴¹, Howard Zehr (2012, p. 71-72) realiza em sua obra mais recente uma abordagem da justiça restaurativa com foco nas grandes linhas que demarcam seus princípios e deixa claro não ver mais a justiça restaurativa apenas com a lente da oposição à justiça retributiva, ao reconhecer que

Na verdade as duas modalidades têm muito em comum. Um dos objetivos primários de ambas as teorias – a retributiva e a restaurativa – é o de acertar as contas através da reciprocidade, ou seja, igualar o placar. Elas diferem nas suas propostas quanto ao que será eficaz para equilibrar a balança. Tanto a teoria retributiva quanto a teoria restaurativa reconhecem a intuição ética básica de que o comportamento socialmente nocivo desequilibra a balança. (...) Contudo, as teorias diferem no tocante à moeda que vai pagar as obrigações e equilibrar a balança.

Ressalte-se, mais uma vez, que buscar uma conceituação para além da oposição entre os modelos de justiça não significa negar as diferenças essenciais entre propostas voltadas à reparação e à punição, especialmente aquelas relacionadas ao fundamento, às finalidades e ao procedimento⁴². Aliás, esse embate entre a proposta restaurativa e a justiça penal revela o próprio impasse interno dos proponentes da justiça restaurativa a respeito de como exatamente ela “deve ser implementada e de como deve ser a sua relação com o sistema de justiça”⁴³ (Zernova e Wright, 2007, p. 91), sendo possível distinguir dois principais enfoques teóricos.

2.2 Duas vias alternativas: entre o *outcome-focused* e o *process-focused*

⁴⁰ No original: “Restorative Justice is leaving its ‘infancy’, and its potential is being recognized increasingly by policy-makers, the judiciary, practitioners, academics and by the population in general. It is becoming obvious that a clear-cut distinction between restorative justice and criminal justice cannot be sustained as was originally proposed. Restorative justice-in-action is confronted with questions for which partial answers may be found in the criminal justice model”.

⁴¹ A contraposição entre a “lente retributiva” e a “lente restaurativa” encontrava-se delineada especialmente em tabela formulada por Howard Zehr nas páginas 174 e 175 do livro *Trocando as lentes*, 2008.

⁴² Esses três pontos correspondem às três perguntas da tese de Cláudia Cruz Santos: o porquê, o para quê e o como da abordagem restaurativa. Para a autora (2014, p. 171), “julga-se que as respostas ao “porquê”, “para quê” e o “como” da justiça restaurativa não são coincidentes com as respostas encontradas quando se confronta a justiça penal com as mesmas interrogações”, consistindo as respostas a essas perguntas a chave para encontrar os elementos que caracterizam a justiça restaurativa e que a distinguem de outras abordagens do evento crime, entre as quais a retributiva e a terapêutica.

⁴³ No original: “There is no agreement among restorative justice proponents as to how exactly restorative justice should be implemented and what its relationship to the criminal justice system should be (Van Ness 1989, 1993; Bazemore and Walgrave 1999b, Wright 1996, 1999; McCold 2000; Walgrave 1999, 2000; Braithwaite 2002; Van Ness and Strng 2002; Dignan 2002, 2003).”

Em 1996, proeminentes defensores da justiça restaurativa, reunidos para abordar conceitos-chave da proposta, chegaram ao consenso quanto a três pontos: o crime é visto pela justiça restaurativa como ofensa a pessoas e relacionamentos; a responsabilização do ofensor é necessária, reconhecendo-se que eles têm a obrigação de fazer a coisa certa para as pessoas afetadas; e as vítimas e ofensores são as partes diretamente interessadas no conflito, mas outras pessoas também podem ter sido afetadas (McCold, 2004, p. 160). No entanto, não houve consenso sobre a finalidade primária da justiça restaurativa e nem sobre quais práticas são restaurativas (McCold, 2004, p. 161). Dito de outro modo, não houve consenso quanto aos objetivos e procedimentos considerados eminentemente restaurativos, o que permite, segundo Zernova e Wright (2007, p. 91), a inclusão das propostas de justiça restaurativa “em pelo menos dois grandes modelos concorrentes (embora a maioria das propostas provavelmente venha a cair em algum lugar entre as duas versões, ou apresente alguma combinação delas)”, chamados de “modelo com foco no resultado” (*outcome-focused model*) e “modelo com foco no processo” (*process-focused model*).

Iniciando pela definição de Tony Marshall, uma das mais citadas na literatura sobre o tema, a justiça restaurativa é apresentada como “processo através do qual todas as partes envolvidas em uma determinada infração se reúnem para, coletivamente, resolver como lidar com as consequências da ofensa e com suas implicações no futuro”⁴⁴ (Marshall, 1996, p. 37). Esse conceito, que inclui apenas elementos do paradigma restaurador, com exclusão de métodos e paradigmas terapêuticos (Zernova e Wright, 2007, p. 92), ao colocar como característica fundamental da justiça restaurativa o processo deliberativo e inclusivo, encaixa-se no chamado ‘modelo com foco no processo’, diante do valor central atribuído ao encontro entre as partes (Walgrave, 2012, p. 20). Nessa perspectiva, a “justiça restaurativa tem a pretensão de ser inclusiva, com a participação ativa de todas as partes incentivada e facilitada”⁴⁵ (Rosenblatt, 2015, p. 17).

Aos adeptos do *process-focused*, à concretização da participação ativa é imprescindível a voluntariedade das partes para construir conjuntamente a proposta de resolução do conflito, por meio de um processo informal. “A inclusão e a informalidade do processo restaurativo são, em regra, associados a valores de cooperação e de voluntariedade” (Rosenblatt, 2015, p. 19). Quanto mais pessoas afetadas sejam envolvidas e participem mais

⁴⁴ No original: “restorative Justice a process whereby all the parties with a stake in a particular offense come together to resolve collectively how to deal with the aftermath of the offence and its implications for the future”.

⁴⁵ No original: “As a process, restorative justice is supposed to be inclusive, with the active participation of all parties encouraged and facilitated”.

ativamente do encontro, tanto mais restaurativo será o processo. Logo, segundo esse modelo, a inclusão, a voluntariedade e a informalidade constituem valores fundamentais da justiça restaurativa, o que significa que, sob a ótica do *process-focused*, para que um encontro seja considerado plenamente restaurativo, não pode haver espaço para a coerção (Walgrave, 2012, p. 19).

A pretensão de assegurar a informalidade e a voluntariedade implica em processos de justiça restaurativa que operam fora do sistema de justiça, a partir de casos desviados (*diversion cases*) do sistema de justiça criminal para os programas correspondentes, entre os quais de mediação, de conferências e de círculos. Acredita-se que quanto mais casos são desviados da justiça tradicional para programas de justiça restaurativa, mais processos restaurativos permeiam o sistema de justiça criminal, possibilitando que, com o tempo, a proposta restaurativa venha a ser a regra, e a punição tradicional passe a ser a exceção (Rosenblatt, 2015; Zernova e Wright, 2007).

Crítico a esse modelo, Walgrave (2012, p. 08; 2006, p. 434) argumenta que a teoria com foco no processo procura apontar para o que é essencial à justiça restaurativa, mas acrescenta elementos que, embora bem-vindos, não são essenciais, reduzindo o potencial de ação da justiça restaurativa. Por exemplo, ao colocar a voluntariedade como valor central, retirando por completo a possibilidade de uso da coerção, estaria limitada a aplicabilidade da justiça restaurativa àquelas situações que requeiram boa vontade de ambas as partes, confinando a justiça restaurativa à administração de infrações sumárias, isto é, a ofensas que poderiam ser resolvidas sem a intervenção judicial (Jaccoud, 2005, p. 171), excluindo-se, com isso, as hipóteses de crimes graves, diante do receio de nova vitimização quando do encontro face a face entre infrator e vítima⁴⁶.

Buscando reduzir essa amplitude conceitual com foco naquilo que ele considera de fato essencial à justiça restaurativa, Walgrave (2012, p. 08) a apresenta como “uma opção

⁴⁶O receio de revitimização é apenas um dos fatores elencados por aqueles que não admitem a justiça restaurativa aos casos de crimes graves. Nesse sentido, Jaccoud (2005, p. 174-175), citando Barbara Hudson, elenca como argumentos excludentes da incidência da justiça restaurativa a impossibilidade de reintegração nas hipóteses de crimes que culminam com a morte da vítima; o forte desequilíbrio de poder de algumas situações que, ao mesmo tempo que não pode ser ignorado, pode agravar as consequências; a necessidade de uma intervenção punitiva do Estado em casos de crimes graves. Por outro lado, é possível enxergar benefícios como encaminhamento de crimes graves ao procedimento restaurativo: ao ser confrontado com a experiência traumatizante da vítima, o encontro pode beneficiar o infrator em termos da conscientização do ato e de suas reais consequências e pode beneficiar a vítima, em termos de reparação da ofensa (Jaccoud, 2005, p. 175). De toda a forma, as vozes em torno da questão da incidência da justiça restaurativa aos crimes graves são diversas e quando se exige a presença voluntária de ambas as partes para a realização do encontro, o âmbito de aplicação da justiça restaurativa ficaria, segundo Walgrave, restrito aos crimes mais leves, quando a aceitabilidade é maior em termos de sopesar efeitos negativos do encontro para a vítima.

de fazer justiça, depois da ocorrência da ofensa, que é primariamente orientada para a reparação do dano individual, relacional e social causado por aquela ofensa”, elegendo, como enfatiza, a “definição restrita e *outcome-based* (baseada nos resultados) da justiça restaurativa”.

Na mesma tendência de valorização do resultado, Myléne Jaccoud (2005, p. 169) propõe a justiça restaurativa como modelo “que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”. Essa definição reflete três possibilidades de direcionamento do encontro restaurativo, não mutuamente excludentes: para a *reparação dos danos*, para a *resolução do conflito* e/ou⁴⁷ para a *reconciliação*. O primeiro “adota as consequências como ponto de partida de sua ação, no qual a responsabilidade é mais única e que utiliza a comunicação entre as partes (mediação) ou um processo de arbitragem como meio de atingir os objetivos reparadores” (Jaccoud, 2005, p. 169). Sob outros vieses, os demais direcionamentos do encontro não colocam o dano como ponto central, mas o conflito que está por detrás da ação que originou o dano, o que oportuniza, segundo a autora, uma responsabilidade compartilhada entre as partes e privilegia a comunicação para atingir as finalidades da resolução do conflito ou da conciliação entre as partes.

As definições de justiça restaurativa de Walgrave e de Jaccoud, ao colocar a obtenção de resultados restaurativos como valor central, incluem-se no chamado *modelo maximalista* ou “*outcome-based definiton*” ou “*outcome-focused model*”, (Walgrave, 2012, p. 21; Zernova e Wright, 2007, p. 93).

Como proeminente defensor do maximalismo, Walgrave (2012, p. 22) entende que as intervenções da justiça restaurativa devem, sempre que possível, ocorrer em ambientes informais e por meio de encontros voluntários entre as partes diretamente afetadas e suas comunidades de apoio, reconhecendo o potencial comunicativo do encontro restaurativo como elemento que favorece uma avaliação autêntica do dano, facilitando a consecução de um acordo verdadeiro em torno da reparação ou da compensação do dano, objetivos precípuos da justiça restaurativa. Para o maximalista, sem dúvida, quando o infrator aceita reparar o dano, isso expressa não só a compreensão dos erros cometidos e dos danos causados, como confirma e valoriza os direitos da vítima. No entanto, a justiça restaurativa não pode, para o autor, ser reduzida a um tal processo por duas razões: nenhum processo pode ser definido ou avaliado

⁴⁷ Tendo em vista que estas abordagens não são mutuamente excludentes.

sem referência a sua finalidade; e restringir a justiça restaurativa a deliberações voluntárias iria limitar drasticamente seu âmbito da aplicação e condená-la a ficar à margem do atual sistema de justiça. “A resposta dominante para o crime permaneceria coercitiva e punitiva”⁴⁸ (2012, p. 22-23).

Dessa forma, visando a transformação máxima do sistema penal, com o fito de que a orientação predominante na resposta ao crime seja pela reparação dos danos (e não pela punição ao ofensor), a corrente maximalista admite a utilização de certo nível de coerção quando a voluntariedade não for alcançada e a coerção for considerada necessária para responder à ofensa. Admite-se, portanto, a imposição de *sanções restaurativas* que incluiriam, por exemplo, a restituição formal ou a compensação, o pagamento de multa e a prestação de serviço à comunidade. Segundo Walgrave (2006, p. 434), por serem impostas, estas sanções restaurativas não satisfazem o potencial restaurativo na íntegra, mas mostram-se preferíveis à imposição de atos punitivos⁴⁹.

Prossegue o autor diferenciando as sanções restaurativas do ato punitivo por faltar-lhes um dos seguintes elementos característicos da punição: o tratamento severo, a intenção de impor esse tipo de tratamento e a ligação com o ato errôneo antes praticado. O ponto crucial, consoante Walgrave (2006, p. 435), está na intenção: “é o punidor que julga uma ação como errônea e deseja infligir sofrimento ao infrator”. Nesse sentido, se ao aplicar uma sanção falta ao julgador a intenção de causar sofrimento, mesmo que ela seja interpretada pelo infrator como uma punição, o ato não é punitivo, mas sim uma oportunidade ao infrator “de prestar a sua contribuição ao processo de reparação de sua má atitude” (Walgrave, 2006, p. 435).

Para os adeptos da visão *outcome-focused*, a admissão da coerção amplia, portanto, o potencial de alcance da justiça restaurativa, que passa a incluir casos de crimes graves, evitando que as práticas restaurativas permaneçam à margem do sistema de justiça

⁴⁸ No original: “The mainstream response to crime would remain coercive and punitive”.

⁴⁹ Entretanto, se se reconhece a necessidade de manter sanções que restrinjam largamente direitos fundamentais, como ocorre na privação da liberdade, então é preferível, como assinala Claudia Cruz Santos, que a sanção resulte da aplicação dos direitos penal e processual penal, com todas as garantias necessárias a evitar-se que um inocente seja punido, mesmo que à custa da incerteza de que algum culpado possa ficar impune, na linha do garantismo penal defendido por Ferrajoli (2010). Aliás, se é para ser mantida a aplicação de medidas punitivas, que seja em observância ao triplice sentido apresentado por Ferrajoli (2010, p. 319) “da máxima redução quantitativa da intervenção penal, da mais ampla extensão dos seus vínculos e limites garantistas e da rígida exclusão de outros modelos de intervenção coercitiva e punitiva”.

criminal, como uma mera tática de desvio do sistema, incapaz de desafiar o apriorismo punitivista das respostas formais ao crime (Rosenblatt, 2015, p. 19, Walgrave, 2012, p. 23).

Como se vê, as compreensões de justiça restaurativa sob a ótica do *outcome* e a do *process-focused* buscam, ambas, a transformação do sistema de justiça penal tradicional, propondo alternativas radicais que, para Zernova e Wright (2007, p. 96), desafiam a própria existência do sistema de justiça. O que muda são os caminhos propostos para atingir a transformação. Enquanto o modelo com foco no processo, por defender a imprescindibilidade da informalidade e da inclusão com voluntariedade, propõe a justiça restaurativa para os casos desviados (*diversion cases*) do sistema, que seriam encaminhados para programas restaurativos externos ao sistema de justiça; os defensores do modelo *outcome* entendem que a justiça restaurativa precisa ser contextualizada e desenvolvida como parte integrada ao sistema de justiça, como uma opção de procedimento, porque só assim o sistema será radicalmente reformado pela justiça restaurativa, por meio da adequação a seus valores e princípios (Zernova e Wright, 2007, p. 94). Como ressalta Mylène Jaccoud (2005, p. 180), na perspectiva maximalista o sistema de justiça mantém seu caráter coercitivo, porém a finalidade retributiva da sanção é substituída pela finalidade restaurativa.

Todavia, ao sugerir que programas de justiça restaurativa se desenvolvam dentro do sistema judicial criminal, vinculados às formalidades legais e implementados por operadores jurídicos, não entraria em contradição com a ideia de ser uma resposta alternativa ao sistema? Não acabaria distorcendo os propósitos e os ideais restaurativos, correndo o risco, inclusive, de a justiça restaurativa ser cooptada pelo sistema? (Zernova e Wright, 2007, p. 96). A relação entre o sistema de justiça e a justiça restaurativa proposta pelo modelo *outcome*, aliada à dispensa da voluntariedade e ao reduzido grau de importância atribuído ao processo restaurativo, suscita questionamentos e críticas a essa teoria de justiça restaurativa, advindos tanto dos adeptos do *process-focused*, como daqueles que defendem um modelo purista de justiça restaurativa.

2.3 Uma terceira via: o modelo “purista” e a Resolução 2002/12 da ONU

Embora os modelos do *outcome-focused* e do *process-focused* sejam os mais citados, inclusive na literatura nacional (Prudente, 2013; Pallamolla, 2009), há um outro modelo que representa uma intersecção daqueles dois, ao colocar como elementos centrais à concepção

da justiça restaurativa as finalidades e o encontro. Por ser mais restrita, esta terceira via é chamada de *purista* (Santos, 2014, p. 166).

A abordagem purista da justiça restaurativa valoriza o resultado restaurativo, desde que por meio de um processo igualmente restaurativo. O encontro entre os intervenientes no conflito é valorizado como procedimento que leva à responsabilidade, ao reconhecimento das necessidades mútuas, ao construir a solução do conflito por meio de uma relação dialógica. Trata-se de um modelo cooperativo, que não prescinde da voluntariedade; com estímulo ao empoderamento das partes e, por sua vez, com redução da ingerência do Estado na administração dos processos restaurativos.

Também McCold, um dos cultores do *process-focused*, designou esse modelo como *puro* (*purist model*), ao afastar das práticas restaurativas objetivos e métodos de paradigmas, o que demonstra uma preocupação com as finalidades, afastando-se da corrente com preocupação apenas no processo (Zernova e Wright, 2007, p. 92). Não é suficiente chegar a um acordo por meio de um processo dialógico para se considerar o processo como restaurativo. É preciso que o plano de ação acordado reflita os valores e princípios restaurativos. Assim, mesmo que as partes envolvidas no conflito cheguem, por meio de um procedimento consensual e voluntário, à resposta punitiva do agente como forma de responsabilização, esse procedimento não será plenamente restaurativo⁵⁰. Da mesma forma, se a reparação dos danos pelo agente é a condenação imputada por meio de um processo penal, não houve uma intervenção restaurativa (Santos, 2014, p. 168). Apenas com a conjugação destes dois elementos centrais – procedimento e resultado – é que, para os defensores da corrente purista, pode-se chegar a uma abordagem plenamente restaurativa.

Assim como no *process-focused*, aqui a voluntariedade é uma garantia indispensável ao encontro enquanto procedimento que almeja a reparação da vítima e a responsabilização do ofensor. Do contrário, a imposição de uma restauração pode se transformar em mais um instrumento de punição à disposição do sistema penal (Pallamolla, 2009, p. 83) e a responsabilização do ofensor, proveniente de seu empoderamento como agente capaz de reconhecer o dano e de repará-lo, ficará prejudicada.

Influenciada por essa terceira abordagem, a definição de justiça restaurativa divulgada pela Organização das Nações Unidas – ONU, na Resolução 2002/12, do Conselho Econômico e Social – ECOSOC, evidencia uma preocupação com o processo e com os

⁵⁰ Como ressalta Howard Zehr (2012, p. 67), “é importante ver os modelos de Justiça Restaurativa dentro de um continuum, que vai do totalmente restaurativo até o não restaurativo, com vários graus entre esses extremos”.

resultados dos programas restaurativos. De forma tautológica, o ECOSOC definiu, na Resolução n. 2002/12, como programa de justiça restaurativa “qualquer programa que use *processos restaurativos* e objetive atingir *resultados restaurativos*”⁵¹ (grifo atual).

Nos termos da Resolução n. 2002/12, *processo restaurativo* significa todo processo em que “a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pelo crime, juntos participam ativamente na resolução das questões decorrentes do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador”. E *resultado restaurativo* é descrito como “acordo construído no processo restaurativo”, o que pode incluir reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando, nos termos da resolução, “atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor”⁵².

Ao disciplinar os princípios básicos para a utilização da justiça restaurativa, tratando de especificar o que vem a ser um programa restaurativo, a ONU não pretende limitar a implementação de programas, mas tentar dar um norte aos Estados que tenham interesse em inaugurar uma abordagem restaurativa na resolução de conflitos criminais, como um complemento ao sistema de justiça criminal⁵³.

Além do enfoque no processo e no resultado, a resolução também analisa a figura das *partes* a quem se refere como a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pelo crime. Aborda, assim, as três notas características da conceituação da justiça restaurativa: o processo, a noção de partes e os acordos restaurativos (Larrauri, 2004, p. 69), pontos que serão abordados no próximo capítulo.

2.4 Experiências de justiça restaurativa: Canadá, Nova Zelândia e Bélgica

⁵¹ Resolução 2002/12. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2015. No original: “Restorative process” means any process in which the victim and the offender, and, where appropriate, any other individuals or community members affected by a crime, participate together actively in the resolution of matters arising from the crime, generally with the help of a facilitator”.

⁵² No original: “Restorative outcome” means an agreement reached as a result of a restorative process (...) aimed at meeting the individual and collective needs and responsibilities of the parties and achieving the reintegration of the victim and the offender.

⁵³ A Resolução 2002/12 reconhece, em seu preâmbulo, que “a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal”, como um complemento a esses sistemas, “reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores”. Ao formular padrões, o ECOSOC expôs na resolução que pretende encorajar “os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal”. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2015

A utilização de técnicas extrajudiciais de resolução de conflitos, incentivadas, nos Estados Unidos, desde as décadas de 1960 e 1970, com o chamado *Alternative Dispute Resolution* – ADR, refletia demandas um tanto quanto contraditórias: a necessidade de novas vias para desafogar o judiciário, cujo número excessivo de processos provoca lentidão nos julgamentos e descrédito no sistema de justiça; e, por outro lado, a demanda por mecanismos que valorizem o empoderamento e a participação da comunidade na resolução dos problemas que lhe afetam (Freire, 2006, p. 117). Ou seja, pretendia-se fortalecer o sistema de justiça, ao mesmo tempo em que a participação coletiva na tomada de decisões era incentivada.

Entretanto, essa resolução extrajudicial de conflitos direcionava-se a problemas de ordem civil, ambiental e familiar, áreas em que os danos são vistos como de menor gravidade do que aqueles decorrentes de conflitos penais. Logo, que podiam ser resolvidos por métodos extrajudiciais de autocomposição. De alguma forma, influenciadas por esses movimentos, as vias autocompositivas passaram a ser utilizadas no Canadá e na Nova Zelândia em projetos experimentais no âmbito dos conflitos penais. Esses países foram os pioneiros na resolução de crimes e infrações penais por meios diversos daqueles à disposição do sistema de justiça.

Considerando que, nas décadas de 70 e 80, os estudos teóricos restaurativos eram incipientes, essas práticas inauguradas no Canadá e na Nova Zelândia foram posteriormente identificadas como restaurativas diante dos valores centrais que defendiam, como a participação, a reparação, cura e reintegração dos afetados pela infração (Maxweel, 2005, p. 280). Como sugere Fattah (2011, p. 314), a justiça restaurativa remete a práticas em busca de uma teoria. Isso ficará mais evidente com a exposição, neste item, das experiências internacionais de justiça restaurativa do Canadá, da Nova Zelândia e da Bélgica.

Pretende-se, portanto, na presente subseção, descrever um pouco da experiência da justiça restaurativa nesses países, por entender que essa análise pode contribuir para a compreensão do próprio desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil. No entanto, como a história do desenvolvimento internacional da justiça restaurativa não é o objeto central deste estudo, limitou-se a análise aos países pioneiros e à Bélgica, em razão, respectivamente, da importância histórica e de algumas semelhanças com o que se observou nos projetos nacionais.

Pioneiros na Justiça Restaurativa: Canadá e Nova Zelândia

Mesmo com instituições judiciais reconhecidamente consolidadas e com altos níveis de confiança e legitimidade social (Oxhorn e Slakmon, 2005, p. 188), as primeiras experiências, intituladas posteriormente como restaurativas, que ocorreram no Canadá e na Nova Zelândia, vieram para compensar uma relativa desigualdade de acesso à justiça e um elevado tratamento desigual conferido pelo sistema de justiça penal às minorias indígenas, presentes nesses dois países.

Como assinalam Philip Oxhorn e Catherine Slakmon (2005, p. 188), “o ímpeto inicial por tais reformas geralmente veio de grupos da sociedade civil que representavam os interesses de minorias excluídas”. Tais minorias correspondem a segmentos pequenos da população, com tradições peculiares que, ou não eram compreendidas, ou eram ignoradas pelo sistema de justiça tradicional.

No Canadá, as origens do movimento restaurativo refletem uma valorização dos modelos de justiça dos povos indígenas aborígenes e *First Nations* – o primeiro engloba os descendentes dos povos que viviam ao norte do Canadá e o segundo grupo refere-se aos povos que viviam ao sul (Sica, 2007, p. 22-23). Dentre os fatores relevantes ao desenvolvimento de uma nova abordagem para os conflitos criminais que envolvessem como autores pessoas dessas origens indígenas, destacam-se: as sentenças mais severas para os réus indígenas; a população carcerária de origem aborígene era significativamente maior quando comparada com o número de presos não-aborígenes⁵⁴; o déficit comunicacional entre os aborígenes e o sistema de justiça tradicional, o que significava o não reconhecimento de uma série de valores e métodos de resolução de conflitos próprios dos povos indígenas (Sica, 2007, p. 23).

Com influência dos valores e tradições aborígenes, nasce no Canadá, em 1974, o primeiro *Victim-Offender Reconciliation Programs* – VORP (Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor), formatado como organização independente, externa ao sistema de justiça criminal, mas que atua em cooperação com o sistema (Zehr, 2008, p. 151). A ideia de resolver problemas criminais por meio de um encontro presencial entre vítima e ofensor, com ênfase nos fatos, sentimentos e acordos surge de um caso emblemático, envolvendo dois jovens, suspeitos de cometer atos de vandalismo em 22 propriedades em Elmira, Ontário. Por iniciativa de atores jurídicos, foi apresentada ao juiz a opção de realizar encontros entre as vítimas e os jovens acusados, a fim de que eles pudessem negociar os danos resultantes daquele evento

⁵⁴ Ainda em 2007, o percentual de aborígenes condenados pelo governo federal canadense correspondia a 17%, enquanto a população aborígene corresponde a apenas 2,7% da população adulta canadense. Disponível em: <<http://www.csc-scc.gc.ca/aboriginal/index-eng.shtml>> Acesso em: 23 jun. 2015.

negativo. Aceita a ideia, foram realizados encontros, dos quais resultaram acordos de ressarcimento dos prejuízos.

Esse caso é emblemático porque abriu novos rumos ao desenrolar de processos criminais, com a valorização da comunidade e da participação ativa dos envolvidos no conflito. No entanto, deve-se ressaltar que não se cuida da primeira experiência restaurativa propriamente dita, considerando o conceito mais purista, já que não houve um espaço seguro destinado aos encontros, não havia uma técnica restaurativa a guiar e embasar os encontros. Não houve, portanto, a observância de princípios e de valores atualmente esquematizados e reconhecidos como restaurativos.

Na verdade, o que ocorreu foi a abertura para a negociação no campo criminal e não podia ter sido diferente, porque à época sequer havia um esboço teórico restaurativo a fundamentar essa prática. Contudo, não deixa de ser emblemático porque a partir dele oportunizou-se que outros eventos criminais pudessem ser solucionados por mecanismos alternativos aos apresentados pelo sistema penal.

Dessa primeira experiência nasceram, então, o movimento de reconciliação entre vítimas e ofensores do Canadá (Zehr, 2008, p. 150) e vários outros programas amparados em princípios restaurativos inauguraram no país. Segundo o Canadian Inventory of Restorative Justice Programs, até 2011, estavam disponíveis, para jovens e adultos, 04 programas nacionais, 18 programas em Ontário, 04 em Nova Scotia, 03 em Yukon, 30 em British Columbia, 8 em Alberta, 4 em Quebec, 01 em Northwest Territories, 01 em Nuvavut e 02 em Manitoba⁵⁵.

De acordo com o esquema traçado por Myléne Jaccoud (2005, p. 166), o desenvolvimento da justiça restaurativa em solo canadense ocorreu em três fases. A primeira, chamada de *fase experimental*, corresponde a essas iniciativas pioneiras que, a partir da década de 1980, passaram a ser institucionalizadas com a adoção de medidas legislativas específicas, período que corresponde à segunda fase denominada de *fase de institucionalização*. No terceiro momento, caracterizado pela *expansão* dos programas restaurativos, vê-se a inserção de práticas restaurativas em todas as etapas do processo penal, até mesmo durante o cumprimento de sentença.

Quanto às mudanças legislativas, destaquem-se as alterações no Código Criminal do Canadá realizadas em 1996. Uma delas foi o acréscimo do dispositivo 718.2 (e) cuja redação prevê que as sanções diversas do encarceramento devem ser aplicadas com

⁵⁵ Disponível em: <www.crcvc.ca/docs/restjust.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2015.

particular atenção às circunstâncias dos acusados aborígenes (Sica, 2007, p. 98). Essa alteração foi motivada pela desproporcionalidade entre as taxas de encarceramento dos aborígenes e dos não-aborígenes. O Código Criminal canadense ainda passou pela inclusão de duas novas finalidades à pena, mais consentâneas com a proposta restaurativa: a reparação dos danos sofridos pela vítima e pela comunidade e a promoção de senso de responsabilidade nos acusados, a fim de possibilitar a reparação dos danos (Sica, 2007, p. 98).

Segundo Leonardo Sica (2007, p. 98), são quatro os procedimentos em direção a esses novos objetivos: o primeiro se dá pelo encaminhamento do caso, por policiais, a programas de *diversion* ou à aplicação imediata de medidas alternativas, entre as quais incluem-se os programas restaurativos, antes mesmo de a acusação ser submetida ao juiz. O segundo diferencia-se porque o encaminhamento aos programas restaurativos se dará após a submissão do conflito ao juiz. A terceira, refere-se à realização de círculos no momento da sentença, de maneira que as respostas ao conflito encontradas por aqueles direta e indiretamente afetados poderá influenciar a decisão do julgador. Por fim, o último momento ocorre quando os círculos ou painéis são realizados depois da sentença, durante o cumprimento da pena. Esses quatro procedimentos evidenciam a fase de expansão - mencionada por Myléne Jaccoud-, quando mecanismos restaurativos passaram a ser implementados em todas as fases processuais penais, até mesmo após a sentença.

Também pioneiro na implementação de práticas de índole restaurativa é a Nova Zelândia, país em que, como mencionado, à semelhança do Canadá, a necessidade de uma forma alternativa de lidar com situações delicadas envolvendo crianças e jovens surge para atender à demanda por um tratamento respeitoso e inclusivo à cultura dos povos Maori, de origem indígena, habitantes daquele país.

A preocupação da comunidade Maori com a forma como o sistema tradicional lidava com os jovens e com as crianças carentes de cuidado e proteção ou envolvidas em conflitos penais, retirando-os de seus lares, do contato com suas famílias e com a comunidade, refletia a exigência de processos mais apropriados à tradição cultural dos *whanau* (famílias e famílias estendidas) e dos *hapu* (clãs) - integrantes da comunidade Maori -, que possuíam uma forma diversa para lidar com essas situações (Maxwell, 2005, p. 279). Assim, após décadas de descontentamento com o tratamento conferido pelo sistema de justiça criminal aos jovens apontados como autores de infrações penais, iniciaram-se as *Family Group Conferences*, regulamentada na lei *Children, Youth and Families Act*, de 1989 (O'Connell, Wachtel e Wachtel, 1999, p. 21).

Essa legislação não tem sua aplicação restrita aos Maori, mas reconhece específica e explicitamente a “promoção de serviços e instalações dentro da comunidade que permitam o avanço do bem-estar das crianças, dos adolescentes e de suas famílias”, levando-se em conta “as necessidades, valores e crenças de determinados grupos étnicos e culturais”⁵⁶. E, a partir dela, reduziu-se a institucionalização e a judicialização⁵⁷ como mecanismos de resolução dos conflitos, passando a responsabilidade primária das decisões para as famílias dos jovens envolvidos em comportamentos antissociais, por meio das *family group conferences* (Maxwell, 2005, p. 280), com a inclusão de respostas menos invasivas, que não implicassem no afastamento dos jovens de suas comunidades (Sica, 2007, p. 82).

Especificamente quanto aos casos envolvendo jovem infrator, a polícia dispõe de quatro opções: apenas aplicar uma *advertência*, de forma oral ou escrita; proceder um *encaminhamento alternativo*, adotado pelo policial da *Youth Aid* (policial do Departamento de Auxílio à Juventude) que, após receber o relatório do policial responsável pela investigação, resolve se reunir com o jovem e sua família para elaborar um plano de ação (Maxwell, 2005, p. 283; Sica, 2007, p. 83); encaminhar o caso diretamente para a *Family Group Conference* – RGF e, por último, encaminhar a acusação ao *Tribunal de Jovens* que poderá, por sua vez, entender cabível a conferência familiar.

Conforme dados publicados por Gabrielle Maxweel (2005, p. 281), no primeiro ano completo após a aprovação da legislação de justiça juvenil (1990-91), houve 5.850 reuniões familiares, número que caiu para 5.000 no início da década de 90 e voltou a subir em 2003-04, atingindo 7.660 casos. Em uma amostra de casos do ano 2000-2001, a autora constatou que em 17% e 27%, respectivamente, houve advertência informal e escrita; 32% foram indicados para encaminhamento alternativo; apenas 8% foram diretamente para a RGF e 17% diretamente ao Tribunal de Jovens.

A mudança legislativa destinada aos jovens deu origem a alterações no sistema de justiça aplicável aos adultos, com a implementação, a partir de 1995, de três projetos-piloto: *Turnaround*, *Te Whanau Awhina* e *Community Accountability Programme*. Esses projetos

⁵⁶ Public Act 1989, n. 24. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/1989/0024/latest/whole.html#DLM149438>>. Acesso em: 15 jun. 2015. No original: “The object of this Act is to promote the well-being of children, young persons, and their families and family groups by (a) establishing and promoting, and assisting in the establishment and promotion, of services and facilities within the community that will advance the well-being of children, young persons, and their families and family groups and that are (i) appropriate having regard to the needs, values, and beliefs of particular cultural and ethnic groups; and (...)”

⁵⁷ Para se ter uma ideia, após a nova legislação, “em 1998/99, apenas 12% das ofensas atribuídas a jovens resultaram em prisão” (Maxweel e Morris, 1998).

foram patrocinados pela Unidade de Prevenção ao Crime da Nova Zelândia e tinham como objetivo reduzir a necessidade de comparecimento aos tribunais criminais dos adultos infratores e nos três há elementos da justiça restaurativa (Maxwell, 2005, p. 284), embora nem todos sejam considerados plenamente restaurativos. É o caso do projeto Turnaround, aplicável em sua maior parte aos neozelandeses de origem europeia, em que o foco está na reparação e não propriamente no empoderamento decorrente do encontro, já que as decisões são tomadas por representantes indicados da comunidade.

Também o *Te Whanau Awhina*, destinado aos Maoris, desvia-se de um programa de justiça restaurativa plena porque são raros os encontros entre vítima e ofensor (Maxwell, 2005, p. 285). No entanto, aqui, uma ressalva se faz importante: na tradição Maori considera-se como vítima a família do próprio infrator e a sua comunidade (Sica, 2007, p. 84), o que pode explicar a ausência daquele que, na nossa cultura, ocupa a posição de ‘vítima’.

Além desses projetos, assistiu-se, na década seguinte, a implementação de vários outros programas de justiça restaurativa destinados a adultos na Nova Zelândia⁵⁸.

Em geral, o conflito é visto pelas comunidades aborígenes canadenses e pelos Maori como “uma ação que origina desequilíbrio do contexto social e, conseqüentemente, é gerido pela comunidade com o objetivo de reprimir a ordem abalada e de ressarcir o dano sofrido” (Sica, 2007, p. 24). Voltar o olhar para essas culturas e para suas formas de lidar com situações conflituosas conduziu a mudanças no sistema penal do Canadá e da Nova Zelândia, numa tentativa de superar o déficit comunicacional em duas relações: entre o ofensor e a vítima; e entre as partes e o sistema em si mesmo que, diante de seus processos burocráticos e complexos e de seu linguajar peculiar (Sica, 2007, p. 24), afasta os principais interessados da compreensão e da decisão em torno das controvérsias.

O caso da Bélgica

Como mencionado, muitas formas alternativas de resolução de crimes despontavam como projetos experimentais em vários países europeus. A Bélgica retrata bem a ideia de que a justiça restaurativa reflete práticas em busca de uma teoria. O primeiro projeto-piloto belga iniciou-se em outubro de 1991, como uma experiência de *mediação penal*, em 7

⁵⁸ Segundo Leonardo Sica (2007, p. 84), até o ano de 2005, havia na Nova Zelândia 19 programas de justiça restaurativa para adultos.

distritos judiciais pertencentes ao tribunal de recurso de Gent. Entre os objetivos da experiência estavam o de se introduzir uma medida mais célere ao crime; atender aos interesses das vítimas e melhorar a relação de confiança entre o público e o sistema de justiça (Aerstsens; Peters, 2006b, 25).

Embora as necessidades das vítimas estivessem incluídas nos objetivos do projeto de *mediação penal*, Ivo Aerstsens e Tony Peters (2006b, p. 26) questionam a realização de uma real mediação entre vítima e ofensor. De todo modo, a experiência foi recebida positivamente pelos operadores jurídicos e pelas partes.

Além desse projeto, desenvolveu-se, a partir de 01 de janeiro de 1993 outra experiência, desta vez concebida pela Universidade Católica de Lovaina, denominada *mediação para reparação*. O ponto de partida do projeto foram reflexões críticas sobre o sistema de justiça criminal, com forte influência da investigação vitimológica que revelou a fraca posição ocupada pela vítima no processo penal; os obstáculos que ela encontra para obter a compensação material pelos danos sofridos, além da desconsideração quanto às necessidades imateriais das vítimas (Aerstsens, Peters, 2006a, p. 09).

Apesar de a seleção dos casos encaminhados ao projeto *mediação para reparação* ser de responsabilidade da promotoria, a mediação acontecia fora do sistema de justiça criminal, o que conferia aos mediadores uma relativa independência do sistema. Como resultado da mediação, a reparação dos danos estava prevista como uma das possíveis condições à renúncia da acusação (Aerstsens, Peters, 2006a, p. 12).

Outros projetos que buscavam uma forma alternativa de lidar com conflitos criminais desenvolviam-se na Bélgica de forma independente. Tomando como base o estudo de Daniel Achutti (2013, p. 154-181) sobre o desenvolvimento da justiça restaurativa belga, oportunidade em que o autor residiu no país e pôde entrevistar mediadores e acadêmicos sobre o tema, destacam-se os seguintes pontos:

1. As primeiras iniciativas com a justiça restaurativa estavam voltadas aos adolescentes em conflito com a lei e foram realizadas por quatro ONGs: Oikoten, em Leuven; Arpège, em Liège; G.A.C.E.P, em Charleroi; e Radian, em Bruxelas.

2. Especificamente quanto ao trabalho desenvolvido pela ONG Oikoten, buscou-se realizar algo novo com os adolescentes em conflito com a lei, que possibilitasse a percepção de que eles eram capazes de cumprir tarefas e objetivos significativos, e surgiu a ideia de colocá-

los em contato direto com as vítimas das infrações, na expectativa de que fossem apontadas atividades que eles poderiam desempenhar e que fossem úteis para reparar o dano sofrido.

3. Buscou-se estabelecer parceria com o Ministério Público, consistente no encaminhamento à ONG de casos em que o encontro vítima-ofensor fosse possível. Todavia, os casos encaminhados eram tão leves que sequer envolviam um dano direto à vítima e, em alguns casos, sequer havia o que ser resolvido.

4. Além desse problema com o Ministério Público, que conduzia a uma ampliação da rede de controle estatal em relação a situações irrelevantes para as próprias vítimas, percebeu-se que os ofensores passaram a forçar acordos – após a promessa do promotor de que arquivaria o processo quando o acordo fosse realizado –, e as vítimas, por conseguinte, passaram a se sentir usadas, sem uma satisfação de suas necessidades.

5. A constatação desses problemas fez com que a ONG deixasse de atuar dentro do sistema, o que levou a um novo problema: a ausência de casos. Em um período de dois anos, apenas duas ou três mediações foram realizadas. A ausência de garantias de que os acordos influenciariam na decisão do julgador, na hipótese do caso também ser levado ao Judiciário, contribuiu para o insucesso. “A conclusão a que se chegou foi que era necessário ter contato com o sistema judicial – não em função da segurança jurídica, mas para que as pessoas tivessem clareza sobre a sua posição no procedimento e sobre os seus direitos” (Achutti, 2014a, p. 210).

Do relatado, imagina-se que os mediadores da ONG Oikoten estivessem, de forma consciente, tentando implementar práticas restaurativas na Bélgica. Não estavam. Ao menos não sabiam que estavam, pois desconheciam uma teoria que respaldasse e fundamentasse o modelo alternativo de resolução de conflitos por eles proposto. Segundo Achutti (2013, p. 171), os membros da Oikoten tomaram conhecimento de um projeto-piloto de mediação vítima-ofensor com adultos desenvolvido na Universidade de Leuven, o que possibilitou unir a teoria à prática: “eles descobriram que já existia até um nome para o que eles faziam – justiça restaurativa – e isto não apenas lhes devolveu a credibilidade, mas também proporcionou um enorme alívio e estímulo” (Achutti, 2013, p. 171).

A implementação de novos projetos de mediação na área criminal tornou-se ainda mais frequente a partir da edição da Lei de 10 de fevereiro de 1994, que instituiu a mediação penal no art. 216 do Código de Processo Penal belga⁵⁹ e, posteriormente, com a

⁵⁹ A mediação penal introduzida estava restrita aos âmbito de atuação do Ministério Público, que podia ofertá-la durante ou após as investigações policiais, mas antes do oferecimento da denúncia, quando ao crime fosse cominada pena não superior a 2 anos (Achutti, 2014, p. 203).

edição da Lei de 22 de junho de 2005, que instituiu a mediação em todas as fases do processo penal. Essa última legislação garantiu a confidencialidade, a voluntariedade da participação das partes, por meio de um processo comunicativo, cujo

procedimento de mediação, por sua vez, é realizado fora do sistema judicial, na sede das ONGs, por mediadores treinados especialmente para isto, e o seu resultado *poderá* ser enviado ao processo, caso essa seja a vontade das partes, e o juiz, ao tomar conhecimento do resultado da mediação, poderá levá-lo em consideração no momento de prolatar a sentença (Achutti, 2014a, p. 213)

Como mencionado, o cenário de desenvolvimento da justiça restaurativa na Bélgica mostra o paralelismo entre o desenvolvimento teórico e prático, que espelha o que aconteceu, de certo modo, com o movimento restaurativo como um todo. Iniciativas que propunham formas alternativas de resolver conflitos criminais foram posteriormente identificadas como práticas de justiça restaurativa. A esquematização da teoria em prática e da prática em teoria se deu aos poucos, ocorrendo ainda hoje, especialmente diante da necessidade de se manterem esquemas abertos, mais fluidos, que possibilitem a recepção do modelo restaurativo por diferentes culturas.

3 INFORMALIDADE, INCLUSÃO E EMPODERAMENTO: METODOLOGIAS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Como visto no capítulo segundo, o desenvolvimento de formas alternativas de resolução de conflitos expandiu-se em alguns países para incluir conflitos penais. Foi assim no Canadá e na Nova Zelândia, onde particularidades do sistema penal influenciaram a utilização de metodologias diferenciadas no processo penal. Diante dos resultados satisfatórios, as técnicas ali desenvolvidas expandiram-se e ganharam novos contornos, sendo redesenhadas nas bases de uma possível teoria restaurativa. Metodologias já existentes, como é o caso da mediação e das conferências de grupo familiar, passaram por reformulações para receber o nome de “restaurativas” (Zehr, 2012, p. 53; CDHEP, 2014, p. 23).

A expansão de uma teoria restaurativa ainda inacabada foi acompanhada pela proliferação de diferentes modelos apresentados como restaurativos, o que provocou - e ainda causa - certa dificuldade em se delimitar quais desses modelos enquadram-se efetivamente como restaurativos. Se, por um lado, essa imprecisão mostra-se necessária e adequada à própria fluidez conceitual da justiça restaurativa e da sua adaptabilidade a diferentes culturas, por outro, pode acarretar a inauguração de programas que, apesar de se intitularem restaurativos, não observam seus valores e seus princípios, o que pode prejudicar a credibilidade do movimento restaurativo, diante de avaliações negativas desses programas.

Segundo Howard Zehr (2012, p. 66), os diferentes modelos de práticas restaurativas podem ser enquadrados em diferentes graus numa escala que varia de *totalmente restaurativa* até *pseudo ou não restaurativa*⁶⁰. E como critérios de avaliação, Zehr (2012, p. 67) aponta seis questionamentos:

1. O modelo dá conta de danos, necessidades e causas?
2. É adequadamente voltado para a vítima?
3. Os ofensores são estimulados a assumir responsabilidades?
4. Os interessados relevantes estão sendo envolvidos?
5. Há oportunidade para diálogo e decisões participativas?
6. Todas as partes estão sendo respeitadas?

Para o autor, os modelos do encontro vítima-ofensor e de conferência mostram-se, a princípio, totalmente restaurativos, enquanto outros, como os painéis de impacto das ofensas podem ser parcial ou majoritariamente restaurativos. Entretanto, adverte para a inexistência de “um modelo puro que possa ser visto como ideal ou passível de implementação

⁶⁰ Ao todo, são cinco os graus descritos por Howard Zehr para as práticas de justiça restaurativa num continuum: totalmente restaurativa, majoritariamente restaurativa, parcialmente restaurativa, potencialmente restaurativa, pseudo ou não restaurativa (2012, p. 66).

imediate em qualquer comunidade” (2012, p. 20). Para o autor, o que servirá de bússola ao desenho dos modelos de práticas restaurativas são os princípios e valores restaurativos.

Neste capítulo, será abordada a *justiça restaurativa em ação*, ou melhor, como a proposta de justiça restaurativa pode ser colocada em prática. Tomar-se-á por base o modelo purista, por ser aquele que vislumbra alcançar resultados restaurativos com respeito e atenção ao processo restaurativo inclusivo, com foco no empoderamento das partes envolvidas. Ademais, é essa abordagem com foco no processo e no resultado a que se visualiza na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, referência para muitos programas de justiça restaurativa, inclusive, aos nacionais.

3.1 Iniciando o processo restaurativo: do pré-encontro

O primeiro pressuposto para a realização do encontro restaurativo numa concepção voltada ao processo é a voluntariedade das partes. Essa concordância não advirá, contudo, sem que antes as partes sejam “plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão”, conforme prevê a Resolução 2002/12 da ONU.

Assim, antes de as partes envolvidas no conflito manifestarem sua vontade de participar do encontro restaurativo propriamente dito, elas são convidadas para a fase chamada de pré-círculo ou entrevista ou pré-encontro. Independente da nomenclatura, os encontros restaurativos são precedidos dessa fase em que ocorre o contato inicial entre o facilitador ou mediador e as partes envolvidas no conflito. Nessa oportunidade, a proposta restaurativa lhes é apresentada e elas tomam consciência de que a resolução do conflito não virá de um terceiro, mas sim delas próprias, por meio do diálogo e da construção coletiva do acordo.

As pré-Conferências ou pré-Círculos precisam, como adverte o relatório *Justiça Restaurativa Juvenil*, do Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo (2014, p. 127), “cumprir a finalidade de esclarecer o processo para cada uma das partes – suas possibilidades de participação e propósitos, dimensões restaurativas a serem trabalhadas e preparação das questões que subjazem à situação”, tudo com a finalidade “de facilitar a escuta e a assunção de compromissos mútuos”. É nessa fase que elas são informadas de que estarão frente a frente uma com a outra e a postura do facilitador ou mediador pode ser crucial para

construir uma relação de confiança com essas pessoas, assegurando a sua presença (e, sempre que possível, a de outro facilitador⁶¹) no encontro.

Esse contato inicial com as partes é divulgado como importante não só para garantir a voluntariedade da participação, como também para assegurar a possibilidade de realização do encontro, pois, na conversa com os ofensores e com as vítimas, aos facilitadores é possível perceber se haverá espaço e vontade para a construção da solução para o problema posto por meio do diálogo. Cabe aos facilitadores encorajar as partes a participar do encontro, buscando dialogar com elas com uma linguagem adequada e compreensível, atentos às diferenças sociais e culturais.

Reconhece-se, contudo, que a voluntariedade é um conceito relativo, especialmente quando se trata do ofensor, diante da alternatividade da proposta restaurativa e da possibilidade de o caso ser resolvido em instância diversa do sistema de justiça tradicional (Aerstsens; Peters, 2006a, p. 17; Rosenblatt, 2015, p. 20). Ao mesmo tempo em que a processo restaurativo pode ser atraente por esse aspecto, a pesquisa realizada por Ivo Aerstsens e Tony Peters (2006a, p. 17) em torno da mediação penal mostrou, interessantemente, que as vítimas são mais motivadas a participar do processo de mediação do que o ofensor. De todo modo, a participação consensual dos envolvidos será tão mais garantida quanto melhor for realizada essa primeira abordagem das partes, buscando-se informá-las do processo restaurativo, sem as expor à pressão social ou à influência do mediador (Aerstsens; Peters, 2006a, p. 17).

Ademais, àquele que é apontado como ofensor é explicado que, embora a participação não implique em confissão, é preciso que ele admita a ofensa⁶². Numa perspectiva de ‘modelo transformativo’ da justiça restaurativa⁶³, isso decorre das características da própria proposta restaurativa que, por não visar a fixação de culpa, mas sim a responsabilização dos envolvidos em uma ofensa, não se restringe ao ato em si causador da ofensa, buscando atuar sobre diversos fatores, por vezes não tão evidentes, que, se mantidos, podem ocasionar novas ofensas. De toda forma, sem a concordância “sobre os fatos essenciais do caso” (Ponto 8, da Resolução 2002/12 da ONU) tanto pelo ofensor como pela vítima, o processo restaurativo pode

⁶¹ Nas visitas *in loco* aos projetos-piloto nacionais, os facilitadores expuseram que o ideal é que os encontros sejam realizados por dois facilitadores. Segundo eles, além de assegurar um maior grau de confiança, a realização dos encontros por dupla de facilitadores ajuda na própria dinâmica das metodologias.

⁶² Com exceção do modelo Zwelethemba, que será apresentado adiante, cuja metodologia não prevê a assunção do fato pelo acusado, em razão da diferente linguagem utilizada no modelo, que não recorre à dualidade vítima/ofensor.

⁶³ Fernanda Rosenblatt refere-se ao ‘transformative model’ como aquele que almeja a transformação de injustiças econômicas e sociais reveladas pelo conflito (Rosenblatt, 2015, p. 25).

ficar prejudicado, ao menos naqueles programas que adotem os termos da resolução mencionada.

O pré-encontro é, ainda, o momento crucial para os facilitadores e mediadores poderem saber mais da experiência de vitimação pessoal, do contexto que envolve as partes, concentrando-se nas necessidades e questões individuais (Aerstsens; Peters, 2006a, p. 14). Neste momento, eles tomam ciência também da necessidade de apoio imediato a qualquer das partes e podem valer-se da rede de parceiros aos projetos para assegurar o atendimento necessário. É pensando nesse apoio imediato às vítimas que, segundo Ivo Aerstsens e Tony Peters (2006a, p. 14), alguns países adotam a prática de contatar primeiro a vítima para, só depois da sua concordância, questionar o ofensor.

Essa perspectiva não é, contudo, pacífica. Visando evitar a revitimização, na hipótese de o ofensor não concordar em participar do encontro, outros projetos sugerem o processo restaurativo inicialmente ao ofensor e só depois da sua concordância é que a vítima é contatada e convidada a participar do encontro⁶⁴. Se o ponto positivo é o de evitar uma possível desilusão da vítima, Ivo Aerstsens e Tony Peters (2006a, p. 14) apontam como problemática uma “possível resistência e atitude de auto defesa deste [do ofensor] quando sentir que os interesses da vítima vão servir de ponto de partir para a acção”.

Considerando que, para a justiça restaurativa, o dano atinge não só aqueles diretamente envolvidos, mas também a comunidade, o pré-encontro é também o momento de as partes indicarem as pessoas de sua comunidade de apoio, que participarão da metodologia restaurativa (Pedroso; Daou, 2014, p. 168).

3.2 Do encontro restaurativo: quem participa? Quais as metodologias adotadas?

Seguindo a visão do *process-focused*, o encontro é visto elemento central para a compreensão da justiça restaurativa, tendo em vista que é a partir da ideia de uma construção dialógica da solução de um conflito, que se possibilita pensar em *outra resposta a uma outra dimensão do crime* (Santos, 2014, p. 170), a partir da compreensão das conquistas e das insuficiências da resposta dada ao crime pelo sistema de justiça criminal (Santos, 2014, p. 306).

O encontro restaurativo rompe com a cultura da culpabilidade punitiva ao pensar sobre a correção de falhas no lugar da punição de falhas (Braithwaite, 2006, p. 372 e 374). Para

⁶⁴ Neste sentido, defendem Terry O’Connell, Ben Wachtel e Ted Wachtel (1999, p. 37).

isso, ele procura desmistificar o esquema mental de bem ou mal, a partir da concepção de que existe em todo ser humano uma vontade premente de entendimento, de relação e de superação de conflitos (Pelizzoli, 2012, p. 20), “estimulando o potencial relacional socializante que é inerente aos grupos humanos” (Pelizzoli e Luna, 2014, p. 70).

O encontro restaurativo conduz as partes a refletirem sobre as seguintes questões: *quem sofreu danos?, quais são suas necessidades? e de quem é a obrigação de suprir essas necessidades?*. Tais perguntas não serão direcionadas para que um terceiro encontre as respostas, mas sim para as pessoas diretamente envolvidas no conflito: vítima e ofensor, auxiliadas, sempre que possível, por suas comunidades de apoio⁶⁵.

A pacificação das partes envolvidas no conflito exige uma forma: um encontro consigo e com o outro, “que não seja sofrido como um mal sem sentido do qual nada de bom advirá para qualquer um dos intervenientes, que seja sentido como uma forma de ultrapassar e sanar o conflito” (Santos, 2014, p. 177). As partes são, portanto, convidadas a participar de um processo participativo de construção da melhor alternativa para resolver aquele conflito, com foco nas necessidades da vítima e do ofensor. Isso porque, a justiça restaurativa não se funda nem só no ato violador da lei – como no modelo retributivo –, nem só no autor do ato – como no reabilitativo – ou na vítima, mas no evento do encontro que “transcende a intenção de quem lhe tomou a iniciativa” (Garapon, 2001, p. 269).

Para a vítima, representa a oportunidade de expressar seus sentimentos, de poder esclarecer sobre o que aconteceu, de superar o impacto do ocorrido, de *substituir estereótipos por rostos* (Zehr, 2008, p. 193), para conseguir vencer o medo e outras angústias que restaram após o acontecimento indesejado. Ademais, ao ser ouvida sobre suas necessidades e sobre o que poderá satisfazê-las, ela recebe de volta o poder que sentiu violado em razão do acontecimento. Na ótica restaurativa, “o empoderamento da vítima torna-se crucial para que haja recuperação e justiça” (Zehr, 2008, p. 192).

Para Alisson Morris (2005, p. 457), a justiça restaurativa proporciona às vítimas “altos graus de satisfação com os acordos reparadores, um reduzido nível de medo e parecem ter uma melhor compreensão sobre o motivo que ensejou o crime e sobre a possibilidade de que ocorra novamente”. O processo restaurativo permite, assim, o atendimento de necessidades das vítimas que não são adequadamente atendidas pelo sistema judicial tradicional. Essas *necessidades judiciais* (Zehr, 2012, p. 24) correspondem a necessidades que o sistema judicial

⁶⁵ É justamente a maior ou menor ingerência da comunidade de apoio que irá diferenciar as diferentes metodologias restaurativas de resolução de conflitos (Larrauri, 2004, p. 71).

poderia satisfazer, mas negligencia: a informação, o falar a verdade, o empoderamento e a restituição patrimonial ou vindicação (Zehr, 2012, p. 25).

A *informação* refere-se às respostas que a vítima precisa para esclarecer possíveis dúvidas sobre o ato que lhe atingiu negativamente. Como ela terá a oportunidade de, direta ou indiretamente, dialogar com o ofensor, o processo restaurativo atenderia essa expectativa. O *falar a verdade* é a oportunidade que a vítima tem de narrar os fatos, da forma como ela percebe os acontecimentos. Esse ato de recontar a história pode ser libertador, como uma ferramenta que auxilia na superação dos traumas. Nesse ponto, também é relevante o *empoderamento*, como uma forma de restituir-lhe o senso de controle e de poder que o ato lesivo aparentemente lhe retira ou diminui. E, por fim, a *restituição material* ou vindicação⁶⁶, além de possibilitar a reparação de danos materiais sofridos, ao representar o reconhecimento de um erro por outra pessoa, auxilia na redução do sentimento de culpa que a vítima atribui a si mesma.

Além da vítima, também são apontados benefícios ao ofensor quanto ao envolvimento no processo, diante da oportunidade de falar sobre o evento, de esclarecer fatos e de manifestar seu entendimento e concordância com a decisão sobre os efeitos do crime (Morris, 2005, p. 457). Nesse sentido, o diálogo favorece a responsabilização ativa⁶⁷, diante da compreensão das consequências negativas advindas da ofensa, e proporciona uma visão mais justa do processo (Larauri, 2004, p.70).

Dentre os benefícios da justiça restaurativa, aponta-se o de *dar poder* a vítimas⁶⁸ e a ofensores. Este empoderamento poderá vir pela participação ativa e consensual no processo, pelo maior acesso à informação e aos recursos da justiça, pela reparação, pelo uso dos conhecimentos de base, ou seja, pelo uso das informações adquiridas da comunidade e da

⁶⁶ A vindicação almejada pelas vítimas, segundo Zehr (2008, p. 183), inclui denúncia do mal cometido, lamento, narração da verdade, publicidade e não-minimização.

⁶⁷ Melo, Ednir e Yasbek reforçam a distinção entre a responsabilização proveniente do encontro restaurativo da responsabilidade fundada na submissão. Segundo os autores, o modelo retributivo, por ter baixo conteúdo educativo, sem a promoção de crítica e autocrítica, firma a responsabilização passiva: “um terceiro afirma a responsabilidade alheia e dita o caminho a ser seguido” (2008, p. 57). A responsabilização ativa, objetivada pela justiça restaurativa, funda-se, por sua vez, “na autonomia da pessoa ao perceber a violação praticada, considerar as consequências de sua conduta e assumir seriamente obrigações” (2008, p. 59).

⁶⁸ Deve-se ressaltar que o empoderamento da vítima na ótica restaurativa não se confunde com outras abordagens que se apresentam como empoderadoras, como os *Victim Impact Statement*, que se propõem a dar voz às vítimas que, por meio da escrita de uma carta ou de espaços de oralidade em audiências, podem expor seus sentimentos e os impactos do delito em suas vidas. A diferença fundamental está, justamente, na lógica dialogal da justiça restaurativa que, por meio da participação ativa das partes envolvidas no conflito, pretende a deliberação acerca dos efeitos e dos problemas advindos do crime, e não a colocação do ofensor como figurante em mais uma cena ensaiada pelo sistema de justiça penal.

sabedoria local (Oxhorn e Slakmon, 2005, p. 203-204). Por isso, inclusive, é importante que os facilitadores do encontro tenham conhecimento das peculiaridades e culturas locais.

Ao permitir que as partes deliberem sobre o problema apresentado, por meio da escuta plena, em que elas se ouvem e silenciam para ouvir o outro, trazendo para o centro do diálogo suas visões de mundo, suas culturas, particularidades e necessidades, a justiça restaurativa (re)introduz o valor democrático, esquecido no sistema penal.

No entanto, segundo McCold e Wachtel (2003), isso não significa que a abordagem restaurativa se confunda com uma regulamentação permissiva do comportamento, caracterizada por alto apoio e baixo controle. Dentro da chamada janela da disciplina social, desenvolvida pelos autores, a abordagem restaurativa pode ser enquadrada como um modelo de alto controle e de alto apoio, pois, ao mesmo tempo em que afirma o valor intrínseco do ofensor, confronta e desaprova a transgressão (McCold e Wachtel, 2003). O possibilitar esse processo de escuta e de mútua compreensão – diferindo-se do processo adversarial do sistema penal – não significa desvalorizar ou, muito menos, ignorar a ofensa, porém enxergar outra forma de “estimular o ofensor a compreender as consequências de seus atos ou desenvolver empatia em relação à vítima” (Zehr, 2012, p.27). Neste sentido, Claudia Cruz Santos (2014, p. 175) salienta que

a justiça restaurativa é uma resposta à criminalidade radicada na *tolerância com o outro*. Esta ideia de tolerância não equivale a desresponsabilização do agente pelos actos que praticou – pelo contrário, suporá a assunção dos mesmos e um juízo de auto-crítica (ou, pelo menos, uma assunção daqueles factos negativos que o agente julga que lhe são imputáveis, em uma visão pessoal que não é necessariamente coincidente com a da vítima). Mas supõe, isso sim, um esforço de compreensão das *circunstâncias do outro* que não desconheça o facto de que, ao longo dos percursos individuais, quase todos vão sendo simultaneamente vítimas e agentes de males vários.

É justamente por ter como elemento essencial o engajamento cooperativo que o processo de justiça restaurativa deve prezar pela voluntariedade. No entanto, embora o encontro presencial, face a face, constitua “o fórum ideal para a participação das pessoas diretamente interessadas” (Zehr, 2012, p. 37), não se desconhece a realização de encontros indiretos, que podem “tomar a forma de uma carta, um vídeo gravado, ou ser realizados através de um representante da vítima” (Zehr, 2012, p. 38), devendo-se, contudo, tentar ao máximo as trocas de informações e o envolvimento das partes.

A voluntariedade é mencionada por Elena Larrauri (2004, p. 73) como um dos princípios restaurativos e deve ser garantida logo no início do processo, quando as partes forem informadas de suas garantias, de como será o procedimento, das consequências, tudo repassado de maneira esclarecedora para se garantir o efetivo consentimento na participação. O

consentimento, aliás, para a autora, poderá ser retirado, por qualquer das partes, a qualquer momento, sem implicar em prejuízos para elas.

Além do consentimento, outro princípio geral da justiça restaurativa de extrema relevância para garantir um melhor resultado restaurativo é a confidencialidade. O caráter privado dos encontros restaurativos possibilita maior liberdade de expressão para as partes, que sentem-se mais seguras para narrar o acontecimento e tudo o que antecedeu ou sucedeu aos fatos e que sejam relevantes para elas.

Acrescente-se que a confidencialidade é essencial em alguns projetos de justiça restaurativa, em que o processo restaurativo caminha em paralelo ao processo judicial, sob o risco de violação de garantias duramente conquistadas, como o direito ao silêncio, a não constituir prova contra si mesmo e ao próprio princípio da presunção de inocência.

Além do consentimento e da confidencialidade, o encontro será útil enquanto enraizado em certos valores, pois, na justiça restaurativa, processo e valores são inseparáveis (Marshall; Boyack e Bowen, 2005, p. 270; Zehr, 2012, 47). Como primeiro dentre esses valores, Zehr (2012, p. 48) aponta como “único valor básico” o respeito. Para que o diálogo possa fluir de forma construtiva, é indispensável que as partes sejam apresentadas como seres humanos de igual valor, independentemente de suas ações, boas ou más (Marshall; Boyack; Bowen, 2005, p. 271), pois é com base no respeito mútuo que se cria a confiança necessária para que as partes possam falar o que sentem e o que esperam daquele momento em diante. “O respeito nos remete à nossa interconexão, mas também a nossas diferenças” (Zehr, 2012, p. 48) e é de fundamental importância para conferir às práticas restaurativas sua utilidade inter-cultural.

Marshall, Boyack e Bowen (2005, p. 271-273) destacam como outros valores restaurativos a participação; a honestidade; a humildade; a interconexão; a responsabilidade; o empoderamento e a esperança. A *participação* remete ao convite daqueles atingidos, direta ou indiretamente, no conflito para exercerem papel fundamental na tomada de decisão do que será feito a partir dos danos e das necessidades observados. Para isso, é importante a *honestidade* de cada um sobre sua experiência no conflito, a partir do reconhecimento humilde de que a falibilidade e a vulnerabilidade são comuns a todos os seres humanos. Como enfatiza Zehr (2006, p. 416), a justiça restaurativa é acima de tudo uma forma de alcançar o respeito por todos, para o qual a humildade mostra-se imprescindível, na medida em que o encontro possibilita o reconhecimento de que aquilo que uma pessoa sabe é apenas uma visão parcial da realidade, que é influenciada por sua formação, sua vivência, e que pode não ser a verdade do outro, diante de uma formação social ou cultural diferentes.

A *interconexão* lembra, por sua vez, que, diante da interligação das pessoas em uma rede de relacionamentos, há uma responsabilidade a ser compartilhada, tanto no ajudar à vítima na superação dos problemas advindos do conflito, como na reintegração do ofensor na comunidade.

A *responsabilidade*, como já mencionado, não é relevada, pois o ofensor é chamado a reconhecer os danos que sua conduta provocou. No entanto, acredita-se que a responsabilização é melhor atingida quando há o empoderamento das partes.

É esse processo dialógico, de escutas de vozes diversas e por vezes dissonantes, que possibilita uma abordagem libertadora pela justiça restaurativa. Esse processo não está, contudo, imune a críticas. Dentre elas, Elena Larrauri (2004, p. 70) aponta três perigos decorrentes do encontro, enquanto processo dialógico.

O primeiro consiste na possibilidade de o diálogo não acontecer da forma como se espera, isto é, sem que haja uma participação ativa dos intervenientes no conflito. Como exemplifica a autora, isso pode acontecer quando o ofensor for um adolescente e o encontro ocorra na presença de muitos adultos, fator que, além de inibir a expressão verdadeira do adolescente, apresenta como risco a imposição de valores do grupo em detrimento daqueles do adolescente.

O segundo perigo está nos casos em que o diálogo entre vítima e infrator é indireto, quando a vítima não participa do ou não está presente no encontro. Nessas hipóteses, para Larrauri (2004, p. 70), “as virtudes do processo dialogal tem lugar apenas para o infrator”⁶⁹.

Como terceiro perigo, a autora traz a seguinte problematização: será que, quando a justiça restaurativa se institucionalizar e burocratizar, permanecerá tendo o encontro dialogal como seu elemento central? Chamar a atenção para esse ponto é interessante porque, ao mesmo tempo em que os defensores da justiça restaurativa querem a sua expansão, tem-se que ter cuidado com a estrutura física e humana necessárias para tanto, principalmente quando se sabe que o encontro restaurativo pode demandar mais tempo do que os processos penais. Uma expansão descuidada da lógica restaurativa pode desviá-la de seus propósitos originais e, pior, acarretar uma expansão da rede de controle

⁶⁹ Não se desconhecem autores que defendem que a participação indireta da vítima pode evitar uma possível revitimização, especialmente nas hipóteses de crimes graves. Nesse sentido: O’Connell; Wachtel e Wachtel, 1999, p. 31; Meirelles; Marioni, 2014, p. 235.

3.2.1 As partes do processo restaurativo

A compreensão de que o crime é uma violação de relacionamentos implica em repensar o papel das partes na decisão da possível solução para os problemas decorrentes do conflito e, também, a repensar a relação entre reação ao crime e pena. Quando se trabalha com a ideia de punição, é o autor do crime que está no centro do processo judicial penal. Ao colocar em cena a figura da vítima, a justiça restaurativa desqualifica a ideia de pena, a ideia da imposição de um sofrimento como a moeda que pode equilibrar a balança.

Na visão restaurativa, o elemento que pode equilibrar o descompasso gerado pelo crime é “a conjugação do reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e suas necessidades ao esforço ativo para estimular o ofensor a assumir a responsabilidade, corrigir os males e tratar as causas daquele comportamento” (Zehr, 2012, p. 72). Aliás, esse novo elemento é reconhecido pelas próprias vítimas que apontam (1) a necessidade de informação direta sobre causas e circunstâncias da agressão e sobre o contexto do agressor, (2) a necessidade de comunicar-se com o agressor para conscientizá-lo das consequências de seus atos, como expectativas primeiras, antes mesmo da compensação financeira pelos danos (Aerstsén; Peters, 2006a, p. 13).

Essa quebra do paradigma punitivo inicia-se com o chamamento das partes, direta e indiretamente afetadas, a participarem ativamente da recontextualização construtiva do conflito, em um processo colaborativo. Aquelas diretamente afetadas correspondem, na categoria formulada por McCold e Wachtel (2003), às chamadas *partes interessadas principais*, e não se restringem à vítima e ao ofensor, mas também àqueles suportes que fazem parte da rede primária de apoio: família, amigos, colegas. De forma indireta, o conflito pode gerar danos a membros da comunidade, a organizações e instituições da comunidade, além de autoridades, cujas necessidades são coletivas. Esse grupo é denominado por McCold e Wachtel (2003) de *partes interessadas secundárias*, e fazem parte da rede secundária de apoio às partes principais.

Segundo McCold e Wachtel (2003), como o dano às partes interessadas principais foi direto e suas necessidades são específicas, para se alcançar a reparação máxima, a participação delas deve ser ativa. Se as vítimas precisam readquirir o sentimento de poder pessoal para, por meio do fortalecimento, superarem a dor, os ofensores precisam ser fortalecidos para assumirem responsabilidade por seu comportamento e recuperarem a confiança da comunidade.

Além disso, considerando que o processo de comunicação propiciado pelo encontro restaurativo pode desvelar “interesses e necessidades ocultas, bem como as bases em que se enraízam os problemas vividos”, numa *lógica espiral* de aprofundamento, mostra-se “potente o esforço de ressignificação dos conflitos, através da conexão e engajamento de terceiros – os suportes dos envolvidos na situação de conflito” (Melo; Ednir e Yazbek, 2008, p. 61). Assim, a rede primária de apoio, enquanto comunidade de assistência, deve participar do processo restaurativo para auxiliar na reintegração do ofensor e da vítima (McCold e Wachtel, 2003). Já a rede secundária de apoio pode apoiar e facilitar o processo restaurativo, sem, no entanto, interferir na decisão das partes principais.

É verdade que uma das preocupações principais da justiça restaurativa está na figura da vítima, rompendo com sua posição de expectadora do sistema criminal para colocá-la como protagonista do processo restaurativo. No entanto, é preciso ir além, para se preocupar também com as necessidades do ofensor. A justiça restaurativa, assim como o sistema de justiça criminal, tem como foco a responsabilização daquele que praticou um dano a outrem. No entanto, para não cair na armadilha de se transformar a alternativa à punição em punição alternativa, não basta que a resposta restaurativa advenha de um processo diferenciado, embasado em técnicas, valores e princípios restaurativos. É preciso ir além dessa resposta e identificar as necessidades do ofensor.

O processo restaurativo, ao buscar superar estereótipos, trabalha na perspectiva de que, aquele que ofendeu também tem necessidades que devem ser observadas e, sempre que possível, atendidas. Como reconhece Howard Zehr (2006, p. 413), “nos dedicamos a pensar a justiça restaurativa do ponto de vista das vítimas e da comunidade, mas fizemos muito pouco em termos de articulá-la da perspectiva do infrator ou prisioneiro”. Assim, apesar de na teoria ser mencionada a preocupação com as necessidades do ofensor, na prática, aparentemente, o avanço não correspondeu às expectativas.

Em outras palavras, entende-se que, sempre que possível, a rede secundária de apoio pode atuar ajudando o ofensor na superação de problemas revelados pelo conflito. Compreende-se que essa preocupação com necessidades do ofensor reveladas pelo encontro é interessante sob o ponto de vista social. Entretanto, não se deve perder de vista que a justiça restaurativa, enquanto modelo de resolução de crimes, deve ter como foco a preocupação com os problemas decorrentes do conflito. Esse posicionamento reflete a visão de uma justiça restaurativa como modelo alternativo de resolução de conflitos penais e não como mero instrumento de política social a ser incorporado pelo sistema penal tradicional.

Ao envolver membros da comunidade nos processos de justiça restaurativa, não apenas se reconhece a capacidade da comunidade de assumir seus próprios conflitos, como se espera que ela se fortaleça, tornando-se mais capaz de resolver seus conflitos e de exercer o controle sobre crimes (Rosenblatt, 2015). Acredita-se que, além de sofrer o impacto do crime, as comunidades possuem responsabilidades em relação às vítimas, aos ofensores e a si mesmas, de maneira que atribuir papel relevante aos seus membros na tomada de decisão sobre o caso concreto tenderá a fortalece-la ao oportunizar que suas necessidades, enquanto vítima secundária, possam ser debatidas; ao oportunizar a construção de um senso comunitário e de responsabilidade mútua e estimular a assunção de obrigações pela coletividade que contribuam ao convívio social (Zehr, 2012, p. 44-45).

Para justificar o empoderamento da comunidade, além da compreensão de que ela também é afetada pelo crime, está a ideia de que os leigos exercem melhor a função de conduzir o processo decisório do que os profissionais do direito. Em muitos projetos de justiça restaurativa, a tese defendida por Nils Christie (1992) de que a especialização, relacionada à profissionalização, é o grande inimigo, influencia, segundo Fernanda Rosenblatt (2015, p. 44), a ideia de que a comunidade convidada a participar dos encontros deve ser leiga. Como enfatiza a autora, a comunidade é chamada a participar não na qualidade de expertises ou de advogados, mas sim porque são os donos do conflito e com mais condições de decidir “como aqueles diretamente afetados no conflito devem ser ajudados ou responsabilizados” (Rosenblatt, 2015, p. 44).

Às pessoas comuns da comunidade abre-se a oportunidade de atuarem como mediadores, ajudando e apoiando os ofensores na reparação e arrependimento (Johnstone, 2011, p. 12). No entanto, além da condução do encontro restaurativo, a literatura restaurativa atribui outra função aos membros da comunidade: a de apoio ou de suporte às vítimas e a ofensores. A chamada comunidade “de apoio” ou “de suporte” (*community of care*) são aquelas pessoas que, de alguma forma, em razão da proximidade com o ofensor ou com a vítima, também sofrem os impactos do delito, sejam aqueles mais evidentes ou aqueles decorrente das repercussões que o crime ocasiona na vida dos envolvidos.

Especificamente quanto ao ofensor, os adeptos da *teoria da “vergonha reintegradora”* (reintegrative shaming), de John Braithwaite, entendem que a participação de sua “comunidade de apoio” (*community of care*) contribui na responsabilização do ofensor sem estigmatizá-lo, ao expressar a desaprovação seguida por gestos de aceitação na comunidade. Influenciado pelos programas de justiça restaurativa desenvolvidos na Austrália, Braithwaite

estabeleceu uma ligação entre a vergonha reintegradora e o controle do crime, de maneira que, para o autor, ao utilizar a vergonha reintegradora a justiça restaurativa teria um potencial maior de prevenção de delitos. “A ideia da vergonha reintegradora é que a desaprovação é comunicada dentro de um processo contínuo de respeito ao ofensor”⁷⁰ (Braithwaite, 2004, p. 48).

Para mostrar o respeito, é essencial ser justo, saber ouvir e abster-se de preconceitos em razão de idade, sexo ou raça. Mas como garantir que os ofensores estarão expostos a uma vergonha reintegradora que diverge das sanções vergonhosas? Um caminho, segundo Gerry Johnstone (2011, p. 100), é utilizar justamente a ‘comunidade de apoio’, porque, ao conseguir enxergar tanto as coisas más como as boas dos infratores, ela consegue ser rígida com o malfeito sem esquecer que está lidando com uma pessoa por quem querem bem. Na teoria, a vergonha reintegradora significa desaprovar o ato sem esquecer do respeito ao ofensor: “a vergonha deve vir acompanhada do perdão”⁷¹ (Johnstone, 2011, p. 100).

Às vítimas também é conferida a oportunidade de trazer seus apoiadores. Ao ir além da pergunta do “porque você fez isso” para preocupar-se com a resposta ao questionamento sobre “o que há para ser feito” (Braithwaite; Roche, 2001, p. 64)⁷², a responsabilização ativa e passiva pretendida pela justiça restaurativa dependerá do bom envolvimento das vítimas e, se elas se sentirem mais confortáveis e seguras na presença de seus apoiadores, o espaço para eles deve ser assegurado nos encontros restaurativos.

Dessa forma, restaurativistas defendem o estímulo à participação de membros da comunidade, seja na condição de voluntários na facilitação dos encontros restaurativos, seja, por terem sido afetados pelo crime, em razão de seu envolvimento com o ofensor ou com a vítima, na qualidade de ‘comunidade de apoio’. Empoderamento que é difundido como valor central da justiça restaurativa justamente porque é por meio dele que se encoraja a comunidade a exercer responsabilidade ativa, isto é, a ter responsabilidade quando algo precisa ser feito para lidar com um problema ou para ‘endireitar’ as coisas⁷³ (Braithwaite; Roche, 2001, p. 64), aproximando a comunidade do sistema de justiça penal em direção a um propósito maior: o de alterar a relação entre o sistema de justiça e a comunidade (Rosenblatt, 2015, p. 43). A

⁷⁰ No original: “The idea of reintegrative shaming is that disapproval is communicated within a continuum of respect for the offender”.

⁷¹ No original: “Shaming must be followed by forgiveness”.

⁷² No original: “The central question is: ‘Why *did* you do it?’ (...) the central question here [active responsibility] is: ‘what *is* to be done’”.

⁷³ No original: “put things right”.

comunidade deixa de ser mera destinatária dos serviços do Estado para exercer papel decisivo na prestação de serviços relacionados com crimes.

3.2.2 Metodologias dos encontros restaurativos

Neste item, apresentaremos quatro metodologias restaurativas que colocam em prática, cada uma em sua medida, valores como a participação coletiva e comunitária, a reparação, a responsabilização e a reintegração. Os modelos apresentados não esgotam os tipos de práticas restaurativas; porém, o corte metodológico foi realizado para se adequar ao objetivo do presente trabalho: compreender as práticas restaurativas dos projetos-piloto nacionais. Logo, considerando que referidos projetos trabalham com as metodologias da Mediação Vítima-Ofensor, Círculo, Conferência e Zwelethemba, serão estes os modelos restaurativos examinados.

Antes, porém, de detalhar cada uma dessas abordagens, registre-se que houve capacitações em projetos pioneiros nacionais nas metodologias da Mediação Vítima-ofensor e Circular, com forte influência da Comunicação Não-Violenta (CNV), técnica desenvolvida pelo psicólogo americano Marshal Rosenberg. Diante da sua influência no campo da prática restaurativa no Brasil, a CNV será descrita sucintamente.

Da Comunicação Não-Violenta - CNV

A Comunicação Não-Violenta (CNV) trata-se de um processo que consiste em expressar a observação, o sentimento, as necessidades e o pedido de maneira clara, ao mesmo tempo possibilitando o recebimento destas quatro informações das outras pessoas participantes do processo. Segundo Marshal Rosenberg (2006), a CNV é uma técnica para aprimorar relacionamentos, sejam pessoais ou profissionais. Por possibilitar o diálogo e a construção de soluções para diversos tipos de problemas, foi adaptada ao âmbito da justiça restaurativa.

Em sua obra *Comunicação Não-Violenta*, Rosenberg pretende desenvolver uma técnica que substitua velhos padrões de defesa ou de ataque diante de julgamentos ou críticas por meio da ênfase na escuta profunda, partindo do pressuposto de que a linguagem e o uso das palavras em nossa comunicação exercem um papel crucial na forma como nos manifestamos diante dos acontecimentos.

Assim, influenciado por Mahatma Gandhi, o autor propõe a buscarmos a não-violência, isto é, a permitirmos que nossa compaixão natural floresça. Para tanto, “a CNV se baseia em habilidades de linguagem e comunicação que fortaleçam a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas” (Rosenberg, 2006, p. 21).

Quatro são os componentes essenciais à CNV: a observação, o sentimento, a necessidade e o pedido. A observação é a primeira mudança proposta por Rosenberg ao separar o ato de observar do ato de julgar. Segundo Rosenberg (2006, p. 63), “o primeiro componente da CNV é observar sem avaliar”. A relação entre a linguagem e a violência é apontada pelo autor como fator que pode influenciar nas taxas de violência. Tomando como base uma pesquisa de O. J. Harvey, que constatou elevada relação entre o uso frequente de palavras que classificam e julgam as pessoas e a incidência de violência, Rosenberg (2006, p. 40) conclui no sentido de que “existe consideravelmente menos violência em culturas nas quais as pessoas pensam em termos das necessidades humanas do que em outras nas quais as pessoas se rotulam de “boas” ou “más” e acreditam que as “más” merecem ser punidas”.

Assim, se o estado de não-violência corresponde ao “estado compassivo natural quando a violência houver se afastado do coração” (Rosenberg, 2006, p. 21), então o primeiro passo para uma atitude não-violenta será o de afastar pré-julgamentos. As ações das pessoas que causaram algum sentimento negativo ou positivo devem ser constatadas sem o acréscimo de avaliações. Isso possibilita o diálogo, sem que a outra parte escute a observação a ser explanada na defensiva ou no ataque. O que ele propõe não é uma ausência total de avaliações, mas sim o desestímulo a “generalizações estáticas; ao contrário, as avaliações devem sempre se basear nas observações *específicas de cada momento e contexto*” (Rosenberg, 2006, p. 50).

Após a observação do ato ou do fato, o processo da CNV estimula a expressão de sentimentos, distinguindo sentimentos de pensamentos ou avaliações sobre o fato ou a pessoa relacionada ao evento. Posteriormente, é a vez de identificar as necessidades que não foram correspondidas ou foram frustradas em razão do ato. Em suas palavras, “a maioria de nós nunca foi ensinada a pensar em termos de necessidades. Estamos acostumados a pensar no que há de errado com as outras pessoas sempre que nossas necessidades não são satisfeitas” (Rosenberg, 2006, p. 84). A CNV estimula, assim, a descoberta das necessidades que estão por trás dos sentimentos.

Todos esses mecanismos de substituição de julgamentos, críticas e diagnósticos de outras pessoas pela identificação dos fatos, dos sentimentos e das necessidades têm como objetivo possibilitar o diálogo pleno: “quanto mais diretamente pudermos conectar nossos

sentimentos a nossas necessidades, mais fácil será para os outros reagir compassivamente” (Rosenberg, 2006, p. 95).

Finalmente, é possível chegar ao quarto componente do processo da CNV: o pedido. Uma vez identificados os fatos, os sentimentos e as necessidades, é preciso que as partes concluam o processo em um pedido.

Os componentes da CNV possibilitam, portanto, uma forma de comunicação entre as partes com a concretização de valores defendidos pela justiça restaurativa e podem ser utilizados nos diferentes modelos de práticas restaurativas.

Mediação Vítima-Ofensor

No início da implementação de metodologias alternativas de resolução de conflitos penais, a mediação e a justiça restaurativa confundiam-se, porque aquela foi a metodologia inaugural – e por certo tempo, a única - utilizada no Canadá e nos Estados Unidos (Meirelles; Yasbek, 2014, p. 109). Na Europa, segundo Aerstsen e Peters (2006c, p. 37), na década de 1990, a mediação vítima-ofensor – MVO era a técnica dominante utilizada nas práticas restaurativas, em que pese muitos programas de justiça restaurativa já utilizassem outros formatos conversacionais, como conferências e círculos.

A nomenclatura usual é *mediação vítima-ofensor*, embora já comece a ser substituída por termos como *diálogo* ou *encontro* que, na opinião de Howard Zehr (2012, p. 19), são mais apropriados para indicar práticas de justiça restaurativa. Primeiro, afirma o autor, porque as práticas restaurativas podem ocorrer mesmo sem o encontro, quando a mediação é dependente dele. Outro ponto ressaltado por Zehr (2012, p. 19) refere-se à posição das partes que é vista de forma diversa: enquanto na “mediação se presume que as partes atuem num mesmo nível ético, muitas vezes com responsabilidades que deverão ser partilhadas”, a justiça restaurativa se abre como possibilidade de aplicação a crimes em que o conceito de culpa partilhada não deve ser aplicado.

Voltando-se especificamente para as condutas classificadas como crime, Howard Zehr (2006, p. 412) destaca que, se os conflitos forem tratados apenas como infração individual, deixa-se de olhar dimensões relevantes que estão por trás deles, como as dimensões sociais e econômicas. Nesse sentido, por vezes a mediação se mostrará um caminho válido e

exitoso⁷⁴, mesmo quando não se chega a um acordo, especialmente se os problemas estruturais subjacentes ao conflito tiverem emergido dos encontros e as partes encontraram algum apoio.

Como se vê, Zehr adota uma concepção mais ampla e transformativa da justiça restaurativa, englobando condutas diversas do crime e destacando dimensões reveladas pelo conflito. Para o autor, a justiça restaurativa pode ser utilizada nas mais diversas áreas em que se mostra útil o uso de um procedimento consensual para a resolução de conflitos, seja por meio da mediação ou de outras técnicas que propiciam o processo colaborativo (Zehr, 2012, p. 53). Essa posição não é, contudo, pacífica. Há quem entenda que a mediação é conceitualmente mais ampla do que a justiça restaurativa, já que esta estaria restrita à área criminal (Sica, 2011, p. 178). Esse debate envolve a temática do campo de atuação da justiça restaurativa, analisada no capítulo anterior, quando se destacou a classificação de maximalismo e minimalismo de Johnstone.⁷⁵

Ainda nesse contexto de diferenciação entre a mediação e a justiça restaurativa, Violeta Daou (2014, p. 130) aponta outros dois fatores: a responsabilização e o foco. Segundo a autora, a mediação estaria preocupada com a responsabilização individual, contentando-se com um acordo, enquanto a justiça restaurativa, por ter em vista a responsabilização coletiva, concentra seu foco na reparação dos danos e na satisfação das necessidades das partes.

A mediação também não se confunde com a conciliação, em que o foco estará muito mais na negociação do que em oferecer uma proposta de resolução de conflitos questionadora, com pretensão que vai além do delineamento de uma resposta ao conflito posto, na intenção de que as partes olhem para o problema a partir da concepção de um acordo transformador das diferenças⁷⁶.

Feitos esses esclarecimentos, a mediação, como técnica de justiça restaurativa, refere-se a um modelo de enfrentamento de uma situação conflituosa entre partes com interesses e necessidades diversas e que, seja por não conseguirem resolver entre si ou por mostrar-se

⁷⁴ Nesse sentido, Ivo Aerstsen e Tony Peters rejeitam a consecução do acordo como fator de avaliação do sucesso de um processo de mediação, por considerarem que “a avaliação do programa mostra que mais que um acordo, a proposta de mediação e a comunicação entre as partes tem um sentido próprio e são muito apreciados” (2006b, p. 31).

⁷⁵ Nessa classificação, entre os maximalistas se enquadram aqueles que não restringem a justiça restaurativa a um caminho para transformar o sistema de justiça penal, mas como resposta aos mais diversos tipos de danos, que nem sempre chegam ao sistema de justiça. Por sua vez, os minimalistas chamam a atenção para o fato de que, apesar de algumas práticas de resolução de conflitos não penais compartilharem características comuns à justiça restaurativa, é preciso compreender que são conflitos bem diferentes (Rosenblatt, 2015, p. 08).

⁷⁶ Essa percepção de um acordo transformador de diferenças enquadra-se na concepção ecológica do conflito, segundo a qual a mediação recebe uma qualificação transformadora ao enxergar no conflito uma oportunidade para o crescimento das partes e uma possibilidade de melhorar a qualidade de vida (Martín, 2011, p. 329).

mais indicado, pode ser resolvida entre as partes com o auxílio de uma terceira pessoa, sem retirar, contudo, a *voluntariedade, a autonomia e a consensualidade* dos envolvidos no conflito.

A voluntariedade é observada desde o início do processo de mediação, na fase chamada de pré-encontro ou de pré-mediação (termo utilizado no projeto de justiça restaurativa do Núcleo Bandeirante – DF). Como visto na seção anterior, é nesta fase que as partes são convidadas a conhecer o programa de justiça restaurativa, oportunidade em que lhes é explicado, entre outras coisas, como ocorre a mediação, como é essa abordagem e quais são as consequências jurídicas da aceitação ao programa. O consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor, em qualquer processo restaurativo, é previsto expressamente na Resolução 2002/12 da ONU (item II, ponto 7), e pode ser retirado a qualquer momento.

Consoante a Declaração de Abertura desenvolvida pelos organizadores do programa de justiça restaurativa do Núcleo Bandeirante- DF⁷⁷, são objetivos da pré-mediação: a apresentação das regras do processo de mediação; a exposição dos fatos pelos participantes e o início da etapa de identificação das questões e interesses.

Essas sessões são individualizadas, não existindo um consenso quanto à parte que será convidada primeiro. No projeto *mediação para reparação*, desenvolvido na Bélgica, o primeiro contato é com a vítima, por entender-se que ela pode estar precisando de alguma ajuda imediata, a ser revelada nesse contato (Aerstsens; Peters, 2006a, p. 14). Em outros projetos, como o desenvolvido no Núcleo Bandeirante-DF, o ofensor será o primeiro a ser abordado, para não se correr o risco de revitimização, já que a vítima só saberia da proposta depois da aceitação do ofensor.

O consentimento não se restringe à participação nos encontros, estendendo-se ao acordo (ou plano de ação), que será construído entre as partes, como garantia da autonomia e resultado do empoderamento dos interessados.

Na mediação, a autonomia e o empoderamento são garantidos mesmo com a inclusão de um terceiro – o mediador – para facilitar o processo conversacional entre as partes intervenientes no conflito, por que a construção da solução do conflito permanece com as partes interessadas. Nesse sentido, “a mediação enfatiza o empoderamento das partes que através do diálogo, (sic) serão encorajadas a construir por si um acordo mutuamente aceitável com o qual se comprometem e se responsabilizam” (Meirelles; Yasbek, 2014, p. 109).

⁷⁷ No anexo 4, consta o documento disponibilizado pelos servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, atuantes no projeto que se mostraram solidários à pesquisa, contribuindo imensamente.

É premissa da mediação que o mediador seja um terceiro neutro e essa neutralidade é a base que permite a construção da solução pelas partes. É função do mediador auxiliar as partes na condução do processo para que cheguem a uma *solução* ao problema posto. No cenário da mediação, “solucionar um conflito equivale dizer a que as partes implicadas criaram a solução e ninguém lhes impôs” (Martín, 2011, p. 329). A solução mediada afasta-se, nessa ótica, não só do sistema judicial tradicional, mas também da arbitragem – hipóteses em que, a decisão do conflito é proferida por um terceiro -, aproximando-se de uma decisão em que não haverá uma única parte vencedora.

Isso não significa que as partes iniciam a mediação do mesmo ‘lado’, enxergando-se mutuamente com fraternidade. No entanto, o formato conversacional e circular abre possibilidades múltiplas de percepção mútua e possibilita a construção de um plano de ação em que “a máxima é “eu ganho, você, ganha” (Martín, 2011, p. 332). Ademais, a informalidade, que caracteriza o processo de mediação – em que não há preocupação com prazos, com preclusões, prescrições e outros impeditivos legais ao conhecimento dos fatos –, possibilita um desenrolar mais humano ao processo mediado, em que as partes poderão falar de suas experiências e revivê-las durante todo o ciclo dos encontros, diante da flexibilidade da mediação.

Trazida para a justiça restaurativa, à mediação propriamente dita incorporaram-se algumas ferramentas como a reflexão, a escuta ativa e a pergunta (Daou, 2014, p. 136-141). O encontro restaurativo, que se concretiza por meio da mediação vítima-ofensor, segue um roteiro relativamente estruturado que serve de guia ao mediador facilitando o seu trabalho de escuta e de acolhimento de ambas as partes, em busca do empoderamento mútuo.

A reflexão auxilia o mediador a se autoconhecer e a perceber a sua postura em relação às outras pessoas. A reflexão pode ser definida, segundo Tom Andersen, citado por Violeta Daou (2014, p. 137), como “os três níveis da existência: pensar, sentir e agir através do pensar, depois do ouvir e antes de responder”. Esta atitude reflexiva conduz à ferramenta da escuta ativa. Escutar não é ouvir para aconselhar, mas ouvir para que o outro sinta-se acolhido. Quando se escuta para aconselhar, a mente não silencia, porque permanece trabalhando na complementação da fala de quem se escuta. A escuta ativa implica em escutar para perguntar, não para dar respostas. Aliás, a pergunta é mais uma ferramenta a ser utilizada na mediação, porque é por meio dela que se mostra interesse em ouvir o que as partes têm a dizer sobre os fatos e seus sentimentos. Em suma,

As ferramentas reflexão, perguntas e escuta ativa são utilizadas na interação entre facilitador e partes em conflito e entre as partes entre si, no sentido de ajudá-los a transformar a qualidade da sua interação no conflito, partindo de uma interação negativa e destrutiva para uma integração positiva e construtiva. (Daou, 2014, p. 139)

Estas ferramentas não têm seu uso limitado ao modelo de mediação vítima-ofensor. Podem (e devem) servir para os facilitadores utilizarem-nas em outras metodologias.

Círculos

A utilização de círculos para, entre outros motivos, discutir problemas comuns à comunidade corresponde à tradição de povos indígenas da América do Norte. Há mais de 30 anos, essa ferramenta comunicacional indígena passou a ser empregada por pessoas não indígenas no contexto de compartilhamento de experiências pessoais (Pranis, 2010, p. 19- 20).

Ao serem descobertos, esses processos circulares passaram por adaptações para serem utilizados como processos formais, em contextos públicos, entre os quais no sistema de justiça criminal. A introdução do processo circular no âmbito público criminal iniciou-se em Yukon, Canadá, no início da década de 1990 (Pranis, 2010, p. 20; Koss et al., 2005, p. 358), tendo como precursor o juiz Barry Stuart que introduziu os círculos de sentença, como uma forma de estreitar os vínculos entre membros da *First Nations* e o sistema de justiça.

Embora os processos circulares estejam alicerçados em rituais de aborígenes e em culturas ancestrais, o desenho dos círculos como metodologia própria vai além de tradições aborígenes para agregar

princípios e práticas contemporâneos, inseridos nos métodos para transformação dos conflitos, nas práticas restaurativas, na comunicação não-violenta, na escuta qualificada e na construção do consenso, para o alcance de soluções que expressam as necessidades individuais e, ao mesmo tempo, as do grupo. (Passos *apud* Pranis, 2010, p. 09)

A utilização do círculo como modelo de prática restaurativa foi possível por se tratar de um modelo conversacional que defende o respeito mútuo, o empoderamento das partes, o compartilhamento de experiências e a igualdade entre os participantes, em prol da “construção do consenso”, como menciona Celia Passos, ao prefaciá-lo livro de Kay Pranis (2010, p. 11).

O círculo remete a uma estrutura que investe na liberdade dos participantes:

liberdade para expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, para revelar nossas aspirações mais profundas, para conseguir reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais. (Pranis, 2010, p. 25)

Para facilitar essa maior liberdade de comunicação, os participantes sentam-se em cadeiras dispostas em roda, sem mesa no centro. Essa forma geométrica circular, que remete à horizontalidade, indica a *inexistência de hierarquia* entre eles e entre eles e o facilitador, bem como a inclusão e igualdades de todos, a liderança compartilhada e a responsabilidade coletiva (Meirelles, 2014, p. 258). Além disso, o processo circular se apoia em elementos estruturais internos e externos.

A estrutura interna dos círculos é constituída pelos valores universais e pessoais que fundamentam o processo. Entre aqueles, podem ser citados: o respeito, a honestidade, a humildade, o compartilhamento, a empatia; enquanto que, entre os pessoais, estão a inclusão dos interesses de todos; a acessibilidade a todos; igualdade de oportunidade de participação; flexibilidade dos círculos para acomodar necessidades e interesses únicos (Meirelles, 2014, p. 258-259).

Por sua vez, a estrutura externa é composta de 5 elementos estruturais: cerimônia, bastão de fala, facilitador ou “guardião”, orientações e processo decisório consensual.

O bastão ou peça de fala refere-se a algum objeto significativo e respeitado pela comunidade que o usará (Meirelles, 2014, p. 260) e assegura a oportunidade de fala e de escuta a todos os participantes de forma plena, tendo em vista que todos poderão expressar-se quando da posse do bastão. Apenas aquele que o detém pode falar; no entanto, não há a obrigação da fala.

Sem que haja o domínio da palavra por alguns, o bastão promove o diálogo, desenvolve a habilidade de escuta e dá apoio e condições ao consenso, na medida em que traz todos os participantes ao processo de construção do acordo (CDHEP, 2014, p. 156-157). E mais, ele assegura que não haverá interrupções, garantindo àquele que o detém o tempo necessário para expressar-se de forma livre. Como reforça Kay Pranis (2010, p. 52), o bastão de fala desacelera o ritmo da conversa e estimula interações refletidas e cuidadosas entre os participantes.

O segundo elemento externo aos círculos é a cerimônia, que é uma atividade de centramento intencional, realizada no início e no fim do encontro. A cerimônia, segundo Kay Pranis (2010, p.26), marca o círculo como um “espaço sagrado, no qual os participantes se colocam diante de si mesmos e dos outros com uma qualidade de presença distinta dos encontros corriqueiros do dia-a-dia”. O encontro inicia-se com a cerimônia de abertura, que

“deve criar uma sensação de conexão e coletividade; gerar respeito entre os participantes e levá-los a agir de acordo com seus valores” (Meirelles, 2014, p. 260).

Já o fechamento do encontro ocorre com a chamada cerimônia de encerramento, cuja função é a de reafirmar “a interconexão dos presentes, instilam esperança em relação ao futuro, e preparam o participante para voltar ao espaço comum da vida” (Pranis, 2010, p. 50).

Quem conduz esse processo circular é o facilitador, também chamado de guardião. *Facilitar* um encontro é liberar as dificuldades ou obstáculos, é responsabilizar-se por um conjunto de funções antes, durante e depois do encontro, com a finalidade de ajudar o grupo a alcançar seus próprios objetivos (Fuks, 2009, p. 64). No início, “a facilitação emergiu como um conjunto de práticas criado para estimular os processos de participação, discussão e tomada de decisão” (CDHEP, 2014, p. 153), entretanto, a sua função distancia-se daqueles perfis tradicionais de trabalho em grupo preocupados com o conteúdo, passando a ser o comprometimento com o processo.

Isso implica em afastar do facilitador a função de encontrar soluções ou de controlar o grupo para reconhecer seu papel de “iniciar um espaço respeitoso e seguro e envolver os participantes na partilha da responsabilidade pelo espaço e pelo trabalho em grupo” (Pranis, 2010, p. 53). O facilitador não será, contudo, um mero “agente de tráfego de comunicação” como era visto nos primeiros enfoques da facilitação, assumindo um papel mais amplo, como um “articulador das complexidades que envolvem o acompanhamento participativo durante todo o processo” (CDHEP, 2014, p. 153).

Como quarto elemento dos círculos, estão as orientações, que nada mais são do que compromissos feitos pelos participantes quanto ao seu comportamento no círculo. Diante da valorização do respeito mútuo e do respeito aos elementos do círculos, como o bastão da fala, é preciso que as partes se comprometam com esses e com os demais elementos estruturais internos e externos que orientam a dinâmica dos círculos.

Por fim, o último elemento estrutural é o processo decisório consensual. A decisão nem sempre irá ocorrer, mas, quando ocorre, ela advém do consenso, entendido como “o fato de todos os participantes estarem dispostos a viver segundo aquela decisão e apoiar sua implementação” (Pranis, 2010, p. 54) e para isso a decisão deve representar todos os envolvidos. O consenso é possibilitado pelo processo de escuta e de fala dos participantes. Para Kay Pranis, quando a pessoa sente que suas necessidades foram ouvidas e levadas em consideração, ainda

que elas não possam ser inteiramente atendidas, é mais fácil chegar a uma decisão coletiva consensual.

A busca por uma decisão consensual emerge da constatação de que a chance de ter sucesso é muito maior, por que cada um dos participantes terá “algo a ganhar com a implementação exitosa do acordo. Assim, cada participante faz um investimento na direção desse sucesso” (Pranis, 2010, p. 55).

Para quem é da área jurídica, acostumado com o ambiente das audiências, em que os valores, as expressões e sentimentos pessoais não são incentivados a florescer, por não interessarem ao desenrolar do processo judicial, essa descrição de elementos como bastão de fala e cerimônia pode soar como algo que, por ser completamente dissociado do universo jurídico, não venha a ser aceito pelos seus operadores, gerando resistência. De fato, essa conotação que se aproxima de uma religiosidade tende a dificultar a abertura dos operadores jurídicos ao emprego de mecanismos como o círculo para a resolução de conflitos jurídicos e, ainda mais, de conflitos penais.

No entanto, o acontecimento de crimes pode gerar ou aflorar nos envolvidos sentimentos e necessidades que precisem ser trabalhados e, com certeza, o ambiente formal criado pelo sistema de justiça tradicional não possibilita sequer que sejam externados. Deixando de lado o viés ‘sagrado’ do círculo, a forma como ele é conduzido possibilita aos participantes sentirem-se mais à vontade para debaterem os problemas que estão por trás do conflito penal e que não são narrados no Boletim de Ocorrência ou na Denúncia. A prática do círculo pode facilitar a resolução de aspectos mais amplos e complexos que envolvem o crime e que vão além da simples condenação e do aprisionamento.

Embora o sucesso de um círculo não deva ser medido pelo cumprimento do acordo, para se chegar até essa fase é preciso que se invista na avaliação da adequação do círculo ao caso concreto; que haja a preparação das partes separadamente antes do encontro e que o círculo ocorra com atenção aos elementos estruturais internos e externos. Isso demanda tempo e investimento, que não devem ser deixados de lado para atender à demanda por “celeridade processual” do sistema de justiça.

Conferências de Grupo Familiar

Como visto no capítulo anterior, na Nova Zelândia, em razão do descontentamento dos Maori com a forma como o sistema de justiça lidava com os conflitos penais que envolviam crianças e adolescentes como ofensores, passou-se a adotar as Conferências de Grupo Familiar como uma das alternativas de encaminhamento do jovem apontado como infrator.

As Conferências de Grupo Familiar refletem, em parte⁷⁸, a tradição Maori de que a família e a comunidade de indivíduos em conflito devem ser diretamente envolvidas na resposta ao malfeito e ao conflito (O’Connell; Wachtel e Wachtel, 1999, p. 22). Essa, aliás, é uma prática da maioria dos povos aborígenes e indígenas, e os Maori não fogem à regra.

A tradição dos Maori se apoia na ideia de que “a falha de um indivíduo reflete falhas da família e da comunidade” (CDHEP, 2011, p. 23); logo, a família e a comunidade dos ofensores precisam se reunir “para identificar e lidar com os problemas que os afetavam” (CDHEP, 2011, p. 23). Elas precisam, segundo o modelo de Conferência, participar do processo dialogal de construção de um plano de ação para o caso concreto. O foco dos Maori não está no ofensor e em sua punição, mas na busca das causas do crime e do que a família e a comunidade podem fazer em direção à reparação dos efeitos danosos do conflito. Há um deslocamento “da culpa para as causas; da punição para a resolução do problema; da decisão por um terceiro para [a busca de um possível] o consenso” (Meirelles; Marioni, 2014, p. 238)

Crítica à explicação de que as conferências têm suas raízes históricas na cultura indígena, Daly (2002, p. 64) defende que as conferências são

melhor compreendidas como uma justiça fragmentada: ela emenda formas burocráticas de justiça (branca) com elementos informais de justiça que podem incluir valores ou métodos de julgamento não-brancos (ou não-ocidentais), com todos os perigos inerentes a essa junção (Pavlich, 1996; Blagg, 1997, 1998; Daly, 1998; Findlay, 2000).⁷⁹

Se não se pode dizer que as conferências são uma mera reprodução da tradição dos Maori, também não há como negar que a forma como as conferências foram estruturadas se inspiraram em práticas tradicionais da sociedade Maori, em que “os *whanau* (famílias/famílias estendidas) e os *hapu* (comunidades/clãs) se reúnem para resolver conflitos

⁷⁸ Conferir Daly, 2002, p. 61-64.

⁷⁹ No original: “Conferencing is better understood as a fragmented justice form: it splices white, bureaucratic forms of justice with elements of informal justice that may include nonwhite (or non-western) values or methods of judgement, with all the attendant dangers of such ‘spliced justice’ (Pavlich, 1996; Blagg, 1997, 1998; Daly, 1998; Findlay, 2000)”.

e determinar como lidar com problemas que afetam a família ou a comunidade” (Maxwell, 2005, p. 279).

Aliás, a preocupação dos Maori de resgatar as tradições não visava atingir apenas o sistema de justiça, mas também questionar “os sistemas de saúde e de educação, gerando um movimento de verdadeira transformação cultural” (CDHEP, 2011, p. 23). Isso implica em repensar a resposta dada ao crime, deixando de lado a ênfase na punição para atentar para a necessidade de uma “rede secundária de serviços para suporte futuro” (CDHEP, 2011, p. 23).

Seguindo essa linha, as facilitadoras Cristina Meirelles e Vania Curi Yasbek (2014, p. 114) veem a conferência como “um formato conversacional que envolve diretamente a presença de um coordenador, ofensor, a família do ofensor, a vítima, seus suportes e membros da comunidade e muitas vezes do Sistema de Justiça Juvenil”.

O coordenador é o facilitador do encontro, a quem cabe criar um ambiente seguro e acolhedor, orientar o processo, registrar as decisões do grupo, mantendo-se nos bastidores, encorajando as partes, mas sem decidir por elas (O’Connell; Wachtel e Wachtel, 1999, p. 17). Ele deve preparar as partes para que elas tenham condições de participar do encontro, mas sem exercer um papel substancial nas discussões e decisões (Meirelles; Yasbek, 2014, p. 114). Eles podem ser pessoas externas da comunidade ou membros da comunidade, desde que capacitados para trabalhar com a metodologia.

Considerando que o objetivo das conferências nasceu atrelado a concepção de necessidade de apoio e de cuidado com o adolescente infrator – e não meramente preocupado com a punição do jovem infrator-, registra-se a importância de os facilitadores terem um bom relacionamento com a rede de serviços da comunidade (Meirelles; Marioni, 2014, p. 237).

A princípio, essa observância poderia sugerir que os facilitadores deveriam ser preferencialmente pessoas da própria comunidade, porque seriam mais conhecedores da realidade local. Entretanto, como adverte Fernanda Rosenblatt⁸⁰, essa ideia, além de presumir que “os programas restaurativos são capazes de recrutar um grupo de voluntários leigos verdadeiramente representativos da comunidade na qual ocorreu o delito” (2014a, p. 54), trabalha sob uma perspectiva ‘romântica’ de comunidade, que não corresponde mais à experiência de vida urbana e contemporânea (2015b, p. 5). E, considerando a atual realidade

⁸⁰ A ponderação da autora quanto ao papel de membros da comunidade como facilitadores de encontros restaurativos não se restringe aos facilitadores das conferências. Quando, nos círculos, também há esse clamor pela condução dos encontros por membros da comunidade, nem sempre as vantagens apontadas para essa participação ocorrerão diante das dificuldades próprias da realidade dos centros urbanos.

das comunidades urbanas, a autora sugere que “profissionais provavelmente têm mais “conhecimento ou inteligência local” do que os membros leigos da comunidade, senão por outro motivo, por conta das exigências do cargo que ocupam” (2015b, p. 6).

A metodologia das conferências de grupo familiar podem abordar incidentes de vários tipos: familiares, escolares, criminais, entre outros. Em geral, mesmo quando o incidente envolve várias vítimas e ofensores, uma única conferência deve ser conduzida e todos devem ser convidados para participarem, juntos, do encontro dialógico (O’Connell; Wachtel e Wachtel, 1999, p. 31).

Menciona-se a necessidade de o facilitador contatar, na fase da pré-conferência, diretamente todas as pessoas que participarão da conferência, incluindo a vítima, o ofensor e suas comunidades de apoio, para certificar-se da possibilidade de seu acontecimento e da maneira como deverá ser conduzida. Isso aumenta as chances da conferência ser bem sucedida⁸¹ (O’Connell; Wachtel e Wachtel, 1999, p. 37; Maxwell; Morris, 1998).

A realização da conferência pressupõe que o ofensor assuma sua responsabilidade pelo ato infracional e aceite, junto com sua família, participar do encontro. O convite estendido às famílias e comunidades de apoio reflete a intenção de trazer ao debate “diferentes atores sociais que de maneira direta ou indireta possam de alguma forma se comprometer com a melhor condução para o ato infracional emergente” (Meirelles; Marioni, 2014, p. 235) e vai ao encontro de um dos princípios fundamentais das conferências que é o de

dar suporte ao ofensor e empoderar suas famílias, valorizando o trabalho com a responsabilização destes, bem como da comunidade de suporte na construção de um plano de reparação de danos que atenda às necessidades das vítimas também dos ofensores. (Meirelles; Marioni, 2014, p. 238)

Quanto à participação das partes, há quem defenda a prescindibilidade da presença das vítimas, podendo se dar por representação, por carta, por gravação de áudio ou vídeo, ou pelo envio de mensagem através do facilitador. Com isso, garante-se sua participação mesmo nos casos de crimes graves, em que seu encontro direto com o ofensor poderia provocar revitimização (O’Connell; Wachtel e Wachtel, 1999, p. 31; Meirelles; Marioni, 2014, p. 235).

⁸¹ Dentre os fatores apontados negativamente às conferências de grupo familiar realizadas na Nova Zelândia, Maxwell e Morris (1998) apontam justamente a insatisfação de algumas vítimas com os resultados, insatisfação frequentemente associada à falha da preparação ao encontro, além de falhas no “apoio durante a conferência ou depois da conferência para informá-las do que estava acontecendo”.

Normalmente, as conferências envolvem um número maior de participantes, porque a ideia é que a partir delas possam ser estabelecidas comunidades de cuidado para a vítima e o ofensor.

O local destinado à realização das conferências deve ser seguro e tranquilo e ter espaço amplo para a formação do círculo. Assim como na proposta dos círculos restaurativos, na conferência os participantes devem estar sentados em cadeiras dispostas em círculo, sem mesa ou outro objeto a obstruir a circulação no meio. Segundo O'Connell; Wachtel e Wachtel (1999, p. 48), “as mesas podem inibir a expressão emocional porque elas limitam a linguagem do corpo e podem ser usadas como barreiras protetoras pelos participantes”, além disso a forma circular transmite a ideia de comunidade.

Quanto ao ritual procedimental adotado nessa metodologia, a conferência se inicia com a apresentação de todos os participantes, inclusive dos facilitadores. Aqui no Brasil, facilitadores nacionais indicam a realização dessa apresentação após a leitura de um poema, de uma canção ou mesmo de uma oração (Meirelles; Marioni, 2014, p. 239). Nessa primeira etapa, o coordenador esclarece sobre os aspectos legais da conferência; sobre como a conferência ocorrerá; sobre os princípios que regem as conferências e verificam possíveis dúvidas (Meirelles; Marioni, 2014, p. 239). Alguns desses pontos já foram tratados pelo coordenador na fase da pré-conferência, contudo menciona-se a importância de se certificar do pleno esclarecimento das partes, com a ratificação da voluntariedade da participação.

Na segunda etapa, o foco estará na troca de informações entre o ofensor e a vítima sobre o ato infracional ou o crime cometido. Também a família terá a oportunidade de expor os danos que aquele ato ocasionou em suas vidas. Depois desse momento de compartilhamento de informações, de sentimentos e de expectativas, a conferência é marcada por uma fase chamada de *Caucus*⁸². Trata-se de um momento em que o ofensor e sua família podem ficar a sós para debaterem o problema e estabelecer um possível plano de ação para resolvê-lo. Se eles optarem, o coordenador ou outro participante poderão participar dessa etapa.

Finalmente, chega-se à hora da construção do acordo. Do *caucus* pode resultar um plano compreensível e o ofensor deve ser encorajado a explicá-lo; após, abre-se à vítima a oportunidade de acrescentar ou remover itens do plano. Os demais participantes também podem participar desse processo de construção do plano de ação.

⁸² Esse momento é típico das Conferências de Grupo Familiar desenvolvidas na Nova Zelândia. Entretanto, o *caucus* não faz parte do roteiro de conferências desenvolvido por Terry O'Connell e utilizado na Austrália (O'Connell; Wachtel e Wachtel, 1999, p. 22).

Nesse processo de construção, o facilitador deve se certificar de que o plano é adequado, possível de ser cumprido e monitorado. No aspecto da adequação, o plano deve atender para os princípios das conferências: “assunção de responsabilidade por parte do ofensor, empoderamento da família do ofensor, procurar manter o adolescente no convívio familiar, atendimento das necessidades das vítimas, tomada de decisão consensual” (Meirelles; Marioni, 2014, p. 239).

Iniciadas de forma institucionalizada em 1989, como uma alternativa aos julgamentos pelas cortes de justiça da Nova Zelândia, o modelo das conferências chamou a atenção de outros profissionais⁸³ da área da segurança pública, entre as quais Terry O’Connell, sargento da Polícia Comunitária de Wagga Wagga, Austrália. Ao conhecer o trabalho desenvolvido na Nova Zelândia, O’Connell o exportou para a Austrália, em 1991, fazendo algumas modificações no modelo original, tomando as conferências uma resposta da polícia comunitária às ofensas juvenis. Isso significa que, na Austrália, os facilitadores das conferências eram policiais.

Outra diferença é que, originalmente, o modelo de conferência dos Maori era voltado para o ofensor, sua família e apoiadores, sem dar muita atenção às vítimas. Ao implementar o projeto na Austrália, O’Connell preparou um roteiro a ser seguido pelos facilitadores, no qual possibilitava o envolvimento das vítimas e das suas famílias (O’Connell; Wachtel e Wachtel, 1999, p. 22).

Essa adaptação das conferências para incluir as vítimas e suas famílias vem ao encontro da posição de destaque da vítima defendida pela justiça restaurativa. Como registra Gabrielle Maxwell (2005, p. 280), a teoria da justiça restaurativa estava apenas surgindo quando o *Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias* de 1989 foi aprovado, “porém logo tornou-se evidente que os valores centrais de participação, reparação, cura e reintegração dos afetados pela infração estavam refletidos no sistema de justiça juvenil da Nova Zelândia”, e com isso as conferências passaram a ser vistas como “mecanismo que poderia ser usado dentro do sistema de justiça mais amplo para prover soluções de justiça restaurativa a infrações dentro de um sistema tradicional”.

⁸³ Já em 1994, Ted Wachtel, diretor executivo da Fundação de Serviço Comunitário, uma agência sem fins lucrativos que atende a jovens delinquentes, na Pennsylvania, conheceu o trabalho de O’Connell e fundou a *Real Justice*, um programa internacional sem fins lucrativos, cuja finalidade é fomentar o uso das conferências, seguindo o roteiro criado por O’Connell. Atualmente, contudo, o *Real Justice* passou a ser o *International Institute for Restorative Practices*, um complexo que inclui, até mesmo, o IIRP Graduate School, a primeira escola de pós-graduação do mundo inteiramente dedicada a práticas restaurativas.

Zwelethemba

O modelo *zwelethemba* surgiu em uma comunidade pobre da África do Sul de mesmo nome, como um projeto experimental que tinha o objetivo de “estabelecer um conjunto de instituições sustentáveis para reger a segurança em nível local” e mobilizar “a capacidade e o conhecimento locais” (Froestad, Shering, 2005, p. 91). Seu surgimento está diretamente relacionado ao período de transição do regime de *apartheid* para a democratização da África do Sul.

O cenário de implementação da justiça restaurativa na África do Sul remete, portanto, à história do *apartheid* no país, colonizado inicialmente por holandeses, autodenominados *africânderes*⁸⁴, e dominado, posteriormente, por ingleses. Para melhor compreensão do modelo, faz-se necessária uma incursão breve pela história do *apartheid* e do surgimento de práticas que se aproximam da justiça restaurativa⁸⁵.

Em 1848, com a abolição da escravidão pelos ingleses, os *africânderes* não viam com bons olhos a igualdade entre brancos e negros e, baseados numa forte ideologia de cunho religioso, reagiam à igualdade formal e “praticavam uma política racial rígida e os não-brancos eram considerados estrangeiros e tolerados somente como força de trabalho subordinada” (Pinto, 2007, p. 395). Era a formação da ideologia do *apartheid* que se reformulava. Os negros, se antes eram vistos como seres a serem exterminados, agora tinham algo a oferecer: a mão de obra para a realização de tarefas braçais.

Embora a institucionalização do *apartheid* só viesse a acontecer em 1948, desde a dominação pelos holandeses e ingleses, os negros foram submetidos a uma categorização inferior, subordinada às regras dos brancos que estabeleciam os limites dessa relação. Muitas leis impunham aos negros africanos restrições a ocupações de terra, à propriedade da terra e, até mesmo, de locomoção interna. Eram livres na medida em que permanecessem em suas tribos, trabalhassem para os brancos e se acomodassem nessa estrutura de segregação racial.

Com a institucionalização do *apartheid*, intensificam-se os atos de violência física e também de violência moral, provenientes da negação de igualdade entre brancos,

⁸⁴ E chamados pelos ingleses de “boêres”.

⁸⁵ A história das práticas intituladas como restaurativas na África do Sul é de extrema importância para aqueles que as consideram como restaurativas porque representam a possibilidade de aplicação de modelos de justiça restaurativa como resposta a crimes graves.

atingindo o ápice em 21 de março de 1960. Nesse dia, o Congresso Nacional Africano, partido fundado desde 1912 em oposição ao regime de segregação racial, organizou um movimento pacífico convocando os negros a irem até a capital do país desprovidos de seus cartões de identificação, os chamados passes. Vinte mil negros participavam do protesto quando, ao chegarem na cidade de Shaperville, foram duramente reprimidos pelo exército, o que culminou na morte de 69 manifestantes, além de 186 feridos. Após o Massacre de Shaperville, o Congresso Nacional Africano – CNA foi declarado ilegal e Nelson Mandela, líder do partido, foi condenado à prisão perpétua.

Em 1994, quando finalmente ocorrem as primeiras eleições multirraciais, saiu vitorioso o partido Congresso Nacional Africano. Iniciaram-se, então, as negociações do regime de transição, com a definição das estratégias que seriam eficazes para auxiliar na construção da democracia africana. Se por um lado não era possível simplesmente esquecer as violações aos direitos humanos, também não era possível estabelecer um tribunal especial, ao modelo de Nuremberg, por uma série de dificuldades, como a falta de recursos financeiros e humanos, inclusive pelo vácuo existente nas instituições judiciárias (Bosire, 2006, p. 77-78). Adotou-se uma solução de compromisso (Sica, 2007, p. 102).

Com a ideia de reviver o passado para construir um futuro de relações mais pacíficas entre brancos e negros, a África do Sul utilizou mecanismos que se aproximam da justiça restaurativa para promover a ‘revolução democrática’. “Apesar da recuperação da cultura negra, o CNA [Congresso Nacional Africano] preocupou-se em criar uma identidade nacional de um país unitário, não racista, multicultural e democrático” (Pinto, 2007, p. 402), objetivos já perceptíveis na nova Constituição de 1996, cujo preâmbulo reconhecia que o

passado injusto e discriminatório e as novas bases político-jurídicas fundamentadas na igualdade entre os cidadãos sem mais segregação racial ou de qualquer outra espécie fornecem as novas diretrizes do Estado democrático sul-africano. (Galindo, 2011).

O Act 34, de 1995, previu a criação da Comissão da Verdade e Reconciliação – CVR com a finalidade de “promover a unidade nacional e a reconciliação em um espírito de compreensão que transcende os conflitos e divisões do passado”⁸⁶. As violações investigadas pela CVR seriam aquelas ocorridas no período de 1960 a 1994, que correspondem a dois fatos históricos: o ano do massacre de Shaperville e a assunção ao poder de Mandela.

⁸⁶ Seção 3, do Capítulo 2 do Ato 34 de 1995 (Promotion of National Unity and Reconciliation Act 34 of 1995). Disponível em: <http://www.justice.gov.za/legislation/acts/acts_full.html>. Acesso em: 24 jun. 2015.

Interessante é que as investigações da CVR não se limitaram aos crimes praticados por africanos, englobando aqueles em que os brancos foram vítimas, a partir do reconhecimento de que, embora o *apartheid* tenha sido a institucionalização da discriminação e da violência contra os negros sul-africanos, também ocorreram atos de violência dos negros contra os brancos - inclusive com denúncias de violações aos direitos humanos praticadas pelo próprio partido de Mandela (Boraine, 2006). A constatação de atos de violência dos dois lados ratifica a importância do uso de mecanismos restaurativos para restaurar a unidade nacional, diante de relações intersubjetivas desgastadas há bastante tempo.

Segundo Jan Froestad e Clifford Shearing (2013, p. 32), “a integração de valores cristãos e de práticas inspiradoras indígenas estavam expressos no pensamento e nas práticas da Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul”. No mesmo sentido, Leonardo Sica (2007, p. 102) afirma que “embora não houvesse oficialmente qualquer vinculação religiosa, o discurso da Comissão valeu-se da teologia cristã, remontando a noções como as de perdão e arrependimento”, além do conceito africano de *ubuntu* que “se refere à ideia de que um ser faz-se humano apenas através do outro” (De Hollanda, Batista e Boiteux, 2010, p. 57).

Apesar de não ter um conceito preciso, as palavras do Arcebispo Desmond Tutu, presidente da Comissão, esclarecem a ideia central de conectividade entre as pessoas que a palavra *ubuntu* representa: “nós somos quem somos como indivíduos através da nossa conexão com os outros, e esses outros são quem eles são através de nós” (Tutu, 2009 *apud* Froestad; Shearing, 2013, p. 32). Levando essa reflexão aos acontecimentos enquadrados juridicamente como crimes, a tradição africana entende que “um crime cometido contra uma pessoa não é um episódio isolado, mas um fato que envolve a comunidade inteira, ameaça a estabilidade” (Sica, 2007, p. 103) e, nesse contexto, diante de tantos atos de violência, o uso de mecanismos restaurativos possibilitou o resgate de outra tradição africana que recorria à mediação, à conciliação e à força lenitiva dos rituais (Sica, 2007, p. 103) para conseguir reconstruir os laços rompidos pela violência.

“A ideia (sic) fundamental da Comissão de Verdade e Reconciliação era a de que o esclarecimento a verdade era um pressuposto para a reconciliação nacional” (Sica, 2007, p. 104), de maneira que mesmo os casos de concessão de anistia dependiam do reconhecimento dos atos pelos perpetradores, em audiências abertas ao público, possibilitando o esclarecimento de questões que perturbavam as vítimas (e sua família imediata). As pessoas suplicavam por informações do que havia acontecido com seus parentes, onde haviam sido enterrados, porque e como haviam morrido (Boraine, 2006, p. 308-309). Acreditava-se, portanto, que o mecanismo

de revelação da verdade tinha um potencial curativo e possibilitaria a edificação de uma consciência humanitária coletiva que viria a ajudar na reconstrução da sociedade sul-africana.

Apesar das críticas relativas aos limites de quem seria considerado como vítima, de quais crimes seriam levados à Comissão da Verdade e Reconciliação⁸⁷ e mesmo se o caminho adotado era mais adequado à situação, a África do Sul ousou ao utilizar mecanismos restaurativos para lidar com os efeitos sociais, políticos e pessoais decorrentes de graves crimes cometidos durante o regime de *apartheid* e possibilitou o conhecimento mais amplo da própria história do país.

Além da utilização de técnicas restaurativas como alternativa aos julgamentos tradicionais daqueles apontados como criminosos, a transição do regime possibilitou o surgimento de um novo “método de gerenciamento da segurança através de micro instituições locais mediante a mobilização da capacidade local e do conhecimento local”, chamado de *Zwelethemba*, que significa “país ou cidade de esperança” (Froestad; Shearing, 2013, p. 33).

O desenvolvimento desse novo modelo atendia aos reclamos de encontrar formas de desenvolver a governança local mais responsável e mais deliberativa, em atenção aos valores e culturas da África do Sul (Froestad; Shearing, 2013, p. 33). “A ideia foi desenvolver um processo de resolução de conflitos pela comunidade em torno do uso de comitês de paz” (Zernova, 2007, p. 21).

Segundo Jan Froestad e Clifford Shearing (2005, p. 92), durante as primeiras eleições democráticas da África do Sul, em 1994, desenvolveu-se um modelo de ordem pública para controlar as manifestações públicas, cujo recurso principal era o uso de manifestantes para manter a ordem. Surgia uma abordagem baseada no conhecimento e na capacidade local para controlar as manifestação. Diante de resultados positivos, o projeto recebeu o apoio do Ministério da Justiça para que seus princípios centrais passassem a ser aplicados na gestão da segurança local.

⁸⁷ As limitações em torno do alcance e do âmbito da Comissão de Verdade e Reconciliação estavam diretamente relacionadas à figura da vítima e aos crimes que seriam abarcados. Segundo Bosire (2006, p. 85), “a definição estreita de violência adotada pela comissão de verdade excluiu a violência estrutural, o que assegurou que um grupo mais amplo de beneficiários do *apartheid* – a população branca – não fosse considerado responsabilizável”. Nesse sentido, considerou-se vítima aquele indivíduo que sofreu graves violações de direitos humanos, que resultaram em “dano físico ou mental, sofrimento emocional, perda pecuniária ou substancial impedimento dos direitos humanos” (Capítulo 1 – Definições, do Ato 34 de 1995 (Promotion of National Unity and Reconciliation Act 34 of 1995). Disponível em: <http://www.justice.gov.za/legislation/acts/acts_full.html>. Acesso em: 24 jun. 2015).

Durante os anos imediatamente posteriores à eleição do governo de Mandela, a Comissão da Verdade e Reconciliação estava em plena atividade, porém a população sofria com o ritmo lento da provisão de serviços do governo, o que levou à conclusão de que “se fosse para haver uma melhoria rápida na provisão dos serviços, mecanismos locais ou populares mais efetivos e controlados teriam que ser desenvolvidos” (Van der Spuy, *apud* Froestad; Shearing, 2005, p. 92).

Depois de dois anos dessa experiência de gestão baseada na capacidade local era possível enxergar o desenvolvimento de um robusto conjunto de processos de governança que poderia ser pensado como “‘modelo’ para gestão de conflitos” (Froestad; Shearing, 2013, p. 34). Esse modelo, ou melhor, o *zwelethemba* foi construído sob um processo de ‘peace making’, já que buscava trazer a paz para dentro do conflito. “Peace making, neste modelo, se refere ao objetivo de reduzir a probabilidade de o conflito em particular continuar” (Froestad; Shearing, 2013, p. 34).

Segundo Margarita Zernova (2007, p. 21), a gestão dos conflitos no modelo *zwelethemba* ocorre em dois aspectos: o primeiro, envolvendo as chamadas fases de ‘peacemaking’ e ‘peacebuilding’; e o segundo, que se refere a estratégias de como manter esses processos de construção de paz ao longo do tempo. No ‘peacemaking’, ou pacificação, as partes são chamadas ao apaziguamento do conflito. Em um contexto de maior amplitude, busca-se no ‘peacebuilding’ estabelecer as bases de um acordo que possibilite a cessação do conflito, “criando-se mecanismos para a convivência pacífica” (Caravellas, 2009, p. 128). Nessa segunda fase, “o foco estava em questões genéricas, em vez de individuais”, buscando-se “ampliar o alcance do modelo do particular para o geral” (Froestad; Shearing, 2013, p. 34).

Uma vez prestada a queixa perante o comitê de paz, convoca-se um círculo para o qual são convidadas as partes envolvidas no conflito e suas comunidades de apoio. Interessante no modelo é a visão de que as partes envolvidas no conflito são partes, o que implica em afastar o código binário de vítima e ofensor para classificá-las. Essa postura surge da compreensão de que a linguagem que situa as pessoas em posições estanques é prejudicial ao “envolvimento das partes na compreensão e na articulação da própria realidade e experiência de vida – por exemplo, de fato o ofensor de hoje pode ter sido a vítima de ontem, e vice versa” (Froestad; Shearing, 2013, p. 34).

Uma das características peculiares ao *zwelethemba* é que os casos não são desviados do sistema de justiça criminal, mas trazidos ao comitê de paz pelo próprio denunciante. Com isso, os comitês de paz cuidarão de casos ilegais, mas também de casos que

não representam violação legal. Disso pode decorrer, como adverte Margarita Zernova (2007, p. 23), o aumento da rede de controle, trazendo para o sistema de controle social casos que não chegariam aos tribunais. Por outro lado, a comunicação dos casos aos comitês pode conduzir à redução da procura do sistema de justiça criminal para a resolução de conflitos. Essa é a conclusão a que chegam Jan Froestad e Clifford Shearing (2013, p. 36):

No final do ano de implementação do modelo *Zwelethemba*, mais de 40.000 conflitos havia sido gerido neste caminho em comunidades próximas de Western Cape. Isso significa que foram mais de 40.000 conflitos que não se tornaram uma “cascata” de violência e, mais importante, em nenhum desses casos foi necessário o envolvimento de soluções punitivas da justiça criminal.

Referidos autores mencionam como grande vantagem do modelo *zwelethemba* essa possibilidade de redução do efeito cascata da violência nos conflitos. Um conflito começa pequeno, às vezes por algo aparentemente sem valor, mas que no contexto em que surge e em que se perpetua acaba provocando o cometimento de um dano maior ou mesmo de um crime violento. Quando a comunidade passa a levar seus conflitos, ainda que pequenos, para serem resolvidos nos Comitês de Paz, pode acontecer uma cascata virtuosa e os conflitos serem usados em um caminho positivo, com a prevenção de danos mais graves (Froestad; Shearing, 2013; Zernova, 2007).

Os facilitadores dos comitês de paz (*peacemakers*) são pessoas do mesmo município dos participantes dos conflitos e estão ali, não para substituí-los na solução do problema, mas sim para facilitar o processo e garantir que os acordos observaram as regras do Código de Boa Prática (*Code of Good Practice*). A licença dos facilitadores é dada a cada seis meses e pode não ser renovada se as regras do código não forem obedecidas. “O Código funciona como uma ‘constituição’ para guiar e limitar os trabalhos no modelo” (Froestad; Shearing, 2013, p. 35) e um dos princípios nele consagrados é a proibição do uso da força ou violência para solucionar o problema (Froestad; Shearing, 2013, p. 35). Segundo Zernova (2007, p. 22), se ficar constatado que uma resposta coercitiva se faz necessária, então o caso deixa de ser resolvido pelo comitê e é encaminhado para a polícia ou outra autoridade estatal.

Esse modelo tem, portanto, como foco o empoderamento da comunidade para a resolução de conflitos, estimulando o conhecimento e a capacidade locais. O foco sai do problema em si, da categorização das partes envolvidas, do apontamento de culpa ao acusado, para uma visão mais ampla das situações que podem ser enquadradas como crime. Nesse sentido, para que haja uma coerência interna na proposta, não se exige da pessoa acusada do erro nenhuma admissão antes da reunião do comitê, nem mesmo durante a reunião e a responsabilidade é construída entre as partes envolvidas (Zernova, 2007, p. 23).

Desde o ano de 1997, quando iniciou-se a experimentação, até 2009, o modelo *zwelethemba*, financiado pelo Governo Nacional da África do Sul, estava em uso em mais de 250 escolas ((Froestad; Shearing, 2013, p. 35). No Brasil, os objetivos de “estabelecer uma ligação mais forte entre a administração de conflitos interpessoais e a abordagem de problemas”, bem como o de “organizar processos restaurativos de tal como que as responsabilidades, os recursos e o controle sejam transferidos do profissionalismo patrocinado pelo Estado para as comunidades locais e para os leigos” (Pedroso; Daou, 2014, p. 163) foram essenciais para a introdução do *zwelethemba* como prática restaurativa para atender aos casos que vão além do sistema de justiça criminal, em São Caetano do Sul, projeto com foco nos conflitos que se originam nas escolas do município.

3.3 Em busca da reparação: do acordo restaurativo

Nem todo encontro restaurativo culminará em um acordo e isso não será motivo de insucesso da prática restaurativa, pois, como ressaltam Ivo Aerstsen e Tony Peters (2006b, p. 31), “[a] avaliação do programa mostra que mais que um acordo, a proposta de mediação e a comunicação entre as partes tem um sentido próprio e são muito apreciados”. Logo, para esses autores, “conseguir um acordo não pode ser usado como critério decisivo para chamar ao processo de mediação um sucesso”.

A ideia acima apoia-se na crença de que o processo restaurativo pode, por si só, trazer resultados importantes e diferenciadores para as partes envolvidas. Se pensarmos, por exemplo, na teoria da vergonha reintegradora de John Braithwaite, o fato de as metodologias restaurativas proporem a análise do ato e não a estigmatização do ofensor, separando a ação do seu agente, possibilita que lidemos de forma positiva com a vergonha. Assim, tão só “a experiência de lidar com a vergonha pode ser reintegradora, não estigmatizante” (O’Connell; Wachtel; Wachtel, 1999, p. 25), ainda que o encontro não culmine em um acordo.

Contudo, considerando que a justiça restaurativa assume predominantemente uma posição complementar em relação ao sistema de justiça criminal, a não realização do acordo ou o seu não cumprimento são razões para o (re)início do processo judicial tradicional, como prevê a Resolução 2002/12 da ONU, em seus artigos 15, 16 e 17⁸⁸:

⁸⁸ Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2015

Art. 15. Os resultados dos acordos oriundos de programas de JR deverão, quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo a que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos.

Artigo 16. Quando não houver acordo entre as partes, **o caso deverá retornar ao procedimento convencional da justiça criminal** e ser decidido sem delonga. O insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, ser usado no processo criminal subsequente. (grifo atual)

Artigo 17. A **não implementação do acordo** feito no processo restaurativo deve ensejar o **retorno do caso** ao programa restaurativo, ou, se assim dispuser a lei nacional, **ao sistema formal de justiça criminal** para que se decida, sem demora, a respeito. A não implementação de um acordo extrajudicial não deverá ser usada como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente. (grifo atual)

De todo modo, uma vez que se chegue até o acordo, é preciso ter em mente que a proposta restaurativa visa reparar (ainda que simbolicamente) o dano, reintegrar o ofensor e restaurar a comunidade afetada (Larrauri, 2004, p. 72). Esses elementos devem servir de balizadores ao acordo. A justiça restaurativa não tem como ponto de partida a infração ou o infrator, mas sim o erro ou o dano cometido (Walgrave, 1993 *apud* Jaccoud, 2005, p. 167). E isso não pode ficar apenas no plano teórico. Logo, não deveriam ser admitidos como resultados restaurativos propostas que não atendam àquelas finalidades originárias da justiça restaurativa. Se não há uma teoria restaurativa pronta e acabada (Rosenblatt, 2015, p. 01), é preciso que os programas de justiça restaurativa atentem para os ideais restaurativos, de modo a reduzir o hiato entre “os discursos daqueles que *estudam e falam sobre* a justiça restaurativa e a fala daqueles que *fazem* a justiça restaurativa” (Rosenblatt, 2015, p. 02).

Consoante prevê a Resolução 2002/12 da ONU, vários tipos de acordos restaurativos podem ser concretizados desde reparações materiais ou simbólicas à vítima, restituição dos danos, até a prestação de serviços à comunidade (com atenção para o dano causado e de que maneira esses serviços podem de fato *servir* para restaurar danos que a comunidade tenha sofrido). E, considerando que a justiça restaurativa busca a reparação dos danos resultantes do conflito, o acordo pode resultar numa compensação meramente simbólica, já que, diversamente do que ocorre com o sistema penal em que o resultado deve se ater às penas previstas em lei, o acordo, por não corresponder a uma punição, deve atentar para as necessidades da vítima, ainda que isso signifique um mero pedido de desculpas.

Segundo McCold e Wachtel (2003), o acordo deve exprimir a atenção do processo restaurativo para com as necessidades das partes interessadas principais: a reparação do dano à(s) vítima(s), a responsabilização do ofensor e sua reintegração à comunidade

(McCold, Wachtel, 2003). A depender do grau em que cada uma dessas necessidades seja atingida, a justiça restaurativa seria classificável, dentro da tipologia desses autores, como *totalmente, na maior parte* ou *parcialmente* restaurativa. Para eles, apenas quando as três partes principais participam do encontro – como ocorre nos círculos de paz, nas conferências restaurativas –, será possível alcançar um resultado totalmente restaurativo.

As necessidades apontadas por McCold e Wachtel são aceitas, porém não sem ressalvas por Claudia Cruz Santos. A autora vê a justiça restaurativa como uma resposta à criminalidade orientada por objetivos curativos:

(i) quer dos males sofridos pela vítima, (ii) quer do diminuído sentido de responsabilidade do infractor perante os deveres vistos como essenciais no grupo a que pertence, (iii) quer da abalada relação de proximidade existencial entre o agente e a vítima, assim como da sua “comunidade de próximos. (2014, p. 173)

A vertente curativa sustentada por Santos significa que a justiça restaurativa busca uma resposta pacificadora, baseada na liberdade de cada participante e contrária a qualquer forma de intervenção coerciva. Assim, a princípio, a autora não enxerga a cura de feridas ou a reconciliação como objetivos impostos à luz de uma qualquer terapêutica social, mas sim uma pretensão almejada (2014, p. 173). Em suas palavras,

Em certo sentido, pode até afirmar-se que não constitui objetivo da *justiça restaurativa* a reconciliação *entre o agente e a sua vítima*, por razões várias. Em primeiro lugar, pode não existir qualquer relação anterior passível de ser atingida pela ocorrência criminal. Em segundo lugar, mesmo que tal relação tivesse existido, deve ser reconhecida aos sujeitos do conflito a liberdade de não pretender retomá-la através de qualquer reconciliação. Nesta medida, a reconciliação que a proposta restaurativa escolhe como meta é, sobretudo, uma reconciliação de cada indivíduo interveniente no conflito consigo próprio. (Santos, 2014, p.173)

Considerando que a justiça restaurativa defende uma posição de protagonismo da vítima, por ser ela a principal atingida no conflito, a colocação das suas necessidades no lugar da lei violada é a chave para se pensar maneiras diferentes de resolver os problemas decorrentes do ato lesivo, que não impliquem em mera punição daquele que provocou o ato, mas sim em uma resposta que atenda a suas necessidades, bem como às necessidades das demais partes principais, com a devida atenção à proporção dos danos e ao respeito mútuo.

A premissa de que a justiça restaurativa prevê um novo olhar para o crime reflete nas propostas aos problemas que dele decorrem. Um acordo que inclui uma pena de prisão coloca em xeque sua vocação restaurativa⁸⁹ – além de vários outros problemas de ordem

⁸⁹ Não se desconhece o entendimento de autores no sentido de que “qualquer resultado – incluindo o encarceramento – pode ser, efetivamente, restaurativo, desde que assim tenha sido acordado e considerado apropriado pelas partes principais” (Morris, 2005, p. 442). Para Alisson Morris, talvez por se alinhar a *process-focused vision*, “nem a proteção da sociedade nem a ênfase na gravidade do crime são excluídas do sistema de

processual penal que não são objeto do presente debate –, diante da dificuldade em se visualizar como uma proposta desta ordem pode contribuir na reparação dos danos, na responsabilização efetiva do ofensor ou em sua reintegração⁹⁰.

Embora deva haver liberdade para a consecução dos tipos de acordo, deve-se ter sempre em mente os princípios e os valores restaurativos para se evitar que o acordado provoque novos danos ao invés de reparar aqueles já existentes. É o caso do exemplo mencionado por Elena Larrauri (2004, p. 72) de um acordo em que se previu o uso pelo infrator de uma camisa com os dizeres “sou um ladrão”. Ora, ainda que esse acordo tenha efetivamente sido fruto do consenso das partes, é um acordo pseudo-restaurativo, pois não apresenta caráter benéfico a nenhuma das partes, mostrando-se um resultado puramente degradante e humilhante ao ofensor.

Como uma limitação ao conteúdo dos acordos, o art. 7.2 da Declaração de Leuven de 1997⁹¹ prevê que “o resultado de qualquer processo restaurativo não deve ultrapassar um máximo, o qual deve ser proporcional à gravidade do dano que tenha sido causado e à capacidade do ofensor”. A observância pelos programas de justiça restaurativa dessa limitação, conjugada com os princípios, valores e ideais restaurativos, minimiza o receio de que empoderar as partes e a comunidade para a resolução de seus conflitos penais resultará em punições degradantes ou vexatórias.

O acordo surge, portanto, do diálogo em que se identificam as necessidades das partes diretamente interessadas, com a contribuição da comunidade de apoio para a pacificação das relações e para a reintegração de ofensor e vítima. Pode-se, por exemplo, identificar alguma vulnerabilidade de uma ou de ambas as partes intervenientes que pode ser reduzida com a iniciativa de algum órgão ou instituição governamental ou não governamental e a sugestão desse apoio pode ser aceita no encontro, inclusive como parte do acordo⁹².

justiça restaurativa”, logo, até mesmo a aplicação da pena de prisão, desde que decorra de uma sentença construída pela vítima, ofensor e suas comunidade de suportes, é um resultado restaurativo. Entende-se, contudo, que essa é uma perspectiva em descompasso com os valores e princípios restaurativos, porque legitima acordos meramente punitivos, tão somente porque advieram de uma decisão coletiva, além de representar uma postura teórica que se afasta dos ideais restaurativos de “*transformação do sistema de justiça criminal*” que, segundo Fernanda Rosenblatt (2015b, p. 03), referem-se, em nível macro, “[à] redução dos níveis de encarceramento (ou de fato, a busca por alternativas à prisão) e [à] própria inversão da lógica populista típica dos tradicionais paradigmas de justiça criminal: no lugar da repressão contra o inimigo (o infrator), a busca restaurativa é pelas respostas mais significativas de reparação (dos danos advindos do crime) e de reconciliação (entre as partes em conflito)”.

⁹⁰ Nesse sentido, Elena Larrauri, 2004, p. 72.

⁹¹ Disponível em: <<http://www.sonoma.edu/ccjs/info/leuven.html>>. Acesso em: 20.08.2015.

⁹² O apoio de algumas instituições ou de órgãos do poder judiciário será elucidado quando apresentados os projetos-piloto brasileiros.

Importante é que, em qualquer que seja a metodologia das práticas restaurativas adotada, a proposta de acordo seja guiada pelos princípios⁹³ e valores restaurativos para que se mantenha a coerência do acordo com a pretensão macro da justiça restaurativa, evitando a realização de acordos que podem até ser alternativos, porém em nada restaurativos.

Por fim, cabe aos facilitadores/mediadores observar se o plano de ação estabelecido pelas partes atende às necessidade das partes pertinentes ao ato danoso, com atenção à proporcionalidade e aos princípios e valores que devem embasar todo o processo restaurativo, bem como certificar-se de que o plano pode ser acompanhado. Essa fase do pós-encontro refere-se, justamente, a esse acompanhamento do plano de ação construído coletivamente.

Se pelo aspecto formal esse acompanhamento é importante - especialmente para o ofensor- para que se encerre o caso perante o sistema de justiça tradicional, por outro lado, tem uma enorme importância para a vítima, já que ela deva ser informada do cumprimento ou descumprimento do acordo, bem como deve ser, ela própria, acompanhada, a fim de se certificar de que suas necessidades, que poderiam ser atendidas pelo plano de ação restaurativo, de fato o foram⁹⁴.

⁹³ Segundo Howard Zehr, “A lente ou filosofia restaurativa traz cinco princípios ou ações-chave: 1. Focar os danos e consequentes necessidades da vítima e também da comunidade e do ofensor. 2. Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade). 3. Utilizar processos inclusivos, cooperativos. 4. Envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade. 5. Corrigir os males.” (2012, p. 44-45).

⁹⁴ Neste ponto, especialmente quando a participação das vítimas ocorre de forma indireta, esse acompanhamento deixa a desejar, o que vai de encontro à pretensão da justiça restaurativa de valorização da vítima. Conferir, nesse sentido, o Relatório do CDHEP, 2014, p. 91.

4 Dez anos de justiça restaurativa no país: compreendendo as práticas restaurativas dos projetos-piloto nacionais.

O desenvolvimento da justiça restaurativa como modelo diverso de resolução de conflitos surge, como visto no primeiro capítulo, como “resposta à grave crise de legitimidade que afeta o sistema penal e a prisão (incapacitados de dar respostas satisfatórias a vítimas e infratores)” (Andrade, 2012, p.334). Crise da qual o sistema penal brasileiro não está imune, o que favorece, ou melhor, aponta um campo propício ao desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil, como resposta alternativa a atos infracionais e a crimes de menor potencial ofensivo.

Segundo o *Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa – 2012*, publicado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, de 2008 a 2010 houve um aumento de 10,5% nas taxas de restrição e privação da liberdade dos adolescentes, e, de 2011 a 2012, esse aumento foi de 4,7%. Por sua vez, em relação aos adultos, a recente publicação da Secretaria-Geral da Presidência (2014, p. 18), com base nos dados obtidos junto ao InfoPen relativo ao período de 2005 a 2012, expõe um aumento de 74% do número de pessoas presas no Brasil: “em 2005 o número absoluto de presos no país era 296.919, sete anos depois, em 2012, este número passou para 515.482 presos”. Desses, a maioria desses é de jovens entre 18 a 24 anos⁹⁵.

A ênfase da justiça restaurativa no campo da jurisdição penal juvenil justifica-se, no discurso oficial nacional⁹⁶, em razão do caráter educativo que o sistema de justiça pretende atribuir ao processo de responsabilização do adolescente infrator, de modo que, nas palavras da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, órgão gestor nacional do SINASE, “as medidas socioeducativas (re)instituem direitos, interrompam a trajetória infracional e permitam aos adolescentes a inclusão social, educacional, cultural e profissional” (SDH, 2013, p. 06).

De fato, considerando a perspectiva restaurativa de resolução de conflitos pela inclusão, empoderamento e participação ativa, os mecanismos restaurativos apresentam potencial para assumir um viés pedagógico que as medidas restritivas e privativas de liberdade do sistema de justiça penal não possuem. Ao atrativo do viés educacional e transformador junte-

⁹⁵ Para maiores informações, vide Gráfico 8, página 24, da pesquisa, disponível no sítio eletrônico <<http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0009/3230/mapa-encarceramento-jovens.pdf>>. Acesso em: 20.08.2015.

⁹⁶ Na verdade, o discurso nacional segue a tendência internacional de implementação dos programas de justiça restaurativa no campo da justiça penal juvenil.

se a flexibilidade da legislação que disciplina os conflitos penais envolvendo adolescentes e tem-se uma maior facilidade para a implementação da justiça restaurativa no campo da justiça penal juvenil, diante da "ampla margem de liberdade e disponibilidade em favor do adolescente, seja na condução do processo infracional (via instituto da remissão) seja na execução das medidas aplicadas (via alteração das medidas ou ajuste dos seus regimes de cumprimento)"⁹⁷.

Outro facilitador para a implementação de projetos de justiça restaurativa no país é a Lei nº 9.099/95 que, ao prever a possibilidade de composição civil e de transação penal para as infrações de menor potencial ofensivo, abre o leque de aplicabilidade de programas restaurativos compatíveis com o sistema penal brasileiro.

Nesse contexto, os magistrados brasileiros passaram a se apropriar da temática restaurativa, por meio de participações em fóruns e debates nacionais e internacionais⁹⁸ e, em 2005, com o apoio e financiamento da Secretaria de Reforma do Judiciário, vinculada ao Ministério da Justiça, e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, seguindo essa linha de flexibilidade e de compatibilidade da justiça restaurativa com o sistema jurídico brasileiro, implantaram o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”. Vinculados a esse projeto maior, foram inaugurados os seguintes projetos-piloto de justiça restaurativa: dois na área da justiça penal juvenil - junto à 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS e à Vara da Infância e da Juventude de São Caetano do Sul/SP – e um aplicado a crimes de menor potencial ofensivo - junto aos 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirantes/DF.

Desde o início do presente estudo, pretendeu-se realizar pesquisa empírica⁹⁹ sobre as experiências de justiça restaurativa desenvolvidas no país. Contudo, identificou-se a existência de projetos intitulados como de justiça restaurativa em pelo menos 15 estados brasileiros¹⁰⁰. Diante disso, estabeleceu-se como recorte o de conhecer aqueles três projetos

⁹⁷ Documento que dispõe sobre a formalização e criação da Central de Práticas Restaurativas no âmbito do TJRS. Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/paginas/docs/justica-restaurativa/MICROSOFT-WORD-PROJETO-CPR-JIJ-2009-11-18.PDF>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

⁹⁸ Um dos juízes entrevistados informou que seu primeiro contato ocorreu em um seminário promovido pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília – IDCB, ao qual estava presente a professora Gabrielle Maxwell e o Ministro das Relações Exteriores da Nova Zelândia, o que possibilitou, segundo informações prestadas por membro da Promotoria, a ida de juízes à Nova Zelândia para conhecer os projetos de justiça restaurativa desenvolvidos.

⁹⁹ Isto é, pesquisar um objeto localizado dentro de um recorte do espaço social e conhecê-lo por meio de processos de interação e face a face, “indo a campo” (Meksenas, 2007).

¹⁰⁰ Alguns deles: Bahia, Piauí, Maranhão, Pará, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Amazonas, Distrito Federal, Rio Grande do Sul. Para maiores informações: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79333-cnj-e-amb-lancam-campanha-nacional-para-ampliar-justica-restaurativa>>. Acesso em: 20.12.2015.

citados, por se tratar dos projetos pioneiros; todos com os mesmos dez anos de experiência e (re)conhecidos e difundidos, nacionalmente, como projetos de justiça restaurativa. Acrescente-se que o pioneirismo desses projetos faz com que eles sejam referência no país para a implantação de novos projetos de justiça restaurativa, com a troca de experiências entre eles. São frequentes as menções de visitas de membros do Judiciário e do Ministério Público de vários Estados brasileiros aos projetos-piloto em evidência para conhecer a operacionalidade, a estrutura e os métodos utilizados e receber capacitações, o que os torna referência teórica e prática no movimento restaurativo nacional¹⁰¹. Tem-se, portanto, como objeto de estudo desta pesquisa os três projetos pioneiros que completaram, no ano de 2015, dez anos de práticas restaurativas institucionalizadas.

Neste capítulo, pretende-se, inicialmente, apresentar, dissociada de um juízo valorativo, a sistematização dos dados coletados sobre os projetos-piloto de justiça restaurativa nacionais para, posteriormente, trazer ao debate considerações sobre pontos que, na ótica desta pesquisadora, são importantes à compreensão dessas práticas e que podem possibilitar uma ideia aproximada do movimento restaurativo nacional. Atende-se, assim, ao objetivo geral da pesquisa que é o de conhecer as experiências pioneiras de justiça restaurativa desenvolvidas no país, para compreendê-las à luz das teorias de justiça restaurativa reconhecidas internacionalmente. E, por seu turno, aos objetivos específicos de registrar os métodos de justiça restaurativa utilizados; identificar o fluxograma desenvolvido nos projetos; identificar a forma de participação das partes envolvidas no conflito e da comunidade e analisar a relação das práticas restaurativas com o sistema de justiça penal.

4.1 Da metodologia da pesquisa

Antes, contudo, de adentrar no exame propriamente dito do presente capítulo, é necessário esclarecer aspectos da metodologia desta pesquisa. Objetivando utilizar fontes e métodos variados para a coleta dos dados, foram utilizadas as seguintes técnicas de pesquisa:

¹⁰¹ No Relatório Justiça Restaurativa 2015, o TJDFR destaca a visita técnica e reunião de juízes daquele órgão e do TJPR para as primeiras tratativas sobre Termo de Cooperação Técnica entre as instituições; a visita de promotora do Rio de Janeiro para conhecer as demandas do TJDFR e implementar um CEJUST em seu estado; a visita de juíza do TJRN também para conhecer as iniciativas do TJDFR (TJDFR, 2015, p. 18-20). No endereço eletrônico do projeto “justiça século 21”, divulga-se o projeto desenvolvido pelo TJRS como “referência nacional na difusão da Justiça Restaurativa, estudantes, pesquisadores e profissionais de todo país buscam trocar experiências sobre o assunto, a fim de replicá-las nas suas áreas de atuação”.

(i) pesquisa bibliográfica; (ii) pesquisa documental (iii) conversas informais com atores de elite, isto é, com aqueles que trabalham direta e indiretamente na execução dos projetos-piloto estudados e (iv) observações *in loco*.

A pesquisa bibliográfica consistiu na leitura e síntese de pesquisas sociojurídicas nacionais, de legislações, de artigos científicos e de livros publicados nacional e internacionalmente sobre a temática restaurativa. Pretendeu-se, inicialmente, conhecer as problematizações, os debates, as ideias, as influências no campo da justiça restaurativa que possibilitaram o desenvolvimento dos capítulos primeiro, segundo e terceiro. Nesse aspecto, contribuiu bastante a literatura estrangeira, já que as publicações de autores nacionais sobre o tema da justiça restaurativa ainda são escassas. Registre-se, porém, duas coletâneas nacionais de artigos de renomados autores estrangeiros, publicadas com apoio do Ministério da Justiça: “*Justiça restaurativa: coletânea de artigos*” (2005) e “*Novas direções na governança da justiça e da segurança*”(2006) . A iniciativa dessas coletâneas fez parte do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”.

A pesquisa documental, por seu turno, refere-se a documentos publicados e outros não publicados - obtidos quando das visitas aos projetos estudados –, entre os quais: relatórios, pareceres, notícias, resoluções, cartazes, *folders*, roteiros de encontros restaurativos.

Com as pesquisas bibliográfica e documental buscou-se identificar os fatores que influenciaram a implementação dos projetos-piloto de justiça restaurativa em evidência, bem como a área de atuação e os objetivos de cada um deles. Em tais pesquisas, como se explicará mais adiante, enfatizou-se conhecer o funcionamento, a estrutura, o fluxo dos processos, a função de cada participante e os modelos de encontro utilizados.

Por sua vez, a realização das conversas informais e a própria observação *in loco* dos espaços destinados aos projetos possibilitaram questionar as respostas encontradas nos escritos e conhecer mais do funcionamento desses projetos, das dificuldades vivenciadas e superadas, dos primeiros e dos novos desafios, além de outras informações úteis à análise do movimento restaurativo nacional.

Tais conversas, que seguiram estruturas de entrevistas, foram realizadas com servidores, juízes e promotores das instituições vinculadas ao Poder Judiciário e de outras instituições que atuam em parceria ao Judiciário no desenvolvimento dos projetos de justiça restaurativa. Optou-se por obter informações com ‘pessoas de elite’ (*elite interviewing*) (Dexter, 2006), ou seja, com pessoas que além de ter informação privilegiada sobre a abordagem,

encontram-se numa posição que minimiza riscos que toda pesquisa pode provocar. Além disso, essas ‘entrevistas’ seguem uma lógica diferenciada, permitindo que o entrevistador aprenda com o entrevistado sobre o problema investigado, diante das informações privilegiadas e da posição influente que as pessoas entrevistadas possuem.

Considerando a distância geográfica entre a cidade de residência desta pesquisadora (Recife/PE) e as cidades onde se localizam os projetos em estudo (São Caetano do Sul/SP, Brasília/DF e Porto Alegre/RS), bem como as dificuldades para conversar com essas ‘pessoas de elite’, especialmente aquelas que ocupam posições de destaque e representações de poder na sociedade (Dexter, 2006, p. 08, 47), foram realizados contatos por telefone e e-mail para o agendamento das visitas e das conversas. Estes contatos eram feitos diretamente com as pessoas a serem entrevistadas ou com secretários/assessores dos pretensos entrevistados, momento em que era explicada a pesquisa, com ênfase em seus objeto e objetivos. O período de permanência em cada um desses locais variou conforme a disponibilidade dos entrevistados. A pesquisa foi realizada no Núcleo Bandeirante/DF, em março de 2015, e em Porto Alegre/RS e em São Caetano do Sul/SP, no mês de julho de 2015.

Apesar de informais, o instrumento de coleta de dados utilizado foi o semiestruturado, com a elaboração prévia de perguntas básicas, seguidas de outras formuladas no decorrer das conversas. O interesse pela técnica da entrevista semiestruturada esteve associado “à expectativa de que é mais provável que os pontos de vista dos sujeitos entrevistados sejam expressos em uma situação de entrevista com um planejamento aberto do que em uma entrevista padronizada ou em um questionário” (Flick, 2009, p. 143). Entende-se que as entrevistas semiestruturadas possibilitam vínculos de reflexão entre as partes envolvidas, de modo que os sujeitos pesquisador e pesquisado sentem-se mais à vontade para expressarem-se durante o diálogo, ampliando o alcance das indagações formuladas e sugerindo novas indagações, possibilitando o surgimento de dados novos e inesperados. Além disso, evita-se que o sistema de referências do entrevistador seja imposto aos pontos de vista do entrevistado (Flick, 2009, p. 144).

Ademais, tomou-se como pressuposto a inexistência de regras universais quanto a melhor forma de se conduzir uma entrevista. Dessa forma, compreendendo que algo que pode ser impraticável em uma situação ou para um entrevistador pode ser a melhor forma de prosseguir em outra entrevista (Dexter, 2006, p. 31), procurou-se adequar a linguagem e a forma de abordagem às situações e aos entrevistados. Além disso, algumas conversas foram realizadas isoladamente entre a pesquisadora e o colaborador, outras na presença de terceiras pessoas, e

outras coletivamente, com mais de um colaborador respondendo em conjunto aos questionamentos.

Embora tenham sido previstas no projeto conversas com todos os juízes vinculados inicial e atualmente aos projetos, não foi possível entrevistá-los em sua totalidade diante das dificuldades de contato; de disponibilidade para a entrevista e mesmo a negativa quando contatados. Registre-se que apesar de o projeto prever a realização de conversas face-a-face, quando se mostraram inviáveis diante dos empecilhos expostos pelos entrevistados, buscou-se realizá-las por meio de tecnologias que possibilitam a teleconferência ou por telefone, e, por último, por e-mail. Ainda assim, ao menos 50% não participaram e, quando houve resposta ao questionário por e-mail, foram ignoradas as perguntas formuladas e encaminhadas “observações” que os colaboradores entenderam serem úteis à pesquisa. Também quanto aos servidores, se alguns se mostraram extremamente dispostos e solícitos a contribuir para a pesquisa por meio de entrevistas face-a-face, houve quem não respondesse aos convites e quem, embora ciente da data por ele escolhida para a entrevista, não tenha podido comparecer, porém contribuiu para a pesquisa, respondendo aos questionamentos desta pesquisadora por telefone. Assim, participaram efetivamente da pesquisa: 02 juízes, 02 promotores e 14 servidores, dos quais 11 têm capacitação que os habilita como facilitadores de encontros restaurativos.

As observações *in loco* realizadas nos períodos acima mencionados objetivaram conhecer a estrutura física dos espaços destinados aos programas e vivenciar, na medida do possível, a dinâmica de funcionamento dos projetos. Apesar da intenção de vivenciar algum procedimento restaurativo, além da necessidade de superação de várias dificuldades impostas pelos gestores dos projetos, não havia nenhum encontro agendado para o período em que a pesquisadora esteve presente, o que prejudicou, em alguma medida, observações quanto à prática dos métodos restaurativos utilizados.

Pretendeu-se, assim, abordar o tema da justiça restaurativa a partir da percepção dos doutrinadores e defensores desse modelo de administração de conflitos, por meio da leitura de seus artigos, livros e outras publicações. Buscou-se, também, complementar e/ou confrontar essa visão com a percepção daquelas pessoas que atuam nos projetos de justiça restaurativa desenvolvidos nacionalmente, e desta própria pesquisadora, a partir de seu olhar sobre esses projetos, construído quando das visitas e conversas.

A metodologia utilizada foi, portanto, de baixa complexidade, adequada à presente pesquisa que se enquadra na chamada “pesquisa sociojurídica”, utilizada por Luciano

Oliveira (2004, p. 158; 2015, p. 169-170) para designar “uma pesquisa de natureza sociológica, de base empírica, tendo o direito por objeto”. Para o autor, como a pretensão e o alcance da pesquisa sociojurídica são diversos daqueles de uma investigação sociológica, é aceitável dispensá-la da “sofisticação metodológica que a equipare a uma verdadeira pesquisa sociológica” (2004, p. 164), sem, contudo, dispensá-la de técnicas de pesquisa, como as utilizadas no presente estudo.

4.2 Da normatização internacional à implantação dos projetos-piloto nacionais

A justiça restaurativa, compreendida como resposta alternativa aos conflitos penais, encontrou espaço para sua implantação em vários países, especialmente na área da justiça penal juvenil, ancorada em padrões e normas das Nações Unidas relacionadas à prevenção ao crime e à justiça criminal. Mesmo com as diferenças entre os sistemas de justiça criminal de cada país, tais normas e padrões dão um direcionamento de como os sistemas devem estruturar a matéria criminal. Especificamente na área da justiça juvenil, há diversos instrumentos das Nações Unidas que visam a orientar as melhores práticas a serem adotadas pelos Estados. Destaca-se entre eles a Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, mais conhecida como Regras de Beijing, que estabelece regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude. Este documento reconhece que os jovens “requerem uma atenção e uma assistência especiais, com vista ao seu desenvolvimento físico, mental e social, e uma proteção legal em condições de paz, liberdade, dignidade e segurança”¹⁰² e, por conseguinte, orientam os Estados a, em casos de delinquência juvenil, adotar meios extrajudiciais como primeira via, “evitando o recurso a um processo judicial perante a autoridade competente”.

Às regras em prol do uso de meios extrajudiciais acrescenta-se a defesa pela “aplicação de políticas e medidas progressivas de prevenção da delinquência, que evitem criminalizar e penalizar a criança” prevista nas Diretrizes de Riad (Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência, de 1 de maio de 1988)¹⁰³, como incentivo aos

¹⁰² Vide Regras de Beijing, da Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074>>. Acesso em: 10.01.2016.

¹⁰³ Vide Diretrizes de Riad, da Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1075>>. Acesso em: 10.01.2016.

sistemas de justiça criminal para prever em seus regramentos respostas alternativas aos conflitos penais envolvendo adolescentes.

Como resposta alternativa ao crime em expansão em diversos países, entre os quais, como visto em capítulo anterior, a Nova Zelândia, o Canadá e a Bélgica, a justiça restaurativa também começa a ganhar espaço junto às Nações Unidas. Em 28 de julho de 1999, na Resolução 1999/26, intitulada “Elaboração e Aplicação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, o Conselho Geral da ONU solicitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal a conveniência de se formular padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa¹⁰⁴. Esse foi o primeiro passo em direção à Resolução 2002/12, por meio da qual as Nações Unidas apresentam os Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal, instrumento de grande relevância no cenário nacional como encorajador à implantação dos projetos de justiça restaurativa deste país.

Ainda sem reconhecimento institucional, em 2002, iniciaram-se práticas restaurativas junto à 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS, como uma experiência isolada. Em 13 de agosto de 2004, foi instalado o Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa da Escola Superior da Magistratura da AJURIS - Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. O trabalho do núcleo identificou “a necessidade e a oportunidade de desencadear-se a implantação de práticas restaurativas e desenvolverem-se atividades correlatas de capacitação”¹⁰⁵, em quatro áreas estratégicas: nos processos judiciais; no atendimento socioeducativo; na área da educação e junto à comunidade.

Também em 2004, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFDT já havia instituído uma comissão para estudar a adaptabilidade da justiça restaurativa no sistema judicial e para desenvolver ações que possibilitassem a inauguração de um projeto local de justiça restaurativa.

O engajamento, especialmente de alguns juízes e promotores que abraçaram o modelo restaurativo de administração de conflitos penais, possibilitou, em 2005, a institucionalização das primeiras práticas de justiça restaurativa no país¹⁰⁶. Além de um projeto-

¹⁰⁴ Vide Resolução n. 2002/12, da Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

¹⁰⁵ Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1712>>. Acesso em: 10.01.2016.

¹⁰⁶ Os nomes dos juízes Leoberto Brancher, Asiel Henrique de Sousa e do procurador de justiça Renato Sócrates foram apontados, por alguns entrevistados, como precursores do movimento restaurativo no Brasil. A menção ao engajamento deles não tem a intenção de destacá-los pessoalmente, porém a de ressaltar como o início das práticas

piloto junto à 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS, o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça do Brasil”, desenvolvido em parceria com o PNUD e com o Ministério da Justiça, previu mais dois projetos-piloto a serem desenvolvidos em São Caetano do Sul/SP e no Núcleo Bandeirante/DF com atuação no âmbito de processos judiciais.

Com a institucionalização, o projeto da capital gaúcha recebeu o nome de *Justiça para o Século 21* e tinha como finalidade principal a inserção na rede de atendimento ao adolescente em conflito com a lei relacionada com o sistema de justiça. Porém, com estratégias de emancipação, a concepção do projeto irradiou-se a outras áreas de políticas públicas, como segurança, assistência, educação e saúde, como se descreverá mais adiante.

Com atuação também na área da justiça penal juvenil, inaugurou-se em São Caetano do Sul/SP o *Projeto Justiça, Educação, Comunidade: parcerias para a cidadania*. A proposta era desenvolver uma tecnologia social, baseada na colaboração entre os sistemas Judiciário e Educacional, possibilitando “a pessoas, comunidades e organizações tomarem-se protagonistas e co-responsáveis pela construção de uma cidade justa, segura e educativa” (Melo; Ednir e Yazbek, 2008, p. 06), com atendimento aos direitos dos cidadãos, em especial crianças e adolescentes.

Por sua vez, com campo de aplicação diverso, o projeto implantado no Núcleo Bandeirante/DF, junto aos Juizados Especiais de competência geral do fórum local, teve, desde o início, como alvo os processos criminais referentes a crimes de menor potencial ofensivo.

A implantação desses projetos pioneiros propiciou um momento de efervescência da justiça restaurativa no país, com uma série de debates e de formulações pelos restaurativistas. Em abril de 2005, ocorreu o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, no qual se elaborou a chamada Carta de Araçatuba, cuja redação ressalta a necessidade de reformulação da concepção de justiça e delineia os princípios que devem nortear as práticas de justiça restaurativa nacionais. Entre os dezesseis princípios enumerados, destaquem-se a “plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes”; a “autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases”; “envolvimento da comunidade pautada pelos

restaurativas no país dependeu sensivelmente da iniciativa e da persistência pessoais de alguns, em detrimento de uma iniciativa institucional em âmbito nacional.

princípios da solidariedade e cooperação”; “direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo” e “interação com o sistema de justiça”.

Esses princípios foram ratificados, em junho de 2005, na Carta de Brasília, documento elaborado por painelistas e participantes da Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada naquela cidade.

Em abril de 2006, realizou-se o II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, durante o qual foi elaborada a Carta de Recife, com recomendações que visavam multiplicar as iniciativas de justiça restaurativa no país e viabilizar o apoio de várias instituições do sistema de justiça para novos projetos¹⁰⁷.

Ainda no ano em referência, houve a apresentação de Projeto de Lei nº 7006/2006, que propõe alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei 9.099/95, para “facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais”. Esse projeto tramita desde 2006 na Câmara dos Deputados, com inúmeros arquivamentos e desarquivamentos procedimentais e de mérito.

Outra notícia importante ao movimento restaurativo nacional só veio em 2013, com a emenda nº 01 à Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Em seu texto originário, embora a resolução defendesse “a necessidade de consolidação de uma política pública permanente voltada aos mecanismos consensuais de resolução de conflitos”, com incentivo à criação de “Juízos de resolução alternativa de conflitos”, não havia diretrizes sobre procedimentos restaurativos. Na verdade, sequer o termo “restaurativo” havia sido citado. No entanto, fundamentada na Resolução 2002/12 da ONU, a emenda nº 01 acrescentou ao texto a expressão “processo restaurativo”, ao regulamentar os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Esse indicativo de apoio institucional do Conselho Nacional de Justiça aos projetos de justiça restaurativa confirma-se com outras notícias e atos administrativos internos que denotam, a partir de então, a intenção desse órgão de colaborar com o desenvolvimento da justiça restaurativa¹⁰⁸. Colaboração que se entende ser necessária não só para a difusão do paradigma restaurativo e expansão de outros projetos, mas também para o necessário estudo,

¹⁰⁷ Depois desses eventos, embora tenham ocorrido iniciativas localizadas para debater a temática, apenas em 2012 conseguiu-se organizar o 3º simpósio de justiça restaurativa.

¹⁰⁸ Para maiores detalhes, vide a Portaria nº 16, de 26 de fevereiro de 2015 e a Portaria nº 74, de 12 de agosto de 2015, ambas do CNJ, disponíveis em seu sítio eletrônico.

acompanhamento, avaliação e aperfeiçoamento dos projetos que já estão sendo desenvolvidos no país. Acredita-se que expandir as práticas restaurativas seja um passo importante para modificar a cultura da judicialização dos conflitos, ao permitir que mais pessoas tenham acesso a mecanismos de pacificação social. No entanto, expandir as práticas, especial e especificamente, expandir a justiça restaurativa, enquanto modelo alternativo de resolução de conflitos penais, exige muito mais do que apoio formal, sob o risco de, como se verá adiante, a proposta restaurativa, apesar das melhores intenções, ficar comprometida.

4.3 Da sistematização de dados sobre os projetos pioneiros nacionais desenvolvidos em Porto Alegre/RS, Núcleo Bandeirante/DF e São Caetano do Sul/SP

Como dito anteriormente, os projetos-piloto nacionais de justiça restaurativa que em 2015 completaram dez anos de implementação foram selecionados - entre outros projetos rotulados de justiça restaurativa desenvolvidos no Brasil - como objeto do presente estudo justamente em razão desse tempo de vivências. Conhecer projetos com um período mais extenso de experiência restaurativa abre a possibilidade de a pesquisa apontar fatores que possam ter contribuído, positiva ou negativamente, para que os objetivos dos projetos fossem ou não conquistados como planejado (ou esperado).

Registre-se que, como a justiça restaurativa é compreendida por esta pesquisadora como resposta diferenciada ao crime, tem-se como foco principal deste estudo a aplicação dessa proposta pelos projetos-piloto nacionais no campo da justiça penal. Todavia, entendeu-se que não se poderia deixar de investigar a atuação extrajudicial da justiça restaurativa verificada nos projetos, especialmente quando essa atuação é descrita dentre os objetivos da iniciativa.

Desta forma, neste tópico buscar-se-á descrever os projetos-piloto de forma mais objetiva possível, por meio dos dados obtidos em documentos publicados e não publicados, nas visitas realizadas e nas entrevistas junto a colaboradores dos projetos em foco, a fim de possibilitar a posterior apresentação de considerações de cunho valorativo sobre eles.

Conhecendo a iniciativa de Porto Alegre/RS

Concepção de Justiça Restaurativa

A justiça restaurativa é apresentada oficialmente “muito além de um método de resolução não-violenta de conflitos”¹⁰⁹. Ela é vista como “novo modelo de justiça que assume as relações prejudicadas por situações de violência como preocupação central e que se orienta pelas consequências e danos causados e não pela definição de culpados e punições”¹¹⁰. Um novo modelo que valoriza a autonomia e o diálogo entre as pessoas, possibilitando ao ofensor, vítima, familiares e comunidades “se expressarem e participarem na construção de ações concretas que possibilitem prevenir a violência e lidar com suas implicações”¹¹¹. Com uma visão sistêmica, entende-se que “mais do que objetivar alternativas de solução autocompositiva, Justiça Restaurativa tenderá à resolução do conflito ou situação-problema subjacente”¹¹².

Essa visão de que a justiça restaurativa vai além de um método para ser vista como um modelo que assume relações prejudicadas é encontrada também no discurso de facilitadores, quando dizem que “o espaço do círculo permite que ela ponha para fora [a mágoa] é algo que o judiciário não poderia lhe dar” (E1¹¹³).

Também os valores de diálogo e de participação de todos os envolvidos com inclusão da comunidade são encontrados nas falas de entrevistados: “não é só o jovem que tem que pensar no seu ato. É toda a comunidade que está vivendo. Por isso que a gente é comunitário. A gente acredita que a responsabilidade não é só de um, só de outro, é de todos os envolvidos e isso fica muito diluído no círculo, coisa que no processo atual não funciona dessa maneira. O juiz um nível acima, as pessoas um nível abaixo recebendo, porque tu não tem muito espaço para falar” (E1); “as pessoas vem para cá esperando serem cravejadas de questionamentos e aí você diz: vamos conversar” (E5).

Observando os materiais publicados; a bibliografia que embasou o Guia do Facilitador, utilizado nos cursos de formação do TJDF; e a metodologia principal (adiante apresentada) dos encontros restaurativos, percebe-se, na base teórica do projeto, forte influência dos autores Howard Zehr e Kay Pranis.

¹⁰⁹ Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1712>. Acesso em: 10.01.2015

¹¹⁰ Idem.

¹¹¹ Idem.

¹¹² Idem.

¹¹³ Como referido na metodologia, realizou-se com agentes de elite vinculados aos projetos conversas que, apesar de informais, seguiram uma abordagem aproximada das entrevistas semiestruturadas. Considerando que foi assegurado aos participantes a confidencialidade e o sigilo de seus nomes, cada diálogo será apontado com a letra E, em substituição à palavra entrevistado, e um número que possibilite a esta pesquisadora a identificação do diálogo correspondente.

Objetivos

A leitura dos vários documentos sobre o *Projeto Justiça para o Século 21* indica que a iniciativa já nasceu com a pretensão de se transformar num *programa*. Dito de outra forma, já se pretendia ir além de “um esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado exclusivo” para materializar “um grupo de projetos relacionados de modo coordenado para a obtenção de benefícios e controle que não estariam disponíveis se eles fossem gerenciados individualmente”¹¹⁴.

É possível identificar que a iniciativa surgiu como “resposta à necessidade de qualificação e humanização do atendimento às medidas socioeducativas” e à “crescente pressão da demanda por intervenção judicial em situações de conflitos e violência envolvendo a população infanto-juvenil”¹¹⁵, com a finalidade de “divulgar e testar as práticas da Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça e de Atendimento à Infância e à Juventude e na Rede Escolar de Porto Alegre”¹¹⁶. Diante desse problema específico, a justiça restaurativa foi apresentada, em 2005, como uma ferramenta socioeducativa destinada a qualificar a execução das medidas socioeducativas no Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre. Convergem com essa notícia publicada as informações recebidas em diálogo, no sentido de que “ela [a justiça restaurativa] nasce na execução para nós aqui. Ela não nasce numa fase pré-judicializada” (E6) e de que “foi muito bem recepcionada a justiça restaurativa no âmbito da execução da medida socioeducativa justamente porque a medida socioeducativa, ela se propõe a esse viés pedagógico” (E6).

No entanto, em razão da visão sistêmica da justiça restaurativa e da perspectiva de atuação em rede, os objetivos vão além da inauguração de práticas restaurativas no sistema de justiça penal juvenil. Em 2013, concretiza-se a finalidade de desenvolver um *programa* (e não apenas um *projeto*) de justiça restaurativa. O antes denominado *Projeto Justiça para o Século 21* passou a ser oficialmente reconhecido como *Programa Justiça para o Século 21*. O

¹¹⁴ É utilizando as definições de projeto e de programa constantes no Guia PMBok – Project Management Body of Knowledge, organizado pelo instituto PMI - Project Management Institute, que o documento, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, *Programa Justiça Restaurativa para o Século 21* chama a atenção para a identidade da proposta de justiça restaurativa ali desenvolvidas como um programa. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_cor.pdf>. Acesso em: 15.01.2016.

¹¹⁵ Documento do TJRS referente à Proposição de Formalização da Central de Práticas Restaurativas. Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/paginas/docs/justica-restaurativa/MICROSOFT-WORD-PROJETO-CPR-JIJ-2009-11-18.PDF>>. Acesso em: 10.01.2015.

¹¹⁶ Termo de Cooperação do *Projeto Justiça para o Século 21*, firmado em 08.12.2005. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_termo_cooperacao_justica_seculo_21.pdf>. Acesso em: 15.01.2016

potencial da proposta “no sentido de desencadear um amplo processo de aprendizagem e empoderamento social, tendo no Judiciário – ou mais amplamente, no Sistema de Justiça – uma referência central na difusão do paradigma restaurativo” é sublinhado em recente documento explicativo do projeto¹¹⁷, cujo texto também destaca que:

por mais que constitua um objetivo relevante *per se*, a aplicação de práticas restaurativas na esfera judicial não deverá constituir um fim em si mesma, senão que representar um fator de difusão operacional dessas novas concepções e habilidades junto às redes de serviços (segurança, assistência, educação e saúde) e comunidades.

Assim, na linha de um *programa*, a iniciativa de Porto Alegre se propõe oficialmente a

servir como disparador de um processo sistêmico de difusão, aprendizagem e desenvolvimento de serviços de fortalecimento de comunidades e de atenção a conflitos, induzindo um autêntico MOVIMENTO SOCIAL em prol da restauração da justiça e da construção da paz – formando-se assim um processo social de propagação em três dimensões [política judiciária; políticas públicas do poder executivo e sociedade civil]¹¹⁸.

Da aplicação experimental da justiça restaurativa na esfera judicial, a iniciativa passa a incluir outras situações de conflito, atendidas por parceiros institucionais, como a Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; a Fundação de Assistência Social e Cidadania do Município de Porto Alegre; a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, entre outros que podem ser conhecidos no sítio eletrônico de mesmo nome do programa. A ideia de estabelecer parcerias destina-se a ampliar as políticas públicas definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a rede de atendimento e assegurar um ambiente propício a novas práticas restaurativas em diversos campos das políticas públicas.

Nesse contexto, um dos parceiros do programa é a Comunidade Lomba do Pinheiro, onde acontecem encontros restaurativos para conflitos provenientes de escolas, da própria comunidade e também do judiciário. A parceria, além de ampliar o espaço de atuação do judiciário, propicia a concretização do objetivo específico do projeto de divulgação das práticas da justiça restaurativa, porque além de aproximar essas práticas da comunidade, são realizados cursos sobre os fundamentos teóricos e práticos da temática a lideranças

¹¹⁷Documento do TJRS *Programa Justiça restaurativa para o século 21*. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_cor.pdf. Acesso em: 15.01.2016.

¹¹⁸ Documento do TJRS *Programa Justiça restaurativa para o século 21*. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_cor.pdf. Acesso em: 15.01.2016.

comunitárias, profissionais da educação, assistência social, segurança, saúde, acadêmicos¹¹⁹, entre outros. Como relatado em entrevista, lá a equipe trabalha

com o atendimento e também workshops de sensibilização em cursos de formação (...) a gente percorre todos os espaços assim escolares, associações de moradores, posto de saúde, enfim espaços de atendimento da comunidade fazendo a divulgação do projeto, do serviço, tentando sensibilizar as pessoas para uma cultura de paz (E2).

Das informações sobre o projeto-piloto implantado em Porto Alegre/RS, podem-se sistematizar os seus objetivos da seguinte forma:

- Nasce como “um conjunto de iniciativas da Justiça da Infância e Juventude que visa a contribuir com as demais Políticas Públicas na pacificação de violências envolvendo crianças e adolescentes em Porto Alegre através da implementação de práticas de justiça restaurativa”¹²⁰.

- Especificamente no campo do sistema penal, seu objetivo inicial de implementação das práticas restaurativas limitava-se às instâncias de atendimento das medidas privativas de liberdade e das medidas de meio aberto¹²¹, numa tentativa de humanização do atendimento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

- Com a modificação de *projeto* para *programa*, seu objetivo geral passa a ser o de “promover estratégias de pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurativas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial”¹²², com vista a expandir-se para outras comarcas.

Finalmente, apesar de reconhecer o campo da justiça penal juvenil como o leito propulsor da justiça restaurativa, inclui-se como objetivo específico “desenvolver expertise para aplicação das práticas restaurativas em áreas jurisdicionais ainda não exploradas, em especial na violência doméstica, juizados especiais criminais e execuções penais”¹²³.

Estrutura Física e Recursos Humanos

¹¹⁹ Conforme folder de curso recebido na visita.

¹²⁰ Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1712>>. Acesso em: 10.01.2015.

¹²¹ Termo de Cooperação do *Projeto Justiça para o Século 21*, firmado em 08.12.2005. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_termo_cooperacao_justica_seculo_21.pdf>. Acesso em: 15.01.2016

¹²² Documento do TJRS *Programa Justiça restaurativa para o século 21*. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_cor.pdf. Acesso em: 15.01.2016.

¹²³ Idem.

Quando da exposição dos objetivos, viu-se que o projeto-piloto de Porto Alegre atua no campo judicial, em várias fases do processo, e extrajudicialmente. No campo judicial, age por meio da chamada *Central de Práticas Restaurativas*. Apesar de funcionar desde o início do projeto, apenas em 2010 a Central foi oficializada pelo TJRS, por meio da Resolução do COMAG¹²⁴ nº 822/2010. Esse documento foi o marco do processo de institucionalização da justiça restaurativa no âmbito do TJRS.

A Central atua a partir da chamada porta de entrada do sistema de atendimento ao ato infracional, isto é, junto ao CIACA – Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente. Trata-se de um espaço onde funciona o Projeto Justiça Instantânea (JIN), órgão com atuação integrada do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Delegacias Especializadas da Criança e do Adolescente. Todos esses órgãos concentram-se em um mesmo lugar e, a partir da oficialização da Central de Práticas Restaurativas, destinou-se uma sala de apoio junto às instalações do CIACA para seu funcionamento, onde ocorrem os atendimentos às partes na fase do pré-círculo. Para a efetivação dos círculos, a Central pode dispor de outras salas do CIACA.

Hoje, visto como um programa com o objetivo específico de “desenvolver as práticas de Justiça Restaurativa em unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul”¹²⁵, conquistou-se oficialmente o *Escritório da Coordenação do Programa*, destinado a auxiliar os projetos-piloto de justiça restaurativa a serem implantados nas comarcas do TJRS; a planejar e centralizar o planejamento do processo de documentação, monitoramento e avaliação interna e dos participantes¹²⁶. O escritório funciona no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Porto Alegre, dentro do Fórum (velho).

O programa objetiva a criação, oficial, do “CEJUSC Práticas Restaurativas”, por meio de alteração na Resolução nº 1026/2014. Essa alteração ainda não foi, contudo, apreciada pelo COMAG (a expectativa é de que seja apreciada na primeira sessão do órgão de 2016), embora já aprovada pelo NUPEMEC¹²⁷ do TJRS.

A estrutura física já disponibilizada à equipe do futuro CEJUSC Práticas Restaurativas é composta por sala onde a equipe técnica trabalha, com computadores e

¹²⁴ Conselho da Magistratura - COMAG

¹²⁵ Aliás, em plena expansão no Estado, em 12 de maio de 2015, 14 unidades jurisdicionais aderiram ao projeto-piloto de justiça restaurativa.

¹²⁶ Idem.

¹²⁷ Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC. A criação desses núcleos pelos tribunais foi determinação da Resolução nº 125/2010 do CNJ, que, como já visto, formalizou as diretrizes do uso de mecanismos consensuais de solução de litígios.

impressora, subdividida em outros espaços destinados à assessoria técnica e ao juiz coordenador; sala de espelho e sala de círculo restaurativo. As salas destinadas ao atendimento ao público são amplas, com móveis novos e organizados em *layout* próprio para as metodologias utilizadas¹²⁸.

Assim, quando os casos são direcionados à equipe da justiça restaurativa, seja atuando no JIN ou no CEJUSC, o atendimento e os encontros podem ocorrer no ambiente institucional do judiciário (no fórum) ou no CIACA, onde funcionam a delegacia e outros órgãos. Ao se questionar um dos facilitadores sobre o local destinado às práticas restaurativas, obteve-se a seguinte resposta:

As pessoas estão aqui dentro de um espaço que é uma instituição que tem uma representação social diferenciada de quando a gente está na comunidade, sendo completamente diferente como as pessoas chegam até nós; elas são forçadas a chegar na nossa frente no primeiro momento, então tem todo um outro jeito que interfere em todo andamento. Elas estão dentro de um espaço judicial, isso dá contornos que dependendo do tipo do fato infracional também acaba interferindo no quanto a gente vai aprofundar na expectativa da restauração do dano (...) “eu percebi no tamanho da sua representação. Como as pessoas colocam na figura do juiz ou da justiça no geral um poder de solução, uma esperança de que ali fosse as vezes objetivos atravessados, mas que aqui ela conseguiu atingir a sua necessidade que ela não alcançou em nenhum outro espaço da vida e isso me fez pensar em que papel tem cada um de nós por estar em contato com essas pessoas. E quando comecei a restaurativa, eu achei fantástico que acontecesse aqui dentro porque é o momento em que eu posso servir para essa pessoa e dizer: tem valor o diálogo que você faz em casa, não precisa trazer para cá para uma figura de autoridade e dizer você pode se relacionar bem com seu filho (...) mesmo tendo chegado na justiça que é o último nível, apesar de algumas pessoas recorrerem primeiro, daí tem um juiz que olha pra eles e diz: vamos tentar de outro jeito? Eu acho isso poderoso.

Quanto aos recursos humanos, a equipe conta com 02 Oficiais Escreventes, um deles com graduação em Direito; 01 psicóloga (40 horas, vai se aposentar em fevereiro de 2016) e 01 assistente social (40 horas, sendo 20 para atendimento no espaço do CEJUSC e 20 para atendimento na JIN – CIACA); 01 assessor de juiz, com graduação em direito; 02 estagiários e o juiz coordenador. Não há voluntários da comunidade integrados a essa equipe do Judiciário atuando como facilitadores.

Além dos espaços no CIACA e no CEJUSC, o projeto-piloto de Porto Alegre, como relatado anteriormente, começou atuando com os adolescentes em conflito com a lei, que cumpriam medidas socioeducativas na FASE - Fundação de Atendimento Socioeducativo. As práticas de justiça restaurativa na FASE permanecem e os encontros acontecem na estrutura física da própria FASE. Não foi possível durante a visita conhecer o espaço destinado à realização dos encontros, mas tão somente o local onde o núcleo de gestão trabalha.

¹²⁸ As fotografias das salas, registradas quando da visita ao CEJUSC-POA, estão no Anexo 1.

Ao todo, segundo dados da entrevista (E6), fazem parte da equipe 02 pessoas com formação em psicologia (40 horas); 02 educadores (40 horas) e 01 pessoa com formação em assistência social. A pretensão da equipe é que o núcleo exerça “uma função de gestão, uma supervisão técnica (...) De supervisão, de capacitação, né, de acompanhamento, de poder participar na coordenação de círculos” (E6). Para isso, desenvolvem capacitação dos funcionários que atuam na FASE. Não foi mencionada a vinculação de voluntários trabalhando como facilitadores junto à equipe.

No campo extrajudicial, apesar de constar em documentos publicados a parceria do projeto-piloto com instituições como a Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e a Fundação de Assistência Social e Cidadania do Município de Porto Alegre, e de ter sido mencionado nos diálogos o desenvolvimento de centrais comunitárias de justiça restaurativa, foi possível visitar apenas a da Lomba do Pinheiro¹²⁹.

Essa iniciativa funciona no Centro de Promoção da Criança e do Adolescente São Francisco de Assis, entidade de caráter público, sem fins lucrativos, de assistência social, mantida pelo Instituto Cultural São Francisco de Assis. A equipe conta com uma sala para os encontros e outro espaço destinado às reuniões técnicas. A equipe é composta por 05 pessoas (30 horas), que concorreram à vaga mediante processo seletivo público, todas com capacitação para atuar nos processos restaurativos. Não há voluntários da comunidade que componham oficialmente a equipe.

Diz-se oficialmente, porque a equipe atua junto às comunidades oferecendo capacitação em metodologias de justiça restaurativa, com a finalidade de evitar que novos conflitos sejam judicializados. A expectativa é de que a própria comunidade se aproprie das técnicas e consiga resolver seus conflitos. Muitas dessas capacitações são destinadas a profissionais vinculados a escolas, para que os conflitos escolares possam ser abordados dentro do sistema dialogal. Todavia, a continuação do trabalho passa por instabilidades. Como dito em conversa, o trabalho da equipe conquista pessoas e não instituições, o que faz com que sofra repercussões quando há mudança na gestão desses espaços.

Ademais, relatou-se a instabilidade do próprio projeto: “nós não somos política pública, nós somos um projeto, a gente está aqui na comunidade desde 2010, e a gente não tem

¹²⁹ A equipe que atua na Lomba do Pinheiro é a mesma que atua na Vila do Cruzeiro, de modo que as informações obtidas junto a equipe podem dar uma noção geral do trabalho de justiça restaurativa desenvolvido em ambas as comunidades.

um financiamento garantido” (E2). Além disso, no seguinte diálogo percebe-se a falta de infraestrutura tecnológica para elas trabalharem:

(E2): nós vamos numa instituição sem recursos, é tudo muito caseiro, muito precário. Por exemplo, lá na Bom Jesus as meninas estão praticamente sem computador, sem internet, sem assim ó...

(E3): Igual aqui [Lomba do Pinheiro]. Praticamente, a gente está sem computador.

(E5): praticamente é bondade.

Finalmente, para se trabalhar como facilitador nos círculos é preciso passar por capacitação. A formação integral em justiça restaurativa propiciada pelo programa é integrada de “7 atividades formativas, num total de 400 horas, não necessariamente cumulativas”. Porém, dentre essas atividades, para atuar como facilitador, são necessárias 4 atividades, totalizando 220 horas. Já a capacitação para atuar como facilitador realizada pela equipe do Lomba do Pinheiro “no total chega a quase 100 horas” (E3).

Áreas de Atuação, Fluxograma e Metodologias

Na Justiça Instantânea (JIN), no momento do ingresso de novos casos envolvendo adolescentes em conflito com a lei, a Promotoria de Justiça pode encaminhar à Central de Práticas Restaurativas, antes mesmo de iniciar o processo judicial. Uma vez iniciado, o caso ainda pode chegar à Central em qualquer fase do processo de conhecimento (quando na audiência, o juiz, na presença do promotor e do defensor, questiona ao acusado se ele aceita que o caso seja encaminhado para a justiça restaurativa) ou já na fase de execução (pela 3ª Vara).

Especificamente quanto aos casos iniciais ou aos processos da fase de conhecimento, uma vez encaminhados à Central, a equipe examinará a documentação e avaliará a pertinência da justiça restaurativa aos casos. Nas palavras de facilitadora entrevistada (E5):

no processamento, quando a gente está realizando um pré-círculo, você observa limites que não apareceram durante a audiência que impedem a realização do círculo, como, por exemplo, condição emocional, da pessoa não ter qualquer estruturação, sendo uma das principais tarefas que a gente se ocupa no momento para verificar condições, para não chegar no momento do círculo sem as condições adequadas e acabar expondo as pessoas. Então é preciso fazer um trabalho inicial com muita observação, com muita dedicação para não chegar ou nem chegar ou chegar em condições que não são adequadas, porque existe o risco da gente expor a novos conflitos ou até a exposições a condições mais sérias mesmo.

A equipe da Central possui, portanto, autonomia para devolver o processo se entender que o caminho da justiça restaurativa não é apropriado. Por outro lado, a concordância da equipe em atuar não implica na aplicação imediata da justiça restaurativa, já que dependerá da anuência dos envolvidos. Mesmo quando já houve manifestação positiva do ofensor na audiência, a voluntariedade é confirmada na fase do pré-círculo. Assegura-se, assim, a voluntariedade da participação dos envolvidos. Se não houver consentimento da vítima, o caso é avaliado para verificar se é possível realizar-se o chamado Círculo Restaurativo Familiar, que ocorre sem a participação da vítima/receptor, mas com a participação de vítimas secundárias: familiares e comunidades do ofensor. Esse mesmo caminho é percorrido pela equipe que atua na comunidade da Lomba do Pinheiro, quanto aos processos judiciais que são encaminhados para lá.

Aceita a realização do encontro restaurativo, a metodologia utilizada atualmente são os círculos de paz, formulados por Kay Pranis, com o uso do objeto ou bastão da palavra. No Guia do Facilitador, material didático utilizado nas atuais capacitações do programa de Porto Alegre, admite-se que os círculos sejam combinados com outras técnicas de diálogo, como mediação ou conferência, porém sugere-se que “ao combinar os círculos com outras técnicas, é importante cercar o outro diálogo com o círculo”, o que denota a ênfase na técnica circular.

Em documento publicado em 2015, que descreve detalhadamente o programa, consta como instrumental tanto os Círculos de Construção de Paz como a Comunicação Não Violenta (CNV). Esta, aliás, é referida como a primeira metodologia das práticas restaurativas utilizadas pelo Projeto-piloto de Porto Alegre, informação confirmada em diálogo por facilitadora (E5): “[a Comunicação Não Violenta] foi o principal referencial por muito tempo e ainda é usado pelas características do tipo de processo, o tipo de momento que as pessoas tem (...) a gente vem observando em razão da prática, observando que tem algumas nuances de um que funciona melhor”. Questionada sobre quando a CNV seria mais apropriada do que é o círculo, apontando para elementos práticos, respondeu (E5):

de uma maneira muito superficial, para interfere principalmente quando é um ato infracional que envolve uma relação continuada (família, comunidade, escola ou ambiente de trabalho) o modelo da Kay Pranis funciona melhor, porque na maioria das vezes aquele fato que motivou o processo é um entre vários anteriores e posteriores.

Na FASE, acontecem *círculos restaurativos familiares e círculos de compromisso*. Segundo informações coletadas em conversa (E6), em Porto Alegre, o programa de acompanhamento do egresso é realizado pelo terceiro setor. São duas ONGs que

desempenham o programa. A justiça restaurativa passa a fazer parte das atividades realizadas junto aos adolescentes como técnica voltada à concretização do horizonte pedagógico que a medida socioeducativa deve atender, como esclarece a seguinte fala de entrevistado (E6):

Ele [o adolescente] precisa compreender que essa consequência impositiva da privação da liberdade, da restrição da liberdade ou privação da liberdade, ela é consequência daquele ato infracional e ela vem como resposta individualizada (...) nessa demanda pedagógica de uma medida que não pretende ser só pena ... punição, né, que pretende ter um horizonte minimamente pedagógico, é que me parece que a justiça restaurativa encontra ela. Porque ela, ela, ela demanda do sujeito destinatário dela, do sujeito a quem se aplica ela, minimamente uma compreensão do que ocorre. Nesta exigência de compreensão os processos circulares e dialógico, né, se estabeleceram como um caminho de trazer uma participação mais genuína e autêntica deste sujeito que cumpre medida, no sentido de que ele compreenda o dano causado a sua família, a família da vítima e a si próprio em relação àquele ato.

A metodologia do círculo foi utilizada para estruturar as duas modalidades de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, os círculos de compromisso e os de família, numa tentativa de conscientização do adolescente e para auxiliar a elaboração do chamado Plano Individual de Atendimento, inserido na Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012), compreendido como plano de trabalho que dá instrumentalidade ao desenvolvimento pessoal e social do adolescente em cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação. Como esclarecido em entrevista (E6):

Existem conflitos que demandam autocomposição, né, mesmo no âmbito judicializado, né, diante da pretensão pedagógica da medida. Então se reúnem pessoas, né, da família do adolescente, o próprio adolescente, rede de atendimento, inicialmente na FASE do Rio Grande do Sul, focados na necessidade de elaborar um plano individual de atendimento.

Nesse contexto, nas palavras de entrevistado E6): “a porta de entrada da justiça restaurativa na FASE do Rio Grande do Sul foi a porta de saída do sistema”.

Finalmente, sobre os atos infracionais atendidos pelo projeto, são diversos os tipos de condutas encaminhadas às equipes que realizam os encontros. Com base em dados publicados, destacam-se as seguintes condutas: tráfico de drogas (1,15% dos casos de 2012; 25,46% de 2011; 25,20% de 2010), roubo (20,69% dos casos de 2012; 24,22% de 2011; 22,78% de 2010), lesões corporais (40,23% dos casos de 2012; 14,78% de 2011; 14,92% de 2010), furto (1,54% dos casos de 2012; 6,16% de 2011; 5,65% de 2010) e tentativa de homicídio (10,13% dos casos de 2012; 8,62% de 2011; 4,84% de 2010).

Alguns (poucos) resultados de atendimentos

Os dados dos atendimentos, segundo assessoria da Secretaria-Geral do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, são sistematizados por cada unidade jurisdicional de referência, mas eles ainda não estão disponíveis à coordenação do programa. Com isso, só foi possível obter dados sistematizados de 2010 a 2012 e alguns poucos de 2015 citados nos diálogos, como se verá a seguir.

Antes, contudo, devem-se explicar as modalidades de atendimentos. Conhecer essa tipologia se faz necessário para possibilitar a análise do monitoramento dos resultados dos atendimentos realizados pela Central. São seis as modalidades de atendimentos, consoante Ofício nº 014/2012 – CPR JIJ – 3ª Vara do JRIJ¹³⁰:

- *Círculos Restaurativos*: Encontros envolvendo ofensores, vítimas principais, familiares e comunidades, onde através do diálogo é possível falar e escutar sobre as consequências do fato na vida das pessoas, compreender o fato suas causas e combinar ações para que todos fiquem melhor e se co-responsabilizem pelo que ocorreu.

- *Círculos Restaurativos Familiares*: Encontros envolvendo ofensores, vítimas secundárias que são os familiares e comunidades, onde através do diálogo é possível falar e escutar sobre as consequências do fato na vida das pessoas, compreender o fato suas causas e combinar ações para que todos fiquem melhor e se co-responsabilizem pelo que ocorreu.

- *Círculo de Compromisso*: sem participação da vítima, abrangendo apenas o infrator e respectiva comunidade de apoio, tendo por objeto a pactuação do PIA - Plano Individualizado de Atendimento especificando as condições de cumprimento da medida socioeducativa, em qualquer de suas etapas de elaboração, ajustamento ou implementação.

- *Diálogos Restaurativos*: Encontros com ofensor e seu grupo familiar ou com a vítima e seu grupo familiar, desenvolvidos com a expectativa de comunicar os princípios e valores da Justiça Restaurativa, o que estimula a promoção e a pacificação das situações, valendo-se do reconhecimento da singularidade e no respeito à autonomia de cada sujeito. 3 1,15%

- *Encerrados no Pré-círculo*: Os envolvidos optaram por não prosseguir com o Procedimento Restaurativo ou por outras razões não foi possível o prosseguimento, entre as quais, citam-se: situações em que os adolescente evadiram da unidade de privação de liberdade;

¹³⁰Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/arquivos/RELATRIO+CPR+JIJ+AGO+2012+ FINAL. pdf>>. Acesso em: 15.01.2016

hipóteses em que os adolescentes não assumiram a autoria do fato; não comparecimento das partes nos círculos agendados; não foi possível localizar as partes.

- Casos em Andamento na Central de Práticas Restaurativas

Encontram-se sistematizados e publicados os monitoramentos de 2010, 2011 e 2012 (de janeiro a agosto), cujos dados foram lançados na tabela abaixo:

TIPO DE ATENDIMENTO	2010	2011	2012	TOTAL
Círculo restaurativo	20	12	25	129
Círculos restaurativos familiares	27	133	49	209
Círculos de compromisso	21	--	2	23
Diálogos restaurativos	02	219	3	224
Casos encerrados no pré-círculo	80	72	98	178
Casos em atendimento	04	13	84	101
TOTAL	154	449 ¹³¹	261	903

Além desses dados, revelou-se em diálogo que, em 2015, foram realizados na FASE 82 círculos de compromisso no mês de fevereiro e 65 no mês de maio com os adolescentes egressos (E6).

Do envolvimento das partes

Na concepção de justiça restaurativa do projeto, a voluntariedade das partes em participar dos encontros é indispensável. Assim, quando a proposta restaurativa é apresentada ao acusado em audiência, a equipe do projeto-piloto entra em contato novamente com ele e posteriormente com a vítima ou receptor para a realização do pré-círculo, momento em que se explica o procedimento, o formato em que ele acontece, evitando surpresas no momento do círculo propriamente dito. Como ressaltado em diálogo: “é preciso fazer um trabalho inicial com muita observação, com muita dedicação para não chegar [no círculo] ou nem chegar ou chegar em condições que não são adequadas” (E5).

Mesmo contatando primeiro o ofensor para só depois, com a sua concordância em participar, ser convidada a vítima, destacou-se situação em que “os papéis se misturam” (E5), o que pode implicar “em alguns casos pela natureza do ato infracional estar no mesmo

¹³¹ Neste total estão incluídos 13 casos de atendimento classificado como Círculo Restaurativo mais Círculo Restaurativo Familiar, quando foram realizados dois procedimentos na mesma situação.

grupo familiar e com isso a gente tem agressor e vítima juntos em razão da característica da coisa em si” (E5).

Ainda quanto à voluntariedade, questionou-se sobre a desistência posterior do acusado de participar do encontro, se seria possível indicar como fator da desistência a maior liberdade do ofensor de se manifestar junto à equipe do que no momento em que o ‘convite’ ao encontro restaurativo é feito em audiência, pelo juiz, respondeu-se que:

É uma variável, mas não é a única. Às vezes passa até pelo entendimento da linguagem, não compreenderam o que significou. Como aqui a gente oferece um espaço diferente, sem muita formalidade, eu procuro usar uma linguagem mais acessível possível com os termos mais próximos que eu escuto deles para que eles entendam o que realmente está sendo proposto e como é um espaço onde eles estão sendo convidados a opinar aí aparece o não entendimento do que estava acontecendo. Já teve um caso (...) mesmo na hora da audiência ela entendeu como uma espécie de acordo no processo e não uma possibilidade de acordo com a vítima. (E5)

É possível que o processo restaurativo aconteça sem a participação da vítima, hipótese em que o círculo é denominado de *círculo restaurativo familiar*, do qual participam o acusado e sua comunidade de apoio. Compreende-se a comunidade de apoio como vítima secundária, com referência mais forte aos familiares do ofensor: “a gente aqui costuma usar a expressão vítimas primárias e secundárias. Vítimas primárias: pessoa atingida diretamente pelo ato infracional, seus familiares e comunidade. Vítima secundária: familiares e comunidade do ofensor, que de alguma forma são atingidas pelo delito do ofensor” (E6).

Finalmente, quanto à possível participação de advogados nos círculos, relatou-se que

Não na figura de advogado, ele pode participar se for na figura de apoio, como uma pessoa próxima ou um amigo, ou até mesmo como a gente envolveria um professor de uma escola, mas não na figura de defensor, porque não estamos formando esse espaço que precise de defesa, se não vai ter que garantir a defesa para todos. Uma das primeiras questões que eu coloco quando eu tenho o primeiro contato com eles é a diferença do momento que nós vamos ter, a não necessidade de se preocupar em testemunhas, provas, porque a gente está deixando de se preocupar que é vítima e agressor, trabalhando com co-responsabilização, então deixa de ser necessário saber “quem bateu primeiro” porque nós estamos falando que existe um problema que envolveu todo mundo e todos também vão se envolver na solução (E5).

Além da comunidade de apoio, procura-se integrar a comunidade ao projeto por meio da capacitação para a condução dos processos restaurativos. A equipe que atua na Comunidade da Lomba do Pinheiro desenvolve esse tipo de atribuição e, de 2010 a 2015, capacitaram em torno de 500 voluntários. Um dos locais que a equipe visita são as escolas, com a expectativa de que, casos que antes eram judicializados, possam ser resolvidos com a proposta da justiça restaurativa no próprio espaço escolar. A ideia é a de que a comunidade se aproprie

das técnicas e possa, voluntariamente, realizar encontros restaurativos para resolver demandas levadas à ela por membros da própria comunidade (e não pelo Judiciário).

Da avaliação do projeto

A informação sobre a avaliação do projeto, obtida com a equipe da Secretaria-geral do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, foi a de que “dados do programa a gente ainda não tem” e que o monitoramento da avaliação do programa seria realizada por uma das servidoras, em seu pós-doutoramento. Obteve-se, contudo, o modelo de formulário a ser usado na avaliação¹³².

Junto à equipe que trabalha na Lomba do Pinheiro, obteve-se a seguinte resposta sobre a realização de avaliação do projeto: “Sim, a nível de satisfação, que na verdade a gente entende que o procedimento realmente ele é avaliado através do nível de satisfação das pessoas, então a gente sempre faz esse questionamento e quem fica no procedimento normalmente a avaliação é muito positiva” (E2). Porém, quando questionado sobre a sistematização dos dados, as respostas foram:

“Não, assim não”. (E2);

“Mas a gente acaba tendo a questão experiencial, normalmente ao fim no pós-círculo, dentro a gente sempre faz essa pergunta, como foi para a pessoa participar do processo (...) No sentido de como ela está se sentindo ao final e assim, a gente sempre tem retornos muito positivos assim, porque envolve tem envolvimento, tanto vítima como ofensor podem trazer as suas famílias, a sua comunidade, as pessoas de referência para si e isso gera vínculo entre todos. É algo assim que a participação em círculo ela dá muito essa experiência, é muito bonito de ver (E3)..

Conhecendo a iniciativa do Núcleo Bandeirante/DF

Concepção de Justiça Restaurativa

Fundamentado na Resolução 2002/12 da ONU, a concepção divulgada pelo projeto-piloto desenvolvido no Núcleo Bandeirante/DF é a de uma justiça restaurativa que

possibilita a aproximação entre as instituições formais de justiça criminal e o controle informal, por meio da participação ativa e interessada dos envolvidos em conflitos de natureza criminal, inclusive da comunidade. Assim, o sentido de justiça passa a significar a restauração dos traumas decorrentes do crime, por meio da qual ocorre processo dialógico, em que há participação e compreensão entre os interessados. (TJDFT, 2011, p. 41)

¹³² Cópia do documento no Anexo 2.

Nos diálogos, quando se questionou sobre o que os agentes dos projetos entendiam ser a justiça restaurativa e qual a concepção de justiça restaurativa adotada pelo programa, respondeu-se:

Olha só, a teoria é muito ampla, né, ela não é muito, é, ela não é muito precisa e justamente por não ser precisa e não ter um marco legal, né, da, da, da sua limitação, é, as Práticas Restaurativas, elas tem sido, é, aplicadas de uma forma, assim, meio generalizada, ora como uma mediação, ora como uma quase conciliação, né, é, ora em situações em que o trabalho restaurativo, ele não surtiria aquele efeito, né, que seria o inicial, né, então, a (...) (E9)

Sobre qual é a concepção... Bom, a concepção dessa perspectiva, eu acho que é de um instrumento... Um instrumento subsidiário no processo. Mas é muito mais do que isso, um instrumento de pacificação, não é? Instrumento de busca da paz social. Porque, na realidade, quando a gente exclui o processo e prestigia o bom-senso, a gente está trabalhando nessa perspectiva. Não estamos valorizando muito o processo, nós estamos valorizando mais a paz alcançada. (E13)

Embora a denominação de justiça restaurativa tenha sido aplicada para uma gama enorme de situações, eu acho que ela tem uma raiz mais profunda na questão do processo criminal. E a nossa proposta sempre foi demandar nessa perspectiva de um processo criminal. Quando você tem conceituação, consideração como... Prática restaurativa nas relações comunitárias, nas relações de trabalho, nas relações de emprego... (E13)

Objetivos

A formulação dos objetivos do projeto parece estar interconectada com as considerações iniciais à institucionalização do Programa Justiça Restaurativa pelo TJDF, oficializada pela Portaria Conjunta nº052/2006. Nesse documento, mencionam-se como motivações para a implementação do programa (i) “ampliação dos espaços de consenso na legislação penal brasileira como ingrediente preconizado pelo modelo integrador de política criminal”, (ii) o caráter preventivo das intervenções restaurativas, “no sentido de atuar nas causas subjacentes ao conflito, e se mostrar mais efetiva, no sentido de reduzir a probabilidade de recidivas”, (iii) serem os métodos restaurativos “indicados por órgãos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, como os mais adequados para a resolução efetiva de conflitos dessa natureza e para a criação de uma cultura de paz”.

Assim, o projeto-piloto tem como objetivo geral “ampliar a capacidade de resolução de conflitos por consenso nos crimes de menor potencial ofensivo” (TJDF, 2011, p. 42). A concretização ocorre “por meio da intervenção de mediadores capacitados para favorecer participação mais efetiva das partes envolvidas no conflito, na construção do acordo que será homologado pelo magistrado” (TJDF, 2011, p. 42).

Por sua vez, dentre os objetivos específicos, destacam-se: (i) acolher, orientar, bem como preparar as partes e as comunidades de referência para o encontro restaurativo”; (ii)

“orientar as atividades dos facilitadores para a formalização do acordo restaurativo, quando houver acordo”; (iii) “promover estudos para aprimorar o Programa”; (iv) a divulgação do programa (TJDFT, p. 42-43).

Em conversa, foi possível perceber a assimilação dos objetivos oficiais e institucionalizados nos seguintes termos:

Era a gente se dar conta de que... da insuficiência da resposta judiciária pra maioria dos casos desse aspecto de processo judicial. A maioria dos casos a resposta, enfim, você mais resolve o processo do que resolve o conflito. Essa sensação de insuficiência mesmo, de falta de recursos, né? De impotência de resolver aquela coisa. Aqueles dilemas que nos são trazidos. E aí a gente busca como suporte para efetivamente pacificar relação de sucesso, que é, em última análise, a razão da existência do Sistema de Justiça. Não é pra outra causa que a gente existe, né? (E13)

Estrutura Física e Recursos Humanos

O projeto-piloto é desenvolvido dentro do Fórum Núcleo Bandeirante, onde há uma sala destinada aos trabalhos da equipe técnica, com estações de trabalho individualizadas e uma mesa redonda para reuniões. Os encontros acontecem em outra sala, também dentro do Fórum, onde há mesa redonda, computador e estrutura de apoio. A separação das salas é feita, contudo, com divisórias e não por material de concreto, o que pode prejudicar a acústica local e, em alguma medida, a confidencialidade dos diálogos.

A Portaria Conjunta nº 052/2006, do TJDFT, prevê em seu art. 3º uma composição de três servidores para a equipe do programa. No entanto, o número efetivo da equipe já sofreu variações, entre elas porque alguns membros eram servidores cedidos de outros órgãos para o TJDFT e voltaram para seus órgãos de origem. Em março de 2015, quando da visita ao projeto, faziam parte da equipe 3 servidores e 1 estagiário. Agora, em janeiro de 2016, mesmo sem alteração na portaria, a equipe passou a contar com 6 servidores do TJDFT; 01 estagiário e 02 voluntários (01 estudante de direito com capacitação, que atua nos processos da justiça restaurativa; e 01 ex-servidora do TJDFT, que atua na mediação familiar)

Áreas de Atuação, Fluxograma e Metodologias

O projeto-piloto desenvolvido no Núcleo Bandeirante encontra-se institucionalizado pelo TJDFT e “subordinado à Presidência” desse tribunal, nos termos do art. 1º da Portaria nº 052/2006. Aliás, consoante dispõe o §2º do mencionado dispositivo, “as orientações gerais de execução do programa deverão ser submetidas à aprovação da Presidência

do TJDFT”. Com isso, a área de atuação do programa fica vinculada às determinações do órgão judiciário e o próprio desenvolvimento do projeto, especificamente quanto a investimentos e recursos necessários, oscila em função do apoio de quem venha a ocupar o cargo de Presidente da instituição.

Institucionalmente, o projeto já esteve vinculado ao Centro de Resolução Não-Adversarial de Conflitos (CRNC) e, a partir de 2009, passou a ser um dos serviços do Sistema Múltiplas Portas de Acesso à Justiça, do TJDFT, que pretende, como o nome indica, oferecer múltiplas portas de resolução de conflitos aos cidadãos.

Na área criminal, o projeto-piloto do Núcleo Bandeirante surgiu como uma proposta diferenciada para a resolução de crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, condutas praticadas por adultos, responsabilizados nos termos da Lei 9.099/95 e dos códigos penal e processual penal. O TJDFT (2011, p. 41) divulga o campo e a forma de atuação do projeto nos seguintes termos:

A aplicação das práticas restaurativas ocorre paralelamente ao curso do procedimento criminal. Em alguns casos o substitui, porém sempre com a presença do mediador ou de facilitador distinto dos agentes que normalmente atuam no processo penal: juiz, promotor de justiça e advogados.

Reconhecendo a ampla gama de situações que se utilizam da justiça restaurativa, os entrevistados mencionam que a área de atuação é o processo criminal e reconhecem problematizações relacionadas ao campo de aplicação:

...nós trabalhamos no processo criminal. E o processo criminal, ele tem certos limites muito rigorosos. (E13)

A falta de um marco legal, de uma definição não só procedimental, mas também de uma definição do espaço da justiça restaurativa no nosso sistema, ele deixa esse desconforto, não é, e a gente vai ter que trabalhar nas brechas, e essa mais do que uma brecha é um espaço criado pelo sistema. (E13)

o problema maior que se teve até hoje, né, com esse trabalho, foi justamente o delimitar qual seria o campo de atuação da Justiça Restaurativa, qual, é, quais seriam os melhores resultados, né, quais seriam os melhores crimes ou as pessoas, né, e a própria limitação legal que a gente tem, a gente trabalha com o Juizado, né, então crime de menor potencial ofensivo... (E9)

Inicialmente, a circunscrição territorial do projeto era limitada ao âmbito dos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante. Ampliou-se, contudo, a extensão do projeto para atender de forma itinerante às regiões de Planaltina (há quase três anos) e da Ceilândia (há quase dois anos). Aliás, na Planaltina será inaugurado um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUST, dentro do Fórum Des. Lúcio Batista Arantes, em abril de 2016 (TJDFT, 2015, p. 14).

Como critérios de seleção dos casos, apontou-se com frequência aqueles em que há proximidade entre as partes; algum envolvimento entre as partes não correlacionado com o evento delituoso, e também quando afloram outras questões subjacentes que precisam ser resolvidas:

Mas, assim, no geral, os casos que a gente tem tentado aplicar a Justiça Restaurativa, são aqueles casos em que as pessoas, é, por uma proximidade, um conhecimento, né, ou algum outro motivo, né, elas tendem à reiterar aquela conduta criminoso, né, então, não é somente aquela resposta do, é, para a pessoa, para a vítima, para o próprio [autor do fato], outras pessoas, das consequências daquele fato. Mas, também, como para prevenir outros fatos, né, então, uma conscientização do mal que foi feito, mas também tentando, é, diminuir a reincidência, né, é, principalmente nesses casos em que, por exemplo, uma questão que a gente sempre quando, quando vê, a gente lembra da Justiça Restaurativa, quando tem briga de vizinho, né, então, se houver o reconhecimento, né, está causando mal a si próprio, à vítima, né, ao vizinho, aí até familiares, então, a tendência é o quê? Ele ir continuando com esses conflitos e isso aí, vai, vai ampliando, né. Então, é o caso, por exemplo, que classicamente, a gente tem aplicado a Justiça Restaurativa. (E9)

quando a gente vê esse conflito que é passível de uma intervenção restaurativa, muitas das vezes, a gente verifica, assim, uma clareza muito grande que o autor, ele é uma vítima e a vítima é uma autora. E existem outras pessoas, né, ali naquele convívio, né, próximas a eles que também são vítimas e, às vezes, autoras. Então, isso se confunde bastante. Então, quando você trata numa intervenção restaurativa, existem muitos fatores ali, muitas circunstâncias, né, que estão relacionadas ali por eles, devem ter um aprofundamento, um tratamento diferenciado, que é diferente justamente, né, de uma conciliação, ah, você causou esse dano, então, vamos tratar aqui duma indenização, então, vai tratar de valor, forma de pagamento, prazo e etc. Na Restaurativa, pode até ter alguma coisa nesse sentido, mas assim, as pessoas, né, os diversos fatos, né, eles são apurados e essa questão, assim, dizer, quem é o autor, quem é vítima, quem é... isso está meio para fora, né. Então, essa, a questão Restaurativa é bem diferente do processo formal, né? (E9)

E com esses rigores [do processo penal], a gente então tem uma certa preocupação de fazer os encaminhamentos à parte. Já fizemos, em um certo momento, o encaminhamento assim: vamos selecionar alguns processos, examinar para ver aqueles casos que a gente entende que seria cabível. Não foi muito produtivo. Então, na prática, o que tem sido utilizado é... O que nós utilizamos nesses dez anos foi a partir da audiência preliminar, onde a gente tem uma visão ao entrevistar as pessoas sobre a gravidade da... a complexidade daquele conflito, né? E a partir daquele momento a gente tem essa percepção da conveniência de fazer o que é bom. Então temos feito quase sempre a partir da audiência. (E13)

Precisa-se ter um olhar que as questões que vão ser colocadas e vão ser trabalhadas são questões subjetivas. Se você acredita que essas questões subjetivas vão ser interessantes para esse futuro, mesmo que a pessoa esteja numa briga judicial, aí você até acredita que do ponto de vista legal (...) vai ter um ganho no tempo da pena e tudo, mas tem que ter esses dois olhares. Eu tenho visto promotores terem um olhar assim (...) Esse conflito tem questões que se não forem trabalhadas na perspectiva da subjetividade, da comunicação, isso aqui vai ser só um ponto. Não é que uma audiência não dê conta daquilo, eu não estou dizendo isso. Mas o que é interessante são esses dois olhares. Ele [promotor] vê a necessidade de serem trabalhadas essas questões que lá não é possível. (E10)

Questionou-se também sobre a possibilidade de ampliação da rede de controle do sistema penal, isto é, se havia o encaminhamento de casos que poderiam ser processualmente arquivados:

Muitos deles, sim, mas aí é aquela distinção: trabalhar o processo e trabalhar o conflito, né? (...) A gente tinha perspectiva que é caso de arquivamento. Todavia, importa a pacificação social. Então vamos encaminhar pro programa. Se alcançar um bom resultado, arquiva-se a homologação. Se não alcançar, arquiva-se com o fundamento da falta de justa causa. (E13)

Quanto ao fluxograma, como se viu das falas de entrevistados, a seleção dos casos inicia-se em audiência (“a primeira impressão que a gente tem do conflito é a impressão que a gente colhe na audiência” E13), na primeira oportunidade em que o juiz e o promotor têm contato com o acusado¹³³. Avaliada a possibilidade de ser dada uma resposta restaurativa, o processo é encaminhado ao centro de práticas restaurativas, do Fórum Núcleo Bandeirante, por meio de despacho judicial.

O primeiro contato da equipe do projeto de justiça restaurativa é feita com o acusado, quando se agenda o primeiro encontro (fase do pré-encontro) com o propósito de: “apresentar o processo da justiça restaurativa, de escutar o participante, de verificar se é um caso que deve seguir o procedimento MVO, ou seja, se o ofensor assume a responsabilidade pelo fato e aceita conversar sobre reparação” (TJDFT, 2015, p. 04). Presentes os requisitos e aceita a participação, procede-se ao agendamento com a vítima, também com a finalidade de explicar a justiça restaurativa e a metodologia adotada, porém com o cuidado de certificar se existe trauma decorrente do crime a ser trabalhado e sensação de perda de poder (TJDFT, 2015, p. 5).

Sobre o encaminhamento e o momento de pré-círculo, destacou-se em entrevista que:

A gente tem dois olhares nisso, né. Primeiro a questão da revitimização. Se a gente escuta a vítima primeiro e depois o ofensor, e o ofensor diz não, ela vai se sentir novamente vitimizada. E a outra questão, a outra questão é vai até mesmo dentro da metodologia MVO. Isso quando é MVO. Quando é MVO puro, que a gente só identifica no decorrer do processo, processo no sentido de início, meio e fim, a metodologia do MVO, ela sugere na teoria que a gente escute primeiro o ofensor. (E10)

Quando o juiz encaminha as pessoas para a justiça restaurativa, as pessoas tem uma audiência preliminar. O juiz fala o que é a proposta, fala o que é a lógica. Fala que é

¹³³ Considerando a determinação do CNJ de que seja implantada a audiência de custódia em todos os tribunais, quando for caso de prisão em flagrante, essa passará a ser a apresentação inaugural do acusado ao juiz, ao promotor e ao defensor público (ou advogado). Pensando nessa alteração de trâmite processual, o TJDFT capacitou juízes que atuarão na audiência de custódia na metodologia utilizada pela justiça restaurativa, para que eles avaliem a possibilidade de atendimento concomitante do Programa Justiça Restaurativa. (TJDFT, 2015, p. 18).

uma lógica diferenciada, que é trabalhada a partir do processo comunicacional, do diálogo. Lá vocês vão romper questões subjacentes do que aconteceu aqui. Porque mesmo sendo MVO tem questões subjacentes. Eles ali podem dizer, podem entender e o juiz encaminha pra cá. Aqui eles podem dizer “não, não quero” e a gente manda o processo de volta, porque, como o processo é voluntário. (E10)

Consensualmente aceita a proposta, marca-se o encontro propriamente dito, que, no Núcleo Bandeirante, segue a metodologia da Mediação Vítilma-Ofensor (MVO). Sobre a metodologia, revelou-se que:

Na justiça restaurativa, na metodologia MVO é a vítima que se empodera para ser reparada. (...) É dar voz a essa vítima. Voz no sentido da reparação. (...) Dentro da metodologia MVO, você pode utilizar essas práticas de círculo restaurativo.

Encerrado o encontro, o acordo será encaminhado para o juiz para a devida homologação. A confidencialidade de tudo o que foi dito no(s) encontro(s) é defendida tanto nos documentos publicados pelo e sobre o projeto, bem como em conversa, quando se garantiu que:

Mas o princípio da confidencialidade, que orienta a mediação em geral e a MVO também, ela nos impede de fazer qualquer consideração em relação ao caso e ouvir qualquer consideração. E se você quiser saber por que, a razão é razão de segurança jurídica. Porque na medida em que o mediador ouve da parte algum dado, numa posição qualificada como é a do mediador, numa relação de confiança e transmite para o juiz essa informação, nós estamos contaminando aquela prova, né? Não, aquele caso. Se eventualmente eu tiver que decidir aquele caso, eu ouvi... Embora não esteja nos autos, mas eu ouvi uma informação de uma fonte privilegiada que não deveria ter ouvido. (E13)

Resultado do acordo vem no processo, vem nos autos. O termo de acordo assinado pelas partes, para o juiz homologar. Em que geralmente só se coloca os compromissos. Não se faz referência à história que aconteceu. A história pertence a cada qual. Nos interessam os compromissos. (E13)

O fato de já ter participado de um encontro na condição de acusado não impede a participação em novo encontro, em decorrência de novo evento delitivo. Finalizado o encontro, as partes serão acompanhadas pela equipe do projeto durante seis meses para verificar o cumprimento do acordado e o atendimento de necessidades apontadas durante os encontros que foram incluídas no plano de ação.

Como mencionado anteriormente, o projeto ampliou-se para atender, de forma itinerante, às regiões da Planaltina e da Ceilândia. Também nessa atuação, os casos são encaminhados pelos juizes para serem trabalhados com a abordagem da justiça restaurativa, seguindo o mesmo fluxograma e a metodologia.

Acrescente-se que o âmbito do projeto também se ampliou para atender a crimes considerados de médio potencial ofensivo. Nesses casos, o acordo não interfere no prosseguimento do processo judicial e pode sequer repercutir nele. No entanto, considerando o

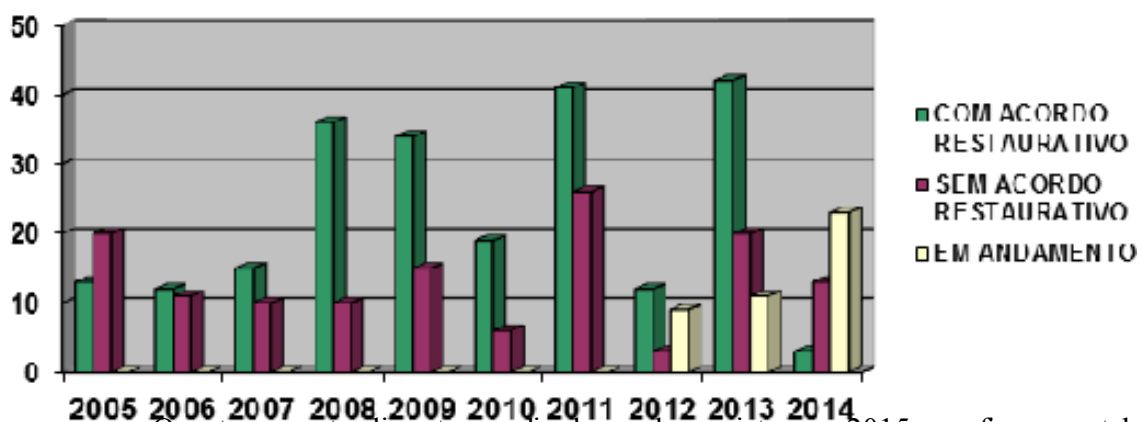
foco destacado no Relatório Justiça Restaurativa 2015 (TJDFT, 2015, p. 06) de “restauração dos danos causados à vítima e a pacificação das relações daqueles envolvidos direta e indiretamente no conflito/crime”, objetiva-se com essa atuação nos crimes mais graves uma intervenção restaurativa preventiva, com relação, por exemplo, a crimes iminentes (ameaça).

Questionados sobre porque usar a justiça restaurativa se o processo vai continuar, revelou-se quanto a possíveis ganhos para o ofensor que:

Às vezes pode acontecer o seguinte, o processo corre normalmente. Qual o benefício para o ofensor nesses casos? Ai é lá na frente, quando o juiz for prolatar a sentença, no caso da dosimetria da pena. (...) é muito interessante isso pro ofensor, porque vai refletir lá positivamente pra ele. (...) existem ganhos nesses casos para ambas as partes. O advogado conhecendo a proposta ele vai abraçar com os dois braços. (E11)

Alguns (poucos) resultados de atendimentos

Especificamente quanto a resultados quantitativos, o projeto disponibilizou o seguinte Gráfico de Evolução, em que é possível identificar alternâncias nos resultados dos atendimentos:



Quanto aos atendimentos realizados pelo projeto em 2015, confira-se a tabela

abaixo:

ESTATÍSTICAS DE 2015	
Casos encaminhados à central	28
Casos remanescentes de 2014	56
Casos devolvidos com acordo	27
Casos devolvidos sem acordo	26
Casos em andamento	04

Casos remanescentes (não iniciados em 2015)	24
Encontros privados (pré-encontro)	213
Encontros restaurativos	27

Para além de resultados quantitativos dos atendimentos realizados, mencionaram-se nos diálogos resultados compreendidos como qualitativos, entre os quais: a oportunidade de as partes serem ouvidas (“203 pessoas foram atendidas no ano de 2014, mas os encontros privados foram 226, porque a mesma pessoa pode ser ouvida mais de uma vez” E11); o maior esclarecimento dos fatos para a vítima – (““Porque você fez isso?” E isso o ofensor pode trazer. E trazendo isso, ela tem uma ideia diferente daquilo que ocorreu” E11); o acompanhamento das partes após o acordo (“após o termino do caso, do encontro restaurativo, nós acompanhamos ainda as partes por seis meses” E11). Institucionalmente, o programa divulga como resultado positivo a contribuição para a especialização e para a democratização da atividade jurisdicional (TJDFT, 2011, p. 43).

Do envolvimento das partes

Em regra, a MVO é realizada entre aqueles que se apresentam (ou são apresentados) como vítima e como acusado, mas é possível a participação de suas respectivas comunidades de apoio. Menciona-se como função dos apoiadores a de “auxiliar na tarefa de construir soluções adequadas e satisfatórias para todos os envolvidos e contribuir para o cumprimento do acordo” (TJDFT, 2015, p. 05)

Da visão da equipe do projeto sobre a participação dos envolvidos no conflito, seus advogados e a comunidade, alguns pontos merecem destaque:

1. Com referência, menciona-se a dificuldade de se estabelecer os papéis de vítima e de ofensor:

Do ponto de vista da metodologia, o que a gente faz e vem dando certo. Veja só. Nesses 120 dias o mediador tem autonomia para trabalhar dentro da proposta dentro da MVO e dentro da proposta restaurativa, usando pratica restaurativa. Cada caso é um caso mas quando se percebe na identificação que aquele que vem configurado ali escrito como ofensor e quando começa atender percebe que há vítimas e ofensores, o foco da justiça restaurativa é em cima da restauração das relações. É daqui pra frente. Então eu vou trabalhar nesse foco vítima-ofensor? Não. Eu saio disso, mas sem esquecer que alguém tem que se responsabilizar pelo que aconteceu. (E10)

na grande maioria dos casos de pequeno potencial ofensivo se confunde ofensor e vítima, então essa questão característica de MVO não se clareia em cima disso porque o MVO deixa claro quem é o ofensor, a responsabilidade dele de reparar e a vítima de ser reparada, então nesses casos não tem o desnível normal que é do MVO. (E11)

muitas das vezes, a gente verifica, assim, uma clareza muito grande que o autor, ele é uma vítima e a vítima é uma autora. (E9)

2. A restauração dos danos causados à vítima é vista como foco do processo restaurativo:

Você empodera a vítima. O ofensor vem se responsabilizando e reparando a vítima. O tratamento aqui é distinto do próprio mediador com relação a ambos. O apoio é todo com relação à vítima. Porque? Porque se espera uma reparação com relação à vítima, entendeu. (E11)

O foco é dar voz à vítima. Porque? Porque quando ela vai para a justiça comum, o que que ela diz? O autor foi punido, mas eu não falei. (...) que tipo de reparação? Pode ser até subjetiva. Um pedido de desculpas pode ser uma reparação. “Você se sentiu reparada? Ah, me senti”. Então é a vítima que fala. (...) Quando mais se empodera, mais ela vai sair dali, ela vai se olhar, ela vai dizer: “poxa, alguém me olhou”. No repertório da justiça comum há punição para o autor, mas a vítima ela fica a par desse processo. (E10)

3. Sobre a participação de advogados nas mediações, consta na Declaração de Abertura do encontro restaurativo (documento que orienta a condução do encontro pelos mediadores¹³⁴) agradecimento à presença advogados, ressaltando a importância deles “para o processo de mediação, conferindo ainda mais segurança às partes, na medida em que podem esclarecer as dúvidas jurídicas de seus clientes e vislumbrar propostas de acordo”. Os advogados assinam, inclusive, o Termo de Acordo Restaurativo (Anexo 3), na qualidade de apoiadores das partes.

4. A comunidade participa como apoiadores das partes.

A gente chama todas as pessoas da comunidade, é possível chamar até outros vizinhos como apoiadores. Então é uma nova visão de como a gente consegue, então a gente trabalha muito isso na justiça restaurativa, como a gente vai ver daqui para frente. Essas outras questões colocadas a gente chama de compromisso social. (E10, ao falar sobre como resolveram um conflito de vizinhança)

Então tem pessoas que por mais que não sejam voluntários, mas eles sentem que contribuem. Não são voluntários, mas como rede de apoio, eles vêm e apoiam o programa. (E10, ao falar de um caso envolvendo litígio sobre terra, em que foi convidado a participar como apoiador o administrador da região)

5. Sobre a participação de membros da comunidade para atuar como mediadores:

olha, é bem complicado isso, porque deveria proporcionar um atrativo para o voluntário, porque o deslocamento para cá em um determinado horário ele vai dedicar uma parte do tempo dele para isso e sem ter um retorno. O máximo que eu ofereci para o judiciário daqui foram horas para a prática forense e atividade complementar

¹³⁴ Cópia no Anexo 4.

para alunos. Então eu acho que deveria ter algum valor em termo de custo para o deslocamento da pessoa, isso já seria algo a mais. (E11)

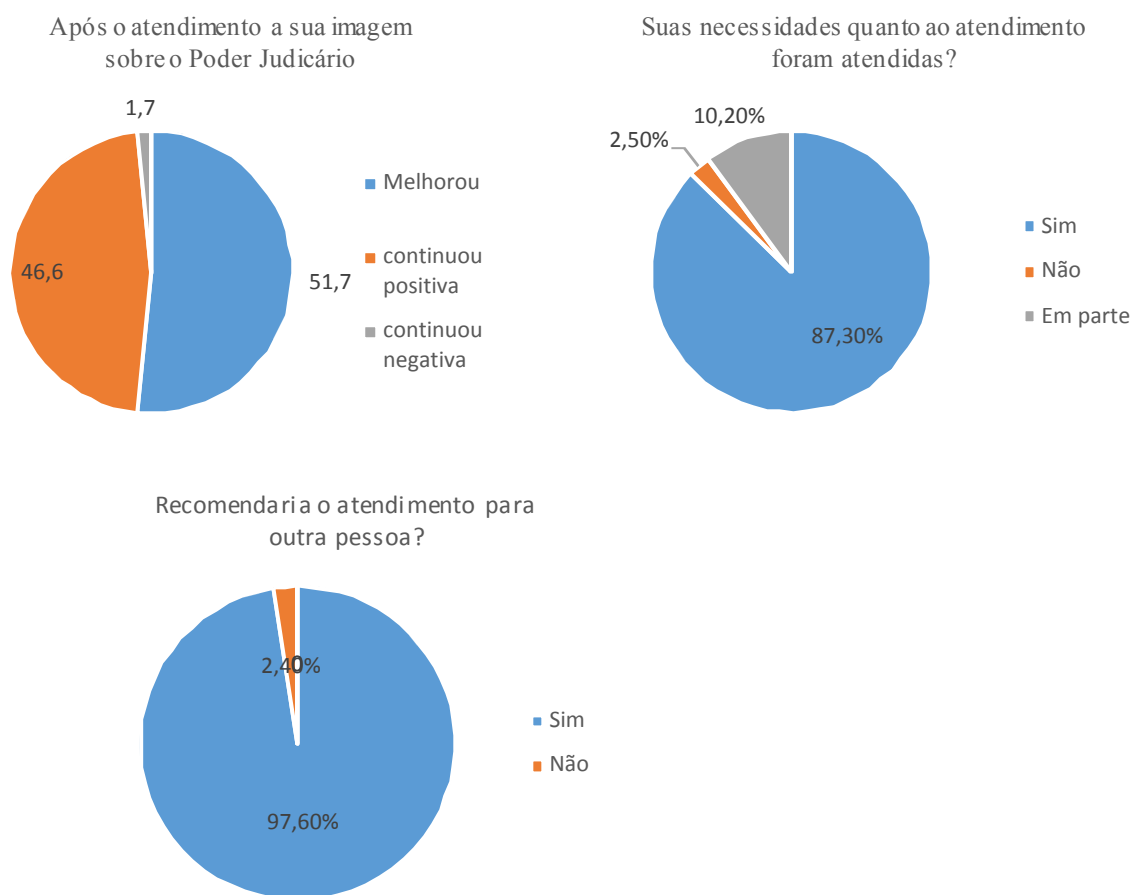
Eu considero viável, mas não sei se nesse segmento que nós trabalhamos. Se nesse segmento e com essa metodologia. Nós já tentamos. Não sei se o fato de Brasília ser uma cidade cosmopolita, com gente de muitas origens, se falta o censo comunitário maior de uma grande cidade, se falta algum incentivo mais... Eu não sei o que 'tá faltando para a gente conseguir cativar pessoas para vir trabalhar voluntariamente. Mas se você perguntar pra qualquer um dos nossos colaboradores, profissionais e servidores: "Você faria isso o que você 'tá fazendo voluntariamente?" (E13)

Mesmo com as dificuldades relatadas, em 2015 passaram a atuar como mediadores dois voluntários, que se dedicam uma vez por semana ao projeto. Um deles atua diretamente com os processos criminais e o outro com mediação familiar (já que no TJDF não há central de mediação familiar, quando há necessidade, o caso é encaminhado para o projeto de justiça restaurativa).

Da avaliação do projeto

O programa realiza Pesquisa de Satisfação do Usuário (PSU)¹³⁵, por meio da qual, após identificar o perfil do usuário (vítima; autor do fato; apoiador; advogado), buscam-se avaliar o nível de satisfação e a imagem do Poder Judiciário após o atendimento realizado. Especificamente quanto à mediação, questiona-se sobre a consensualidade do acordo; sobre a atuação dos mediadores; sobre o acesso e a estrutura do local de atendimento; entre outros. Confirmam-se abaixo alguns dos dados obtidos com a aplicação da PSU no segundo quadrimestre do ano de 2015:

¹³⁵ No Anexo 5 consta cópia do formulário da Pesquisa de Satisfação do Usuário aplicado pelo projeto.



Não há, contudo, uma avaliação interna sistematizada sobre o projeto. A única que foi feita, segundo entrevistado (E13), foi no ano de 2006 ou 2007, por meio do ILANUD, à época contratado pelo PNUD¹³⁶.

Conhecendo a iniciativa de São Caetano do Sul/SP

Concepção de Justiça Restaurativa

Diante da amplitude e das diversas aplicações dos conteúdos de justiça restaurativa, o projeto-piloto de São Caetano do Sul sentiu a necessidade de clarear e distinguir a terminologia usada. Nesse contexto, na publicação *Justiça Restaurativa Juvenil: Reconhecer, Responsabilizar-se, Restaurar* (CDHEP, 2014), o projeto expõe seu entendimento de justiça para, a partir dele, apresentar a concepção de justiça restaurativa adotada:

¹³⁶ ILANUD. *Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa*. São Paulo: Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, 2006.

O entendimento de justiça ou do justo, neste Projeto, é de serem processos em contínua construção, sempre inacabada e dinâmica, que provoca uma permanente tensão, uma luta que acontece nos mais diversos lugares, uma vez que, ao se buscar o justo, encontram-se diferentes interesses e entendimentos da organização social e de sua distribuição de benefícios, trabalhos e encargos. (...) Apoiados neste entendimento, a equipe do Projeto optou por conceber a JR de forma bastante ampliada, partindo da concepção da resolução do conflito, de acordo com a Resolução 2002/12, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas” (CDHEP, 2014, p. 37)

Adotada, portanto, oficialmente, a concepção de justiça restaurativa proposta pela ONU, vejamos como essa concepção é compreendida por quem atua no projeto:

Não acho a JR uma panaceia. Ela demanda uma série de serviços e abordagens complementares, aos autores das ações e vítimas, para que possa ter maior efetividade e, por conseguinte, aceitabilidade comunitária: são duas faces da mesma moeda, uma condicionando a outra para permitir avanço. Esses serviços inexistem na maior parte das cidades do país, o que me parece bastante preocupante. Mas, onde há e onde funcionam, sim, creio ser um instrumento potente de transformação do sistema. (E14)

A gente está caminhando para uma forma tipo assim: se eu tenho o poder de resolver os meus conflitos da forma que eu vejo para quem eu vou delegar um terceiro que nunca me viu que vai dizer quantas vezes eu vou poder ver o meu filho. A gente que está aqui que tem as duas e ver como funciona e ver o resultado da justiça comum e da justiça restaurativa e percebe que a restaurativa é mais prática, me dá o retorno daquilo que eu espero e faz mais significado. Agora a sociedade comum ainda não sei se está sensibilizada para isso. (E15)

Objetivos

O projeto esteve desde o início pautado “por uma busca de promoção de responsabilidade ativa e cidadã das comunidades e escolas em que se insere” e baseou-se “na parceria primeira entre justiça e educação para construção de espaços de resolução de conflito e de sinergias de ação, em âmbito escolar, comunitário e forense” (SEDH, 2008, p. 12).

Nesse contexto, o projeto apresentava como objetivo inicial a atuação no sistema educacional, realizando a articulação escola-judiciário, tanto para reduzir a judicialização de casos que poderiam ser resolvidos no espaço escolar, resolvendo conflitos de forma preventiva, como também resolvendo, no fórum, por meio do círculo restaurativo, aquelas condutas provenientes das escolas que se enquadravam como atos infracionais. Essas metas surgiram da observação de que uma grande parte dos Boletins de Ocorrência (B.O.) recebidos pelo Fórum era originária das escolas e poderia ser resolvida por meio de práticas restaurativas (SEDH, 2008, p. 13). Além disso, o projeto tinha a pretensão de fortalecer as redes comunitárias para que agentes governamentais e não governamentais pudessem atuar de forma articulada em prol da defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Em 2006, o foco do projeto amplia-se para a comunidade. Embora já houvesse escolas parceiras realizando práticas restaurativas, agora todas as 12 escolas da rede estadual de São Caetano do Sul inseriram-se nas atividades da proposta. Além dessa expansão nas escolas, que são espaços comunitários, o projeto passou a ter uma nova dimensão com a justiça comunitária, ou seja, voluntários da comunidade foram capacitados para facilitar encontros restaurativos (SEDH, 2008, p. 16-17)

Diante desse cenário, o projeto passou a ter oficialmente, em 2007, o objetivo geral de “Construir e sedimentar em São Caetano do Sul um modelo de programa de Justiça Restaurativa e Comunitária para lidar com conflitos envolvendo crianças, adolescentes, suas famílias e comunidades em espaços diversificados institucionais ou não” (SEDH, 2008, p. 19).

Nas palavras de entrevistados, os objetivos do projeto foram internalizados da seguinte forma:

No âmbito judicial, nossa intenção nunca foi de termos quantidade de atendimento (...) a ideia sempre foi de ser um projeto experimental em que lidássemos com casos graves - como viu são casos de roubo, alguns dos quais a mão armada -, que tomamos como referência para estudar acertos e erros antes de dar novos passos. (...) Neste contexto, sinceramente acho que o importante é conseguirmos encaminhar casos e procurarmos qualidade para demarcar um campo de possibilidade. Este é o meu objetivo. (E14)

Acho que era diminuir esse monte de boletim que a escola fazia. Então já foi um ganho tentar modificar essa cultura também de “olho por olho dente por dente”, porque a partir do momento que você tem uma linguagem e o adolescente assume compromisso que talvez na justiça comum isso não aconteça. Na justiça restaurativa eu acho que as coisas se casam, elas falam a mesma linguagem, ela tende a dar uma resposta a todos os envolvidos e isso é muito positivo, só que também é cultural, mas é uma coisa que muda aos poucos. (E15)

Estrutura Física e Recursos Humanos

Como se vê, o projeto previu desde o início como objetivo desenvolver espaços de práticas restaurativas em escolas e no fórum, expandindo-se para espaços comunitários. Na visita realizada em julho de 2015, só foi possível conhecer o projeto desenvolvido no Fórum de São Caetano do Sul.

Ao dizer isso, adiantou-se que o atendimento às partes e os encontros ocorrem dentro do espaço do Fórum de São Caetano do Sul, em uma única sala que é onde atua a assessoria do juiz. Não há salas específicas para o atendimento, muito menos para a realização de círculos. A impressão é de improvisação. No entanto, em vista a manter a pretensão descritiva, não valorativa, dos projetos, vejamos a percepção registrada em diálogo do espaço destinado ao projeto no Fórum:

Um dificultador que já aponto desde já: dentro do tribunal de justiça, dentro da sala da assistente social é muito complicado, porque a gente tem que transmutar, tem que sair do seu lugar. Eu não tou aqui como técnica do poder judiciário, como uma perita, eu tou aqui como uma facilitadora de uma conversa. Só que este ambiente é muito formal. Ele vem aqui, ele chegou aqui algemado pela polícia neste mesmo ambiente (...) então não é um ambiente propício, não acho. Então no fórum não dá. Então primeira coisa que eu indico, os projetos tem que sair do poder judiciário. (...) ainda que não tendo técnicos, a gente se desloque para esse lugar para fazer, mas lá naquele lugar eu não estou como assistente social, não é confuso para mim, não é confuso para o adolescente, não é confuso para a vítima. Então dentro deste ambiente [sala dentro do fórum] eu acho que não é nada adequado. (E15)

E prossegue:

A dificuldade era na prática mesmo: já estamos aqui, então vem aqui, vamos fazer aqui, a aparelhagem foi instalada para outra coisa, então se a vítima não aceita presencialmente já tem (...) aproveitamos [o espaço]. (...) a gente adapta, vira a mesa e faz o círculo com as cadeiras, tenta fazer (E15)

Mencionou-se que fazem parte da equipe do fórum “três técnicos [judiciários] capacitados, tem três ou quatro conselheiros capacitados” (E15). Na vertente comunitária do projeto, relatou-se que, em 2006, cerca de 50 pessoas fizeram capacitação, mas apenas duas permanecem ligadas ao projeto. Segundo informações coletadas em conversa, as pessoas pensavam que o trabalho seria remunerado, “só que é voluntário. Então todo mundo foi saindo fora (E16)” e ficaram apenas duas pessoas trabalhando, em média uma vez por semana. Atualmente, elas realizam o trabalho no CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de São Caetano do Sul. Não foi possível conhecer esse espaço.

Como o projeto pretendeu, desde o início, fazer uma articulação escola-judiciário, disponibilizou-se capacitação para os professores/funcionários das escolas parceiras do projeto para que o objetivo de resolução preventiva de conflitos pudesse ser atendido. Entretanto, foram relatadas dificuldades com relação à manutenção do vínculo dessas pessoas na realização dos trabalhos restaurativos nos espaços escolares:

No sistema educacional há uma rotatividade enorme de funcionários. Fizemos três capacitações, muitos dos funcionários capacitados pediam remoção a outras escolas pelos motivos mais variados, perdendo-se recursos humanos, com limitações claras e óbvias para que se renove a cada momento todo o trabalho. Algumas escolas que não experimentaram diretamente esse problema tiveram atuação prolongada com JR, mas, infelizmente, em 10 anos muita gente se aposenta também, como ocorreu recentemente com a escola Grigoli. (E14)

então tinha idas e vindas, na hora que dava uma murchada surgia outra capacitação com uma metodologia diferente e aí vinha mais gente para se capacitar, depois esvaziava ou então 150 pessoas que se capacitaram em uma determinada comunidade de repente sumiam, os professores mudaram de escola ou aquela escola entrou um diretor novo que não conhecia e nem se interessava. A metodologia da justiça restaurativa ela vem e traz todo um conteúdo novo que todo mundo precisa se reformular, sendo no início mais trabalho para todos, porque todo mundo precisa começar a falar a mesma linguagem, fazer suas adaptações na escola para a coisa

começar a funcionar. E vinham diretores e professores que não tinham interesses. (E15)

Áreas de Atuação, Fluxograma e Metodologias

No campo penal, o projeto tem aplicabilidade nos conflitos envolvendo adolescentes de competência da 1ª Vara Criminal de Crimes contra Criança e o Adolescente e da Infância e Juventude da Comarca de São Caetano do Sul. Apesar de ser um projeto institucionalizado junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, instituição que demonstra apoio em outros projetos estaduais de implantação da justiça restaurativa, aparentemente a iniciativa continua vinculada ao Juiz que apostou na ideia. Como relatado em entrevista, “nós temos 7 juízes e o Dr. Eduardo é o único que aplica, os outros ouvem falar, mas não aplicam” (E15).

A área de atuação do projeto, no âmbito judicial e comunitário, é restrita a condutas que envolvam adolescentes em conflito com a lei. Inclusive, quando se questionou sobre possível aplicação a processos criminais, a resposta foi negativa nos seguintes termos: “Se essa falta de parâmetros legais já dificulta a inserção da JR na infância e juventude, que tem maior maleabilidade, entendo-a hoje impossível de ser aplicada na área criminal, com adultos, por inexistir disponibilidade da ação penal por parte do MP”. (E14).

Em 2015, quando da visita, havia 3 técnicos judiciários do TJSP capacitados para atuar no projeto.

O fluxograma dos processos é o seguinte: na audiência, o juiz verifica se é hipótese que pode ser resolvida pela justiça restaurativa e encaminha para a equipe técnica. Esse processo pode ir para a equipe do fórum, quando é uma conduta mais grave, ou para a equipe do CREAS, quando é de menor potencial ofensivo. A equipe responsável convida primeiro o ofensor e, só depois, com a sua aceitação, a vítima é convidada. O procedimento garante, assim, a voluntariedade das partes de participar do encontro. No entanto, quanto à “liberdade do ofensor” de aceitar a proposta, foi questionado por entrevistado: “Será que numa audiência formal, um convite a um adolescente de um juiz é convite? Ele não se sente à vontade de dizer que não quer, aceitando porque o ambiente não tem como sair daquilo”. (E15)

A atuação no âmbito judicial foi apontada como “projeto experimental, em que lidássemos com casos graves – como se viu são casos de roubo, alguns dos quais a mão armada – que tomamos como referência para estudar acertos e erros antes de dar novos passos”. Aliás, o número de casos atendidos em 2014 foi de 01 (um) só, o que, nas palavras de membro da equipe, é “um número irrisório” (E15):

Eu acho que o que tem vindo para o poder judiciário é em função da gravidade do ato cometido, quando é roubo à mão armada sendo um caso mais delicado em que a vítima precisa, vem para a gente. Quando é conflito de escola, briga entre uma turma de adolescentes ou pequeno furto na própria escola vai para a comunidade. Então o que vem para a gente é aquilo de maior potencial ofensivo. (E15)

Já no âmbito comunitário, isto é, junto às duas voluntárias que trabalham no CREAS, os casos de menor potencial ofensivo também são selecionados pelo juiz vinculado ao projeto. Segundo facilitadora, o juiz pretendeu, no início, que a demanda fosse espontânea, no entanto percebeu-se que

É bem complicado demanda espontânea. Então a gente atende assim, quando vai pra ele que às vezes ele acha é um caso que é falta de diálogo, que a gente pode resolver, ele encaminha para justiça restaurativa. Às vezes briga de adolescente, briga de marido e mulher. Essas coisas ele encaminha pra gente, quando tem algum tipo de agressão, mas que ele acha que pode ser corrigido assim, quando as pessoas conversarem. (E16)

Uma vez encaminhado para a equipe de justiça restaurativa, “suspende o processo de conhecimento” (E14).

Quanto às metodologias, a primeira adotada foi a *zwelethemba*, por meio de um curso dividido em duas etapas: a primeira consistente em “cinco encontros de oito horas, com o objetivo específico de promover essa mudança paradigmática necessária à transformação das pessoas envolvidas com os conflitos” (SEDH, 2008, p. 144); a segunda etapa compreendeu 10 oficinas com frequência quinzenal e duração de três horas (SEDH, 2008, p. 145).

Além da *zwelethemba*, também foram realizadas capacitações em técnica circular, com base na Comunicação Não-Violenta desenvolvida por Dominic Barter. Nas palavras de facilitadoras dos encontros sobre a aplicação das técnicas:

A gente atende pelo método da Zwelethemba, da África do Sul. Ai nós aprendemos também o método da CNV do Dominic. Então de início, quando a gente começou a fazer os trabalhos a gente atendia pelo zwelethemba, que era a pessoa falando, a gente anotando, depois vem o relatório quando todos estavam juntos. Ai dependendo do caso, quando é adulto, assim funciona mais esse método. (...) com criança e adolescente a gente mesclava, né as vezes deixava falar pra ver como é que vai chegar no acordo, né

Essa última [capacitação] metodologia para trabalhar com adolescentes de maior potencial ofensivo (...) foi uma mistura, foi processo circular, que era com bastao de fala e foi, era uma mistura, não foi só da Kay, mas era, às vezes as gente não usa o bastao de fala, mas era nesse processo circular.

Da avaliação do projeto

Questionou-se sobre a existência de avaliação do projeto junto às partes, quando do pós-círculo, ao que foi respondido que “Normalmente no pós-círculo, pode não ser junto,

mas a gente faz essa avaliação, por exemplo, procura saber como está a vida da pessoa hoje, a gente faz esse meio de campo entre uma parte e outra” (E15).

Restringindo a pergunta para a existência de algum questionário dessa avaliação junto às partes sobre a participação no projeto, respondeu-se que: “Não, a gente teve muito no momento de pesquisa para o livro, então havia entrevista logo depois que a pessoa saía do círculo. Essa pesquisa formal de formulário, de questionário para o dia a dia não temos” (E15)

Quanto ao alcance de objetivos pelo projeto, mencionou-se que “parece-me que um ganho real deste processo em relação ao sistema educacional em SCS foi a drástica redução da criminalização de condutas que se davam no ambiente escolar, algo que persiste” (E14); “eu acho que mudou a cultura do município, tudo não vai ter que ser judicializado, aquela briga já não vem mais para a gente; aquilo lá vinha como um B.O., como processo, já não vem tanto mais; isso diminuiu muito” (E15).

4.4 Compreendendo as práticas restaurativas: uma ideia aproximada do movimento restaurativo nacional

No item anterior, procurou-se descrever elementos sobre os projetos-piloto nacionais que possibilitariam, agora, apontar algumas considerações sobre o desenvolvimento da justiça restaurativa no país. Esses apontamentos serão, contudo, restritos e limitados ao ponto de vista desta pesquisadora sobre a justiça restaurativa e ao que esperava encontrar quando das visitas realizadas. Registrada essa limitação, antes de se adentrar nas problematizações, deve-se apontar o que se entende ser o ideal de justiça restaurativa.

1. A finalidade político-criminal deve ser a de transformar a resposta do sistema penal ao crime e, com isso, reduzir o controle penal formal: na sua origem, a proposta de justiça restaurativa teve, como visto no capítulo primeiro, forte influência do abolicionismo e da vitimologia na construção do ideal de transformação do paradigma punitivo. Em consonância com esse objetivo transformador, acredita-se que a resposta ao crime precisa ir além da punição como responsabilização do acusado para oferecer uma possibilidade de responsabilização por meio da construção coletiva de um plano de ação que vise atender às necessidades dos envolvidos no conflito. Dito de outro modo, acredita-se que resposta será transmutada porque antes alterou-se a pergunta: “a justiça restaurativa não pergunta primariamente o que deve ser feito com o ofensor, mas como o dano pode ser reparado”

(Walgrave, 2012, p. 23)¹³⁷. Essa reparação pode vir de uma resposta material ou simbólica, desde que represente o que as partes envolvidas no conflito entendam como suficientes. Limites são, contudo, necessários, como se abordará adiante.

2. A influência abolicionista não implica em defender a abolição do sistema de justiça tradicional: com isso, já se evidencia que não se adota aqui uma perspectiva abolicionista no sentido de abolir a estrutura do sistema de justiça. A perspectiva abolicionista adotada é no sentido de que o crime não tem uma natureza própria que o diferencia de outras condutas já resolvidas por meios autocompositivos. Com isso pretende-se questionar, mais uma vez, o tratamento conferido às partes no curso do processo penal e a resposta ao final aplicada. Entende-se que é preciso sair do automático da punição, da estigmatização e do encarceramento como mecanismos de responsabilização do acusado. Entende-se que é possível um novo modelo de justiça, um sistema de justiça restaurativo, menos burocratizado, informal e democrático, com o convite das partes envolvidas e da comunidade para chegar-se a uma solução pacífica de conflitos.

3. A manutenção da estrutura do sistema de justiça não significa desenvolver a justiça restaurativa no interior dessa estrutura: parte do problema do sistema de justiça penal já começa com o tratamento conferido às partes pelas cortes de justiça. São lugares, por vezes, com arquitetura imponente, extremamente formais, burocratizados e com linguagem rebuscada. Todos esses elementos remetem à estrutura de poder, de controle e de submissão daqueles que adentram ao recinto da justiça. Nada lembra a informalidade e o convite à participação ativa que a proposta de justiça restaurativa defende. Por isso, entende-se que os encontros restaurativos precisam acontecer longe da estrutura do judiciário. É preciso desvincular para começar a quebrar o paradigma cultural da linguagem punitiva, repressora e estigmatizante e abrir espaço para o diálogo.

4. É preciso fugir de estereótipos: além da influência do abolicionismo, a justiça restaurativa foi construída em torno da defesa do protagonismo da vítima, do dar a voz à vítima para expor suas necessidades, para compreender o que aconteceu e para contribuir na construção de um plano de ação que possa minimizar os efeitos decorrentes do conflito. Ao mesmo tempo em que se acompanha esse ideal de participação ativa da vítima no processo de justiça restaurativa, entende-se que a proposta vai além. Ela dá voz a todos os envolvidos no conflito, numa tentativa de mostrar que nem sempre é fácil identificar as figuras de vítima e de

¹³⁷ No original: “restorative justice does not primarily ask what should be done to the offender, but how the harm can be repaired”.

ofensor, pré-determinadas pelo sistema de justiça penal. Logo, é preciso repensar essas categorias e as soluções estigmatizantes provenientes da visão dicotômica de bem x mal. Mesmo não sendo unânime entre os restaurativistas¹³⁸ a substituição dos termos hoje utilizados, sugere-se no lugar das nomenclaturas crime, vítima e ofensor os termos conflito e partes (demandante e demandado), para nos habituarmos com uma “linguagem nova, capaz de exprimir uma visão não estigmatizante sobre as pessoas e situações vividas” (Hulsman, 1993, p. 96).

5. Envolver a comunidade, sempre que possível: considerando que os efeitos negativos de um conflito atingem outras pessoas além das diretamente envolvidas e considerando o ideal de co-responsabilização, o processo restaurativo deve, sempre que possível, incluir a comunidade de apoio das partes. Ao participarem diretamente da tomada de decisão do conflito, é possível envolver a comunidade no contexto de pacificação social, como co-responsáveis no acompanhamento do acordado e na assistência de quem assim necessitar. Apesar de não ser nítido o papel atribuído às comunidades nas práticas restaurativas, a literatura internacional, em especial, manifesta “entusiasmo generalizado e convincente em torno dos possíveis benefícios do envolvimento da comunidade em práticas restaurativas” (Rosenblatt, 2014b). Não se vislumbra, todavia, essa atribuição como essencial à boa prática da justiça restaurativa. Acredita-se que com capacitação e treinamentos adequados, profissionais de diversas áreas podem conduzir os encontros restaurativos sem interferir na qualidade do processo e do resultado restaurativos¹³⁹.

6. Se a resposta ao conflito for além da reparação, ótimo: essa proposta de dar voz às partes afetadas direta e indiretamente no conflito visa à construção coletiva de um plano de ação para reparar os danos dele decorrentes. Entende-se que essa participação será tanto mais ativa e com potencial transformador quando realizada por meio de um encontro entre as partes com respeito à voluntariedade na participação, em ambiente informal e acolhedor, e conduzido por pessoas capacitadas em técnicas de diálogo não-violentas, democráticas e construtivas. Se o encontro propiciar uma reflexão mais densa em torno de problemas subjacentes ao conflito, revelados pelo evento, e houver condições de contribuir na busca de soluções, ótimo. Mas isso, entende-se, não é o crucial na proposta de justiça restaurativa

¹³⁸ Howard Zehr (2008, p. 173) justifica a manutenção do termo crime ao invés de substituí-la por “situações problemáticas” porque essa última expressão “soa um pouco vago, e no caso de violações graves, pode parecer minimização das dimensões do dano”

¹³⁹ Para aprofundamento de possíveis problemas relativos ao envolvimento das comunidades na justiça restaurativa, conferir Rosenblatt, 2014a, 2014b e 2015.

(Walgrave, 2012, p. 21). Não se adota, portanto, o ‘modelo transformativo’ de justiça restaurativa, enfatizado por Kay Pranis, que crê e, mais que isso, almeja a transformação de injustiças econômicas e sociais reveladas pelo conflito (Rosenblatt, 2015, p. 25). Saliente-se que não se trata de valorar o modelo transformativo como ruim ou bom, mas apenas de estabelecer como objetivo essencial dos processos restaurativos a busca pela reparação dos danos provenientes do conflito.

7. O resultado sem o processo não é justiça restaurativa: não se enxerga a justiça restaurativa com lentes religiosas ou místicas. Mais distante da ideia de que *é preciso trocar não só as lentes, mas a mente e o coração*¹⁴⁰ para entender e acreditar na justiça restaurativa, observa-se a proposta restaurativa pelas lentes de alguém que crê na suficiência da resposta da reparação dos danos para muitos conflitos penais, especialmente àqueles praticados sem violência e aos de menor potencial ofensivo¹⁴¹. Todavia, apesar não defender a utilização do encontro restaurativo com foco primordial na transformação dos sujeitos e, por conseguinte, na reconciliação das partes, a nossa compreensão de justiça restaurativa perpassa pela necessidade do encontro com foco na construção do plano de ação reparador.

8. Há limites à reparação: os acordos precisam advir da participação dos envolvidos e daqueles afetados pelo conflito, porém não devem refletir unicamente a vontade das partes, quando esta não apresentar razoabilidade com o dano. Aceitar a limitação aos acordos, entende-se, não fere a livre participação e o poder de negociação das partes, quando se pretende garantir que o resultado seja restaurativo. Por exemplo, para alguns, a pena de prisão poderia até ser vista como restauração simbólica à vítima (Larrauri, 2005), porém além da incompatibilidade dessa pena com valores da justiça restaurativa, a imposição de restrição à liberdade, acredita-se, deve vir sempre acompanhada do devido processo legal, com atenção a todas as garantias para se evitar, na medida do possível, a condenação de um inocente, ainda que à custa da absolvição de culpados (Ferrajoli, 2010).

9. Justiça restaurativa como alternativa: a concepção adotada é a de que a justiça restaurativa se desenvolva mais distante do sistema penal, ou seja, que ela intervenha antes do sistema penal e que o acordo feito pelas partes impeça o caso de entrar no sistema ou de prosseguir no sistema (Larrauri, 2005). Não se trata de atuar apenas nos casos desviados do sistema, mas como uma primeira opção, como uma porta de entrada do sistema de justiça

¹⁴⁰ Frase dita em conversa durante visita *in loco* (E6).

¹⁴¹ Dada a complexidade da aplicabilidade da justiça restaurativa a crimes graves praticados com violência, esta pesquisa não adentrará nesse debate. Aliás, breves apontamentos sobre problematizações da justiça restaurativa e crimes graves encontram-se nas subseções 2.2 e 3.2.2.

restaurativo (e não do sistema de justiça penal). Essa concepção reflete o potencial transformador da justiça restaurativa a longo prazo, ou seja, espera-se que muitas condutas atualmente tipificadas como crimes ou infrações sejam transmudadas para serem vistas como condutas que podem ser resolvidas pela justiça restaurativa. Para outras, especialmente para os crimes graves com violência contra a pessoa, compreende-se a justiça restaurativa como uma alternativa ao sistema penal, sempre que as partes assim o desejarem.

Diante desses referenciais, compreende-se a justiça restaurativa como um novo modelo de administração de conflitos penais que convida os direta e indiretamente interessados a participarem ativamente de um processo inclusivo e cooperativo, baseado no respeito mútuo, para, em função dos danos e das necessidades decorrentes do conflito, estabelecerem juntos mecanismos de responsabilização que viabilizem o sanear do conflito e, se possível, a re(conciliação) entre as partes, promovendo pacificação social de forma democrática.

Algumas considerações possíveis sobre os projetos-piloto nacionais de justiça restaurativa

A partir das informações apresentadas no tópico anterior acerca dos projetos-piloto nacionais é possível identificar que os três adotam a concepção de justiça restaurativa esquematizada na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Isto implica em reconhecer a justiça restaurativa quando presentes um processo e resultado restaurativos.

Esta também é a concepção que se entende ser a mais próxima de um procedimento plenamente restaurativo. No entanto, o problema pode estar na forma como os encontros são conduzidos e em quais são os resultados considerados restaurativos, ou melhor, quais resultados almeja-se alcançar para considerar o procedimento como plenamente restaurativo.

Não se vislumbra, com esta pesquisa, uma maior contribuição quanto às metodologias utilizadas nos projetos pioneiros além do mero apontamento descritivo realizado neste capítulo. Considera-se que uma maior contribuição poderia advir da observação não-participativa dos encontros restaurativos e da avaliação desses encontros com entrevistas ou questionários aplicados aos participantes, quando se poderia tentar identificar a real adequação da prática à teoria, especialmente quanto à postura do(s) facilitador(es); à linguagem utilizada; à liberdade de as partes se expressarem; a possíveis limitações do uso das técnicas, entre outros

pontos. Nas visitas *in loco* não foi possível a esta pesquisadora realizar nenhuma observação não-participativa dos encontros pelo simples motivo de não terem encontros agendados no mesmo período. No entanto, ainda que concretizada a oportunidade de vivenciar algum(ns) encontro(s), não seria possível tirar conclusões seguras, pois entende-se que estas dependeriam de um acompanhamento rotineiro da vivência dos encontros.

Todavia, as informações coletadas por meio das técnicas de pesquisa utilizadas permitem apontar uma ampliação dos resultados a serem alcançados com o encontro restaurativo para além do que aqui se considera como crucial. Dito de outra forma, identificou-se a adoção do ‘modelo transformativo’ da justiça restaurativa, influenciada pelas perspectivas de autores como Kay Pranis e Howard Zehr. Ao espaço da justiça restaurativa são destinados, em regra, conflitos cujos elementos intersubjetivos possam ser transformados a partir do encontro, visto como “instrumento eficiente para a promoção da Cultura da Paz” (Pranis, 2010, p. 11). Isso ficou muito nítido nos três projetos: (i) em Porto Alegre, especialmente na aplicação da justiça restaurativa na fase de execução das medidas socioeducativas, em que a proposta restaurativa é utilizada como instrumento de viés pedagógico a possibilitar a concretização da responsabilização consciente do adolescente em conflito com a lei; (ii) no Núcleo Bandeirante, tendo em vista o próprio critério de encaminhamento dos casos à equipe de justiça restaurativa; (iii) em São Paulo, também quanto ao critério de seleção mencionado em entrevista dos casos encaminhados aos encontros restaurativos.

De fato, vislumbra-se nos processos restaurativos o potencial para atingir objetivos transformadores e de (re)conciliação entre as partes. Contudo, atingi-los é um incremento à resposta que aqui considera-se como a que realmente precisa ser alcançada: a reparação dos danos. Pode até ser que as partes exponham como reparação a reconciliação, mas isso advirá com elas e a partir do ponto de vista delas e não como elemento pré-determinado para a seleção dos casos aptos a serem conduzidos pela proposta restaurativa.

O problema de se colocar ênfase em metas que não são essenciais à justiça restaurativa é manter esse modelo de resolução de conflitos em segundo plano, sem grandes possibilidades de crescimento autônomo ao sistema de justiça penal. É reduzir o seu potencial de transformação do sistema enquanto novo modelo de administração de conflitos. Da forma como está, ele fica mais dependente do sistema de justiça, das demandas que os operadores jurídicos querem e entendem que podem ser destinadas aos projetos de justiça restaurativa do que da vontade das partes. Reconhecem-se as limitações institucionais e legais para uma implementação diferente dos projetos, ao menos a uma implementação institucionalizada, como

a que tivemos com as experiências em evidência. Pretende-se, portanto, nesse tópico, chamar a atenção para algumas hipóteses que não se encontrou da forma como se imaginava, considerando os dez anos de percurso dos projetos, e outras que atenderam às expectativas.

Primeiro, esperava-se um indicativo de maior autonomia das vítimas para a aplicabilidade da justiça restaurativa. Ou seja, esperava-se que, se não no início dos projetos, mas já em 2015, quando foram feitas as visitas e conversas, os critérios de seleção dos casos encaminhados à solução restaurativa espelhassem a crença na suficiência da resposta da justiça restaurativa e, com isso, que a justiça restaurativa fosse a porta de entrada dos processos penais de competência das varas ou juizados vinculados ao projeto-piloto. Não se está a dizer que todos os processos seriam resolvidos pela justiça restaurativa, até porque, além de problemas estruturais e financeiros, até chegar-se ao ápice do acordo e de seu cumprimento, uma série de fatores impedem a realização do encontro. Contudo, se realmente todos os processos pudessem passar pela fase do pré-encontro, teríamos um percentual mais seguro da disposição das partes em aceitar esse novo método de solução de conflitos. Esse tipo de dado possibilita conhecer um pouco de como o universo de usuários do judiciário pensa sobre formas de justiça e do que pretende encontrar no sistema penal, enquanto modelo de administração de conflitos.

Em segundo, esperava-se que a justiça restaurativa, enquanto política-criminal de administração diferenciada de conflitos penais, não ampliasse o controle formal dos crimes. No entanto, a visão ‘transformativa’ da justiça restaurativa pode sim ter ampliado a rede de controle. É que não só o encaminhamento de casos mais leves já denota certo incremento da intervenção estatal penal, como, pior, o envio de casos, que seriam arquivados pelo sistema penal, para serem ‘tratados’ pela justiça restaurativa a aproxima de uma técnica psicopedagógica. Como transcrito, houve menção a casos que, seguindo as regras processuais penais, seriam arquivados, porém não o foram porque mais importante do que o conflito em si é o que está por trás do conflito. Ou seja, o foco está naquilo que o conflito revela.

Entenda-se que o trabalho de apoio ao ofensor e à vítima para questões reveladas pelo delito é visto de forma positiva por esta pesquisadora que defende, inclusive, um reforço na articulação do judiciário com diversas redes de atendimento, como à criança e ao adolescente; à gestante; aos dependentes de substâncias entorpecentes; à mulher. No entanto, oferecer apoio não significa utilizar a justiça restaurativa para tanto, ampliando a rede de controle penal.

Em terceiro, almejava-se encontrar um movimento mais revolucionário, no sentido de caminhar com foco no desenvolvimento de um novo sistema de administração de

conflitos penais: sistema restaurativo. A cultura do punitivismo ainda é muito forte e é sentida por quem faz parte dos projetos-piloto. Foram muitas as menções à cultura do medo, cultura da vingança, assim como a exaltação por parte de servidores daqueles ocupantes de cargos de poder no Judiciário e no Ministério Público que aderiram à proposta restaurativa, num indicativo de exceção dentro das instituições. E o indicativo se confirma quando em entrevista revelou-se que, em São Caetano do Sul/SP, de sete juízes atuantes no fórum, apenas um aderiu ao projeto. Essa timidez do movimento atribui-se menos a quem faz parte dos projetos e mais às instituições que os apoiam. Que apoio é esse que permite que um projeto novo, inovador, que clama por espaço adequado ao diálogo funcione na mesma sala do assistente de juiz, como acontece em São Paulo? Que apoio é esse que impacta os projetos a cada gestão de presidência dos Tribunais? Que apoio é esse que não financia parceiros que realizam trabalhos essenciais ao alcance de objetivos do projeto, permitindo que as atividades sejam paralisadas em algum período a procura de financiador, como em Porto Alegre? Que apoio é esse que financia capacitações sem antes analisar a viabilidade do desempenho do trabalho voluntário entre os candidatos à capacitação, colocando em xeque a própria credibilidade do projeto?

Não se nega que, diante da burocratização do sistema de justiça penal, sem o apoio institucional de cada um dos tribunais vinculados aos projetos, eles não teriam saído do papel. No entanto, considerando as dificuldades culturais à quebra do paradigma retributivo esperava-se encontrar discussões, palestras, materiais didáticos que discutissem profundamente essa questão. Que expusessem a atual gestão do crime e como o crime pode ser gerenciado sob a ótica restaurativa numa perspectiva de transformação do sistema, e não a de se contentar com as sobras do sistema, com aquilo que ele não consegue mais lidar, com o excesso de processos. Esperava-se, nesse sentido, encontrar espaços de luta em prol da aprovação do Projeto de Lei 7006/2006 com as reformas que se fizessem necessárias em seu texto¹⁴², ou de outro projeto de lei com uma melhor redação. Ao contrário, o projeto foi apresentado num contexto de expansão da justiça restaurativa, diante da inauguração dos projetos-piloto, e até agora não recebeu o olhar crítico e cauteloso daqueles que fazem parte do movimento restaurativo nacional. Aliás, quando se mencionou o projeto de lei, houve quem desconhecesse a sua existência apesar de trabalhar há anos nas experiências da justiça restaurativa, o que indica ao menos a pouca discussão em torno da necessária implementação de uma lei sobre a matéria. A falta de

¹⁴² A respeito dos riscos de se aprovar o Projeto de Lei nº 7006/2006 com a redação atual, conferir Achutti, 2014; Pallamolla, 2009.

parâmetros legais foi, inclusive, um dos fatores mencionados em diálogos como dificultador da aplicação e aceitação da justiça restaurativa.

Além do aspecto acima mencionado, sem adentrar no conteúdo da lei, atribui-se importância à aprovação de uma normatização da matéria para (i) uniformizar nacionalmente o tratamento conferido pelos tribunais aos projetos; (ii) para que os projetos tenham uma destinação orçamentária específica nos tribunais, deixando de ser apoio de gestores para ser uma política da instituição; (iii) para viabilizar novos projetos, sem que a implantação corra o risco de ser negada sob os fundamentos da cultura do medo.¹⁴³

Em relação ao lugar destinado à execução dos projetos, sabia-se que eram realizados em espaços cedidos pelos tribunais a que estão vinculados e imaginava-se que funcionassem no interior dos tribunais. Nos três confirmou-se a hipótese. O funcionamento dos projetos ocorre no mesmo prédio em que ocorrem as audiências judiciais e com toda a burocracia do sistema de justiça em volta. Em um deles a situação é caótica: não há sala destinada ao projeto! É feita uma adaptação do local, com o deslocamento da mesa e finge-se que há justiça restaurativa no interior do Fórum.

Sem dúvida o local onde a justiça restaurativa deve ser desenvolvida é um desafio a ser enfrentado. Se fôssemos adeptos da teoria do *outcome-focused*, entenderíamos que ela deve funcionar dentro da máquina para com o tempo transformar a linguagem e a forma de atuação da própria máquina. Se privilegiássemos o *process-focused*, entenderíamos que é melhor que a justiça restaurativa atue em espaço com mais amplo respeito à informalidade, voluntariedade e participação ativa. Sem dúvida, esses fatores podem aflorar mais verdadeiramente fora do sistema de justiça. Considerando que temos uma visão mais restrita da justiça restaurativa, já que acreditamos no processo sem dispensar a busca por resultados restaurativos, entendemos que os casos deveriam ter a porta de entrada pela justiça restaurativa, porém com atuação em local diverso da estrutura do judiciário, dissociado da figura do juiz, do promotor e da defesa. Longe das interferências simbólicas do sistema de justiça penal.

Quanto aos dados dos trabalhos realizados pelos projetos, seria possível esperar uma atenção especial à recomendação do ILANUD, feita em 2006, no sentido de “adotar como indicadores de êxito o número de acordos cumpridos, o grau de satisfação das partes e de

¹⁴³ Sobre a cultura do medo, em 2009, motivou-se o arquivamento do Projeto de Lei 2006/7006 com base no sentimento de impunidade porque passa a sociedade, de modo que o projeto estaria caminhando em sentido contrário às necessidade de endurecimento das leis penais, com a despenalização de condutas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acesso em: 15.01.2016.

mudança na percepção dos operadores do direito e a diminuição dos casos que entram na justiça tradicional”¹⁴⁴. Diversamente, ainda são poucos os dados sistematizados e as pesquisas de autoavaliação. Compreendem-se as dificuldades dos projetos em razão das equipes enxutas, que já administram uma quantidade enorme de atividades com pouco tempo, sem falar que algumas dessas pessoas são cedidas ao projeto, com a obrigação de dividirem a carga-horária de trabalho entre o projeto e outras funções exercidas para o órgão cedente. No entanto, considerando a importância da autoavaliação para a correção do que vem dando errado e para a ampliação mais segura dos pontos positivos, é preciso um esforço ainda maior para a coleta e sistematização de dados, em busca do aprimoramento dos projetos. Sugere-se para tanto a realização de parcerias com universidades que tenham interesse na temática da justiça restaurativa.

Registre-se que se esperava encontrar projetos com atenção à capacitação daqueles que atuam nos processos restaurativos e a hipótese foi confirmada. Em todas as conversas, seja com quem atua nos encontros restaurativos, seja com quem atua na gestão dos projetos-piloto foi evidente a preocupação com a capacitação dos facilitadores/mediadores dos encontros. Esses treinamentos são longos, em média mais de quarenta horas de estudo. Esse é um dos pontos que dificultam não só a expansão da justiça restaurativa, mas antes a própria manutenção dos projetos. Não é fácil manter o funcionamento dos projetos com as equipes pequenas e com dificuldade de aumentá-las em face da necessidade da prévia capacitação. Entretanto, compreende-se o rigor com as capacitações para que a qualidade almejada com o trabalho realizado seja mantida.

Além desses, há um ponto que se vê como avanço social, sem avançar no escopo maior da justiça restaurativa enquanto modelo com potencial de transformação do sistema penal. Mesmo sem se enquadrar na ideia de justiça restaurativa adotada nessa pesquisa, merece destaque a ideia positiva de empoderamento da comunidade desenvolvida em São Caetano do Sul. Embora, como se disse, a concepção de justiça restaurativa seja restrita a novo modelo de administração de conflitos penais, entende-se que os princípios defendidos pela justiça restaurativa não lhe pertencem com exclusividade, devendo ser utilizados em projetos sociais como o desenvolvido no município em questão.

Ao empoderar as comunidades escolares, demonstrando aos diretores, professores, estudantes e seus responsáveis que não é necessário judicializar todos os conflitos

¹⁴⁴ Disponível em: <<https://erc.undp.org/evaluationadmin/downloaddocument.html?docid=3752>>. Acesso em: 15.01.2016.

ocorridos em ambiente escolar, que eles não precisam de um terceiro para dizer o que pode ser feito para a solução do caso e que é possível resolver com pacificação social, há um impacto positivo de redução da rede de controle formal. Como se disse, apesar de entender que isso não é justiça restaurativa em ação, destaca-se a ideia como ponto positivo do projeto, por enxergar um caminho alternativo ao sistema para reduzir o número de processos formais no âmbito penal.

Essa tentativa de empoderamento da comunidade também foi vista em Porto Alegre, com as capacitações direcionadas à rede de ensino. No entanto, os mesmos problemas porque passou São Caetano do Sul passa o projeto de Porto Alegre: conquistam-se pessoas e não as instituições. Capacitam-se pessoas que estão ali, naquele momento naquelas escolas. Mas a rotatividade é imensa e o trabalho se perde. Se perde porque não é um projeto de política pública do município. Se o projeto fosse implementado pela municipalidade, em todas as redes de ensino, com o incentivo ao uso de mecanismos alternativos de administração de conflitos, as pessoas seriam removidas, mas o projeto permaneceria na instituição.

Ao destacar essas iniciativas, ressaltou-se que o avanço foi no social e não na justiça restaurativa enquanto modelo com potencial de transformação do sistema penal porque o sistema e a sua resposta punitiva permanecem intactos. A excelência nos resultados refere-se à redução da rede de controle, mas que não advém da justiça restaurativa, já que os casos que são formalizados continuam, em regra, recebendo a mesma resposta do judiciário, com poucos casos encaminhados para a justiça restaurativa.

Dos cenários descritivo e valorativo dos projetos-piloto nacionais conclui-se que a justiça restaurativa é aceita como maior autonomia em relação ao sistema de justiça penal quanto aos crimes leves e, especialmente, aqueles em que há conflitos subjacentes ao crime a serem ‘tratados’ no espaço restaurativo. Quando se trata de crimes de maior gravidade, ainda que sem violência, como o tráfico de drogas, a justiça restaurativa caminha como procedimento paralelo, como mero instrumento com potencial de pacificação social.

Sendo a gravidade a pedra de toque do sistema de justiça (Hulsman, 1993, p. 102), questiona-se: se esse é apenas um começo dos projetos, diante das grandes transformações culturais que o paradigma da justiça restaurativa precisa superar, está na hora de avançarmos, sob pena de o começo não passar do início do fim de um modelo com potencial não aproveitado de transformação do sistema de justiça penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vislumbrar a problematização do conhecimento e a possibilidade de transformação da realidade por meio do diálogo foi a razão impulsionadora para pretender desvendar, nesta pesquisa, as ideias e os ideais da justiça restaurativa. Desvendar sim, não porque sejam obscuros, mas porque são muitos e pouco estudados nacionalmente. A cultura do medo e a cultura da punição e da repressão ao crime, que não são privilégio do Brasil, conduzem ao incremento da máquina persecuidora estatal com repercussão no aumento de processos criminais e na expectativa da solução do problema penal por meio de sentenças condenatórias cada vez mais rígidas, em atenção ao cumprimento das esperadas funções preventiva e repressora do Direito Penal. Falar, nesse cenário, em formas alternativas de resolução pacífica de conflitos penais é quase uma afronta à segurança pública e à manutenção da ordem social.

O controle social e penal é, como escreve Vera Regina de Andrade (2012, p. 31), “uma longa e continuada produção de separações, de lógicas adversariais, de fraturamentos na subjetividade, por meio dos quais o próprio ser humano foi sendo bipartido em mil pedaços”. A compreensão em torno do controle é, nas palavras da autora, essencial à “compreensão da sociedade e de nós mesmos”, ou melhor, é essencial à “compreensão da violência e da exclusão constitutivas do mundo” (2012, p. 31).

Questionar o exercício desse controle e o porquê do funcionamento da máquina penal estatal foi tarefa desempenhada pela criminologia crítica e influenciou o surgimento de diferentes propostas em torno do problema da criminalização. Entre elas, encontra-se a justiça restaurativa, que propõe mudanças inovadoras quanto à compreensão do crime; à participação dos envolvidos na decisão sobre os efeitos do evento delitivo e à própria resposta ao crime. Essa alteração na forma de ver e de lidar com o delito não é retórica, posto que sugere uma verdadeira mudança no paradigma punitivo do sistema de justiça penal a ponto de ser possível vislumbrar a justiça restaurativa como um novo modelo de justiça, ou melhor, nos termos da expressão de Vera Regina de Andrade (2012, p. 79), como um ‘dispositivo de resistência’. De resistência a um modelo que reproduz desigualdades, medo, violência e mortes.

O presente estudo compreende, portanto, a justiça restaurativa como um modelo que surgiu para quebrar paradigmas; para superar o modelo de controle do crime posto; para apresentar uma nova forma de administração pacífica de conflitos penais. É com essa perspectiva crítica do movimento restaurativo, de suas pretensões e de seu potencial de alcance

que se pretendeu, com a presente dissertação, debater as diferentes visões teóricas sobre a justiça restaurativa para depois apresentar elementos que pudessem auxiliar na compreensão dos projetos-piloto de justiça restaurativa desenvolvidos no Brasil.

As ideias sobre o que é a justiça restaurativa são muitas e entende-se que elas podem ser melhor compreendidas quando analisadas a partir da perspectiva dos movimentos e elementos que influenciaram o surgimento do paradigma restaurativo. Partindo dessa premissa, a pesquisa iniciou a apresentação da temática com o estudo dos antecedentes da justiça restaurativa. Nesse contexto, era preciso questionar o confisco do conflito penal pelo Estado e apresentar elementos de negociação presentes em comunidades remotas como meio de resolução de tal conflito. Parafraseando Anitua (2008, p. 33), não se pretendeu, com a retomada dos antecedentes da justiça restaurativa, encontrar uma ‘verdade’ no passado, mas apenas demonstrar como a reconstrução do passado de ‘nossas verdades’ pode apontar como novidade antigos horizontes. Nesse sentido, a reformulação dos pressupostos do sistema de justiça penal sugerida pela justiça restaurativa se aproxima mais da retomada de elementos que fizeram parte, por longo período de tempo, da nossa história, do que da inauguração de algo tão inovador que coloque a justiça restaurativa como mera utopia.

Além desses elementos, a filiação dos ideais da justiça restaurativa aponta para forte influência do abolicionismo e da vitimologia. Diante da existência de diferentes abolicionismos (Andrade, 2006, p. 163), era preciso situar o lugar da justiça restaurativa nessas perspectivas ou, em outras palavras, especificar e contextualizar o lugar dos abolicionismos na construção do paradigma revolucionário restaurativo. Revolucionário sim, porque se não tem a pretensão de abolir o sistema de justiça penal, tem o potencial de transformá-lo. Trabalhou-se, portanto, no capítulo primeiro, com as teses dos principais exponentes abolicionistas, especialmente com Louk Hulsman e Nils Christie.

Atribui-se a Hulsman um papel essencial no questionamento do exercício da máquina penal estatal. Segundo o autor, o sistema funciona como uma linha de montagem programada para produzir um sofrimento estéril. O crime, apesar de gerar uma diversidade de repercussões em quem nele está envolvido, é correspondido pelo sistema com um mal desprovido de sentido: a prisão. É impossível pensar nas repercussões de uma conduta à luz da tese hulsmaniana sem lembrar do exemplo dos 5 estudantes que, diante de um comportamento negativo de um deles, apontam diferentes saídas para o mesmo problema. O sistema, contudo, da forma como foi planejado para atuar, não permite essa desenvoltura dos envolvidos no conflito, impossibilitando que cheguem a uma solução benéfica para todos.

A ideia da devolução dos conflitos para os reais interessados, também trabalhada por Hulsman, havia sido antecedida por Christie que faz duras críticas à apropriação dos conflitos pelo Estado, chamando a atenção para o papel secundário atribuído à vítima. Ora, logo quem mais teria sofrido com o crime era quem ficava de fora ou era subutilizada pela linha de montagem. É com esse pensamento que a vitimologia também foi apresentada como corrente influenciadora da justiça restaurativa.

Como se vê, as perspectivas abolicionistas e vitimológicas vêm ao encontro da proposta de justiça restaurativa de modificar a forma como se enxerga o crime e suas consequências, para superar o paradigma punitivo, repressivo e estigmatizador. Diante de um crime, a pergunta “o que fazer com o ofensor” mudou para “o que podemos fazer em relação ao dano”. E a resposta a essa pergunta depende de um questionamento prévio: qual foi o dano? Focar no dano sugere que as partes afetadas pelo conflito precisam ter o domínio de seus problemas; precisam ter voz no processo de problematização do conflito e precisam ter participação na decisão do conflito.

Uma vez conhecidas as influências, era preciso compreender as teorias da justiça restaurativa. Não se pretendeu, no capítulo segundo, estabelecer uma definição precisa da temática, mas sim apontar as diversas conceituações e, principalmente, apresentar aqueles elementos que possibilitam a identificação do que é crucial no conceito da justiça restaurativa, até porque, como afirma Walgrave (2012, p. 14), obter o consenso quanto a uma simples definição é uma missão impossível.

Mas o que é essencial à justiça restaurativa? Quais são os elementos cruciais à justiça restaurativa? O que a torna ‘justiça restaurativa’? Deixando de lado a sua própria compreensão da temática, o que esta pesquisadora quis apresentar no capítulo segundo foram as vias alternativas (ou complementares) de compreensão da justiça restaurativa. O convite era conhecer as teorias de justiça restaurativa, tendo em vista que a adoção por um desses modelos pode influenciar sensivelmente a forma de relação com o sistema de justiça penal e mesmo o potencial transformador da justiça restaurativa.

Concluiu-se, contudo, que a adoção do modelo purista é o que mais atende a pretensão da justiça restaurativa de ser um modelo inclusivo, participativo, consensual e democrático. Compreende-se, por outro lado, que isso pode afetar o seu potencial de transformação do sistema, na medida em que exigirá mais tempo para que mudanças sensíveis aconteçam, diante da probabilidade de que sejam encaminhados casos de menor potencial ofensivo e em número pequeno aos projetos de justiça restaurativa.

Essa limitação decorre, dentre outras razões, do pensamento de que o encaminhamento de crimes graves não poderá estar condicionado à voluntariedade plena, como propõe o modelo purista, sob risco de nova vitimização. Reconhece-se que a complexidade desse debate exigiria um estudo aprofundado e cuidadoso das hipóteses que ele suscita. E, embora não tenha sido este o objeto do presente estudo, apontou-se diferentes perspectivas sobre a vinculação da voluntariedade à restrição da justiça restaurativa aos casos de crimes leves, diante dos possíveis efeitos positivos do encontro da vítima com o réu para ambas as partes.

A partir dessa visão de uma justiça restaurativa com foco no processo e no resultado, o terceiro capítulo ilustrou a justiça restaurativa em ação, ou seja, foi apresentado o processo restaurativo em suas três fases: pré-encontro; encontro propriamente dito e pós-encontro. Em coerência com sua fluidez conceitual, as metodologias de práticas restaurativas são variadas e foram analisadas as quatro mais utilizadas internacionalmente e importadas para os projetos-piloto brasileiros.

Se inicialmente a intenção era a de expor as diferentes visões e metodologias da justiça restaurativa, agora, já no quarto capítulo, era preciso mostrá-la sob as lentes daqueles que lidam com os projetos-piloto nacionais, para atender assim ao objetivo desta pesquisa: contribuir para a compreensão da temática da justiça restaurativa, em especial, para a compreensão dos projetos de justiça restaurativa desenvolvidos no Brasil.

Conhecer os projetos, esclareça-se, implica em analisar as ideias, os objetivos, a estrutura, entre outros aspectos que nortearam a implantação e que influenciam a forma como a justiça restaurativa acontece no país. Para tanto, buscou-se informações em diferentes técnicas de pesquisa: bibliográfica, documental, visitas *in loco* e conversas informais com aqueles que ocupam funções relevantes na operacionalização dos projetos. Diante das limitações da pesquisa, restringiu-se a análise aos três projetos-piloto nacionais desenvolvidos, há dez anos, em Porto Alegre/RS; Núcleo Bandeirante/DF e São Caetano do Sul/SP.

Apesar de hoje existirem projetos de justiça restaurativa em 15 estados brasileiros, registrou-se a real influência daqueles três projetos na expansão da justiça restaurativa no país. Além das diversas notícias, constatou-se a respeitabilidade e credibilidade desses projetos, quando, em uma das visitas *in loco*, estava presente representante do Ministério Público do Rio de Janeiro, interessada nas informações sobre o projeto para expandir a proposta para sua cidade. Dessa forma, dialogar com e sobre esses projetos possibilita a compreensão, em certa medida, do próprio movimento restaurativo nacional.

Esperava-se, em vários aspectos, encontrar diferentes projetos-piloto. Na verdade, as considerações sobre eles decorrem da concepção de justiça restaurativa adotada por esta pesquisadora. A começar pela visão transformativa da justiça restaurativa ora entendida que é diferente daquela observada nos projetos nacionais. Aqui, destaca-se seu potencial para transformar o sistema de justiça penal e não a de uma proposta que aceita as ‘sobras’ que o sistema de justiça penal não quer mais administrar ou não consegue mais lidar nas suas estatísticas midiáticas. Para tanto, conclui-se que, apesar da importância dos projetos-piloto, é preciso ir além para que esse potencial seja alcançado.

É preciso crer na suficiência da resposta da justiça restaurativa para a resolução de conflitos penais; se não de todos, ao menos daqueles de menor gravidade e dos mais graves, cometidos sem violência contra a pessoa. Como dito, não nos filiamos à tese do abolicionismo que defende a abolição completa do sistema, de maneira que para alguns casos entendemos pela necessidade do sistema de justiça penal. Entretanto, acompanhamos a ideia de que a máquina penal estatal é violenta e precisa ser contida. Nesse contexto, é preciso expandir a justiça restaurativa, como nova resposta aos conflitos penais.

O desafio está em expandir sem ampliar a rede de controle estatal. A análise dos projetos pioneiros nacionais aponta um caminho: evitar a utilização da justiça restaurativa como meio de transformação pessoal e social. Com isso não se nega a essência revolucionária do diálogo e de como, por meio dele, é possível alcançar resultados surpreendentes nas pessoas e nas relações sociais. Todavia, partindo do pressuposto de que nossa compreensão de justiça restaurativa é aquela aplicada a crimes, é preciso separar projetos de justiça restaurativa de projetos sociais com práticas restaurativas.

Acreditar no diálogo como ferramenta revolucionária no lidar com o crime gerou questionamentos sobre a justiça restaurativa enquanto sistema dialogal de abordagem dos conflitos, entre os quais se a voluntariedade é essencial; se o espaço onde o encontro é realizado influencia na participação dos envolvidos; como garantir o empoderamento das partes. A busca por respostas levou a novos questionamentos: é preciso transformar alguém para aceitar o diálogo como mecanismo restaurativo? Quem, em que e por que transformar? Transformar é responsabilizar?

Sem a pretensão de responder a todos esses questionamentos, espera-se que essa dissertação contribua no debate da justiça restaurativa instigando, com os dados e algumas das respostas apresentadas, novas perguntas, a fim de que os projetos em andamento e novos projetos de justiça restaurativa possam atentar não apenas para fins institucionais, do poder

judiciário a que se vinculem, mas também para os fins político-criminais de transformação que esse novo modelo de administração de conflitos tem condições de corresponder.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014a.
- _____. Do idealismo abolicionista ao realismo político-criminal: considerações sobre a potencialidade da justiça restaurativa para a administração de conflitos criminais. In: MEDEIROS, Luiza Fontoura de; SCHWARTZ, Germano André Doederlein (Orgs.). *O Direito da Sociedade*. v. 1. Canoas: Unilasalle, 2014b.
- _____. Justiça restaurativa no Brasil. Possibilidade a partir da experiência belga. *Revista de Ciências Sociais*, v. 13, n. 01. Porto Alegre: PUCRS, jan./abr. 2013.
- AERSTSEN, Ivo; PETERS, Tony. Mediação para reparação: a perspectiva da vítima. In: *Justiça Restaurativa*. *Revista Sub Judice*, n. 37, Lisboa, out./dez. 2006a, p. 09-23.
- _____. Abordagens restaurativas do crime na Bélgica. In: *Justiça Restaurativa*. *Revista Sub Judice*, n. 37, Lisboa, out./dez. 2006b, p. 25-36.
- _____. As políticas europeias em matéria de justiça restaurativa. In: *Justiça Restaurativa*. *Revista Sub Judice*, n. 37, Lisboa, out./dez. 2006c, p. 37-46.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Sequência*. n. 52, 2006, p. 163-182.
- _____. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BORAINÉ, Alexander. *Truth and Reconciliation Commission in South Africa Amnesty: The Price of Peace*. Paris: 2006. Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org/articlesdb/articles/7109>>. Acesso em: 16 ago. 2014.
- BOSIRE, Lydia Kemunto. *Grandes promessas, pequenas realizações: Justiça Transicional na África Subsaariana*. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 05, ano 03, 2006.
- BRAITHWAITE, John; ROCHE, Declan. Responsibility and Restorative Justice. In: BAZEMORE, Gordon; SCHIFF, Mara. *Restorative Community Justice: Repairing Harm and Transforming Communities*. Ohio: Anderson Publishing Co, 2001.
- BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. New York: Oxford University Press, 2002.
- _____. Restorative Justice: Theories and Worries. Visiting Experts' Papers. 123rd International Senior Seminar, Resource Material Series No. 63, pp. 47-56. Tokyo: 2004. Disponível em: <http://www.unafei.or.jp/english/pdf/RS_No63/No63_10VE_Braithwaite2.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2015.
- _____. Entre a proporcionalidade e a impunidade: Confrontação, verdade, prevenção. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

- CARAVELLAS, Elaine M. C. T. M. Justiça restaurativa. In: LIVIANU, Roberto. *Justiça, cidadania e democracia*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CHRISTIE, Nils. Los conflictos como pertenencia. In: A. Eser, H.J. Hirsch, C. Roxin, N. Christie, et al. *De los delitos y de las victimas*. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil*: Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 11 jun. 2015.
- _____. Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79333-cnj-e-amb-lancam-campanha-nacional-para-ampliar-justica-restaurativa>>. Acesso em: 11 jun. 2015.
- COSTA, Marli Marlene M. da; COLET, Charlise Paula. A Aplicabilidade dos Mecanismos Restaurativos como Forma de Participação Popular e Efetivação da Cidadania: a solidificação das redes de cooperação e do capital social. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Orgs.) *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Unijuí, 2011.
- DALY, Kathleen. Restorative Justice: The Real Story. In: *Punishment & Society*. Oxford: Sage, 2002.
- DAOU, Violeta. A postura do facilitador. In: GRECCO, Aimée e Outros. *Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões*. São Paulo: Dash, 2014.
- DE HOLLANDA, Cristina Buarque; BATISTA, Vanessa Oliveira; BOITEUX, Luciana. Justiça de Transição e Direitos Humanos na América Latina e na África do Sul. *Revista OABRJ*, v. 25, n. 02, p. 55-75, 2010.
- DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.
- DEXTER, Lewis Anthony. *Elite and Specialized Interviewing*. Colchester: ECPR Press, 2006.
- FATTAH, Ezzat. From philosophical abstractions to restorative action, from senseless retribution to meaningful restitution: just deserts and restorative justice revisited. In: WEITEKAMP, Elmar G.M; KERNER, Hans-Jürgen. *Restorative Justice. Theoretical foundations*. New York: Routledge, 2011.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FREIRE, Moema Dutra. Administração alternativa de conflitos: perspectivas para a ampliação do acesso à justiça e a prevenção à violência. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.
- FLICK, Uwe. *Introdução à Pesquisa Qualitativa*. Porto Alegre: Artmed, 2009.
- FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça. O modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

_____. Mediative reflections on Nils Christie's 'Words on words', through an African lens. *Restorative Justice: An International Journal*, v. 1, n. 1, 2013.

FUKS, Saúl I. FSPC: La facilitación sistémica de procesos colectivos. "Artesanía de contextos" focalizada en la promoción de la creatividad y de los procesos participativos en grupos, comunidades y redes. *Revista IRICE – Instituto Rosário de Investigaciones en Ciencias de la Educación*. n. 20. Rosário: IRICE, 2009.

GALINDO, Bruno. Direitos humanos e justiça constitucional transicional: ainda sob(re) as sombras do passado autoritário. In: *O Judiciário e o discurso dos direitos humanos*. Recife: Universitária/UFPE, 2011.

GARAPON, Antonie. A justiça reconstitutiva. In: A. Garapon, F. Gros, T. Pech. *Punir em democracia: e a justiça será*. Lisboa: Piaget, 2001.

HUDSON, Barbara. Victims and Offenders. In: VON HIRSCH, Andrew e Outros. *Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms*. Oxford: Hart Publishing, 2003.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. 1. ed. Niterói: Luam, 1993.

ILANUD. *Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa*. São Paulo: Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, 2006.

IPEA. *Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa*. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79885-estudo-inedito-aponta-que-execucao-penal-e-falha-e-precisa-de-reformas>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

JACCOUD, Myléne. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

CDHEP. *Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar*. São Paulo: Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo- CDHEP, 2014.

JOHNSTONE, Gerry. *Restorative Justice: Ideas, Values, Debates*. Londres: Routledge, 2011.

KOSOVSKI, Ester. Vitimologia e direitos humanos: uma boa parceria. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 4/5, n. 4/5, p. 123-140, 2003/2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25704>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

LARRAURI, Elena. *Tendencias actuales de la justicia restauradora*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 51. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2004.

MARSHALL, Tony. The Evolution of Restorative Justice in Britain. *European Journal of Criminal Policy and Research*. n. 4, 1996, pp. 21-43

MARTÍN, Nuria Belloso. A mediação: a melhor resposta ao conflito? In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Orgs.) *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Unijuí, 2011.

MATHIESEN, Thomas. The Abolitionism Stance. *Journal of Prisoners on Prisons*. v. 17, n. 02, 2008, pp.58-63.

MAXWELL, Gabrielle. A justiça restaurativa na Nova Zelândia. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

MAXWELL, Gabrielle; MORRIS, Allison . Youth justice in New Zealand: A restorative model. Ottawa, 1998. Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/10fulltext/maxwellandmorris>. Acesso em: 19 ago. 2015.

McCOLD, Paul. What is the Role of Community in Restorative Justice Theory and Practices? In: ZEHR, Howard; TOEWS, Barb. *Critical Issues in Restorative Justice*. Nova Iorque: Criminal Justice Press, 2004.

_____; WACHTEL, Ted. *Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa*. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: http://www.iirp.edu/article_detail.php?article_id=NTYy. Acesso em: 15 jun. 2015.

MEIER, Bernd-Dieter. Justicia Restaurativa en Alemania. Balance y perspectivas. In: Revista de Derecho Penal: publicación semestral. Buenos Aires: Culzoni Ed. v. 1, 2009.

MEIRELLES, Cristina Assumpção. Círculos de Paz: projeto-piloto no sistema judiciário. In: GRECCO, Aimée e Outros. *Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões*. São Paulo: Dash, 2014.

_____; YAZBEK, Vania Curi. Formatos Conversacionais nas metodologias restaurativas. In: GRECCO, Aimée e Outros. *Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões*. São Paulo: Dash, 2014.

_____; MARIONI, Marta dos Reis. Conferência de Grupo familiar (FGC): projeto-piloto no sistema judiciário. In: GRECCO, Aimée e Outros. *Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões*. São Paulo: Dash, 2014.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*. São Paulo: Secretaria Especial dos Direitos Humanos - SEDH, 2008. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 11 jun. 2015.

MEKSENAS, Paulo. Aspectos metodológicos da pesquisa empírica: a contribuição de Paulo Freire. *Revista Espaço Acadêmico*, n. 78, nov. 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Regras de Beijing da Organização das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.rianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074>. Acesso em: 10 jan. 2016.

_____. Diretrizes de Riad da ONU: <http://www.rianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1075>. Acesso em: 10 jan. 2016.

_____. *Justiça para o Século 21 - Termo de Cooperação*. Disponível em: http://www.rianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_termo_cooperacao_justica_seculo_21.pdf. Acesso em: 20 ago. 2015.

MIRSKY, Laura. Albert Eglash and creative restitution: a precursor to restorative practices. *EFORUM*, dez. 2003. Disponível em: http://www.iirp.edu/article_detail.php?article_id=NDEy. Acesso em: 15 jun. 2015.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luis Flavio. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello

Tamm (Orgs.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

OLIVEIRA, Luciano. *Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

_____. *Manual de Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

O'CONNELL, Terry; WACHTEL, Ben; WACHTEL, Ted. *Conferencing Handbook: the new real justice training manual*. Canadá: Piper's Press, 1999.

OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Micro-justiça, desigualdade e cidadania democrática. A construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PEDROSO, Heloíse Helena; DAOU, Violeta. Metodologia Zwelethemba e sua aplicabilidade na comunidade de São Caetano do Sul. In: GRECCO, Aimée e Outros. *Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões*. São Paulo: Dash, 2014.

PELIZZOLI, Marcelo L. Introdução à Comunicação Não Violenta (CNV) – reflexões sobre fundamentos e método. In: PELIZZOLI, Marcelo L.; SAYÃO, Sandro (Orgs.). *Diálogo, mediação e práticas restaurativas: cultura de paz*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

_____; LUNA, Maria José de Matos. A Importância da Justiça Restaurativa – em direção à realização da justiça. In: CARDOSO, Fernando da Silva; CAVALCANTI, Maria de Fátima G.; LUNA, Maria José de Matos (Orgs.). *Cultura de paz: gênero, sexualidade e diversidade*. Recife: Editora UFPE, 2014.

PINTO, Simone Martins Rodrigues. *Justiça Transicional na África do Sul: restaurando o passado, construindo o futuro*. Contexto Internacional. Rio de Janeiro, v. 29, n. 02, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cint/v29n2/v29n2a05.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2014

PRANIS, Kay. *Processos Circulares*. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRUDENTE, Neemias Moretti. *Justiça Restaurativa. Marco teórico, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos*. Bookess, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n. 2002/12. Disponível em: <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2015.

_____. Resolução 2002/12. Disponível em: <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2015

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo: Ágora, 2006.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. *Sistema Penal e Violência (Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais - PUCRS)*, v. 6, n. 1. Porto Alegre, jan./jun. 2014a.

_____. Em Busca das Respostas Perdidas: Uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. In: Gisele Mendes de Carvalho; Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato; Felix Araujo Neto. (Org.). *Criminologias e Política Criminal II*. João Pessoa: CONPEDI, 2014b.

_____. The role of community in restorative justice. Oxon: Routledge, 2015.

_____. Pesquisa em Justiça Restaurativa. In: PELIZZOLI, M. Cultura de Paz e Justiça Restaurativa. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2015b (prelo).

_____. Uma saída restaurativa ao processo de vitimização secundária. In: FILHO, Wanderley Rebello; JÚNIOR, Heitor Piedade; KOSOVSKI, Ester. *Vitimologia na Contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015c.

SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?* Coimbra: Coimbra, 2014.

SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE. Mapa do Encarceramento de Jovens. Disponível em: <<http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0009/3230/mapa-encarceramento-jovens.pdf>>. Acesso em: 20 ago.2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SHERMAN, Lawrence W; STRANG, Heather. *Restorative Justice: the evidence*. London: Smith Institute, 2007.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal – O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. Mediação e Reconstrução do Sistema de Regulação Social “Crime-Pena”. Nordenstahl, Ulf Christian Eiras. Contribuições da Vitimologia à Justiça Restaurativa. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Orgs.) *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Unijuí, 2011.

SÓCRATES, Renato. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

TJDFT. Sistema Múltiplas Portas de Acesso à Justiça. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, 2011.

_____. Relatório Justiça Restaurativa 2015. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios-TJDF, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Justiça Restaurativa. Disponível em: <<http://ij.tjrs.jus.br/paginas/docs/justica-restaurativa/MICROSOFT-WORD-PROJETO-CPR-JIJ-2009-11-18.PDF>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

_____. Documento Justiça restaurativa para o século 21: (documento 1/7 e-mail) https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_cor.pdf

WALGRAVE, Lode. Imposição da restauração no lugar da dor: reflexões sobre a reação judicial ao crime. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

_____. Integrating Criminal justice and restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Dan (Orgs.). *Handbook of Restorative Justice*. Cullompton: Willian Publishing, 2007.

_____. *Restorative Justice, Self-Interest and Responsible Citizenship*. New York: Routledge, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas. A perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ZEHR, Howard. Avaliação e princípios da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

_____; WRIGHT, Martin. Alternative visions of restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Dan (Orgs.). *Handbook of Restorative Justice*. Cullompton: Willian Publishing, 2007.

_____. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. *Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2012.

Zernova, Margarita. *Restorative Justice: ideals and realities*. Ashgate: England, 2007.

ANEXO 1

Fotografias do Projeto-Piloto de Porto Alegre/RS



ANEXO 2
Formulário de avaliação do programa de Porto Alegre/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Pesquisa de Satisfação do Usuário

Data do preenchimento da pesquisa: _____

Você sabe dizer o nome dos facilitadores que lhe atenderam?

☐ sim ☐ não

Caso afirmativo, identifique os facilitadores:

Sua opinião é muito importante para qualificarmos os serviços prestados. Por favor, marque a opção que melhor indica sua percepção sobre sua experiência com a Justiça Restaurativa

1 - Quanto às atitudes do facilitador:

- a) Paciência
☐ ótimo ☐ bom ☐ regular ☐ ruim
- b) Humildade
☐ ótimo ☐ bom ☐ regular ☐ ruim
- c) Escuta atenta
☐ ótimo ☐ bom ☐ regular ☐ ruim
- d) Respeito
☐ ótimo ☐ bom ☐ regular ☐ ruim
- e) Disposição para responder perguntas
☐ ótimo ☐ bom ☐ regular ☐ ruim
- f) Cordialidade
☐ ótimo ☐ bom ☐ regular ☐ ruim

2 - Quanto ao encontro em que você participou:

- a) Tempo de espera
☐ ótimo ☐ bom ☐ regular ☐ ruim
- b) Tempo de duração do encontro
☐ ótimo ☐ bom ☐ regular ☐ ruim
- c) Condições do local onde o encontro ocorreu
☐ ótimo ☐ bom ☐ regular ☐ ruim



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

J21
JUSTIÇA
RESTAURATIVA

- d) Clareza nas informações recebidas
☐ Ótimo ☐ Bom ☐ Regular ☐ Ruim
- e) Experiência com o objeto da palavra
☐ Ótimo ☐ Bom ☐ Regular ☐ Ruim
- f) Escuta de sua história e de seu ponto de vista
☐ Ótimo ☐ Bom ☐ Regular ☐ Ruim
- g) Escuta da história e do ponto de vista dos demais participantes
☐ Ótimo ☐ Bom ☐ Regular ☐ Ruim
- h) Qualidade do Diálogo
☐ Ótimo ☐ Bom ☐ Regular ☐ Ruim
- i) Oportunidade dos participantes assumirem responsabilidades
☐ Ótimo ☐ Bom ☐ Regular ☐ Ruim
- f) Nível geral de satisfação com o encontro
☐ Ótimo ☐ Bom ☐ Regular ☐ Ruim

3. Resultados da experiência com Justiça Restaurativa

- a) O problema ou situação conflitiva foram resolvidos?
☐ sim ☐ Não ☐ Em parte
- b) Ficou satisfeito com o Acordo ou Plano de Compromissos entre os participantes?
☐ sim ☐ Não ☐ Em parte
- c) Suas expectativas foram atendidas?
☐ sim ☐ Não ☐ Em parte
- c) Você ficou com a sensação de que a justiça se restabeleceu?
☐ sim ☐ Não ☐ Em parte
- e) Você recomendaria a Justiça Restaurativa para outras pessoas?
☐ sim ☐ Não ☐ Em parte

4. Sugestões e comentários

Anote aqui sugestões para melhoria dos serviços da Justiça Restaurativa ou comentários que queira fazer sobre sua experiência com a Justiça Restaurativa.

Informe seu nome se achar necessário. Caso contrário, não há necessidade de se identificar

ANEXO 3
Termo de Acordo Restaurativo – TJDF

 Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa Justiça Restaurativa

Avenida Contorno Lote 14, sala T-85, Térreo – Fórum do Núcleo Bandeirante,
Telefones: 3103-2040 // 3103-2042, e-mail: justicarestaurativa@tjdft.jus.br, CEP 71705-520, Brasília-DF
Expediente: segunda à sexta-feira, das 12h às 18h

TERMO DE ACORDO RESTAURATIVO

Ans vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, às 18 (dezoito) horas na sala D, T 120, localizada no Fórum Hugo Auler, do Núcleo Bandeirante, perante os facilitadores XXXX e XXXX, compareceram as partes: XXXX, XXXX, XXXX, XXXX; e os seguintes apoiadores: XXXX, XXXX, XXXX e XXXX para a realização do presente Encontro Restaurativo referente aos processos XXXX e XXXX do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante, que cuida de incidência da lei 11340/2006. Preparatórios ao presente Encontro Restaurativo ocorreram doze Encontros Privados e dois Encontros Conjuntos, realizados cento e vinte e dois telefonemas, encaminhado um telegrama, feitas duas visitas domiciliares e quatro encaminhamentos à Clínica de Psicologia João Claudino Todorov, para psicoterapia. Após serem esclarecidas acerca do que se propõe a Justiça Restaurativa, as partes tiveram oportunidade de se expressarem sobre o(s) fato(s) que desencadearam o conflito, que originou o processo judicial, bem como de expressarem seus sentimentos e interesses o respeito, resultando do encontro o Acordo Restaurativo, nos seguintes termos: XXXX reconhece que não houve maus tratos e requereu o arquivamento do feito. XXXX entende que sua honra vem sendo restabelecida na medida em que os familiares reconhecem que não foi por ele praticado o crime de maus tratos em desfavor de sua mãe. XXXX. Expressa também alegria pela possibilidade de ser convidado para ser padrinho de casamento de seu irmão XXXX, por quem sempre teve muito apreço e amizade. No que diz respeito aos cuidados para com dona XXXX, os filhos estabelecem as seguintes normas: manter uma acompanhante, hoje no valor de R\$ 1.040,00, o que será custeado pelos filhos XXXX, XXXX e XXXX. Todos os filhos que residem em Brasília e Goiânia comprometeram-se a revezar a companhia e cuidados com a mãe no final de semana. O primeiro fim de semana foi estabelecido pelos membros da família aqui presentes, que será XXXX, este 28 e 29 de março, o segundo, XXXX, o terceiro, XXXX, o quarto, XXXX, o quinto, XXXX. Estabeleceram ainda que, entre eles, poderão fazer alterações quanto à permanência nos finais de semana aqui decidido. Às quartas e quintas feiras, enquanto a acompanhante sai para a igreja de 18h a 23, XXXX e XXXX ficaram de acompanhar a mãe XXXX; posto que XXXX não encontra disponibilidade nestes dias mas XXXX na medida do possível poderá atender. XXXX e XXXX se comprometeram a comprar e instalar até sábado, dia 28 de março deste ano barras de apoio, duas no banheiro, uma em frente ao vaso sanitário e outra em frente ao chuveiro. O pagamento do plano de saúde, no valor de R\$ 280,00, fica sob a responsabilidade de XXXX, XXXX e XXXX. Quem acompanhará dona XXXX à psicoterapia, à fisioterapia, e ao médico serão XXXX, XXXX e XXXX. Quem continuará a administrar os remédios, aferindo a glicose e a pressão da mãe, serão, tanto a acompanhante, quanto XXXX e XXXX. Quanto a estes cuidados há uma tabela fixada na porta do armário da cozinha da residência de dona XXXX. Quanto à instalação de Internet, TV a cabo, telefone, ficaram de resolver entre eles o mais rápido possível. Os remédios da Dona XXXX, são buscados na Rede Pública, quando estiverem em falta na Rede Pública, os irmãos consensualmente comprarão. Relativamente à administração financeira da conta poupança e da conta corrente/aposentadoria, Dona

XXXX indicou seu filho XXXX para administrar. Essa indicação foi aceita por todos os presentes. XXXX se comprometeu a tirar os extratos da conta poupança Santander, agência do Núcleo Bandeirante. O primeiro será tirado amanhã, 24 de março deste ano, e será repassado aos irmãos neste fim de semana, oportunidade em que voltarão a discutir sobre a maneira de como aplicar esses recursos em prol do bem estar da dona XXXX. Quanto à conta corrente/aposentadoria, banco Itaú, XXXX se prontificou a tirar o extrato atual e repassar aos irmãos, ficando por eles estabelecido que, pelo menos uma vez por mês, se reunirão tendo por um dos objetivos a prestação de contas desta conta aposentadoria. Todos reconhecem que devem utilizar uma comunicação que leve em consideração as necessidades dos membros da família e se empenharão para a reaproximação de todos os membros da família e que se confraternizem em encontros festivos, como fora de costume entre a família. Perdoam-se reciprocamente e reconhecem que gozaram de excelentes momentos no âmbito familiar e querem restabelecer, de forma tenaz e duradoura, tal convívio permeado de alegres lembranças. A apoiadora XXXX testemunha que teve oportunidade de colocar em prática o que aprendeu nos encontros proporcionados pela equipe do Programa Justiça Restaurativa, restabelecendo a união de sua família, reunindo-a com sucesso, após seus familiares se encontrarem afastados por desavenças não resolvidas há cinco anos. As partes reconhecem a necessidade do convívio respeitoso e saudável entre todos os envolvidos (vítima, ofensor, seus familiares e membros da comunidade) nos processos judicial e restaurativo. As partes concordam ainda que agiriam de forma diferente, se ocorressem fatos como estes novamente; e que sobre o ocorrido não mais deverão discutir entre si, nem entre seus familiares e/ou vizinhos, evitando desta forma, atitudes de provocação e incitação ao conflito. Para o futuro, reconhecem que, se houver necessidade, deverão buscar apoio de profissionais especializados e/ou pessoas neutras, capazes de auxiliá-los na busca de resolução dos conflitos, oriundos da família ou da comunidade, de forma adequada. Sendo assim, as partes se comprometem a colaborar para a promoção da paz em sua comunidade, evitando comportamentos que possam ameaçar, desqualificar, constranger, perturbar o sossego, a tranquilidade, a integridade física e moral uma da outra, e bem assim, de seus familiares, ficando entendido de que, em caso de descumprimento do acordo e cometimento de qualquer delito, responderão criminalmente pelo que fizerem. Qua em face do presente acordo as partes renunciam expressamente ao direito de representação em relação aos fatos noticiados no Termo Circunstanciado referente a este processo. Requerem às partes que este Termo de Acordo Restaurativo seja encaminhado ao Juiz, para homologação. Que não tendo mais nada a declarar, todos assinam o presente Termo de Acordo Restaurativo.

Partes:

XXXX _____

XXXX _____

XXXX _____

XXXX _____

Apoiadores:

XXXX _____

XXXX _____

XXXX _____

XXXX _____

Facilitadores:

XXXX _____

XXXX _____

ANEXO 4
Declaração de Abertura do encontro restaurativo – TJDF

DECLARAÇÃO DE ABERTURA

I. APRESENTAÇÕES: MEDIADORES, PARTES E ADVOGADOS

Cada qual fala seu nome.

1. Somos do tribunal de justiça e atuamos como mediadores (voluntários) treinados (as) e orientados para ajudar as pessoas a solucionar questões.
2. O senhor é (nome completo)? Como gostaria de ser chamado? (anotar a resposta).
3. O senhor é o Dr. Advogado de fulano? Como gostaria de ser chamado?
4. Agora explicaremos como funciona a mediação, qual o nosso papel como mediadores, o que é esperado das partes e seus advogados e os procedimentos gerais para atuarmos de maneira produtiva. Ao final dessa explanação, responderemos às eventuais dúvidas e perguntas.

II. DEFINIÇÃO DA MEDIAÇÃO E DO PAPEL DO MEDIADOR

1. A mediação é um processo no qual o mediador facilita a comunicação e a negociação entre as partes, para auxiliá-las a encontrar suas próprias soluções para a disputa.
2. A mediação é um processo voluntário e informal.
3. Na mediação, o poder de decisão é das partes e não do mediador.
4. Se chegarmos a um acordo, nos faremos e assinaremos um Termo de Transação que será encaminhado para avaliação e homologação pelo juiz.
5. Se não chegarmos a um acordo, encaminharemos ao juiz uma certidão negativa de acordo.

III. DECLARAÇÃO DE IMPARCIALIDADE E DE NEUTRALIDADE

1. Temos a obrigação de ser neutro (as) quanto à essência das questões e imparciais quanto ao relacionamento com as partes.

IV. DESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE MEDIAÇÃO

1. O processo de mediação se desenvolve da seguinte forma:
2. Primeiro realiza-se a **pré-mediação**, com cada um dos envolvidos, separadamente. Cada sessão de pré-mediação pode durar até 1 hora e 30 minutos.
3. Os objetivos da pré-mediação são: a) a apresentação das regras do processo de mediação; b) a exposição dos fatos pelos participantes; c) dar início à etapa de identificação das questões e dos interesses.
4. Na fase de mediação propriamente dita, acontecerão uma ou mais sessões conjuntas, com a presença de todos os participantes, que podem durar até 02 (duas) horas. Se houver necessidade, poderão acontecer sessões privadas solicitadas pelos (as) mediadores (as) ou pelos participantes.
5. Uma regra fundamental é que durante a exposição do ponto de vista disponibilizamos caneta e blocos de anotações sessões para que cada um anote observações ou perguntas.
6. Durante a fala dos participantes, poderemos fazer algumas perguntas e pedir esclarecimentos, para que possamos compreender melhor a situação. As

anotações que fizermos não serão divulgadas e serão destruídas ao final do processo de mediação.

7. Depois das exposições dos fatos, passaremos a identificar as questões e os interesses.
8. Dando prosseguimento, trabalharemos para desenvolver opções de solução aceitáveis por todos.

V. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS DE CONFIDENCIALIDADE

A mediação é confidencial. Os mediadores são impedidos pela resolução nº 2002, do Tribunal de Justiça, de serem intimados para prestarem depoimento em juízo sobre o conteúdo de uma mediação. Além disso, os fatos que tomarmos conhecimentos nas sessões privadas só serão transmitidos para o outro participante se houver autorização.

VI. SUGESTÕES PARA AS DIRETRIZES COMPORTAMENTAIS

1. É fundamental para uma sessão produtiva de mediação que seja evitado qualquer tipo de ofensa.
2. Nossa expectativa, como mediadores (as), é que os participantes:
 - a) Se esforcem para trabalharem juntos rumo a uma solução mutuamente aceitável;
 - b) Tentem realmente entender a perspectiva da outra parte;
 - c) Exponham informações relevantes que ajudem a entender e solucionar as questões;
 - d) Apresentem os seus interesses e procurem reconhecer os interesses do outro;
 - e) Pensem em propostas que levem em conta os interesses de ambos.

VII. ADVOGADOS

Agradecemos a presença dos Srs. Advogados, pois são muito importantes para o processo de mediação, conferindo ainda mais segurança às partes, na medida em que podem esclarecer as dúvidas jurídicas de seus clientes e vislumbrar propostas de acordo.

VIII. RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS

Alguma pergunta sobre os procedimentos ou algum outro ponto?

IX. COMPROMETIMENTO PARA INICIAR A MEDIAÇÃO

1. Devemos lembrar que, caso as regras expostas não sejam respeitadas, a mediação será encerrada.
2. Você concorda com as regras agora apresentadas?
3. Se concordarem, passamos a palavra ao autor para a exposição dos fatos.

ANEXO 5

Pesquisa de Satisfação do Usuário - TJDF



TJDF Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Instituto de Mediação e Conciliação

Programa de Mediação e Conciliação

PESQUISA DE SATISFAÇÃO
PROGRAMA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Mediadores: _____

Prezado(a) cidadão(ã),

Gostaríamos que você registrasse a sua opinião sobre a mediação de que participou no Programa Justiça Restaurativa. O objetivo da pesquisa é melhorar o nosso atendimento. A identificação não é obrigatória, portanto, fique à vontade para elogiar, criticar e sugerir melhorias.

Obrigado pela colaboração!

FRENTE E VERSO

Nessa mediação, você é:

☐ Vítima
☐ Autor do fato
☐ Apoiador

☐ Advogado da vítima
☐ Advogado do autor

	Sim	Não	Em parte
Mediação terminou em acordo?	☐	☐	☐
Você se sentiu pressionado a fechar o acordo?	☐	☐	☐
Você acredita que o Processo Restaurativo contribuiu para melhorar a convivência com as pessoas?	☐	☐	☐
Os mediadores foram imparciais (não julgaram nem tomaram partido de quaisquer das partes)?	☐	☐	☐
Os mediadores foram atenciosos e cuidadosos?	☐	☐	☐
A localidade da mediação era de fácil acesso?	☐	☐	☐
O espaço físico foi adequado para o atendimento?	☐	☐	☐
Você acredita que a Justiça Restaurativa está preparada/capacitada para ajudar as pessoas resolver suas questões?	☐	☐	☐

Você recomendaria a mediação para outra pessoa?

☐ Sim
 ☐ Não

Avaliação geral dos Mediadores

☐ Excelente
 ☐ Ruim

☐ Bom
 ☐ Péssimo

☐ Regular
 ☐

Nível de satisfação geral com a mediação

☐ Muito Satisfeito
 ☐ Insatisfeito

☐ Satisfeito
 ☐ Muito insatisfeito

☐ Nem satisfeito, nem insatisfeito
 ☐

Visão do Poder Judiciário

	Melhorou	Continuou Positiva	Continuou Negativa	Piorou
Após o atendimento, a sua imagem sobre o Poder Judiciário	☐	☐	☐	☐

Registre, no espaço abaixo, elogios, sugestões e críticas sobre o serviço prestado

OJVDORIA TJDF: 0800.614646